ARCHIVO
PORTUGUEZ-ORIENTAL

ARCHIVO PORTUGUEZ ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

---

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 1 EM 2 PARTES
FASCICULO 2
FASCICULO 3
FASCICULO 4
FASCICULO 5 EM 3 PARTES
FASCICULO 6
FASCICULO 6 SUPPLEMENTOS PRIMEIRO & SEGUNDO

ARCHIVO
PORTUGUEZ-ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 2



ASIAN EDUCATIONAL SERVICES
NEW DELHI ★ MADRAS ★ 1992

ASIAN EDUCATIONAL SERVICES.
* C-2/15, S.D.A. NEW DELHI-110016
* 5 SRIPURAM FIRST STREET, MADRAS-600014.

Price: Rs. 6500 (Set)
First Published: Goa, 1865
AES Reprint: New Delhi, 1992
ISBN: 81-206-0777-5
81-206-0784-8
81-206-0785-6

Published by J. Jetley
for ASIAN EDUCATIONAL SERVICES
C-2/15, SDA New Delhi-110016
Processed by APEX PUBLICATION SERVICES-
New Delhi-110016
Printed at Gayatri Offset Press,
A-66, S. No. 2 Noida, Distt. Ghaziabad (U.P.)

ARCHIVO

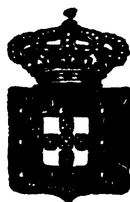
PORTUGUEZ-ORIENTAL.



FASCICULO 2.º

LIVRO DOS PRIVILEGIOS

DA



NOVA-GOA:



1857.



NA IMPRENSA NACIONAL.

FASCICULO 2.°

LIVRO DOS PRIVILEGIOS DA CIDADE DE GOA.

ADVERTENCIA.

Este Livro pertence a Camara Municipal de Goa, e tem o seguinte titulo:

= *Tombo dos previlegios da cidade de Goa cabeça do stado da India, a qual foi tomada aos mouros por Affonso d'Alburquerque no Anno de M. D. X.* =

Contem não só os privilegios, propriamente ditos, mas algumas doações, e contractos.

Consta de 122 folhas, e he escripto entre os annos de 1570 e 1580 de uma só assentada da mesma letra até folhas 90, e cada documento subscripto pelo Escrivão da Camara Antonio de Souto-Maior. Daquella folha por diante vai escripto por varias letras, e successivamente, começando nos primeiros annos do reinado de Philippe 2.° de Castella em Portugal, sendo Vice-Rey da India D. Francisco Mascarenhas, Conde de Villa de Horta; e chega até já entrado o seculo XVIII.

He tambem chamado Livro *Verde* por ser coberto de veludo desta cor.

I.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugual e dos Algarues daque e dalem maar em Africa, Senhor de Guine, e da comqnista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nosa carta virem fazemos saber que os portugueses que ora saõ Juizes Vereadores e procurador da nosa nobre e leal Cidade de Guoa nas partes da India em seu nome e de todos os portugueses casados e moradores na dita Cidade emuiaraõ a nos Manoel de Sampayo e Damiaõ Ber-

naldez seus procuradores, e por elles nos fizeraõ saber os grandes trabalhos e riscos de suas vidas e pessoas que passaraõ na guerra que Afonso dalboquerque, que Deos aja, nosso Capitaõ mór e guouernador que foy da India, fez ao Idalcaõ Sabayo mouro, Senhor que era da dita Cidade, a qual por força darmas lhe foy tomada, e metida debaixo de nosso Senhorio, e asy mesmo os preuilegios liberdades que o dito Afonso dalborquerque nosso Capitaõ mór por galardaõ de seus seruiços e trabalhos ẽ nosso nome lhe outorgara, dos quoais preuilegios nos apresentaraõ o treslado em pubrica forma, dado per authoridade de Dom Goterre nosso Capitaõ na dita Cidade, e feito per Mateus Fernandes pubrico tabaliaõ em a dita Cidade ao primeiro dia dagosto do anno de 516, e concertado por Jorge de Magalhaẽs escriuaõ da feitoria da dita cidade, e por ambos assinado, no qual se continha as liberdades e preuilegios seguintes:

I —Item. que lhe fosse feita a nossa custa e despesa huã casa *torre* (a) pera a camara da vereaçaõ da cidade.

II.—Item. que ordenasẽ por pellouros vereadores da cidade em cada hũ anno, os quais prouesẽ nas cousas da camara segundo que ẽ nossos Reinos o fazẽ os vereadores das cidades villas e lugares delles.

III.—Item. que façaõ almotacés cada mes asy como se fazẽ ẽ nossos Reinos.

IV.—Item. que os Vereadores gouuaõ das liberdades de que vsaõ e gouuẽ os cidadaõs da nossa cidade de Lisboa.

V.—Item. que o pouo meudo ordenasẽ vintaquatro dos misteres asy como se fazẽ nesta cidade de Lisboa, e que quatro delles estiuesẽ na Camara asy e naquella propria forma modo e maneira que estaõ na Camara da dita cidade de Lisboa.

(a) Sera—casa *forte* ?

VI.—Item. que quando ouuese desacordo na Camara antre os Vereadores e oficiaes della, tomasem por terceiro hũ dos Juizes do crime quoal saise por sorte, ou o Corregedor da cidade auendoo nella.

VII.—Item. que se fizesse enleiçaõ cadano de Juizes asy como se fazẽ nas cidades villas e lugares de nossos Reinos, e que nas ditas enleiçoẽs se goardasse inteiramente o Regimento sobre isso dado aas cidades villas e lugares de nosos Reinos.

VIII.—Item. que aos ditos Juizes vereadores procurador e almotacés e oficiaes da camara sejaõ dadas quando sairẽ por oficiaes suas varas cõ ás nossas armas de huã parte, e da outra a roda de Sancta Caterina, que foy o dia em que a fortalleza da dita cidade se ganhou aos mouros.

IX.—Item. que dos feitos dos Juizes asy ciueis como crimes aja apelaçaõ e agrauo pera a mayor alçada que tiuermos na India, ou pera o capitaõ da fortaleza quãdo a mór alçada naõ for presente na dita cidade.

X.—Item. que das sentenças dadas pellos almotacés naõ ouuesse apellaçaõ nẽ agrauo somente pera a Camara, e que hy fizessẽ fim.

XI.—Item. que a alçada dos Juizes fosse somente no ciuel até quatrocentos reis, e ate aa dita contia de quatrocentos reis naõ ouuesse delles apellaçaõ nẽ agrauo.

XII.—Item. que todo o homẽ casado portugues naõ possa ser preso por nhũ feito ciuel em cadea nem em torre nẽ em prisaõ, e somente o seja em sua casa sobre sua menagem.

XIII.—Item. que nunca por nhuã pressa nẽ trabalho pousem cõ elles, nẽ em seus cerrados e apartados, nem lhe tomẽ roupa nẽ lenha, fogno ne *loguo (sic)*, nẽ outra cousa do seu contra sua vontade.

XIV.—Item. que nem fazenda, ne cousa alguã possaõ perder saluo por traiçaõ, ou por cousas por que nestes Reinos cõ direito se costumaõ perder e tomar.

XV.—Item. que nom paguem em pontes nem fontes nem emprestimo nẽ pedido algum para nhuã cousa, nẽ necesidade que sobrevenha, posto que fosse lançado a todo o pouo da cidade asy christaõ, como gentio, como mouro.

XVI.—Item. que os ordenados e soldos que ouuessẽ dauer lhe fossẽ paguos em tres pagas primeiro que a ninguem; e esto pello rendimento das rendas das aldeas, e rendas de todo Tiçoarẽ, querendoo elles hi auer, e que o tanadar lho pague.

XVII.—Item. que quando carregarem os fruitos de suas fazendas propias por parçarias em náos alheas ou suas, ou zambucos, e asy os fruitos das propiadades suas de qualquer sorte que sejaõ, o possaõ fazer sem constrangimento algum, e pera onde quer que quiserem, asy pera *terra* (a) da ilha, como pera dentro della, sem disso pagarem sisa nem direito algum, saluo comprando os tais fruitos por alguã maneira a outras pessoas, entaõ paguẽ os direitos acostumados da terra.

XVIII.—Item. que todo o mantimento de qualquer sorte que seja, que trouxerẽ e compraren pera despesa de suas casas, segundo forem as casas, naõ paguẽ delles nhũ direito, nem dizima, nem portagem, posto que de fora venhaõ asy por mar como por terra.

XIX.—Item. que possaõ tratar, comprar, e vender por sy e por seus homẽs e paniguados e escrauos, e por seus feitores todas as mercadorias, asy daquellas terras como destes Reinos, e todas as especiarias, drogas, e pedrarias, que lhe aprouuer por sy e por quẽ quiserẽ ẽ suas náos e zambucos, e possaõ tornar companhia com qualquer gente que quiserẽ asy da terra como estrangeira, e de qualquer sorte e *ceita* (b) que sejaõ no trato de suas

(a) Assim está: mas o sentido he evidentemente—*pera fóra*—.

(b) Sobre esta palavra está uma emenda que diz—*ley*.

fazendas, naõ nauegando porem pera lugares defesos e de guerra.

XX.—Item. que naõ auendo hy crara necesidade e justa naõ sejaõ cõstrangidos nem demandados por justiça nem pello capitaõ da fortaleza a trabalho nhũ nem oppressaõ, saluante sendo goarda e conseruaçaõ da cidade e terra ou da fortaleza, e asy mesmo os homẽs seus e de suas casas e escrauos e escrauas.

XXI.—Item. que todos os oficios da cidade naõ sejaõ dados senaõ aos casados portugueses tirando aquelles oficios, que nestes Reinos nós damos de merce.

XXII.—Item. que seja dada embarcaçaõ a qualquer que se quizer ir asy pera estes Reinos, como pera qualquer outra parte que seja, se lhe pague o deuido, ou lhe dem certidaõ pera se lhe paguar.

XXIII.—Item. que tendo hi zambuquo ou parão seu, e querendo-se ir nelle, o posaõ fazer com todo o seu, fazendo-o primeiro saber dous dias antes ao capitaõ da cidade.

XXIV.—Item. que indo-se possaõ vender todos seus bẽs mouis e de raiz, asy os que lhe forem dados em casamẽto, como todos os outros, naõ sendo porem a mouro nem gentio.

XXV.—Item. que o capitaõ-mór da fortalleza, quando a ella viesse, tomasse juramento que goardaria e compriria todas as liberdades ao preuilegio (*sic*), e naõ querendo fazelo o capitaõ, que sendo capitaõ que enuiase o capitaõ geral e gouernador das Indias, que lhe naõ fosse obedecido, nẽ lhe fosse entregue pellos casados e cidadaõs a fortaleza; e indo capitaõ enuiado por nós, e naõ querendo tomar o dito juramento de goardar os preuilegios, tomassem dante elle estromẽto cõ sua reposta pera o capitaõ mór da India, e lhe fosse leuado pera elle nisso prouer.

XXVI.—Item. que o capitaõ da fortallesa naõ

possa tirar oficio a homẽ casado, a que seja dado, saluo indo (*sic*) por mandado nosso, ou tirandoselhe por cousa licita, e por aquellas que neste Reino se tiraõ; e que se naõ dee, saluo a outra pessoa casada, que o merecer, e dandose a pessoa solteira naõ aja efeito.

XXVII.—Item. que o capitaõ da fortalleza naõ vá a maõ aaquillo que os almotacees da cidade fizerem em seus oficios por ordenança da Camara.

XXVIII —Item. que a pessoa que tomar oficio da cidade ou julgado, que seja da órdenança da Camara sem sua authoridade, encorra em pena de duzentos crusados pera as obras da cidade.

XXIX.—Item. que o capitaõ da fortalleza vá á Camara pera juntamente cõ os oficiaes prouer no que for necessario e de prol comũ, contanto que naõ vá contra as liberdades e preuilegios; e que tenha duas vozes, e que seja obrigado ir á Camara cada uez que o requererẽ, ou elle quizer ir.

XXX.—Item. que naõ aja hi meirinho, e somente aja alcaide atè nos prouermos sobre isso, o quoal alcaide fosse enlegido em camara pelo capitaõ e vereadores, enlegendo cada ano hũ, e cada mez, e cada dia, se cumprir, naõ seruindo o tal alcaide fielmente, e que naõ aja escriuaõ da alcaidaria, somente seruise no dito oficio o taballiaõ pubrico, ou judicial da cidade.

Pedindo nos por merce que lhe confirmasemos e ouuesemos por confirmadas todas as ditas liberdades e preuilegios, asy como aqui saõ conteudos, e lhe foraõ outrogados pello dito nosso capitaõ mór: e visto por nós seus requerimentos, e bem vistos e examinados os ditos preuilegios e liberdades; esgoardando aos seruiços que delles temos recebidos, e ao diante esperamos receber, e dos que delles decenderẽ, e pera folgarmos de lhe fazer merce, como sempre nos hade prazer lha fazer naquellas cousas, que justas e honestas forem; temos por

bem, e confirmamos, aprouamos, e auemos por confirmados e aprouados deste dia para todo sempre aos ditos portuguezes, que até ora saõ casados. e ao diante casarẽ na dita cidade, e nella viuerem, e aos que delles decenderẽ, todos os ditos preuilegios e liberdades, asy e pella maneira, que aqui saõ declarados e conteudos, reseruãdo porem que no capitulo das seruidoẽs dos carguos *dos concelhos* (a) contribuiraõ e pagaraõ pera as pontes e fontes e calçadas, porque por serẽ obras de bem comum, e a todos proveitosas e necessarias, não seria rezão nhũ se escusar; e resaluando asy mesmo no capitulo do tratar, comprar, e vender as especiarias e drogarias, que nestas se naõ entenderaa, nem em quais quer outras, que por nossos regimentos temos tiradas e aceitoadas que se não possa nellas tratar; e acerqua disso se goardaraõ como nos outros inteiramente nossos regimentos, que temos feitos e ao diante fizermos; porque em outra maneira se seguiraa mui grande perjuizo a nosso seruiço, e bem do trato da India.—Porem o notificamos asy ao nosso capitaõ mór e gouernador da India que hora he, e a todos os outros capitaẽs móres e gouernadores que pellos tempos forem, e a todos outros capitaẽs, que pelos tempos forem, e ao nosso veador da fazenda da India, e ao capitaõ da dita cidade, que agora são, e ao diante pellos tempos forem, e a todollos outros capitaẽs, oficiaes, e pessoas, a que esta nossa carta for mostrada; e lhe mandamos que muy inteiramente lha cumpraõ e goardem, e façaõ comprir e goardar, como nella he conteudo, naõ lhe indo contrella em parte, nem ẽ cousa alguã della, porque asy he nosa merce, crendo que se o contrairo fizerẽ, que naõ esperamos, lho estranharemos muito, e o prouceremos como nos bem parecer e for justiça. Dada em a nosa Cidade de Lisboa a dous

(a) Talvez seja—*do concelho.*

dias do mes de março. Alvaro Fernandes a fez ano de nosso Senhor Jesu Christo de 1518.

(*) A quoal carta lhe confirmamos cõ estas declaraçoẽs, a saber, que onde diz que nem fazenda, nẽ cousa alguã possaõ perder, saluo por traiçaõ &c. se entenda que a perquaõ pellos casos que em estes Reinos se perdem.

Onde diz que tendo zambuco ou paráo seu, e querendose ir cõ todo o seu nelle, o possaõ fazer &c. se entenderaa naõ sendo pera terra de infieis e imignos.

Asy onde diz que o capitaõ da fortalleza naõ possa tirar oficio a homem casado, a que seja dado, saluo indo per mandado nosso, ou tirandoselhe per cousa licita, e que se naõ dee saluo a outra pessoa casada; se entenderaa que seja dos oficios, que a cidade pode prouer, e quando se ouuerem de dar a outra pesoa casada seraa por enleiçaõ, segundo se faz quando se delles prouee. E com as ditas declaraçoẽs mandamos que se cumpra e guarde esta carta.

(fl. 1 v.)

2.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem maar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que pelo grande desejo que temos de ẽnobrecer a nossa cidade de Guoa, e aos moradores della fazer merce e fauor em tal modo que cõ isso conheçaõ o amor e boa vontade que temos aa dita cidade e a todas suas cousas, e por nisto aguora folgarmos

---

(*) Daqui para baixo he o encerramento de outra nova *Confirmação*, provavelmente do principio do reinado de El-Rey D. Joaõ 3.°, da qual se naõ declara a data no registo, e já no principio do documento fora ommittido o preambulo.

de fazer merce aos casados portuguezes que ora viuem na dita cidade, e aos que ao diante nella casarẽ e viuerẽ, por esta presente carta damos preuilegio aos casados portugueses que ora viuem na dita cidade, e ao diante nella casarẽ e viuerem, e queremos e nos praz em quanto nossa merce for, que todos os oficios da dita cidade asy da guouernança della, como da justiça, e nossa fazenda andẽ nos casados da dita cidade, em que bem couberẽ, e naõ sejaõ nelles prouidos outras pessoas, saluo elles por aquelles anos que temos ordenado que nos ditos oficios ajaõ de seruir aquelles que nelles saõ postos, resaluando porem feitores, escriuaẽs das feitorias da dita cidade, e capitaõ principal della, e alcaide mór, e capitaõ, e alcaides das fortalezas da dita Ilha de Guoa, e das outras Ilhas, porque nestes naõ auerá lugar. Porẽ o notefiquamos asy a Lopo Soares do nosso conselho e nosso capitaõ mór e governador das ditas partes da India, e a todos outros capitaẽs móres e gouernadores que pellos tempos adiante forẽ nas ditas partes, que provejam dos ditos oficios aos sobreditos casados de Guoa, em que couberẽ, pello tempo que temos ordenado, e inteiramente lhe cumpraõ e goardẽ este nosso preuilegio asy como nelle he conteudo, e lhe naõ vaõ contrelle em parte nẽ em todo sẽ duvida nẽ embargo algũ que lhe a elle ponhão, porque asy he nossa merce. Dada em a Cidade de Lisboa aos vinte e seis dias de março. Alvoro de Boiro a fez de mil e quinhentos e desasete. E os ditos oficios de que asy lhe fazemos merce andaraaõ nelles de tres em tres annos; e queremos e nos praz que esta carta valha sem embargo de naõ ser asellada e passada por nossa chancelaria sẽ embargo da Ordenaçaõ em contrario.

(fl. 50.)

3.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal

e dos Algarues daquem e dalem maar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte dos Juizes, vereadores, e procurador da nossa nobre e leal cidade de Guoa das partes da India em seu nome e de todos os portugueses casados moradores nella, per Luis Fernandes Collaço, e Cosmo Fernandes seus procuradores, nos foraõ apresentadas huãs cartas e aluaraas delRey meu Senhor e padre, que sancta gloria aja, de que o theor de verbo a verbo hũs apontamentos (*sic*) saõ os seguintes:

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalẽ mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que esgoardando nos os muitos seruiços e grandes que temos recebidos dos moradores portugueses da nosa cidade de Guoa nas partes da India, asy na tomada da dita cidade quando por força darmas foy entrada e ganhada aos mouros imiguos da nosa Santa fee por Afonso dalboquerque nosso capitaõ mór e gouernador da India cõ nossas gentes e armadas, como em todos os outros seruiços que des entaõ até ora se oferéceraõ, e em que delles fomos muito seruido, e aos que ao diante delles speramos; e querendolhe fazer graça e merce, como he cousa justa os Reis e principes o fazerem aaquelles que os bem seruem e deshi porque seja azo de mais nobrecimento da dita cidade, aa qual temos muito boa vontade, e desejamos de em todas as cousas muito honrrar e acrecentar: por esta presente carta nos praaz preuelegiarmos a dita cidade e de feito preuelegiamos, e queremos que para sempre seja realenga, e que nunca seja apartada da Coroa de nossos Reinos; mas que sempre nella ande, sem

por nós e pellos Reis que depois de nós vierem, ser dada em senhorio a nhuã pessoa de qualquer estado e condiçaõ que seja; e asy rogamos, encõmendamos, e mandamos ao principe meu sobre todos muito amado e presado filho, e a todos nossos sobcessores, que o cumpraõ e goardẽ, porque asy o sentimos por muito nosso seruiço, e milhor cõseruaçaõ, e segurança das cousas daquellas partes. E por certidaõ lhe mandamos dar esta carta por nós asinada e asellada do nosso sello pendente. Dada em a nossa cidade de Lixboa ao primeiro dia de março. Jorge Rodrigues a fez ano de nosso Senhor Jesu Christo de 1518. (*)

(fl. 1.)

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que esguardando nós os muitos seruiços que temos recebidos dos moradores da nossa cidade de Guoa, e aos que ao diante delles esperamos, e querendolhes fazer graça e merce, temos por bem e os preuilegiamos, e queremos e nos praaz que de todos os preuilegios, liberdades e franquesas, que agora nouamente aa dita cidade outorgamos, e dermos ao diante de qualquer sorte e calidade que sejaõ, naõ paguẽ a nós nhuã chancellaria, e os libertamos e franqueamos da pagua della. Porẽ mandamos ao nosso chanceller moor, e escriuaõ de nossa chancellaria, recebedor, rendeiros, e oficiaes della, que os naõ cõstranjais, nẽ mandẽ cõstranger por a pagua da chancellaria dos preuilegios, que lhe asy outorgamos aguora e ao diante, como dito he, porque

(*) Falta o encerramento da *Confirmação* d'El-Rey D. João 3.º

asy he nossa merce. Dada em Lisboa ao primeiro dia de março. Jorge Rodrigues a fez de mil e quinhentos e dezoito.

(fl. 49.)

5.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ maar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que esguardando nós os muitos seruiços que temos recebidos dos moradoros portugueses da nossa cidade de Guoa, asy quando por força darmas foy tomada e ganhada aos mouros por Afonço dalboquerque nosso capitaõ mór e gouernador da India cõ nossas gentes e armadas, como em todos os outros seruiços que depois se ofereceraõ, e em que muito nos seruiraõ, e aos que esperamos que ao diante nos façaõ; e querendo-lhe fazer graça e merce, temos por bem e preuilegiamos todos os moradores da dita cidade, asy christaõs, como mouros e gentios, e de qualquer outra naçaõ, que nella viuerẽ dassento, e queremos, e nos praz em quanto for nossa merce, e nõ mandarmos o contrairo, que todos os mantimentos asy de paõ, como vinhos, orracas, arrozes, carnes, e pescados, e todos os outros mantimentos de qualquer sorte e calidade que sejaõ trasidos pera nella se venderẽ, e que os homẽs tragaõ pera suas necesidades, senaõ paguẽ nhũs direitos dos que antigamente sempre das tais cousas se recadaraõ pera os Senhores de Guoa, como dos que agora nouamente pera nós se arrecadaõ, porque de todos os franqueamos e liberdamos, e mandamos que por direito algum dos ditos mantimentos nõ sejaõ cõstrangidos. Porẽ o notefficamos asy a Fernaõ dalcaçoua, veador de nossa fazenda das partes da India, e ao nosso feitor, e ao

que tiuer carreguo da arrecadaçaõ dos nossos direitos na dita cidade, e a todos outros oficiaes e pessoas, a que esta carta for mostrada, e o conhecimento della pertẽcer, e lhe mandamos que em todo lha cumpraõ, guoardẽ, e façaõ cumprir e goardar, como nella se contem sẽ duuida nẽ embargo algũ, que a ello seja posto, porque nossa merce he de asy os franquear e liberdar da pagua dos direitos dos ditos mantimentos, ẽ quanto nosa merce for, como dito he. Dada em a nosa cidade de Lisboa ao primeiro dia do mes de março. Jorge Rodrigues a fez anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e desoito.

(fl. 49 v.)

6.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, naueguaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que esgoardando nós os muitos seruiços que temos recebidos dos moradores da nossa cidade de Guoa, e aos que ao diante delles esperamos receber, e querendolhes fazer graça e merce, temos por bem e queremos, e nos praz que os oficios dos taballiaẽs das notas e do judicial da dita cidade andẽ sempre nos moradores portugueses casados, que na dita cidade viuerẽ, e naõ em outras pesoas, e esto de tres em tres annos que cada hũ seruiraa, e mais naõ, os quoais sejaõ dados per elleiçaõ asy de tres em tres annos feita pellos Juizes e oficiaes da Camara, segundo se costuma fazer na eleiçaõ dos ditos Juizes e Vereadores e procurador, por que por mais tempo naõ queremos nẽ auemos por nosso seruiço que nhũ sirua os ditos oficios, e aquelle a que asy vier per enleiçaõ o oficio de tabaliaõ das notas faraa na Camara no liuro da verea-

çaõ daquelle anno, em que for prouido, seu sinal publico, asy como se custuma fazer em a nossa chancellaria; e os sobreditos guoardaraõ no seruiço dos ditos oficios os regimentos e taxas, que saõ ordenados por nossos regimentos e ordenaçoẽs aos taballiaẽs de nossos Reinos só as penas nelles conteudas, em que encorreraõ, e que se daraõ a execuçaõ naquelles que nellas encorrerẽ. E porẽ mandamos ao capitaõ mór e gouernador das partes da India, que ora he, e ao diante for, e a todolos outros oficiaes e pesoas, a que esta nossa carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mandamos que em todo lha cumpraõ e guardẽ, e façaõ cumprir e guardar como nella he conteudo, porque asy he nossa merce. Dada em Lisboa ao primeiro dia de março. Aluoro Fernandes a fez anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e desoito.—REY.

A qual carta lhe confirmamos cõ tal entendimento e decraraçaõ que os taballiaẽs das notas sejaõ em vida, os quoais se daraõ pola cidade, asy como se atequi dauaõ de tres em tres annos. E desta maneira lhe confirmamos a dita carta, e mandamos que asy se cumpra e guoarde (*)

(fl. 51.)

7.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, naueguaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que querendo nós fazer graça e merce aos moradores da nossa cidade de Guoa, asy Christaõs, como Mouros, como Gentios, e de qualquer outra naçaõ que sejaõ, pellos seruiços que da dita cidade temos re-

(*) Esta confirmação talvez seja de D. João 3.°

cebidos, e esperamos ao diante receber, temos por bem, e os preuilegiamos, e queremos, e nos praz deste dia pera todo sempre que dos seus propios nauios, que tiuerem de qualquer sorte e callidade que sejaõ, naõ paguẽ o direito e ancoragẽ que sempre se costumou recadar em tempo dos Senhores passados de Guoa, e aguora pera nós se arrecada, porque nos praaz os releuar e franquear da dita ancoragem. Porem mandamos a Fernaõ dalcaçoua, Veador da nossa fazenda nas partes da India, e a todolos nossos oficiaes da dita cidade, a que esta nosa carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mandamos que em todo lha cumpraõ, goardem, e façaõ cumprir e guardar como nella he conteudo sem duuida nẽ embarguo algum, que a ello lhe seja posto, porque asy he nossa merce. Dada em Lisboa ao primeiro dia de março. Aluoro Fernandes a fez anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos e dezoito.

(fl. 55.)

8.

Nós El Rey fazemos saber a vós Juizes, Vereadores, e oficiaes da nosa cidade de Guoa, que ora sois e ao diante fordes, que a nós praaz e auemos por bem que nos oficios de Juizes, Vereadores, e escriuaõ da Camara dessa cidade naõ possaõ ẽtrar nhũs christaõs nouos da apresentaçaõ deste em diante. Notefiquamosuollo asy, e mandamos que asy o cumprais, e naõ consintais entrar os sobreditos christaõs nouos nos ditos oficios, porque asy o auemos por bem. E este andara acostado e registado no liuro da Camara da dita cidade. Feito em Almeirim aos dezoito dias de feuereiro. Afonso Mexia o fez de mil e quinhentos e dezanoue. E isto seraa nõ leuando nossas prouisoẽs, porque aquelles que as leuarẽ guoardarselheaõ.

(fl. 52 v.)

9.

Nos El Rey fazemos saber a vós Diogo Lopes de Siqueira, do nosso conselho, e nosso capitaõ moor e gouernador das partes da India, e a qualquer outro noso capitaõ mór e gouernador, que pellos tempos ao diante for, e asy ao nosso capitaõ, que ora he, e ao diante for na nossa cidade de Guoa, que os juizes, vereadores, procurador, e moradores da dita cidade nos enuiaraõ pedir por merce que ouuesemos por bem que sempre na dita cidade ouuese alcaide, posto pollo nosso capitam da fortalleza, juizes, vereadores, oficiais da camara, e que posto que aja meirinho, que sempre aja alcaide da cidade, que pague do tal oficio pensaõ aa camara, aquella que bem parecer, e que o dito capitaõ e oficiais acordarẽ em camara. E que por quanto tinhamos mandado que naõ ouuesse na dita cidade outra vara senaõ a de Balthasar Rodrigues, que agora he alcaide, prouesemos acerqua disso, porque eraõ necesarios pera bem de justiça outros mais alcaides, asy dentro na cidade, como nos arrabaldes, e nos montes; e que mandasemos ao dito Balthasar Rodrigues escolher huã, qual elle mais quisese, e nas outras, que saõ necesarias nos ditos lugares, mandasemos que se fizesẽ alcaides, asy como nolo requerẽ; e quanto ao que dizem acerqua do dito Balthazar Rodrigues, mandamos a vós dito nosso capitaõ mór e gouernador que ouçais a cidade cõ elle, e a ella e a elle guoarday inteiramente justiça, asy como de nós o confiamos, e achando que cõ justiça deue ser goardada ao dito Balthazar Rodrigues sua carta, que de nós tem do dito oficio, e que saõ necesarios outros alcaides nos lugares que nelles apontaõ pera mais nosso seruiço e bem das cousas da justiça; em tal caso auemos por bem que elle apresente aa cidade pesoas dos portugueses casados nella, que por elle

ajaõ de seruir, as quais sejaõ tais de que a cidade seja contente, e estes seruiraaõ por elle, e lhe daraõ aquillo que cõ elle se concertarẽ, e vagando o dito oficio por falecimento do dito Balthasar Rodrigues, praaznos que entaõ fiquẽ os ditos oficios da dada da cidade, e os prouejaõ em camara, a saber, o dito nosso capitaõ, juizes, vereadores, e procudor aas mais vozes, a saber, a portugueses casados na cidade, e não a outros algũs; e estes alcaides seraa hum dentro na cidade, e o outro alcaide do mar, e o outro nos arraualdes e montes. Porẽ vollo noteficamos asy, e vos mandamos que este alvaraa lhe cumprais e guoardeis, como nelle he conteudo, porque asy o auemos por nosso seruiço, e nos praaz que valha como carta por nós assinada, e asellada do nosso sello, e passada por nossa chancelaria, sẽ embarguo da Ordenaçaõ em contrario. Feito em Euora a vinte e noue dias de nouembro. Jorge Rodrigues o fez de mil e quinhentos e dezanoue.

(fl. 53.)

10.

Sejaõ certos os que este estromento de trelado do Regimento dos Vereadores, procurador, e almotacees, e outras cousas, que estaõ no Regimento da cidade, dado em publica forma virẽ que no anno do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos e vinte annos aos xxxj dias do mes de Janeiro do dito anno na Camara da Vereaçaõ desta muy nobre e sempre leal cidade de Lisboa, sendo presente Joaõ Fogaça, e Joaõ Brandaõ vereadores em presença de my Nuno Fernandes Escriuaõ da dita Camara e publico per authoridade Real das escreturas que a ella pertencẽ, e se em ella haõ de fazer, apareceo Pero Godinho, e apresentou aos ditos Vereadores huã carta de Rey nosso Senhor, cuio trelado de verbo a verbo he o que se segue:

Vereadores, procurador, e procuradores dos ... ·· teres. Nós El Rey vos enuiamos muito saudar. Encomendamosuos e mandamos que mandeis dar em publica forma a Pero Godinho procurador da nosa cidade de Guoa o trelado do Regimento da gouernança dessa camara, a saber, do que pertence aos Vereadores e oficiaes da mesa della e almotacés, e asy das posturas da cidade, e tambem o trelado dos preuilegios dos cidadaõs della, pera tudo leuar á dita cidade: e por tudo se regerem e gouernarem, porque asy o auemos por bem que o façam; e dailhe nisso todo breue despacho, e muito vollo agradeceremos. Escrita em Euora a xxix dias de nouẽbro. Jorge Rodrigues a fez de mil e quinhentos dezanoue annos.

E apresentada asy a dita carta, como dito he, loguo pelos ditos Vereadores foy mandado a my dito Nuno Fernandes que a comprisse, e loguo per my sobredito Nuno Fernandes foy buscado o dito Regimento e posturas da cidade, e Regimento dos cidadaõs, cujo trellado hum após outro de verbo a verbo he o que se segue:

.... (a)

Titulo dos Vereadores das cidades e villas, e cousas que a seus officios pertencem (b).

Os Vereadores hão de ser feitos segundo he conteudo no Titulo dos Corregedores das Comarquas, a saber, na maneira seguinte:

Itẽ. tanto que o Corregedor chegar a qualquer lugar de sua correiçaõ saberaa se he necessario fazerse enleiçaõ dos juizes e outros oficiaes do Conselho por a enleiçaõ passada já ser acabada. E achando que he necessarea se fazer, juntos em Camara os juizes, Vereadores, procurador,

---

(a) Aqui estam alguns capitulos tirados salteadamente do Regimento da Camara de Lisboa de 1502, que omittimos por ir adiante por extenso do esse Regimento.

(b) Este titulo talvez pertença á primeira compilação das Ordenações Manoelinas de 1514.

e homẽs bõs, e pouo chamado ao Conselho, e cõ acordo delles ás mais vozes tomaraa seis homẽs bons do lugarpera enlegedores, os quaes enlegedores lhe serañ nomeados secretamente, nomeandolhe cada hum seis homẽs que para ello mais aptos lhe parecer, e daraa juramento aos avangelhos aos ditos seis enlegedores que bem e verdadeiramente escolhañ aquellas pessoas, que pera taes carregos lhe parecerẽ mais pertencentes, e que tenhañ segredo, e nõ digañ os que asy nomearem a outra pessoa algũa. E estes seis homẽs fará apartar de dous em dous, nõ sendo estes dous parentes aaquẽ do quarto gráo, nem cunhados no mesmo gráo, e sejañ apartados em outra casa onde outra pessoa nõ esteê senañ os ditos enlegedores, e estarañ asy apartados dous e dous ẽ maneira que se nõ fallem hũs cõ outros, e mandelhes que cada hũ desses dous dem em escrito apartado por sy quoaes lhe parecer que som pertencentes pera juizes, nõ sendo daquelles que seruirañ os tres annos passados; e em outros titulos dem quoais sañ pertencẽtes pera Vereadores; e em outro titulo lhe dem quoais virem que sañ pertencentes pera procuradores; e em outro titollo lhe dem quoais sañ pertencẽtes pera thesoureiros, onde thesoureiro ouuer; e em outro titulo lhe dem os tabaliãis, e todolos outros homẽs bõs desse lugar que forem pertencentes pera serem escriuãis da Camara e bẽs desses lugares, e asi dos orfañs, onde costumañ andar per enleiçañ do conselho; e asy em outro titulo lhe dem quaisquer que forẽ pertencentes pera Juizes dos espritaes nos lugares, onde se costuma que o nõ sejañ os Juizes ordinarios, e ha Juiz apartado per sy; e esso mesmo pera quoaisquer outros oficiaes. E porẽ os ditos enlegedores cada dous em seu rol nõ nomearañ mais pessoas que aquellas que forẽ necessarias pera os ditos oficios os ditos tres annos, e estes rolles farañ cada dous homẽs desses seis hũ rol em tal guisa que sejañ tres rolles per elles assinados, e se se acertarẽ dous enlegedores que nõ souberẽ escreuer, se lhes dará huã pessoa que escreua cõ juramento que nom descubra: e loguo tanto que lhe o juramento for dado, sem falando mais hũs aos outros, saluo os dous que forem apartados hũ cõ o outro, e nõ alçarañ mão, nẽ se partirañ daly até que sejañ acabados os ditos rolles; e como forẽ acabados dem-os ao Corregedor, e como lhes forẽ entregues vejaos per sy só, e concerte hũ cõ os ou-

tros, e escolherá per aquelles rolles que os seis enlegedores fizerẽ aquelles que tiuerẽ mais vozes; e tanto que os asy tiuer assinados, escreua per sua maõ hũa folha, que se chama pauta, sobre sy os que fiquaõ escolhidos pera Juizes, e em outro titulo os Vereadores, e em outro os Procuradores, e asy de cada oficio. E esta folha será assinada pelo dito Corregedor, e se sarrará, e aselará cõ o sello da chancelaria, que perante elle anda. E tanto que a dita pauta for feita e assinada, como dito he, faraa pelouros desta guisa, a saber, tres pera Juizes, e tres de Vereadores, e tres de procuradores, e tres de thesoureiros, e asy de cada oficio em cada pelouro; e nos pelouros dos Juizes e Vereadores nõ ajuntará parentes ou cunhados aaquẽ do quoarto gráo pera em hũ anno auerẽ de seruir. E estes pelouros se poeraõ em hũ saco apartado sobre sy, no quoal saco se faraõ tantos repartimentos, quantos forem os oficios que no dito saco ouuerẽ destar, e em cada repartimento se poerá o titulo de cada oficio; e ẽ estes repartimentos se meteraõ em cada hũ os pelouros daquelle oficio de que for o titulo, e asy se faraa outro repartimento, em que se poerá a pauta no dito saco cõ os ditos tres rolles dos enlegedores, a qual pauta cõ os ditos rolles se veraa no fim dos tres annos, pera se saber se os ditos oficiaes que nellẽ foram postos, sairaõ, ou foi feita algũa falsidade, pera se dar castiguo a quẽ o merecer, e esse saco se meteraa em hũ cofre e bem fechado cõ tres fechaduras, das quais teraõ as chaues os Vereadores que foraõ o anno passado cada hũ sua; e estes que asy tiuerem as ditas chaues do cofre nõ as daraõ a outro que alguĩ das ditas chaues tenha, porque nunqua ẽ nhũ tempo em huĩ maõ sejaõ duas chaues do dito cofre, mas cada hũ dos sobreditos per sy irá abrir a sua fechadura quando comprir, e fazendo o contrario, asy o que a dita chaue der a quẽ outra tinha, como aquelle que a receber tendo já outra, será degradado por hum anno fora da cidade, ou Villa e seu termo, e mais pague quatro mil reis, a ametade pera os captiuos, e a outra ametade pera quẽ os acusar. E sendo caso que algũ dos que tiuerẽ estas chaves faleça, ou lhe seja necessario ir fóra do lugar, auendo de ser por tanto tempo que pareça que será necessario de se abrir o dito cofre, entaõ per ordenança dos oficiaes que esse anno forem, se dará a dita chaue ou chaues a outra pessoa ou pessoas daquelles que nos pelouros dos ditos oficios soe-

dandar. E esta maneira se teraa em todollos outros annos.

E no tempo que ouuerẽ de fazer os oficiaes segundo seu foro e costume mandaraõ apregoar a conselho, e presente todos hũ moço de hidade de sete annos meterá a maõ no dito saco reuoluendo bem esses pelouros em cada saco, e dy tirará de cada hũ os pelouros que comprirẽ pera os oficios, e aquelles que asy sairẽ nos pelouros sejaõ oficiaes esse anno e outros nõ; e os Juizes mandaraõ requerer as cartas pera vsarẽ do dito oficio de julgado aos desembargadores do paço, oú ao Corregedor da comarqua, ou ao Senhoryo que lho ouuer de dar; e até que ajaõ a dita carta nõ usaraõ do dito oficio; e os que o contrario fizerem aueraõ por ello aquella pena que nossa merce for de lha dar. E a todolos oficiaes ante de começarem de seruir seus oficios seraa dado juramento sobre os santos avangelhos que bem e verdadeiramente vsem dos ditos oficios, goardando a nós nosso seruiço e aas partes seu dereito.

Itẽ. Os Vereadores haõ de ver e saber e requerer todolos bẽs do conselho, asy propriedades, herdades, casas, e foros, e se saõ aproueitados como deuẽ, e os que acharẽ mal aproueitados fazellos aproueitar e correger.

Itẽ. fazer meter todalas rendas do conselho em pregaõ, e as que virẽ que he bem de se arrematar fazelas arrematar, e fazer os contratos cõ os rendeiros, e receber as fianças; e as que virem que nõ he prol do conselho de se arrematarem, mandalas correr e colher pera o conselho, e poer em ellas bõs arrecadadores, e requeredores, e fazelas vir a boa arrecadaçaõ.

Itẽ. saber se alguũs posisões, ou caminhos, ou rossios, ou seruidoẽs do Concelho andã enlheadas, tiralas pera o conselho, costrangendo os que as trazẽ, e demandandoos que as leixem até realmente serem tornadas e restetuidas ao Concelho.

Itẽ. saber se tomaõ ou trazẽ alguãs jurdiçoẽs do conselho, ou as embarguão como nõ deuem, ou as forçam, ou as querem forçar; e requerer que se tornem ao conselho.

Itẽ. saber se os nossos oficiaes e alcaides e outros que per foral ou custume ou outro direito haõ dauer algũs foros e direitos, os tiram como deuem, e se lhe fazẽ de nouo o que nõ deuẽ; e nom o consentir requerendoos que o nõ façaõ.

Itẽ. saber como os caminhos e fontes e chafarizes e pontes e calçadas e poços do conselho e casas, e asy quaisquer outras cousas do conselho saõ repairadas, e as que comprir de refazer e adubar e correger, mandalas fazer, e repairar,

e abrir os caminhos e testadas em tal guisa que se possaõ bem seruir por ellas, fazendo em tal maneira que a sua mingoa as ditas cousas nõ recebaõ daneficaçaõ, porque daneficandose á sua minzoa, por seus bẽs se corregeraão os ditos daneficamentos, que per suas negligensias se fizerẽ; e mandamos aos corregedores quando pelos lugares vierem que o executem e façaõ correger per seus bẽs.

Itẽ. Proueraõ as ordenanças e vereaçoẽs e costumes das cidades ou villas antigas, e as que virẽ que som boas segundo o tempo, façaõ as guardar, e as outras façaõ correger, e outras façaõ de nouo, se cumprir a prol de bom regimento da terra.

Itẽ. consirẽ em todalas cousas que comprir a prol comũ, e depois que asy cõsirẽ ante que façaõ as posturas e vereaçoẽs e as outras cousas, chamẽ os Juizes e os homẽs bõs que pera a rollaçaõ e regimento da cidade ou vila som deputados, e digaõlhes aquello que virem e consirarẽ, e o que cõ elles acordarẽ, se a cousa leue e boa for, façaõ na loguo poer em escrito e goardar, e nas cousas grandes e graues depois que per todos for acordado, ou per a maior parte delles, faram chamar a conselho todo o pouo, e diganlhe as cousas quais som, e o proueito ou danno que lhes pode recrecer, asy como se ouuessẽ demandas sobre sua jurdiçaõ, ou se lhe a filhaõ, ou vaõ contra seus foros e costumes de guisa que nom possaõ escusar demanda, ou em outros feitos semelhantes; e o que per todos, ou pela maior parte delles for acordado, asy o façaõ loguo poer em escrito no liuro da vereaçaõ, e dem seu acordo á execuçaõ.

E as posturas e vereaçoĩs que asy forẽ feitas e outorgadas o Corregedor da Camarca nom lhas possa reuogar, antes faça comprir e goardar, e saber se se daõ a boa execuçaõ quando pela cidade ou villa vier.

Itẽ. Os vereadores faraõ guoardar em huã arqua grande e boa todollos foraes, tombos, preuilegios, e quaisquer outras escreturas que pertencerem ao conselho, e esta arqua terá duas fechaduras, das quais terá huã chaue o escriuaõ da camara, e outra hũ dos vereadores, e nunca se tiraraa escretura alguã da dita arqua, saluo quando alguã for necesaria pera se ver ou treladar, e entaõ somente a tiraram á dita casa dianteira, em que a dita arqua estiuer, e acabado aquillo pera que for necesaria, se torne loguo á dita arqua, e esto sô pena do escriuaõ da camara perder o oficio, e o vereador que a outra chaue tiuer auera aquella pena que nossa merce for.

Itẽ. como entrarẽ tomaraõ as contas aos procuradores e thesoureiros do conselho que foraõ o anno passado, e asy dos outros annos, se lhes tomadas nom forẽ, e todo o que acharẽ que deuem façaõ loguo per seus bens executar. E estas contas e execuçoĩs faraõ do dia que entrarẽ a dous meses, sô pena de pagarẽ outro tanto por seus bẽs, quanto asy leixarẽ de executar, a qual pena seraa pera os captiuos.

Itẽ. Poeram almotaçaria aos oficiaes macanicos, e jornaleiros, e mancebos, e mancebas de soldada, e louça, e calçado, e ás outras cousas, que se comprarẽ e venderem na maneira que se deue fazer.

Itẽ. faraaõ arrecadar todalas diuidas que forẽ deuidas ao conselho, e asy poer em boa goarda quaisquer cousas que ouuer do conselho em maneira que se nom danefiquẽ.

Itẽ. Mandaraaõ fazer os cofres pera as enleiçoẽs e pelouros, e asy as arquas e almareos pera as escreturas, e cousas que nellas haõ de ser bem goardadas.

Itẽ. Os vereadores cõ os Juizes em camara liuraram sem apellaçaõ os feitos das injurias verbais e furtos pequenos, de que lhes he dado conhecimento, segundo a decraraçaõ que no titulo precedente dos Juizes temos feito.

Itẽ. liuraram cõ os Juizes os feitos da almotaçaria, que per apellaçaõ ou agrauo vierem, como chegarẽ a contia de quinhentos e corenta reis; e os outros onde for mais pequena contia liuraraõ os Juizes per sy.

Itẽ. seraaõ auisados de saber se a terra e fructos della saõ goardados como deue, e se se goardaõ as ordenaçoĩs e posturas, e vereaçoĩs do conselho; e se acharẽ que se nom goardaõ, constrãjaõ os rendeiros e jurados e os outros que dello tiuerẽ carreguo que as façaõ goardar segundo som postas sob pena de paguarem per seus bens todo danno que se por ello seguir e recrecer.

Itẽ. Nhũ Vereador, nẽ outro qualquer oficial da camara não quitaraa nhuã coyma nẽ pena nẽ diuida nẽ outra cousa, que ao conselho seja diuida, a nhuã pessoa que per qualquer maneira seja deuedor e obrigado ao dito conselho. E qual quer que o contrario fizer, pague todo o que asy quitar anoueado pera o Conselho, e alem dello aquelle que ao dito Conselho era deuedor e obrigado seja por ello constrangido, e todauia pague o que deuia, e a execuçaõ desto faraaõ os Vereadores que forem no anno seguinte sob as ditas penas.

Itẽ. sejaõ auisados dar aos rendeiros ou ao procurador,

em quanto as rendas nom forẽ arrendadas, jurados que auonde, que bem goardem a terra, e se nom faça nella nhũs dannos sob pena de per seus bẽs pagarem todo o dano que per suas culpas se fizer asy ao conselho como ás partes.

Itẽ. Naõ consintiraaõ a nhuã pessoa por poderosa que seja que contra as Ordenaçoĩs e posturas do Conselho façoõ nhuã cousa, e se o fizer loguo requeiraõ aos Juizes que tornem a isso, e se o fazer não quiserem ou naõ poderem, façaõno a saber ao Corregedor, ou a nós, pera em ello prouermos e mandarmos dar a eomenda que for rezaõ.

Itẽ. Os Vereadores viraaõ todos á rollaçaõ á quarta feira e ao sabbado, e naõ se escusaraaõ sem justa causa, e o que hy nom vier pague pera as obras do concelho per dia cem reaes branquos, os quoais loguo o escriuaõ screuerna em receita sobre o procurador sob pena de os paguar anoueados; peró se for doente, ou ouuer algũ negoceo que nõ posea vir, seja escusado, fazendoo saber ante a seus parceiros.

Itẽ. Os vereadores haõ de ter carreguo de todo o regimento da terra e das obras do Concelho, e qualquer cousa que poderem saber e entender, per que os moradores da terra possaõ bem viuer, nesto haõ muito de trabalhar; e se souberẽ que se fazem na terra malfeitorias, ou que não he goardada pola justiça como deue, requereraõ aos juizes que tornem hy, e se o fazer nõ quiserem açaõ no saber ao Corregedor, ou a nós.

Item. Carta nhuã nõ deue ser escrita em nome do Conselho, saluo na Camara delle, onde se deuem ajuntar os juizes e Vereadores e procurador e homens bõs, que forem em acordo de se tal carta fazer, e hy deue per elles ser asinada, e nõ se deue esc[illegible] pelas casas. E tanto que per todos for asinada faraõ a sellar cõ o sello do Concelho.

Item. Se algũs do dito Conselho quiserem fazer outra carta em contrairo daquella, ajuntense na dita camara e hy a façao e asinem, e façaõ asellar como dito he; e nõ se fazendo as ditas cartas em esta maneira, queremos que per ellas se nõ faça obra alguã nẽ lhe seja dado credito nẽ authoridade. E esto nõ auera lugar nas apellaçoĩs, nẽ ẽ outras cartas que pertencẽ a demandas, que sejaõ entre partes, porque estas poderaaõ ser feitas pelo escriuaõ da Camará, ou per qualquer outro a que pertencer, e asinarsehaõ onde quer pelos oficiaes que as ouuerẽ dasinar, posto que nõ sejaõ na

Camara, e o que tiuer o sello as asellaraa tanto que asinadas forẽ, por nõ serẽ as ditas apelaçoĩs e cartas detheudas, nem as demandas perlongadas; e os oficiaes que asinarem per casas, e nõ na camara, como dito he, paguaraaõ por cada vez dous mil reis pera os captiuos, e o que asellar tres mil reis, e outro tanto o escriuaõ, e mais perderaõ os oficios; e ametade das ditas penas será pera quem os acusar.

Item. Os vereadores haõ de fazer auenças por os jornaes e empreitadas cõ os que fizerem as obras, e as outras cousas que comprem ao conselho, e talhar soldadas cõ os porteiros, e cõ outros que haõ de seruir ao conselho, e por seu mandado seraõ paguos, e doutra guisa naõ.

Item. haõ de dar carniceiros e padeiras e almocreues que dem os mantimentos, e mandar talhar cõ os carniceiros e cõ as padeiras, e lhe taixar ganhos honestos, e constranger que siruaõ, e vsem de seus mesteres, e asy os outros mesteres.

Item. Nom afoararaaõ nhũs bens do conselho senaõ em preguaõ, sob pena de pagarem anoueado pera o conselho o foro por que aforarem os ditos bens, e mais o tal contrato seraa nhũ e de nhũ vallor.

Titulo do regimento dos almotacés. (a)

Outrosy toda demanda que façaõ, asy como de parede, ou de portal, que diz algum a outro que o naõ deue aly de fazer, e que lha faz no seu, ou sobre demanda que forem dazeuel ou desterco, ou sobre agua verter, ou sobre demandas de ruas, e de frestas, e dazinhagas, e de pardieiros, e de janellas, e de madeira poerem nas paredes, ou sobre fazer ou lamçar casa, enxurros, e canos, ou sobre balcões, ou sobre tauoados fazer, ou sobre feitos das ruas e das carreiras, e das calçadas fazer, e sobre os monturos, ou sobre as fontes alimparem e goardar e adubar, ou sobre o vinho de fora poer, e sobre todalas cousas que forem compradas pera vender depois, todas estas, ou outras cousas que fizerẽ, ou pertencerem á almotaçaria, deuem julgar os almotacés.

E todollos cleriguos, e os frades, e outros fregueses, e todolos outros que forem vizinhos da villa, se forem deman-

(a) Este Titulo he de epocha anterior ao que acaba de lerse dos Vereadores; e talvez seja extrahido das Ordenações Affonsinas, se não for algum Regimento especial de Lisboa, o que parece mais provavel.

dados por rezaõ dalmotaçaria, naõ se podem escusar por nhuã maneira que nõ respondaõ pollos almotacés maiores da villa.

E o peso grande per que pesaõ a cera, e o pez, e o ceuo, e a todolas outras cousas que deuem de comprar, deue ser do conselho, e a renda toda outrosy, e não deue dauer outro peso na dita villa saluo este, e aquelles que em elle pesarem daraaõ por cada huã arroba de qualquer cousa, que em elle pesarem, hum dinheiro, e pagará o meio o comprador, e outro meio o vendedor. Este he o peso, a saber, arratal de doze onças e meia; e a liura som quinze onças, e meia liura, e quarta, e terça de liura; e o quintal som quatro arrobas, e a arroba som seis arratese quoarta (*sic*).

E em toda demanda dalmotaçaria naõ julgaraõ nhũ por reuel, nem entregaraaõ a nhũ deue (*sic*) huã cousa por rezaõ da reuelia, nem purgará reuelia, mas pagará a testaçõ que for posta sobre a cousa.

E podese agrauar do juizo que derom os almotacés, e aquel que se mal agrauar dos almotocés naõ deue dar as custas a outra parte.

E deuem os aluazis atender a parte que se agrauar ataa tres dias, se lhe naõ foy dado dia asinado dos almotacés, em que parecese ante os aluazis, e depois que os aluazis julgarẽ o agrauo, nõ se pode delles agrauar alhur sobre o feito dalmotaçaria.

E os almotacees naõ daraaõ as rezões nem agrauo em escrito aa parte, mas elles virom per sy recontar aos aluazis as rezões em como forom baralhadas e resoadas ante elles, e o juizo outrosy que derom, e se pola ventura as partes dizem alguãs rezões, em que se cõ os almotacés naõ acordaõ ambos ou hũ delles, e as partes o quiserem prouar, deuelhes a valler.

E os almotacees maiores deuem ambos emsembra ouuir os preiteiros, e daraõ os juizos que ouuerem a dar, e em outra maneira naõ deuem de valler. E podem dar o juizo em andando e estandó caualgados e de pee, ou sendo em qualquer lugar, ou a que oras quizer do dia.

E os almotacés grandes e os pequenos emsembra, e cada hũs per sy deuem ser theudos de uer e de goardar as pesas e as medidas, per que compraõ e vendem tambem nas casas, como nas adegas, como nos outros lugares, em tal maneira que sejaõ todas dereitas e iguoais cõmunalmente tambem

aos estranhos, como aos da villa; e as medidas ou pesos que forem falsas quebrantalashaõ; e deuem leuar os almotacés de qualquer falsidade dalmotaçaria a primeira vez cinquo soldos. e da segunda vez cinquo soldos. e a terceira vez que hy for achado, quer seja homem quer molher deuem no poer no pelourinho, e pague dellá suso cinquo soldos, ou lhe faraõ como mandar o conselho, se algũ seu degredo passar que seja por elle posto.

E se alguem vender paõ cosido, que naõ seja feito de casa (a)e naõ de padeira, peroo seja pequeno, naõ averaa porem pena, e nem dará nhũa cousa per razaõ dalmotaçaria nem dal; e o paõ que venderem das poyas deue ser maior hũa onça ca o das padeiras, e se for meor que a pesa. por que pesarem o da villa, deue apeitar cinquo soldos aquelle cujo for, e fazerlhe vender o pão por quanto pesou; que todo seja de hũ peso, o da padeira, e caseiro, e da forneira.

E todalas pesas e medidas da villa, e as de fora da villa, que sejão no termo, deuem nas dar os almotacés, tambem as da carne, como do paõ cosido, como das outras cousas, que por peso deuem pesar; e outrosy as medidas do vinho, e as do paõ, e as do azeite, e as do sal, e as da cal, e as das outras cousas. que per medida deuem medir; e quem tiuer outras medidas meores, senõ as que derem os almotacés, azorragaloaõ per toda a villa, e depois pôloaõ ao pelourinho, e pôloaõ fora da villa per hũ anno e per hũ dia.

Posto (b) e costu ne he do conselho que os regatães, nem os homens de fora da villa naõ comprem pescado pera regatar, nem pera reuender na villa, ou fora della até que naõ tanjaõ a missa da terça na See, e deshy adiante podeo comprar quem quizer; e o que ante comprar peitaraa per cada uez que hy for achado cinquo soldos aos almotacés, deshy almotaçarlheaõ aquelle pescado, e farlhoaõ vender todo per almotaçaria aos da villa.

E todalas cousas que compradas forem se as quizerem depois de vender, deuem nas vender em como lhas mandarem vender os almotacés; e qualquer que as asy não vender, peitaraa pela primeira vez cinquo soldos, e na segunda cinquo soldos, e na terceira pôloaõ no pelourinho e pagaraa della suso cinquo soldos.

(a) O sentido parece ser — *que sej feito de casa.*
(b) Será *Postura?*

E quando vinho de fora trouxerem pera vender deuem ao ante de mostrar aos almotacés que o pouhaõ a vender, tambem de trebolhas, como o que meterem em toneis, como em tinalhas, como alhur hu quer; e os almotacés deuem a filhar e ter a mostra delle por tal que se veja se o vendeo depois tal qual amostraraõ, ou se lhe deitaraõ depois aguoa: e se o acharem mudado ou aguoado deuem lhe a talhar os arcos ao tonel, ou deuem de romper a trebolha; e se acharem alguem que vendeo seu vinho por mais o pus (*sic*) da primeira, e for todo de huã cuba, açoutaloaõ por toda a villa. E o vinho que for comprado fora da villa, e o trouxerem á villa pera o vender, se vier em toneis, vendaõno em esses toneis, em que vier; e se vier em trebolhas, ou em odres, naõ no metaõ em toneis ou em tinalhas, nem em al, salvo em aquella mesma cousa, em que o aduserem, em essa o vendão. E aquelle que contra esto for esrrombarlheaõ os toneis, ou lhe britaraõ aquella mesma cousa em que o tiuer, e verterlheaõ todo o vinho pello chaõ, e peitaraa sasenta soldos.

E todo homem venderaa seu vinho como quizer que for de sua colhença, e se lhe acharem medida falsa, peitará pela primeira vez cinquo soldos, e per a segunda cinquo soldos, e per a terceira vez açoutaloão per toda a villa.

Item. Os almotacés deuem poer embarguo em aquelle lugar de que lhes fazem queixume, e se lho algũ requerer ou disser, só pena de sasenta soldos, que naõ laurem naquella cousa, nem façaõ hy mais obra ataa que cada hũ delles saya per seu direito sobrella, ou ataa que estem a seu direito; e se aquel a que atestarõ a cousa fizer hy depois algũa cousa sobre a testaçom, deuem os almotacés mandar que se desfaça todo aquello que depois hy for feito, e leuaraaõ delle sasenta soldos de pena, porque quebrou sua atestaçom; e se acharem que nõ deue aly a ser feita per costume ou per direito algũ, mandaraõ que o desfaça todo quanto hy fez, quer o fizesse ante da testaçõ quer depois.

Item. que nhũ nõ pode fazer fresta, nem janella, nem eyrado cõ beira sobre casa doutro, nem sobre quintal per que o descobra, peró se passar per anno e dia que hy seja feito ante em face do que o demanda, e sendo na terra, nõ lha pode depois tolher que hy nõ seja mais, peró pode fazer o que fizer casa eirado sem beira sobre a casa doutro seu vesinho em tal maneira que a par de del seja taõ alta que nhũ nõ se possa geitar sobre ella, nem per que o descobra per ella.

E quem quer podese alçar pelo seu quanto quizer, que naõ tolha o lume ao outro seu vezinho.

Item. Nhũ nõ pode poer madeira em na parede, em que nõ ha quinhaõ, posto que nom aja parede da outra parte na casa, e se hy alguã madeira tiuer, e disser que ametade da parede he sua, porem aja a meia da parede des ou tiuer a madeira a juso, e meta hy quanta madeira quizer, mas se se alçar quiser, naõ posa meter madeira na parede mais suso adiante, se lhe ante nõ comprar a metade da parede, ou se se auier cõ elle (*sic*).

E se alguem tiuer casa que verta aguoa do seu telhado sobre a casa de seu vesinho, e aquelle seu vesinho, sobre cujo telhado agoa verte, quer fazer parede no seu, podese alçar, e podelhe britar a beira, e a sobrebeira, e a sobeira, se quiser e receber-lhe agoa, e alçarse quanto quiser, e se hy fresta, ou janella nam tiuer o outro.

E se polla ventura alguem ha parede de per meyo cõ outro seu vezinho, e a casa de hũ he mais alçada que a do outro, e tem a cal em esta parede que verte agoa do seu telhado, e o que tem casa mais baxa querse alçar pela parede mais alta que estoutro, podese alçar per toda a parede em tal guisa que lhe leixe tamanho lugar da parede per que colha agoa do telhado daquelle, que ante hy auia a cal per que a recebia, em guisa tal que lhe nõ venha per hy danno.

E se dous homens ouuerem huã casa desembra, e quiserem fazer parede de per meyo, ou se taparem cõ tauoado por tal que cada hum aja sua parte estremada, se pela ventura hũ delles o quer fazer e o outro naõ, e o que naõ quer deue ser cõstrangido pera fazello de permeyo, e deuem ambos dar o lugar pera fazer per meio o fundamento, e deshy averaõ a parede e de per meio ambos, se ambos fizerem aa sua custa; e se a hũ deles fizer aa sua custa per sy em lugar dambos, como dito he, quando o outro hy quiser meter madeira, deuelhe ante a dar a meia da custa que em ella fez.

Item. Outrosy se o hũ quiser faser departimento com parede, e o outro com tauoado, deuem hy a ver os almotacés o lugar, e deuem ver, e esguardar camanha he a casa; e se virem que pode ser mais prol dambos o tauoado que a parede, deuem a mandar fazer o departimento de tauoado, e se a parede virem que he mais proueitosa, he e so mesmo, e se hũ delles naõ quiser dar a sua parte do lugar pera fazer fundamento, nem pera fazer a parede, e o outro fizer a parede em no seu,

deue de ser toda sua; e aquelle que naõ quizer fazer a parede, naõ pode em ella arrimar nem huã cousa, nem fazer nada em ella, nem pode em ella meter madeira.

Item. Se alguẽ sobrado ou balcaõ saydo sobre a rua fizer, pode hy fazer janella e fresta sobre a porta do outro seu vezinho da par delle, e nõ pode mais filhar da terça da rua pera fazer balcaõ saydo, e a beira do telhado, e a outra terça da rua leixaraa pera o outro seu vezinho, que mora ante elle da outra parte da rua. E quando aquel seu vezinho outrosy quiser fazer sobrado ou balcaõ saydo a par daquelle que elle fez, podeo fazer; e pero aja ano e dia que a janella ou fresta que hy fosse feita em sua face sem contenda podelha tapar.

Item. quem quer que tiuer casa pode fazer eyrado cõ peitoril e janellas e frestas quantas ende quiser, e balcõ saydo, e portais, e alçarse quanto quiser, e tolherá o lume a outro seu vezinho dante sy se quiser. E quem quer pode fazer na parede sua sobre a casa doutrem fresta estreita como séteira por lumieira; e quando o outro sobre que a faz se quizer alçar, podelha tapar como quer que passe anno e dia que hi fosse feita.

Item. Em beco naõ pode nhũ fazer portal nem balcõ saydo nem janellas, se as dante hy nõ ouue; se o hy ante ouue naõ o deue a fazer ergo no luguar hu ante era feito, senõ foy tolhido ante por algũa rezõ que o nõ ouuesse hy, ou se pode poer por algũa rezõ que o deue hy fazer como quer que seja beco.

Item. quando janella estiuer abrida em parede sobre azinhaga que seja estreita, em que nõ aja dentro portas, saluo per que corra agoa do telhado. e que a azinhaga seja toda daquelle que hy tem a janella, naõ se pode o outro seu vezinho alçar per que lhe tolha o lume da janella, como quer que azinhaga aja antrambos, mas peró podese alçar ate dereito da janella e nõ mais.

Item. se alguem quiser fazer janella ou beira do telhado que seja sobre a casa doutrem em parede que renoue e faça de nouo porque auia hy ante, naõ o pode hy fazer maior do que era ante em esse mesmo lugar em que ante hy auia, e nõ pode hy fazer mais janellas do que hy auia ante.

Item. se alguem se queixa aos almotacés sobre preito de casa, ou sobre outra cousa qualquer que deuem julgar os

almotacés, ou por razaõ que pertençaõ á almotaçaria, e se leixa depois do queixume que fez em guisa tal qne passe por tres pares dalmotacés, e chega aos quatro pares dalmotacés que naõ fez queixume, depois se o fizer em tempo destes quatro, nõ lhe responderá o outro sobre aquela cousa, de que já dante fizera queixume delle, e se leixou de o fazer, como dito he, e o faz depois, e aquel que se queixar de tres em tres mezes aos almotacés daquella cousa sobre que lhe fez mal, ou força, ou torto, naõ poderaa per tres (*sic*) tempo se lhe alguem fizer algũa cousa.

Itẽ. todolos carnicieros deuem de dar carne asy como for *posto* (a) do concelho, e por quanto lhes mandarem dar o arratel asy do carneiro, como o da vaca, como o do porco, saluo os cabritos e os cordeiros, que venderaõ por quanto lhes ferem almotaçados e naõ a peso, e os cabrões daraõ outrosy a peso. E daraõ da carne arratal, e meio, e quarta, e terça darratel. E arroba per que pesaõ som seis arratẽs e quarta, e o arratel sõ sasenta e quatro onças. E o que naõ pesar bem a carne leuaraõ cinquo soldos delle da primeira vez, e da segunda cinquo soldos, e por a terceira vez póloaõ no pelourinho e pagará cinquo soldos dellá suso. E o açougue em que véndem o pescado he proprio do concelho, e todos aquelles que hy venderem pescado daraõ hũ dinheiro de cada sesto aos almotaces, e naõ almotaçaraõ o pescado que venderem áquelles que o matarem ou pescarem ao mar, mas almotaçarlhoaõ aaquelles que o comprarem e quiserem vender despois. E da carne e do pescado daraõ todos o foro que manda que dem ẽ na carta do foro.

Itẽ. Os almotaces deuem a mandar fazer as calçadas todas da villa, e as das carreiras, e as das saydas, e as das entradas todas da villa, e deuemnas mandar fazer da renda dalmotaçaria; e outrosy deuem mandar alimpar as fontes e fazellas, e despois deuem a dar conta e recado ao Concelho, ou a quem elles mandarem.

Itẽ. se pola ventura algũ muro cair sobre que aja algũa casa feita, aquelle que tiuer hy a casa, ou que se acostar a elle, faça o muro aa sua custa.

Itẽ. se alguem quiser verter todalas agoas de sua casa a hũ lugar da rua, deueo fazer per cal q e se venha agoa rojando per sua parede, e naõ pode nhũ verter agoa de sua

---

(a) Será *postura*?

casa per cal longa sacandoa fora em na rua, per que faça nojo nem mal a seu vezinho, ou aos que passarem pola rua; e se hy alguem tiuer cal lõga, naõ a pode mudar que ponha hy outra maior, nem doutra feitura que era dante em aquelle mesmo lugar.

. Itẽ. Se os almotacés derem juizo sobre alguã cousa de que nhuã das partes naõ for agrauado, e aquel contra quem o derem naõ quiser comprir seu juizo, deue a peitar cada dia aos almotacés cinquo soldos ate noue dias, e se nõ quiser comprir o juizo ata noue dias, des entõ adiante deue a peitar cada dia sasenta soldos; e esta pena deuem a leuar os almotacés, e o alcaide per mandado dos aluazis deue fazer comprir o juizo qual for dado pelos almotacés, e os almotacés leuaraõ delle a pena que suso he dita.

Itẽ. Se alguem ha casa de huã parte da rua, e outro seu vizinho quer fazer casa da outra parte da rua, e quer hy fazer portal, ou se auia já hy casa feita quer hy abrir portal de nouo, ou quer hy fazer janella, ou fresta, naõ a pode abrir nem fazer direito do portal, ou da janela, ou da fresta daquel outro seu vesinho que mora da outra parte da rua, se o hy ante naõ ouue, mas podeo fazer desuiadc já quanto do outro se quiser.

Itẽ. Outrosy nõ pode fazer nhũ, nem poer escada em a rua dereito do portal do outro seu vezinho, per que lhe embargue a entrada de seu portal.

Itẽ. Outrosy em rua nõ pode nhũ fazer ramada, nem alpendre, nem poer escada, nem outra cousa que seja embarguo nem estreitura da rua; e o que o fizer deuemlho a derribar.

Itẽ. se algum homem ouuer duas casas que sejaõ huã de huã parte da rua, e a outra da outra parte da rua, e deitar traues per cima da rua da huã parte á outra, e fiser hy per cima da rua balcõ cõ sobrado, e depois acontecer que a huã casa da parte da rua he de hũ eréo, e a outra casa he doutro eréo com o balcõ, ou cõ ametade delle, porque a partiraõ ambos per meio; e hũ delles ou ambos se quiserem alçar, podemno fazer, e faraõ hũ e outro janellas e frestas sobre aquelle balcõm, ou o hũ se alçar, e aynda que todo o sobrado do balcõ seja do outro, e aynda que tenha as traves na parede metidas, naõ se pode porem chamar a posisõ della por tempo nhũ; ca pois vay a rua per fundo, possisõ

do concelho he tambem em cima como em fundo (a), e podeo desfazer o concelho cada uez que quiser, ou algum que seja vesinho da villa, quoal o pode acusar que se desfaça.

Itẽ. se dous vertem aguoa dos seus telhados em huã parede per cal, e algũ delles se quer alçar, naõ se pode alçar per toda, saluo per quanto he a sua metade; peró podese erguer per auença dambos per toda.

Itẽ. Os almotacés da villa devem a poer almotaçaría no termo da villa arredor nos lugares das vendas, e aquellas cousas que lá ganharem per razaõ dalmotaçaria devem ende allá mandar fazer as calçadas e as fontes, cada hũ do que for ganhado em seus lugares, e o al que fiquar de mais daloaõ ao Concelho que o goarde cõ o al que for ganhado da villa por razaõ dalmotaçaria. E os aluasis ambos quando sairem do aluasilado deuem ser almotacés no mes dabril.

Itẽ. todo homem que houuer campo ou pardieiro a par do muro da villa podesse acostar a el, e fazer casa sobre el, sometendose á pena do costume da villa, que he tal; se guerra ou cerquo vier, que a derrube, ou dee per ella corredoria e serventia.

Itẽ. se alguem tiuer janella sobre quintal, ou sobre campo doutrem, e aquelle cujo he o quintal ou campo, quer hy fazer casa, nõ pode fazer parede tamanha per que tape a janella do outro, se passou já anno e dia que a janella hy ante auia, mas peró se aquel quer fazer a casa no quintal ou no campo, e quiser deixar asinhaga tamanha ou espaço em que aja cinquo pés segundo direito comũ, per que a janella receba lume per ella, bem o pode fazer.

Itẽ. se huã casa he de dous donos de guisa tal que de hũ delles he o sotom, e do outro he o sobrado, nõ pode fazer aquel cujo he o sobrado janella sobre o portal daquel cujo he o sotõ, nem quanto (*sic*), nem outro nhũ.

Capitulo do priuilegio da Cidade.

Em trinta e dous Capitulos som que bem sabedes quanto izeram os naturaes e moradores da dita cidade por uosso seruiço e por defensaõ destes Regnos poendo per vezes os corpos em auentura, e despendendo o que auiaõ. Pe-

---

(a) No registo está assim=*e a pois ay a rua per fundo, rossio do concelho he tambem em cima como em fundo*=Parecenos porem que a que posemos he a verdadeira lição.

demuos por merce que por honrra da dita cidade mande que os cidadaõs honrrados nam sejam metidos a tromento, saluo naquelles feitos, em que o deuem ser os fidalgos, e o foro de Lisboa he que elles ajaõ iguoal honrra dos infançoĩs da terra de Sancta Maria.

A esto respondemos que nos praz que os oficiaes nossos, ou que foraõ dos Reis dante nós, e Juizes, e almotacés, e corregedores, e Vereadores que forem da dita cidade, nem seus filhos nem netos, nõ sejaõ metidos a tromento, saluo naquel caso em que o deuem a ser os fidalguos per a guisa que per elles he pedido.

Aluará delrrei noso senhor sobre o mantimento dos almotacés.

Nós ElRey fazemos saber a vós vereadores e procurador desta cidade de Lisboa que nós auemos por bem que os almotacés da cidade, que saõ seis por todo o ano, afora os das propiedades, porque cada par delles siruaõ quatro mezes, e ajaõ algũ mantimento pelo trabalho que nisso hão de leuar, e porque folguem de o melhor fazer, o quoal ordenamos que seja, a saber, duzentos e cinquoenta reaes por mes cada hũ, e que todos seis ajaõ juntamente cadanno dous moyos de triguo pera o repartirem por sy, tanto hũ como outro, e que este lhe seja paguo das rendas da cidade. E porem vollo notifiquamos asy, e vos mandamos que asy o mandeis paguar o dito mantimento cadano, como dito he, porque asy nos parece rezaõ por ser (*sic*) trabalho, e o auemos por bem. Feito em Lisboa a vinte dias dabril. O Secretario o fez de 1512.

E posto que em cima digua que sejaõ dozentos e cinquoenta reaes por mes, nos praaz que ajaõ hum cruzado por mes; e asy se lhe pague, e não aueraõ paaõ nhũ.

Alvara delrrei nosso Senhor sobre o mantimento dos almotacés das propiedades.

Nós ElRey fazemos saber a vós vereadores, procurador desta Cidade de Lisboa que nós auemos por bem que os almotacés da cidade, que conhecẽ das propiedades e feitos della, onde atequi seruiraõ a meses ordenados, siruaõ agora daqui em diante hũ ano inteiro, e sejaõ *anes* (a) como os *outros* (b) da Camara, que saõ *anes* (a); e que esses sejaõ

(a) Será *annuos*?
(b) Será *officiaes*?

hũ leterado e o outro escudeiro; e pera que o bem façã, e queremos que polo trabalho que nisso haõ de leuar, e polla continuaçaõ que nisso haõ de ter, que aja cada hũ delles o anno que seruir, hũ moyo de triguo e outro moyo de ceuada, e dous mil reaes em dinheiro. Porem vollo notifiquamos asy, e vos mandamos que daqui em diante asy se faça por o avermos por bem, e cousa mais proueitosa a este juizo dos ditos almotacés. Escrito em Lisboa a XX dias dabril. O Secretario o fez de 1512.

Aluara delRei nosso Senhor, per que cidadaõs nõ possaõ ser presos em ferros.

Nós ElRey fazemos saber a vós Bras Afonso Correa, nosso Corregedor em a cidade de Lisboa, que a dita cidade enuiou a nós Pero Vaaz da Veigua fidalguo de nossa casa, cidadaõ em ella, requerer alguãs cousas que compriaõ aa dita cidade, antre as quoais se nos agrauou que vós per mandado de Dom Pedro de Crasto, nosso Veador da fazenda, prendereis Domingos de Crasto, procurador que ora he da dita cidade em ferros, e asy Sagramor (*sic*) do Basto, almotacé da limpeza, cidadaõs da dita cidade, per dinheiros que se dezia nos deuerem; e que a dita cidade tinha preuilegio que nhũ cidadaõ seu, filho e neto, nom podessem ser presos em ferros senom per caso per que merecesse morte; e nos pedirõ que lhe mandasemos goardar seu preuilegio, o que nós ouuemos por bem: pollo qual vos mandamos, e asy a quaisquer outras nosas justiças em essa cidade, a que este aluaráa for mostrado, e o conhecimento pertencer, que quando quer que per nós, ou nossas casas das Rollaçoĩs da Sopricaçaõ e Ciuel, ou Veadores da nossa fazenda for mandado prender algũ cidadaõ da dita cidade, que vós lhe goardeis acerqua dello inteiramente seu preuilegio, e nõ prendais em ferros segundo forma delle, per que asy o auemos por bem; e comprio asy sem outra duuida nem embarguo algũ, porque asy he nossa merce. Feito em Estremoz a xij dias de feuereiro. Pantaliaõ Dias a fes anno de mil lRbij (1497). (a)

E asi mesmo lhe goardareis o dito preuilegio na maneira que dito he, quoando alguãs nossas justiças mandarem

(a) Nesta data faltam evidentemente as letras que significam *quatro centos*.

prender algũ cidadaõ. E este aluaraa seraa passado pelos oficiaes da Chancelaria de nossa Camera. ==

Testemunhas Dioguo Fernandes e Pero Dias mesteres, e outros. E eu sobre dito Nuno Fernandes que este estromento cõ os trelados do Regimento da mesa e avereaçaõ, e Regimento dos tres vereadores, e como se hade fazer thesoureiro, e da fiança que hade dar, e Regimento dos almotacés, e da maneira que os vereadores haõ dir na festa do Corpo de Deos (a), e do Regimento dos Vereadores e cousas que a seus oficios pertencẽ, e do Regimento outrosy dos almotacés, e do priuilegio que tem os cidadaõs, e de hũ aluará de El-Rey nosso Senhor do mantimento que aueraõ os almotaces das execuçõis, e d'outro aluará de S. A. sobre o mantimento que aueraõ os almotaces das propiedades, e o trelado doutro aluará do dito Senhor per que os cidadaõs nam podẽ ser presos ẽ ferros; o que todo fiz escreuer a meu fiel escriuaõ. E vaõ aqui escritas todas estas cousas em vinte e duas folhas, e soescreui e asiney de meu sinal pubric que tal he.

Regimento da maneira que os oficios macanicos vam na precisão de dia de Corpo de Deos. (b)

Ortelaĩs cõ almoinha, e doze castellos.......	xij castelos.
Albardeiros, almocreues, e gainhadeiros...	xbiij castelos.
Atafoneiros, doze castelos...................	xij castelos.
Carniceiros cõ seu Emperador e Rey.....	xxij castellos.
Tecelloĩs, vinte e dous castelos............	xxij castelos.
Peliteiros cõ o gato paul.....................	bj castelos.
Oleiros, telheiros, vidreiros...................	xx castelos.
Marcieiros, especieiros, buticairos cõ gigantes....................................	xxiiij castelos.

(a) Estes Capitulos saõ os que aqui ommittimos pela razão dada na *Nota* (a) de pag. 20.

(b) Este Regimento, posto que não está incorporado no Instrumento antecedente, pomo-lo com tudo em continuação a elle, como se acha no Livro.

Cerieiros doze castelos	xij castelos.
Cortidores	xij castelos.
Çapateiros com o drago, e dous diabos, e dous *peruiços (sic)*	xxxbij castelos.
Tosadores, dous diabos	xbiij castelos.
Alfayates cõ a torre e serpe	xxiiij castelos.
Carpinteiros da ribeira e calafates cò a náo e a galee, e dous diabos	xxxbiij castelos.
Esparteiros cõ sua representação dos galantes e dama, e dous diabos	x castelos.
Cordoeiros	xbj castelos.
Pescadores de Cata que farás	xxiiij castelos.
Pedreiros e carpinteiros da terra cõ engenho, e dous diabos, e hũ *peruiço (sic)*	liiij castelos.
Vinhateiros cõ a follia e bandeira, sem castelos.	
Tenoeiros cõ a torre	xxxb castelos.
Armeiros cõ os sagitairos e homẽs darmas.	c.° homẽs.
Cerieiros e candieiros quinze tochas.	xb tochas.
Persaleiros (a), seis tochas	bj tochas.
Ouriuez	xxbiij tochas.
Moedeiros	xxx tochas.
Tabaliaẽs	ij tochas de prata
Mercadores e corretores	iiij toch. de prata

(fl. 27.)

11.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Fazemos saber a vós Diogo Lopez de Siqueira do noso conselho, e noso capitaõ mór e governador das partes da India, e ao doctor Pero Nunez do noso desembarguo, e noso veador da fazenda das ditas partes, e a qualquer outro noso capitaõ mór e Veador da dita fazenda, que ao diante nas ditas partes tiuermos, que pello muito desejo que temos de enobrecer a nossa cidade de Goa, e por folgar-

(a) Será *Pichaleiros*, ou *Picheleiros*?

mos de nisto fazer merce aos portugueses casados moradores na dita cidade, e aos outros moradores e pouoadores della, e de toda a dita ilha de Guoa de quoaisquer naçoĩs que sejaõ, temos por bem e nos praaz em quanto nossa merce for, e naõ mandarmos o contrario, lhe fazer merce de huã feira franqua na dita cidade, a qual queremos e nos praaz que dure trinta dias do dia que começar, e auemos por bem que de todas as mercadorias de qualquer sorte e calidade que sejaõ, e de todos os mantimentos de qualquer genero e calidade que forem, que se venderẽ e comprarẽ na dita feira durando os ditos trinta dias, se nõ pague ne arrecade pera nós direito algum daquelles que ordenadamente pera nós se arrecadaõ das ditas cousas e de cada huã dellas, porque queremos que seja franca a dita feira durando os ditos trinta dias. E vós dito nosso capitaõ mór cõ o dito nosso veador da fazenda ambos juntamente lhe asinay loguo o mes, em que vos parecer que a dita feira milhor se faraa, e em que os mercadores cõ suas mercadorias e mantimentos a ella milhor posaõ vir e cõ menos impedimento, e de que se sigua mais proueito e nobrecimento aa cidade e moradores della, e naquelle que lhe asinardes se fará a dita feira franqua como dito he. Porem vollo notefiquamos asy, e vos mandamos que esta carta lhe cumprais e guardeis, e façais inteiramente comprir e guardar como nella se contem, porque asy he nossa merce. Dada em a nosa cidade deuora a catorze dias de dezembro. Jorge Rodrigues a fez ano de mil quinhentos e dezanoue.

(fl. 55 v.)

12.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, co-

mercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta carta virẽ fazemos saber que nós temos outorgado por nossa carta aos portugueses casados que ora viuẽ na nossa cidade de Guoa, e ao diante nella casarẽ e viuerẽ, em quanto nossa merce for, que todos os oficios da dita cidade, asy da gouernança della, como da justiça, e nossa fazenda, andẽ nos ditos portugueses casados, em que bem couberẽ, e nõ sejaõ nelles prouidos outras pessoas saluo elles, e esto por tres anos somente que temos ordenado que nos ditos oficios ajaõ de seruir aquelles que nelles saõ postos, resaluando porẽ feitores, escriuaĩs das feitorias da dita cidade, e capitaõ principal della, e alcaide mór, e capitaõ e alcaides das fortalezas da dita ilha de Guoa, e das outras ilhas, porque nestes naõ aueria lugar, segundo que compridamente na dita carta he conteudo; e ora por folgarmos de fazer merce aos sobreditos casados portugueses da dita cidade de Goa, que ora nella viuem, e ao diante nella se casarẽ e viuerẽ, temos por bem e nos praaz que as alcaiderias das fortalezas da dita ilha de Guoa e asy das outras ilhas de junto della, e escriuaõ das feitorias da dita cidade, que polla dita nossa carta resaluamos pera nellas nõ serẽ prouidos, os ajaõ e sejaõ nellas providos asy como o haõ de ser nos outros oficios, que lhe pella nossa carta outorgamos, sendo pessoas em que bem caibaõ. E esto porẽ nõ aueraa lugar saluo depois de acabado o tempo daquelles que agora temos prouidos das ditas alcaiderias das fortalezas, e escreuaninhas das feitorias, e por vaga daquelles que as ditas alcaiderias e escriuaninhas da feitoria aguora tem por nossas prouisoıs, mandaremos nellas prouer os sobreditos em que couberẽ por tres annos ordenados, em que ás ditas alcaidarias e escreuaninhas prouemos, ou em vida de qualquer que prouermos, qual mais ouuermos por bem e noso

seruiço, e vagando as ditas alcaidarias e escreuaninhas, os sobreditos nos ẽuiaraõ requerer pera prouermos aquelles que nos bem parecer. Porẽ por sua guarda e nossa lembrança lhe mandamos dar esta carta por nos assinada e asellada do nosso sello, a qual em todo mandaremos comprir e guoardar como nella he conteudo. Dada em a nossa cidade deuora a õze dias de Janeiro. Jorge Rodrigues a fez anno de mil e quinhentos e vinte.—EL-REY.

(fl. 50 v.)

13.

Nós ElRey fazemos saber a vós Dioguo Lopez de Siqueira do nosso conselho, nosso capitaõ mór e gouernador das partes da India, que os Juizes, vereadores, procurador, e moradores da nossa cidade de Guoa se nos enuiaraõ agravar que os preuilegios que temos outorgado aa dita cidade aacerqua dos tabaliaẽs das notas e judicial della andarem sempre nos moradores portugueses casados que na dita cidade viuerẽ, e naõ em outras pesoas, segundo q. nossa carta mais compridamente he conteudo, se lhe naõ guardauaõ, e que o secretario dante vós prouia e punha na dita cidade tabaliaẽs e escriuaẽs que os ditos oficios seruiaõ; e nos pediaõ por merce que lhe mandasemos guoardar o dito preuilegio que sobrisso lhe temos dado. Pello qual vos mandamos que mui inteiramente mandeis em todo guoardar o dito preuilegio, que aacerqua dos ditos oficios de taballiados das notas e judicial da dita cidade, que aos ditos portugueses casados della temos outorgado. e naõ consintais que o dito secretario dante uós proueja nẽ ponna nella taballiaẽs, nẽ escriuaẽs pera escreuerem nas cousas das notas nẽ judicial, como somos enformado que se faaz: e em todo lhe fazey inteiramente comprir e guoardar o dito preuilegio, como nelle he conteudo, sem duuida nẽ embarguo

algũ, que a ello seja posto, porque asy nos praz. Feito em Euora a onze dias de Janeiro Jorge Rodrigues o fez de mil e quinhentos e vinte.

(fl. 51. v.)

14.

Dom Johaõ per graca de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem maar em Afriqua, senhor de Guine, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que por parte da nossa cidade de Guoa pelos ditos (*sic*) seus procuradores nos foy apresentada esta carta delRey meu senhor e padre, que sancta gloria aja, de que o teor tal he.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegacão, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que querendo nós fazer graça e merce aa nossa cidade de Goa, e aos moradores della polla boa vontade que lhe temos, e porque seja azo de mais se pouoar e ẽnobrecer, temos por bem, queremos, e nos praz em quanto for nossa merce, e nõ mandarmos o contrario, que daqui em diante se nõ arrecadẽ pera nós as rendas da praça da dita cidade dos bacaçes, (*) que saõ os que vendẽ mel, azeite, manteiga, betre, especearia, e panos, porque aquelles que as ditas cousas vendẽ nos ditos bacacés (*), queremos que liuremente as vendaõ, e se naõ arrecadem delles os direitos, que se sempre costumaraõ a pagar. E asy mesmo queremos em quanto nossa merçe for que nõ aja hy cambadores na dita cidade, e que li-

---

(*) Parece que deve ser *bucaçães*, ou *buncasães*, ou *bangasães*, que significava naquelle tempo qualquer *logar de venda*; e hoje mais estrictamente *estancia de madeira*.

uremente possa cada hũ troquar suas moedas cõ quẽ lhe aprouuer; e auendo hy necessidade de cambadores, que se naõ arrecade delles pera nós direito algum, como sempre delles se arrecadou; e esto porem auerá efecto acabado o arrendamento que aa chegada desta nossa carta aa dita cidade for feito das ditas rendas dos bacacés (*) da praça. Porẽ o notifiquamos asy ao doctor Pero Nunez do nosso desembarguo e veador de nosa fazenda, e a qualquer outronoso veador da fazenda que pellos tempos em diante for, e ao feitor e escriuaẽs da nossa feitoria da dita cidade, e a todos outros nossos oficiaes, a que esta nossa carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mandamos que em todo a cumpram e guardẽ, e façaõ cumprir e guardar como nella se contem, porque asy he nosa merce. Dada em a nossa cidade deuora a treze dias de feuereiro. Iorge Rodrigues a fez anno de mil e quinhẽtos e vinte.

Pedindonos os sobreditos ẽ nome da dita cidade por merce que lhe confirmasemos a dita carta, e visto por nós seu requerimento e querẽdolhe fazer graça e merce, temos por bem de lha confirmar, e auemos por confirmada quanto aos cambadores somente, e mais naõ; e asy mandamos que se cumpra e guoarde. Dada em a nossa cidade deuora a treze dias de feuereiro. Jorge da Foncequa a fez anno de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos vinta quatro.—EL-REY.

(fl. 57 v.)

15.

Nós ElRey fazemos saber a vós Dioguo Lopez de Siqueira do noso conselho e noso capitaõ mór e gouernador das partes da India, que nós auemos por muito noso s..ruiço que o capitaõ que aguora, e ao

(*) Vide a nota da pag. antecedente.

diante pellos tempos for, da nossa cidade de Guoa, nẽ outra nhuã pessoa de qualquer callidade e condiçaõ que seja, naõ atrauesse nem compre nhuãs mercadorias que vierẽ para a dita cidade de Guoa nos passos da ilha da dita cidade, e que liuremente as leixẽ ir comprar aos moradores da cidade, ou as leixẽ trazer aa cidade aos moradores e pessoas que as trouxerem pera nella as venderẽ, porque naõ queremos que aos ditos passos as vá comprar nẽ atrauessar ninguẽ pera as tornar a reuender; e esto sob pena que quẽ o contrario fizer paguará a vallia do que asy nos ditos passos lhe for prouado que comprou em dobro, ametade pera quẽ o acusar, e a outra ametade pera o hospital da dita cidade. Porẽ vollo notefiquamos asy, e vos mandamos que este aluaraa mandeis loguo apreguoar pera que a todos seja notorio, e se naõ possa aleguar ignorancia, e inteiramente manday dar á execuçaõ a dita pena naquelles que nella encorrerẽ; e da publicaçaõ se faça auto publico nas costas deste aluaraa pera sempre se saber como asy foy pubricado e notefiquado. Feito em Euora a catorze dias de feuereiro. Jorge Rodrigues o fez de 1520.

(fl. 56.)

16.

Nós ElRey fazemos saber a vós doctor Pero Nunez do noso desembarguo e veador de nosa fazenda nas partes da India, e a qualquer outro que ẽ vosso carguo estiuer, que os portugueses casados da nossa cidade de Guoa que de nós haõ soldo, se nos euuiaraõ agravar que eraõ mal paguos dos ditos seus soldos; pedindonos per merce que a isso lhe mandasemos prouer. E porque nos queremos que elles sejaõ bem paguos dos dit s soldos, e em todas suas cousas sejaõ fauorecio s e bem tratados, asy como seja justo e honesto, auemos por bem que das rendas da dita cidade de Guoa aparteis em ca-

da hũ ano hũa renda das milhores e mais certas, e em que bem caiba o dinheiro que montar nos ditos seus soldos, e que do dinheiro da dita renda que asy apartardes, sejaõ paguos dos ditos seus soldos aos tempos e maneira que he ordenado se lhe fazerem seus pagamentos, e que nõ se tire nhũ dinheiro da dita renda pera nhũa cousa por de necessidade que seja até elles de todo nõ serẽ paguos. Porẽ vollo noteficamos asy, e vos mandamos que asy o façais. E este aluará lhe cumpri e guarday como nelle he conteudo, e nõ aja nisso impedimento algum, porque asy o auemos por muito nosso seruiço. Feito em Lisboa a cinquo dias de março. Gaspar Rodrigues o fez de mil e quinhentos e vinte hũ.

(fl. 56 v.)

17.

Nós ElRey fazemos saber a vós Francisco Pereira, fidalguo da nossa casa, que ora enuiamos por noso capitaõ á nosa cidade de Guoa, e a todolos capitaẽs que polos tempos ao diante aa dita cidade enuiarmos, que nós auemos por bem e nosso seruiço, e pera milhor gouernança das cousas da dita cidade, que vós vos naõ entremetaes em por vos só mandardes nẽ fazerdes cousa, que aa camara da dita cidade pertença, e somente em camara cõ os Juizes, vereadores, e procurador, e oficiaes da camara juntamente será feito as mais vozes por uos e por elles o que com direito e justiça a uos e a elles bem parecer, e naõ em outra maneira, porque o que por vós so fizerdes que aa camara pertença, queremos e mandamos que naõ seja vallioso. Porem vollo notificamos asy, e vos mandamos que este aluaraa cumprais e guardeis inteiramente como nelle he conteudo, e queremos e nos praaz que valla como carta por nós asinada e asellada do nosso sello, e passada por nossa chancellaria, sẽ embarguo da Ordenação em contrario. E mandamos a

Dom Duarte de Meneses, que ora enuiamos por nosso capitaõ mor e Governador a essas partes da India, e a todos nossos capitaẽs móres e governadores que pellos tempos ao diante forẽ, que o faça comprir e goardar como aqui se contem. Feito em Lisboa a sinco dias de março, Gaspar Rodrigues o fez de mil e quinhentos e vinte hu.

Pedindonos os ditos procuradores em nome da dita cidade por merce que lhe confirmasemos as ditas cartas e aluaraas; e visto por nos seu requerimento, querendo lhes fazer graça e merce, temos por bem de lhe confirmar, e auemos por confirmadas as ditas cartas e aluaraas asy e da maneira que se nelles contem; e asy mandamos que se cumpraõ e guardem cõ as declaraçoẽs que em alguãs dellas vaõ postas sem duuida nẽ embarguo algũ que a ello seja posto, porque asy he nossa merce. Dada em a nosa cidade deuora a doze dias de feuereiro. Jorge da Fonsequa a fez de mil e quinhentos e vinta quatro.—EL-REY (*).

(fl. 57.)

18.

Dom Joaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Afriqua, Senhor de Guine, e da conquista, naueguaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que auendo eu respeito aos muitos e mui continuados seruiços que tenho recebidos, e ao diante espero receber dos moradores e pouo da minha cidade de Guoa das partes da India, por onde cõ rezaõ saõ merecedores dacrescentamento em honra e merce, e por folgar de lha fazer, tenho por bem e me praz de lhes fazer merce, e de feito per esta presente carta faço da-

(*) Falta no principio o preambulo a Carta de confirmacão.

guora pera sempre do preuilegio e liberdades abaixo declaradas, a saber, que todos os escudeiros moradores na dita cidade nos casos crimes, per que mereçaõ ser presos, sejaõ asy tratados per minhas justiças como saõ e devẽ ser os cavaleiros; e os piaẽs e pouo da dita cidade ey por bẽ que nos casos per que mereçaõ pena publica de justiça per suas culpas e maleficios, naõ sejaõ açoutados nẽ degredados cõ baraço, mas ajam aquella pena que os escudeiros por semelhantes culpas deuẽ dauer, saluo aquelles que forẽ comprehendidos e presos por furtos, porque nos tais naõ ey por bem que aja luguar, nẽ se entenda este meu preuilegio, e farseha nelles execução segundo por direito merecerẽ. Notificoo asy ao capitaõ moor e gouernador nas partes da India, e ao Ouuidor em ellas, e ao capitaõ da dita cidade de Guoa, e asy a todolos Juizes e justiças, e pessoas a que esta minha carta for mostrada, e lhes mando que a cumpraõ e guoardẽ, e façaõ inteiramente comprir e guoardar como se nella contem sem duuida nẽ embarguo algũ que a ello seja posto, porque asy he minha merce; e esto sem embargo de esta minha carta naõ ser passada polla chancelaria, e da ordenaçaõ do segundo liuro em contrario, que diz que todalas cartas asinadas per my e per meus oficiaes passem pela dita chancelaria, e naõ sendo per ella passadas naõ valhaõ. Francisco Nobre a fez em Euora aos cinquo dias do mes de março de mil e quinhentos e trinta e quatro.—EL-REY.

(fl. 58 v.)

19.

Aos quatro dias do mes de nouembro do anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e hũ annos na camara desta mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa, sendo presentes Dom Pedro de Moura, e Dom Garcia Deça, e o doctor Fernaõ Martins do desembargo delRey

noso senhor e seu desembargador dos agrauos da casa do ciuel, vereadores, e Antaõ daguiar precurador da dita cidade, em presença de mi Christovaõ de Magalhaẽs fidalgo da casa do dito Senhor escriuaõ da camara da dita cidade, pareceram Bastiaõ Lopez Lobato precurador da cidade de Groa nas partes da India, e Bastiaõ Fernandes, hũ dos procuradores dos mesteres da dita cidade, e apresentaraõ na dita camara aos ditos vereadores e precurador hũ aluará do dito Senhor, que loguo ahy foi visto, e posto nas costas delle hum despacho, do quoal aluaraa e despacho (a) he o seguinte:

= Eu ElRey faço saber a vos vereadores desta cidade de Lisboa que Bastiaõ Lopez Lobato, precurador da cidade de Guoa das partes da India, me pedio que lhe mandasse dar os preuilegios e liberdades que esta cidade tem, pera a dita cidade de Goa; e porque eu quero saber que preuilegios saõ os que me elle asy pède, vos mando que lhe façais dar o treslado de todolos preuilegios que esta cidade tem, o qual trelado sera asinado por nos, ou pello escriuaõ da camara della. Cumprio asy, posto que este nõ passe pella Chancellaria sem embarguo da ordenaçaõ em contrario. Diogo Guomes o fez em Lisboa aos dous dias do mes de nouembro de mil e quinhentos e corenta e hũ annos. Anrrique da Mota o fez escreuer. =

Cumpra-se este aluara delRey noso Senhor como se nelle contem; e o escriuaõ daraa o que se pede.— Dom Pedro de Moura. Dom Gracia Deça.

E treslada-lo como dito he, e satisfazendo ao que o dito senhor per o dito seu aluaraa manda, eu sobredito Christouaõ de Magalhaẽs proui o cartorio e tombo, em que estaõ as escreturas dos preuilegios e liberdades, capitulos de cortes, sentenças da dita cidade de Lisboa, dos quoais o treslado hũ apos outro saõ os seguintes:

(a) Parece faltar no registo a palavra = o : q =.

= Dizem que elles haõ saa almotaçaria isenta de guisa que os feitos della haõ de ser ouuidos e desembargados per elles, e dizem que os uossos ouuidores tomaõ os feitos della por sy, e quereunos ouuir e desenbargar, e pedẽuos que mãdedes que se naõ faça.

— A este artigo diz ElRey que os seus ouuidores nõ filhem em sy os feitos dalmotacaria daqui ad'ante, e que tem por bem que os concelhos ajaó saas almotaçarias livre e sẽ outro embargo.=

= Ao que dizem que per os Reis que dante nós foraõ foy outorgado que as almotaçarias fossẽ isentas dos concelhos, e que seus corregedores ne ouuidores non tomasẽ conhecimento dos feitos que pertencesem a almotaçaria, e que dés que os ditos feitos fossẽ desembargados per sentença do almotacee, e confirmaçaõ do Juiz, que per aly fosse nndos: e que nõ embargando esto que os nossos corregedores que andaõ pellas comarcas, e ouuidores nossos e dos outros senhores tomaõ conhecimento dos ditos feitos asy per agrauo, como per simples querella, e que fosse nossa merce poermos defensom cõ escarmento de pena que o naõ façaõ, em caso que o fazer quyiraõ, que cousa que mandem ou façaõ que nõ valha nẽ os Juizes e almotaçees nõ sejaõ teudos de o cumprir.

— A este artiguo respondemos e mandamos que se guarde esto ẽ nos feitos que propriamente saõ dalmotaçaria.=

= Dom Fernando pella graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue, a vós homẽs boõs e concelho da cidade de Lisboa, saude. Vi vosso recado que me enuiastes, em que diziades que per mỹ e per os Reis que ante mi foraõ vos foi sempre agoardados vossos foros e costumes e liberdades, de que esse concelho sempre vsou entre os quaais esse concelho per aquelles que pellos tempos am e tem encarreguo de reger esse concelho deraõ e daõ os oficios delle e, que a el pertence aquelles que os merecẽ, e os haõ per suas cartas: e que se a esses oficiaes acontece alguũs negocios, ou fazẽ o que nõ deuẽ per que nõ sejaõ merecedores de vsarem dos ditos oficios, que aquelles que o dito lugar tem lhes tomaõ as ditas cartas, per que asy haõ os ditos oficios, e os privaõ delles, e os daõ a outros que os merecẽ; e que agora alguũs uos mostraõ minhas cartas, per que lhes dou, e confirmo os ditos oficios, e mando que os ajaõ, e que vsem delles como os outros que os haõ per

vossas cartas; e por que en esto recebiades agrauamento, e era contra a jurdiçaõ desse concelho, pediades me por merce que tais cartas nõ pasase, e entendi o que me enuiastes dizer: e vos sabede que minna vontade nõ he dar taes cartas em vosso perjuizo, e se as algũ tem, ou lhe forẽ dadas, vos auede o trelado dellas, e enuiademo pera as eu ver e vos desagrauar se achar que em ello sõdes agrauados; e se vollas dar nõ quiserẽ vos defendethes da minha parte que nõ obrẽ mais dellas. Al nõ façades. Dante em Santarẽ seis dias de Julho. El Rey o mandou per Fernaõ Martins seu vasallo Domingos Fernandes a fez era de mil e quatrocentos e seis annos ==

== Dom Johaõ per graça de Deos Mestre da Ordem da caualeria da Ordẽ (*sic*) dauis, filho do mui nobre Rey Dom Pedro, Defensor e Regedor dos Rejnos de Portugal e do Algarue: a vos Juizes e Vereadores da cidade de Lisboa, e a todas as outras justiças dos ditos Reinos, a que esta carta for mostrada, saude. Sabede que o concelho e homes bõs da muy nobre cidade de Lisboa nos diseraõ que o dito concelho ha huã escreuaninha dos orfaõs em a dita cidade, e outras muitas escreuaninhas asy da Camara da dita cidade como outras muitas e que fizeraõ graça da escreuaninha dos orfaõs da dita cidade a Vasco Domingues (a) que podese fazer enventarios dos bẽs dos ditos orfaõs e as titorias, e as outras cousas que pertencerẽ aos ditos meores; e por que era compridoiro aos ditos meores de as ditas escreturas serem pubricas pera per ellas poderẽ prouar sua tencom e arrecadar seus bẽs e o dito escriuao o nom podia fazer sẽ nossa authoridade, pediaõnos por merce que desemos nosso poder a dita cidade que podesse dar authoridade ao dito escriuaõ e aos outros escriuaẽs, que a dita cidade depois poser em o dito oficio e em todos os outros oficios que a dita cidade pertemcem que possao em os ditos seus oficios e cousas que a elles pertencem fazer escreturas publicas, que possaõ em ellas fazer asy como escriuaẽs pubricos seus sinaes; e nos vendo o que nos pediaõ e porque a dita cidade he merecedor desta merce como aquella que primeiramente se pôs a defender estes Reinos da sobgeicaõ del-

(a) O registo diz == a que fizeraõ graça da escreuaninha dos orfaõs da dita cidade e Vasco Dominguos &c. ==; o que não faz sentido.

Rey de Castella, e seja a melhor destes Reinos e a mayor; e querendolhe fazer graça e merce, damoslhe nosso poder que ella possa dar authoridade ao sobredito Vasco Dominguez, e aos que depois per ella forem feitos escriuaẽs em o dito oficio, e a todos os outros seus escriuaẽs que cada hũ em seu oficio possaõ fazer escreturas pubricas, e poer seus sinaes em as ditas escreturas, e dar fé asy como cada hũ dos outros tabaliaẽs da dita cidade, e mãdamos e defendemos que outro nhũ nõ escreua em a dita escreuaninha dos ditos orfaõs, posto qüe aja per nosas cartas, saluo o dito Vasco Dominguez, ou outros quaesquer que o dito concelho hy der por escriuaens; e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nosa carta. Dante na muy nobre cidade de Lixboa tres dias do mes dabril. O Mestre o mandou. Dioguo Pirez a fez era de mil e quatrocentos e vinta dous annos. ==

== Dom Johaõ pella graça de Deos, filho do mui nobre Rey Dom Pedro, Mestre da Cavalleria da Ordem dauis, Defensor e Regedor dos Reinos de Portugal e do Algarue; A quoantos esta carta virem fazemos saber que a muy nobre leal cidade de Lisboa nos disse que ella tem preuilegios dos Reis que ante nos foraõ em razaõ das almotaçarias da dita cidade dizendo que os feitos que ha perante os almotacees della quando vinhaõ per appellacoens hiaõ perante os aluazis della, e hy se flauaõ (a), asy que naõ auia hy agrauos pera os sobrejuizes, porque as ditas almotaçarias som suas propias; e ora pedẽnos por merce que pois sempre ella atáqui vsou das ditas almotaçarias sem auendo hy agrauos, senom findose os feitos pella guisa que dito he, que lhe mandasemos dar nossa carta porque usasem dos feitos das ditas almotaçarias pela guisa que usauaõ, e que mandasemos aos sobrejuizes da nossa corte e corregedores que nõ conhecesem dos ditos feitos, posto que al de nos ouuesem em contrario: e nos vendo o que nos pedia, temos por bem e mandamos que ella aja a jurdiçaõ dos ditos feitos das ditas almotacarias, e vsem dellas pella guisa que as ouue e vsou ate o tempo dora. E mandamos aos nossos sobre juizes e corregedores de nossa corte que nom conheçaõ dos ditos feitos das ditas almotaçarias; e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta. Dante na muy

(a) O sentido parece ser=*findarão*, ou *se finarão*.

nobre leal cidade de Lisboa a onze dias de Mayo. O Mestre o mandou por Johaõ Afonso bacharel em degredos e do seu desembarguo. Lançarote a fez em mil e quatrocentos e vinta dous annos.=

= Outrosy, Senhor, somos agrauados de serem postos Regedores nas villas e lugares de vossos Reinos sobre os vereadores que som postos nos lugares per a guisa que se sempre acostumou em tempo dos Reis que ante vos foraõ. A esto vos pedem por merce que mandedes que naõ aja hy tais Regedores pois ahi haa vereadores ; e tiraredes muy grandes despesas e sospeitas que aos concelhos se desto seguem ; e em esto nos faredes merce.—A este artiguo dizemos que nos praz que nõ aja hy Regedores, como per uós he pedido.—ElRey o mandou per Johaõ Afonso escollar em Lisboa seu vassallo e do seu desembargo Diogo Aluarez a fez era de mil e quatrocentos e vinta sete annos.=

= Dom Johaõ pela graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue a vos Juises da nossa muy nobre leal cidade de Lisboa, e a outros quaisquer que esto ouuerẽ de veer, a que esta carta foi mostrada, saude. Sabede que os vereadores e procurador e concelho e homẽs boõs dessa cidade nos enuiaraõ dizer que elles ouueraõ sempre de costume quando algũs seus oficiaes que per elles som postos erraõ em seus oficios, que elles os mandaõ prender por escarmento, e os mandaõ soltar depois que entendem que compre ; e que ora vos quando acontece que elles mandaõ prender algũs oficiaes que erraõ em seus oficios, que vós os mãdades soltar e mandades prender aquelles que os prendem per seus mandados, yndolhe contra o dito vso e costume, e que recebem ẽ ello agravamento e que nos pediã por merce que lhes ouuesemos a ello remedio ; e nós vendo o que nos pediaõ, temos por ben, e mandamosuos que lhes leixedes vsar e costumar em ello, e prenderẽ os ditos oficiaes quando errarẽ em seus oficios pella guisa que atá ora costumaraõ de fazer sem outro embarguo nhũ, que a ello ponhaaes ; al nom façades. Dante nos passos da Cerra dapar datouguia dezoito dias de dezembro. ElRey o mandou per Johain Afonso escollar em leis seu vassallo e do seu desembarguo, nom sendo hy Rui Lourenço adayaõ de Coimbra Licenciado em degredos seu companhom. Vasco Eães a fez era de mil e quatrocentos e trinta e hũ annos.=

= Dom Johaõ pella graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue, a vós Corregedor e Juizes da nosa muy nobre leal cidade de Lisboa, Saude, Sabede que o concelho e homẽs boõs dessa cidade nos diseraõ que os esteyos que estaõ na Rua noua, e nas outras ruas da cidade empachaõ as ditas Ruas muy fortemente em tal maneira que aas vezes quando se fazẽ algũs joguos topaõ cavallos e bestas em elles, de que se recrecẽ cajões, e pediraõ nos por merce que posesemos sobre ello remedio, e os mandasemos derribar: e nos vendo o que nos pediaõ, e porque nos parece que pedem bem, e o entendemos por bem da cidade; temos por bem e mandamos e damos luguar e poder ao dito concelho que possaõ mandar derrubar todolos esteyos que virem que lhe fasem perjuizo, e empachaõ as ditas ruas. E porem vos mandamos que lho deixedes asy fazer, e lhe nõ ponhades sobre ello embarguo nhũ em nhũa guisa que seja, nõ embargando quaisquer cartas nem preuilegios que em contrario dello vejades, que asy he nosa merce que se faca: e al nõ façades. Dante na dita cidade tres dias de Setembro. ElRey o mandou per Aluaro Rodrigues seu vasallo e ouuidor na sua corte. a que esto mandou jurar, nõ sendo hy os do seu desembarguo. Gonçalo Caldeira a fez era de mil e quatrocentos e corẽta anos.=

Capitulos de Cortes.

= Xb capitullos he, que diz que em tempo de nosso Irmaõ, e dos Reis que ante el foram, sendo guerra, e esta cidade sendo cerquada, os moradores della tinbaõ as chaues das porta da villa, e que foy nossa merce de as mandarmos tomar, e as darmos a quem nossa merce foy; e porque ElRey de Castella se partio desta Cidade, pediamos por merce de mandarmos entregar ao concelho suas chaues, ca as tinhaõ algũs de que a cidade nom fiaua.—A este capitulo respondemos que nos praz que se ponhãem hũa arqua da Camara do concelho, e que aja hũa das chaues de cada porta Diogo Lopez, ou aquel que nosso lugar tiuer na dita cidade, e as outras duas tenhaõdous homẽs bons, quais a dita cidade pera isto escolher, e cada noite sejaõ postas na dita arqua, e per a manhã sejaõ dadas a pessoas certas que vaõ abrir as portas, e loguo sejaõ tragudas aa camara do concelho e metudas na dita arqua.=

= xxxij Capitulos sõ que bem sabedes quanto fizeraõ os naturais e moradores da dita cidade por voso seruiço, e per defensom destes Reinos poendo per vezes os corpos ẽ aventuras, e despendendo o que auiaõ; pedẽuos por merce que por honrra da dita cidade mandedes que os cidadõs honrrados da dita cidade nõ sejaõ metudos a tormento, saluo em aquelles feitos em que o deuẽ ser os fidalgos, ca o foro de Lisboa he que elles ajaõ iguoal honrra dos infancoẽs da terra de Sancta Maria

A esto respondemos que nos praz que os officiaes nossos, ou que foraõ dos Reis dante nós, e Juizes, e almotacés, e corregedores, e Vereadores que forem da dita cidade, nem seus filhos nem netos, nõ sejaõ metidos a tromento, saluo naquel caso em que o deuem a ser os fidalguos, per a guisa que per elles he pedido. =

= Nós ElRey fazemos saber a quantos este nosso aluará virem que a nós diseraõ os Vereadores precurador e homẽs bõs da nossa muy nobre e leal cidade de Lisboa como alguãs vezes em algũs feitos della eraõ dadas sentenças segundo era direito e requerido per seus precuradores. e que por nós ou aquelles que nossc carguo tinhaõ era mandado que reuessem os ditos feitos sem essas partes pocrẽ em causam os xxx.ta escudos douro, que mandamos que ponhaõ aquelles que requeresem semelhantes requerimẽtos em feitos desembarguados per os desembargadores da nossa Rolaçaõ, pedindonos elles por merce, porque ligeiramente e a meude se daua este trabalho e despesa aa dita cidade, que o mãdasemos correger. e nos prouuese terse aquella maneira que se cõ os ditos feitos vistos e desembargados per os da nosa Rollaçaõ tem; e visto per nos seu requerimento, e querendolhe fazer graça e merce, a nós praaz que daqui em diante, quãdo quer que per algũs desembargadores, Juizes, e Justiças, ou oficiaes nossos, ou da dita cidade por parte della derem algũa sentença em algum feito, e a parte contraira quizer que seja reuisto como se algũas vezes requere, se nõ reueja; posto que nosso mandado ne dalgũ nosso desembargador nẽ outra pesoa tenha, ataa poer os xxx escudos em caucão, asy comc se faz ẽ os feitos julgados per os nossos desembargadores da Rollacã, e sejaõ executados segundo nossa ordenaçaõ, por que asy he nossa merce, sem outro embarguo que lhe sobre ello em alguma maneira seja posto. Feito em Sintra a sete dias do mes

doutubro. Johaõ Rodrigues o fez anno de nosso Senhor de mil e quatrocentos e cincoenta e sete. E eu Joham Voguado o fiz escreuer.==

== Dom Johaõ pella graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue, a quantos esta carta virem fazemos saber que o Conselho e homẽ bõs da nobre leal cidade de Lisboa nos enuiaraõ dizer que o dito conselho e homẽs bõs de tanto tempo... (a) ... que ha memoria dos homẽs nõ he em contrario, estaua de posse de dar oficios descreuanias que hy ha do precuratorio, thesouraria e vereação, e almotaçaria, e despritais, e almotaçarias (b), e guafaria, e doutros oficios, que pertenciaõ ao dito concelho, e que ora alguũs callada a verdade nos uieraõ pedir e demãdar os ditos oficios, e escreuaninhas e provimentos dos ditos espritaes e guafarias, nõ nos descobrindo ẽ como eraõ do dito concelho, que pertenciaõ a elle; e que per elle foraõ sempre dados, e que nós lhe demos nossas cartas de merce que dello tinhaõ, no que deziaõ que lhes era feito grande agrauo e perjuizo; e pedirãnos por merce que os quisesemos desagrauar, e mandasemos que elles vsase de dar os ditos oficios pella guisa que de sempre vsaraõ e custumaraõ de dar; e nós vendo o que nos dizer e pedir enuiaraõ, temos por bẽ e mandamos que se elles de sempre em tempo dos outros que ante nós foraõ estiueraõ de posse de dar os ditos oficios e prouimentos, que elles os dem, e os possaõ dar a quaesquer pesoas que quiserẽ, nõ embargando quais quer cartas ou aluaraas, que lhe nós ajamos dados dos ditos oficios, e mandamos ao Juiz, que hora ahy he per nós, e a qualquer que ao diante for, e a todalas outras nossas justiças, a que esta carta for mostrada, que fazendo o dito concelho certo ẽ como de sempre deraõ os ditos oficios e escreuaninhas e prouimentos, que leixẽ delles vsar aquelles a que os elles derẽ, e nõ a outro nhũ, nẽ consentades a esses, que os tiuerẽ per nossa carta, que delles obrem, nõ embargando as ditas cartas nẽ aluaraas, que asy de nós tiuerẽ, em tal guisa que o dito Concelho se nõ envie a nós por ello agrauar: al nõ façades. Dante na cidade deuora vinta dous dias de feuereiro.—ElRey a mandou. Gonçalo Enes a fez era de mil e quatrocentos xxix anos.==

(a) Está aqui uma palavra, que naõ podemos entender.
(b) Provavelmente—albergarias—

=Dom Johão per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa: Fazemos saber a vós nosso aposentador mor, e aos aposentadores nossos, e de quaisquer cidades, villas, e lugares, a que esta nossa carta for mostrada, que nosa merce he quando quer que algum cidadão da nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa vier a nosa corte a negocear e requerer algumas cousas della, que seja bem aposentado, e lhe deis pousada, camas, estrebarias pera ello e aos seus que consiguo trouuer, e pera suas bestas, segundo a pesoa que for, sem esperardes outro noso mandado, e sem enbargue de quaisquer ordenacōis, capitollos de cortes, e defesas, que em contrario hy aja; e porem vos mandamos a cada hũ em especial, e a todos em geral que asy o cumprais, e façais comprir com diligencia sem outra duuida nem embarguo, que a ello ponhais, porque asy he nosa merce. Dada em a nosa villa de Santarem aos vinta sete dias do mes dauril. Johão Dias a fez ano de mil e quatrocentos e oitenta e tres annos.=

=Nós El-Rey fazemos saber a vós Bras Affonço Correa, nosso Corregedur em a cidade de Lisboa, que a dita cidade enuiou a nós Pero Vaaz da Veigua, fidalgo da nossa casa, cidadão em ella requerer alguãs cousas que cumprião aa dita cidade, entre as quais se nos agrauou que vós per mandado de Dom Pedro de Crasto, noso Veador da Fazenda prenoereis Domingos de Crasto, procurador que ora he da dita cidade em ferros, e asy Sagramor (*sic*) do Basto almotacee da limpeza, cidadaōs da dita cidade, por direitos que se dezia nos deuerem, e que a dita cidade tinha preuilegio que nhũ cidadaō, seu filho, e neto nō podesē ser presos em ferros senão em caso porque se merecesse morte, e nos pedio que lhe manuasemos goardar seu preuilegio, o que nós ouvemos por bem; pelo qual vos mandamos, e asy a quaisquer outras nosas justiças em essa cidade, a que este aluaraa for mostrado e o conhecimento pertencer, que quando quer que per nós, ou nossas casas de Rollaçoēs da Sopricação e Civel, ou Veadores da nossa fazenda for mandado prender algum cidadaō da dita cidade, que vós lhe goardeis acerqua dello inteiramente seu preuilegio, e o naō prendais em ferros segundo forma delle, porque asy o avemos por bem. Comprio asy sem outra duuida nem embarguo algũ, porque asy he nosa merce. Feito em Estremoz a doze de feuereiro. Pantaliaō Dias a fez ano de mil e quatrocentos e noventa e sete..

E asy mesmo lhe goardareis o dito preuilegio na maneira que dito he, quando algumãs nosas justiças mandarem prender algũ cidadaõ. E este aluaraa seraa passado pelos oficiaes da Chancellaria da nosa camara.=

=Nos El-Rey fizemos saber a vós Dom Aluoro de Crasto Governador da nossa casa do civel, e do nosso conselho, que nós fizemos ora ordenaçâo nesta cidade e seu termo que as pessoas que furtasse uvas ou fruitas fosse preso e açoutado e degradado por dous anos pera as partes dalem, e porque esta jurisdiçaõ pertence aa camara desta cidade, e por aleuantarmos as ditas penas mais do que he posto e ordenado nas posturas da cidade se poderia dizer qne a dita jurdiçaõ lhe nõ pode pertencer; a nós praaz que sem embarguo disso que aquellas pesoas que forem presas pollos Juizes do crime, ou homens do alcaide da cidade sejaõ despachados pela dita camara sem mais apellaçaõ nem agrauo, os quoais presos se despacharaõ segundo forma da dita ordenaçaõ nouamente feita sobre os ditos furtos. Notifiquamosvollo asy, e vos mandamos que lhes leixeis vsar da dita jurdiçaõ, e lha naõ impidais, por quanto nos asy per nosso seruiço *(sic)*. Feito em Lisboa a vinta tres dias do mes de Julho. Damiaõ Dias o fez de mil e quinhentos e dezanoue. E posto que diga que as pesoas que forem presas polla dita fruita e uvas vaõ degredados por dous annos pera alem, iraõ per hũ anno somente, e alem das outras penas aqui conteudas, paguaraõ dous mil reis, ametade pera as obras da cidade, e a outra metade pera quem os prender.=

=Nós El-Rey fazemos saber a vos Pero Vasquez de Mello do noso conselho e Regedor da nossa casa do civel de Lisboa, que os Vereadores e precurador da dita cidade se nos enuiaraõ agrauar dizendo que os desembargadores desa nosa dita casa do civel querem ora tomar e tomaõ conhecimento das cousas da cidade, do que a nós soo em pessoa pertence o conhecimento per agrauo, asy como ue dadas doficios della, e priuaçoens delles, e outros semelhantes; o que se asy he, nós o nõ avemos por bem. Porem vos mandamos que daqui em diante nõ consintais aos ditos desembargadores que se entremetaõ de tomar conhecimento de tais cousas, e as leixem vir per agrauo a nós; e se acerqua dello alguã cousa tem obrado, mandamos que sobreseja, e o nõ de a execuçam da presentação deste nosso aluaraa a dous meses, porque ate então podereis enuiar a nos, ou a parte vir requerer seu di-

reiło; o que asy cumpri sem outro embarguo. Feito na Goarda quatro de Setembro. Dioguo Gonçalvez o fez ano de mil e quatrocentos e sasenta e cinquo annos.=

=Dom Johaõ pella graça de Deos Rey de Portugal e do Algarue a quántos esta carta virem fazemos saber que nós querendo fazer graça e merce aos moradores e visinhos da nosa muy nobre leal cidade de Lisboa, e de seu termo, pera elles estarem mais prestes pera nos seruirem, temos por bem, e mandamos que por nhuãs dividas que deuaõ e sejaõ teudos de pagar por qual quer guisa que seja, não sejaõ penhorados nem costrangidos nas béstas e armas que tiverem pera noso seruiço, nem lhe sejaõ por ello vendidas, nem arrematadas, auendo elles outros bens em que os posaõ penhorar. E porem mandamos a todolos corregedores, Juizes, e Justiças dos nosos Reinos que o façaõ asy comprir e goardar: onde al nõ façades. Dãte em São Romão a vinta quatro dias de Julho. El-Rey o mandou. Vicente Enes a fez era de mil e quatrocentos e vinta noue annos.=

=Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guinè, e da conquista, nauegaçaõ, comercio dethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que por parte dos Vereadores, procurador, e procuradores dos mesteres da cidade de Lisboa me foy apresentado hum aluaraa de meu Senhor e padre que sancta gloria aja, de que o teor tal he:

Nós El-Rey fazemos saber a vos Vereadores e procurador, e precuradores dos mesteres da nosa cidade de Lisboa que nós sonbémos ora como os Vereadores que entraõ tomaõ conhecimento dalgumãs cousas que estão despachadas e detreminadas pelos Vereadores e oficiaes dante elles, e as desfazem, e mandaõ segundo que bem lhes parece, de que se seguem muy grandes inconuenientes, e que isto se faça pola ventúra cõ bõs fundamentos e tenção pera as cousas se mudarem a melhor, e ás partes se mostrar justiça, nós auemos por mal feito; peroo vos mandamos aos que ora sois, e aos que ao diante pollos tempos forem, que das cousas que huã vez forem despachadas e detreminadas finalmente pollos passados, e que sairem, vos vos não entremetaes conhecer, nem nellas entendais sem nosso especial mandado, porque asy o auemos por bem e noso seruiço, e quem pella ventura se sentir agrauado poder-nos-ha requerer para lhe prouer,

mos como cõ direito for; e asy se cumpra e goarde; e mandamos ao escriuaõ da camara que este aluaraa assente e registe no Livro dos acordos da camara para sempre se poder saber o que por elle mandamos, ou ... Regimentos, em qualquer (*sic*) delles melhor estiuer. Feito em Sintra a dezaseis dias de Julho. Antonio Carneiro o fez de mil e quinhentos e quatro.

Pedindome os sobreditos por merce que lhe confirmase o dito aluaraa em carta; e visto per mi seu requerimento, querendolhe fazer graça e merce, tenho por bem e lho confirmo em carta cõ tanto que não aja lugar nas cousas que forem antre partes, e que alguãs dellas viesem cõ embarguos em tempo deuido, e de que os passados poderiaõ conhecer per direito; e com a dita decraraçaõ lho confirmo como nelle he conteudo, e mando que se cumpra e goarde. Dioguo Lopez a fez em Euora a xb dias de Janeiro de mil e quinhentos e trinta e tres.==

Capitulo de Cortes del-Rey Dõ Afonso do anno de 1471.

==Ao que dizeis que nós temos dado hũ aluaraa á cidade per o quoal mãdamos que nhũ feito, de que a cidade tiuer alçada, depois que detreminado for na camara, que nõ seja reuisto por carta nem aluaraa nosso até poerẽ xxx escudos em cauçao, e que ora tanto que somos na cidade por cimpres enformação mandamos a quoalquer desembargador que tome conhecimento de qualquer feito, e posto que lhe seja dito que os feitos som decisos, e que deuem de auer mandado pera serem reuistos poendo sua cauçõ naõ curaõ dello, e apenaõ os oficiaes sobre ello como lhes praz; pedindonos que seja nosa merce mandarmos que quando algum per nom verdadeira enformação ouuer nosso desembarguo pera o corregedor, ou pera outrem pera que lhe tome conhecimento delle, que tal mandado lhe naõ seja goardado, e os que nos mandarmos que se reuejaõ, que sejaõ reuistos na camara cõ os Vereadores, poendo primeiro os ditos xxx escudos em cauçam.

A esto respondemos que nos praz lhe outorgar o aluaraa que dizem que desto tem, e praznos que aja lugar o dito aluaraa quando se reuir per portaria, como se fosse per nosso aluaraa escrito.==

== Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné

e da conquista, navegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que por parte dos Vereadores e precurador e precuradores dos mesteres da cidade de Lisboa me foy apresentado hũ aluaraa de meu Senhor e padre, que sancta gloria aja, de que o teor tal he:

Nós ElRey fazemos saber a vos Bispo Regedor da nosa casa da sopricação, e a Dõ Aluaro de Crasto Governador da nosa casa do ciuel desta cidade, e a toaos os corregedores da nosa corte, e ao corregedor da cidade, e a todas outras justiças, a que este aluara for mostrado, que os vereadores da dita cidade se nos agrauaraõ dizendo que vós vos entremeteis de conhecer dos feitos das injurias verbais de que a cidade tem o juizo e jurdiçaõ, e sendo as injurias verbaes as auocaueis a vós como atrozes per qualquer cousa como atrozes volas fizesem, o que era em grande perjuizo da cidade e de sua jurdição, pedindonos que a ello lhe prouesemos, sobre a qual cousa temos pasada huã certa prouisaõ, pela qual mandamos que os escriuaes dante as justiças que dos tais feitos denjurias verbais conhecem sem que nelles escreuessem (*), foseem sospensos de seus oficios, cõ alguãs decraraçõis segundo se compridamente na dita nossa prouisaõ he declarado; e porque achamos pola enformaçaõ que disso nos foy feita que isto ainda naõ abasta para aa cidade neste caso se guardar sua justiça, agora per este noso aluaraa vos defendemos, e mãdamos que daqui em diante naõ conheçais nem consentais conhecer denhũ feito de injuria verbal, em que naõ aja sangue, ou maçaduras ou outra qualquer callidade, porque conhecidamente loguo seja sabido e visto que he atros: porque se o fizereis vollo estranharemos muito, e defendemos isso mesmo, e mandamos que nhuã parte que alguã pessoa queira demandar por injuria verbal, de que a dita cidade tem a jurdição, como conhecidamente polas ditas rezoens nõ for atrós, a naõ demande saluo perante os Juizes do crime da dita cidade pera elles os tais feitos despacharem em camara cõ os Vereadores della, segundo que estaa ordenado, e se costuma fazer, sob pena de qualquer parte que perante outra alguã justiça as ditas injurias verbais for demandar pague por cada vez que o fizer dous mil reaes pera as obras da

(*) O sentido parece que deve ser—*e que nelles escrevessem*—.

cidade, que dámos poder aos Vereadores que por seus ben. mandem loguo executar. Porem vollo notificamos asy, e vos mandamos que asy o goardeis e cumpraes, e aos ditos Vereadores que dem a execuçaõ as ditas penas naquelles que nellas encorrerem. Feito em Lisboa a vinte de dezembro. Aluoro Fernandez o fez ano de mil e quinhentos e tres. E os precuradores que precurarem nos feitos das ditas injurias verbais, que atrozes non forem, e os escriuais que nelles escreuerem por cada vez que quoalquer delles o fizer encorreraa em pena de dez cruzados douro pera as obras da cidade, que nelles mandaraõ executar os Vereadores no modo que o haõ de fazer as partes segundo que em cima he decrarado.

Pedindome por merce os sobreditos que lhe confirmase o dito aluaraa em carta, e visto per mi seu requerimento, querendolhe fazer graça e merce, tenho por bem e lho confirmo em carta, e mando que se cumpra e goarde asy e taõ inteiramente como nelle he conteudo Dioguo Lopez a fez em Euora a 16 de Janeiro, anno do nascimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e trinta e tres annos.==

==Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da quem e dalem mar em Afriqua Senhor de Guiné e da Conquista, naueguaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minna carta virem faco saber que esguardando eu os seruiços, que aos Reis pasados, e a ElRey meu Senhor e padre, que sancta gloria aja, e a mi tem feitos esta minha mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa e pouo della cõ muito amor e lealdade, e como he bem que seja fauorecida no que seja rezao, auendo isso mesmo respeito aa callidade das pesoas per que he regida, que sempre em tudo faraõ o que a meu seruiço e a bem da justiça, e do pouo comprir como quem saõ, e delles confio, querendolhe fazer graça e merce, tenho por bem e me praz que os oficios que a dita cidade daa per suas cartas, os posa isso mesmo dar per erros em Camara a pessoas pera isso apta. por cartas de *se asy he*, e conheceraõ dos ditos erros em camara os ditos Vereadores co o Juiz do ciuel, e determinaraõ o que acharem que he direito e justiça segundo forma das minhas ordenaçõis sem delles auer mais appellaçaõ e agrauo; e isto quanto ao que toqua somente ao perdimento do oficio, e quanto a mais pena ciuel ou crime que merecer, e que per rezaõ de seus oficios alguãs partes lhe queirao demandar, remeteraõ os autos as justiças, a que por direito

pertencer, pera se fazer comprimento de justiça, e a parte vencedor nañ sera metido em posse do dito oficio, nem o seruiraa até naõ trazer certidaõ de como os ditos autos saõ entregues em poder da justiça que isso ouuer de conhecer. E dandolhe a posse do dito oficio sem a dita certidaõ, a tal posse seraa nhuã, e o naõ podera seruir. Outrosy me praz por fazer merce a dita cidade. e por ser cousa mui necesaria, pollo que compre a bem de justica e bõ despacho das partes, que ella possa poer hũ homẽ em cada aldea do termo della, que escreua cõ o juiz da dita aldea em todalas cousas que lhe o dito juiz mandar, que pertencer a seu oficio, e os autos e cousas que elle escreuer teraõ tanta fee e authoridade como se fosse escriuaõ dante os juizes da dita cidade, a qual pesoa que asy poserẽ sera pera isso apta e pertencente, e lhe seraa dado juramento em camara que bem e verdadeiramente, e como a meu seruiço e bem das partes compre, sirua o dito oficio. E porẽ mando ao Regedor da minha casa da sopricaçaõ e Governador da minha casa do ciuel, e desembargadores dellas, e a todollos outros juizes e justiças, oficiaes e pesoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento dela pertencer, que em tudo a cumpraõ e goardẽ, e façaõ mui inteiramente cõprir e goardar como se nella contem, e deixem vsar aa dita cidade do todo nesta carta conteudo, sem embargo de quaisquer minhas ordenações, leis, e direito que hy aja em contrario, posto que se requeira fazer da sustancia dellas mençaõ, sem embarguo de minha ordenaçaõ do segundo liuro que manda que quando se derogar alguã ordenaçaõ se faça da sustancia della expressa mençaõ Antonio Paaez a fez em Lisboa a noue dias de mes doutubro ano do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e vinta noue.=

=Eu ElRey faço saber a vos Vereadores, Procurador, e Procuradores dos mesteres desta cidade de Lisboa que eu sou ora enformado como as pessoas que triguo leuaõ a moer ás atafonas se queixaõ muitas vezes que os atafoneiros lhe daõ menos farinha do que monta no triguo que lhe asy leuaõ, e querendo sobre ello prouer, ey por bem e me praaz que daqui em diante todo o atafoneiro que der menos farinha do que render o triguo que lhe for dado a moer, a pesoa que lho asy leuar a atafona, e disser que lhe migoa alguã cousa, seja crida por seu juramento, e todo o que disser que lhe mingoa lhe seja pago pelo atafoneiro que lha moer, com tanto que a pesoa que asy ha de ser crida por seu juramen-

ls seja tal a que segundo direito se deua dar fe : e se o dono do trigo quiser dar alguã outra testemunha alem da que leuar o trigo á atafona, e cõcordar em seu testemunho com o que asy o dito trigo (*), alem de o atafoneiro asy paguar o que se asy achar que mingoa, lhe seraõ dados dez açoutes ao pee do pelourinho. Notificouuollo asy pera que o cumprais, e façais inteiramente comprir e goardar como se nelle contem. Duarte Velho o fez em Lisboa a cinquo dias do mez doutubro de mil e quinhentos e vinteoito annos. E este valha posto que naõ passe pola chancelaria.=

Capitulo de Cortes.

=E asy me foi mais apresentado antre outros capitulos de cortes que foraõ dados e outorgados aa dita cidade pollo Infante Dom Pedro, sendo Regedor destes Reinos a vinta quatro dias de feuereiro de mil e quatro centos e corẽta e dous hum Capitulo que me aprouue lhe confirmar, de que o trellado tal he:

Item. Ao que me pedis que demos lugar aos cidadaõs dessa cidade, e outrosi aos vassallos della e de seu termo que possaõ trazer espadas dambalas maõs sem embarguo da nossa defesa, a nos praaz, e damosuos a licença dita a vós cidadaõs em especial; e quanto aos vasallos que requereis, a naõ entendemos porora de dar.=

Eu Christouaõ de Magalhaẽs que estes preuilegios e capitulos de cortes fiz trelladar dos proprios que estaaõ no cartorio e tombo da dita cidade de Lisboa, e por mim concertey, e sobescreui, e asiney. —*Christouaõ de Magalhaẽs.*

(fl. 3 v.)

20.

Sejaõ certos os que este pubriquo estromento de trellado de hũa sentença virẽ que no anno do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e dous anos aos vinte dias do mes de Janeiro do dito ano, na Camara da vereação desta mui nobre e sempre leal cidade de

(*) Falta sem duvida a palavra—*levou.*

Lisboa sendo presentes Dom Pedro de Moura e Dõ Gracia Deça, e o doutor Fernão Martins desembargador dos agrauos da casa do ciuel. vereadores, e Antaõ daguiar precurador, em presença de mĩ Christouaõ de Magalhaẽs, fidalguo da casa delRey noso Senhor, e escriuaõ da Camara desta dita cidade e publico per authoridade Real das escrituras que a ella pertencẽ e se della haõ de fazer, pareceo Bastiaõ Lopez Lobato precurador da cidade de Guoa nas partes da India, e apresentou na dita Camara aos ditos vereadores um aluaraa do dito Senhor, do quoal o trellado tal he ·

(Segue-se o Alvara de 2 de Novembro de 1541, que ja fica transcripto a pag. 49.)

E trelladado como dito he, loguo pelo dito Bastiaõ Lopez foi dito aos ditos vereadores que o dito Senhor tem dado e concedido a dita cidade de Guoa os preuilegios que tem esta cidade de Lisboa, e que os cidadaõs da dita cidade de Goa gosem de todollos preuilegios que tem e gosaõ os cidadaõs desta cidade de Lisboa, dos quoais preuilegios elle já tinha o trelado; que pedia que lhe mandasẽ dar o trellado da sentença que esta cidade de Lisboa tinha sobre os infançoẽs da terra de Sancta Maria, e lhe fosse dada em publica forma pera a dita cidade de Goa. E visto pellos ditos vereadores e precurador o dizer e pedir do dito Bastiaõ Lopez, mandaraõ a mĩ dito Christouaõ de Magalhaẽs que lhe desse o trellado da dita sentença ao dito Bastiaõ Lopez da maneira que per elle era pedido. E loguo em comprimento do que asy me foi mandado, proui o cartorio da Camara da dita cidade onde estaa a dita sentença dos infançoẽs da terra de Sancta Maria, da qual o trellado tal he.

=Saibam quantos este estromento de crença e fé dada per authoridade de justiça cõ o trellado da sentença em publica forma virẽ que no anno do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quatrocentos e oytenta e oito

anos aos sete dias do mes de Junho na cidade de Lisboa no paço do concelho ẽ audiencia perante o bacharel Joaõ Vaaz dalualade, Juiz dos feitos ciueis em a dita cidade e seus termos, pareceo Amador dalpõy caualeiro fidalguo da casa delRey noso Senhor e cidadaõ da dita cidade, e apresentou ao dito Juiz huã sentença escrita em purgaminho asellada com hum sello de cera amarela cõ as quinas, e pendurado em huã fita de linhas azuis e brancas, e dise ao dito Juiz que a elle era necessario o trellado da dita sentença, que pedia a elle Juiz que lho mandase dar per hũ estromento pubrico que fizese fee e lhe dese credito; e vista pollo dito Juiz a dita sentenca ser saã e limpa sem respansadura nem antrelinha, nẽ vicio algũ que fizese duuida, antes de todo carecida, e asinada pollo Licenciado Rui da Graã, segundo se afirmou per Nuno Martins, Fernam dafonso, e Sebastiaõ Diaz, taballiaẽs do dito Juizo, me antrepoz e deu sua authoridade a mi taballiaõ abaixo nomeado, pera que pasase o dito estromento ao dito Amador dalpõy pella maneira que per elle era pedido, da qual sentença de verbo a verbo o teor tal he como se ao diante segue.

— Dom Joaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A vós Dom Gonçalo de Castelbranco do nosso conselho, e governador da nossa cidade de Lisboa, e aos desembargadores da dita casa, e a todollos corregedores Juizes, e Justiças de nossos Reinos, a que esta nosa carta de sentença for mostrada, e o conhecimento della pertencer per qualquer via e maneira que seja, saude. Sabede que perante nós e nosa pessoa, dentro em rollação na casa da sopricação, pareceraõ os Vereadores e Juizes e precurador que ora saõ ẽ a nosa cidade de Lisboa, e asy outros fidalguos e cidadaõs da dita cidade, e ẽ ella moradores, e nos apresentaraõ huã petiçaõ per elles asinada, da qual o teor tal he:

—Senhor. Os Vereadores e Juizes, e precurador que ora somos ẽ esta vossa cidade de Lisboa, e todollos outros cidadaõs della nos aqueixamos a V. A. do governador Dom Gonçalo, e desembargadores da casa do ciuel como seja verdade que quantos Reis vossos antepassados nos tem dados muitos preuilegios e liberdades antre os quais

he que os cidadaõs della nõ sejaõ presos em ferros, nẽ nas prisoẽs dos concelhos, os quais V. A. nos firmou, e o dito gouernador e desembargadores por qualquer dellito que qualquer cidadaõ faça, posto que seja de pequena calidade, os mandaõ prender, e meter em ferros como malfeitores, como ora fizeram a hum Pero Cardoso, que sendo Juiz do crime na dita cidade, o mandaram prender, e tẽ na prisaõ e cadea; e posto que pella dita cidade por nosso precurador lhe fossẽ mostrados os ditos nossos preuilegios, e pedido que soltasem ao dito Pero Cardoso sobre sua menagẽ, segundo se contem nos ditos preuilegios que os cidadaõs o deuẽ de ser, elle gouernador e desembargadores o nam querem mandar soltar: Pedimos a V. A. que nollo mande entregar, e sob hũa grande pena mande ao dito gouernador e desembargadores que daqui por diante tenha outra maneira cõ nosco, e nos goardem o que nos ditos nossos preuilegios se contem, e nos naõ deuasem polla maneira que o atequi tem feito, no que nos faraa justiça e merce. —

A qual petição nós vimos; e perante nós vos fizemos vir, e asy os desembargadores da dita casa do civel, e vos fizemos pergunta que rezão tinheis a nõ goardar os preuilegios da dita cidade, que nos loguo os ditos vereadores e cidadaõs apresentaraõ, ao que nos respondestes, que elles se agrauaraõ mal, e naõ tinhã rezaõ de se agrauar de vós, por quanto quoando quer que algũ cidadaõ dos que andauaõ nos pelouros e gouernauaõ a cidade fazia cousa per que merecia ser preso, estes tais se prendiaõ sobre sua menagẽ e no castello, se o dellito tal era, e algũs ẽ suas casas; que antre estes auia homẽs que naõ eraõ cidadaõs por geraçaõ nẽ merecimento nẽ andauaõ nos ditos pelouros, antes seruiaõ per outros, como fazia o dito Pero Cardoso, que seruia á ausencia de Francisco Pestana, que era verdadeiro Juiz do crime por sair no pelouro, e a cidade e cidadaõs encarregaraõ o dito Pero Cordoso que seruise o dito oficio, o que elles naõ podiaõ fazer; e que por isso vós dito gouernador e desembargadores o naõ mandaueis soltar, nem dar sobre sua menagẽ como elles pediaõ, por seu dellito ser tal que merecia grande pena de justiça, por quanto ferio a hũ Luis Gomez aa porta da Rolaçaõ de preposito; e quanto era que nos preuilegios da dita cidade se contem que os cidadaõs della gosem das liberdades, e honrras que sohiaõ de gosar os infançoẽs

a terra de Sancta Maria, que vos gouernador e desembargadores mandareis aos vereadores que ora saõ da dita cidade, e aos que foraõ os annos passados que vos fizesẽ certos que homens foraõ, ou saõ os ditos infançoẽs, pera se saber seus merecimentos e vallia que tinhaõ, ou tem, se os inda hy ha; o que elles nunqua fizeraõ: a qual contestaçaõ abastou pera vos amostrardes por sem culpa, e por se nom alongar longuo processo, e dar despeza aa dita cidade, mandamos Amador dalpõy como cidadaõ antiguo, e que nella por vezes foy vereador, que per esereturas autenticas nos fizese certo de que callidade e merecimento foraõ os infançoẽs que antigamente possoiaõ a terra de Sancta Maria, que se nos preuilegios da dita cidade contem, a cujo requerimento mandamos pasar mandados pera o Doutor Vasco Fernandes noso Coronista mór, e guárda da nossa torre do tombo que estaa no castello da dita cidade, e asy pera o priol de Santa Cruz de Coimbra, e pera os abbades dalcobaça, e Boiro, e Santo Tiso, e pera as abbadesas de Loruaõ, e Udiuellas, e Arouca, aos quoais mandámos que deixasem ver nos seus cartorios todalas escreturas, preuilegios, e doaçoẽs, que o dito Amador dalpõy ver quisese, e daquellas que lhe pedisse lhe mandasẽ dar o trelado em publica forma, atempãdolhe pera ello termo, dentro do quoal elle apareceo perante nós, e nos apresentou certos estromentos, os quoais mandamos acostar á petição e preuilegios da cidade, e a vossa contestação, e cõ todo mandamos dar a vista á cidade, a qual per seu precurador rezoou tanto que nos foy trazido concruso; o que todo visto per nós em Rollaçaõ cõ os do nosso conselho e desembarguo: Acordamos que vista a petiçaõ da dita cidade, e os preuilegios a ella dados, e vossa contestaçaõ, e vistos isso mesmo os estromentos oferecidos por Amador dalpõy em ajuda e fauor da dita cidade e cidadaõs della, pellos quoais se mostra e prona claramente os infançoẽs que soliaõ pessoir a terra de Santa Maria e de Besteiros serem netos de Reis, filhos dos infantes móres nados depóis os principes herdeiros, e a estes somente pertencer o tal nome, que a outras pesoas naõ: e visto como nos ditos preuilegios se contem que os cidadaõs da dita cidade gosem da liberdade que gosauaõ os ditos infançoẽs: Por tanto vos mandamos que daqui por diante os ajais por tais, e como a infançoẽs, netos dos Reis, os trateis asy nas prisoẽs, como em todalas outras cousas que lhe sobreuierem, e lhe goardeis em todo e por todo seus preuilegios

como se nelles contem, asy aos que andarem nos pelouros e goucrnança da cidade, como a todolos outros que de geraçaõ verdadeira forem de cidadaõs, e asy a seus filhos e netos, e todollos que delles decenderẽ. E quanto a Pero Cardoso se liure por seu direito, visto como naõ he cidadaõ, nem sahio per pelouro pera seruir o oficio de Juiz do crime que seruia ao tempo que foy preso. E por tanto vos mandamos que asy o cumprais e goardais, e façais comprir e goardar como por nós he julgado e mandado: e al naõ façades. Dada na cidade de Lisboa aos tres dias do mes de Julho. ElRey o mandou pelo Licenciado Rui da Graã do seu conselho e desembarguo, e Juiz dos seus feitos. Duarte Peixoto a fez ano de mil e quoatrocentos e oytenta e tres annos.—

E trelladada a dita sentença eu tabaliaõ abaixo nomeado a concertei cõ o propriu originai, o qual tornei a dar ao dito Amador dalpoy. Testemunhas Fernaõ dafonso, e Sebastiaõ Dias, taballiais do dito Juizo, e Aluaro Anes porteiro do concelho. E eu Thomas Lopez taballiaõ judicial que este estromento escreui, e nelle meu pubrico sinal fiz que tal he=(a).

Eu sobredito Christouão de Magalhaẽs fiz treladar esta sentença do dito estromento que a dita cidade tem em seu cartorio, e por mi concertei e sobscreui e asinei de meu pubrico sinal que tal he.

(fl. 9 v.)

21.

Apontamentos que vieram da Camara de Lisboa

Ao 2.º apontamento diguo que o Corregedor da cidade toma os votos cõ o escriuaõ da Camara, e naõ outro nhũ oficial, quando se fazẽ as enleiçoẽs dos oficiaes acima ditos que haõ de seruir. (b)

(a) João Pedro Ribeiro nas suas *Memorias* prova que he falso o fundamento historico desta Sentença.—E he facil de ver quão pouco informados estavam da historia patria os Desembargadores de D. João 2.º

(b) Por aqui parece que a resposta (que falta) ao 1.º apontamento continha a declaração de quantos e quaes eram os Officiaes, que compunham a Camara.

Ao 3.º diguo que a mesa da Camara que he de catorze palmos em comprido e de larguo seis palmos, e estaa cheguada a hũ dos topos da casa, a saber, aquelle topo que estaa defronte da porta, cerrada cõ suas liças e antre ellas e a parede fiqua a mesa, e estaõ tres asentos, hũ que esta antre a mesa e a parede defronte da porta, e os outros que estaõ antre os topos a mesa e as liças, tem duas portas por onde entraõ a se assentar na dita mesa, e asy as pessoas que pella calidade de quẽ saõ devẽ estar assentados dentro quando vaõ aa dita Camara.

Ao 4.º apontamento diguo que o assento dos Vereadores he no banco desta mesa que estaa encostado aa parede per maneira que estaõ cõ o rosto aas partes que vem aa camara requerer seus negoceos, e no topo da mesa da maõ direita se assenta o Corregedor quando vay aa camara e asy os Juizes do ciuel e crime, e o procurador da cidade se assenta tambem neste banco de poucos annos a esta parte por os Vereadores o quererẽ concentir, e naõ porque elle o tenha por regimento da camara, e no banco do topo da maõ esquerda se assenta o escriuaõ da Camara.

E neste tambẽ se responde ao 5.º e 6.º

Ao 7.º apontamento diguo que da banda de fora das liças da dita mesa defrõte dos Vereadores peguado cõ a dita mesa estaa hũ banco mais baixo que estes outros de dentro, no qual estaõ assentados os quatro procuradores dos mesteres.

Ao 8.º apontamento diguo que os Vereadores quando estaõ em pratiqua sobre quoalquer cousa do regimento da republica, ou sobre dadas de oficios, ou ẽleiçoẽs dalmotaces, e despesas que se ajaõ de fazer das rendas da cidade, nas quaes cousas o procurador da cidade e os mesteres tem vozes asy e da maneira que as tem os Vereadores, estãdo todas as vozes sobre quoaisquer destas cousas, nunca

ha y desacordo, porque sempre a huã banda pende mais vozes quando saõ quatro Vereadores, e o que pollas mais vozes he acordado, isso se faz; e quando naõ saõ mais que tres Vereadores, que saõ oito pessoas as que haõ de votar, e acontece que de huã parte e outra fiquẽ em vozes iguaes, em tal caso deitaõ dous pelouros, hũ por huã parte, e outro polla outra cõ as suas tençoẽs; e isso que sae no pelóuro se detremina e fioua assentado sẽ mais outro nhũ debate.

Ao 9.° apontamento diguo que tanto que os vereadores começaõ a seruir seus cargos, lóguo deitaõ pelouros qual delles aquelle mes primeiro hade seruir no meio, e aquelle que sae em pelouro aquelle serue, e dahy por diante vaõ os outros seruindo asy em roda; o quoal do meo responde ás partes que á Camara vaõ requerer seus negocios aquillo que per toda a mesa he detreminado, e isto nas cousas que verbalmente se requerẽ, e verbalmente se haõ de respõder, porque as que requerẽ per petiçaõ, lhe responde per escripto assinado polos ditos vereadores.

Aos 10 apontamentos diguo que quando na Camara ha algũs debates e perfias antre os oficiaes ou partes que na Camara vaõ requerer seus neguocios, os vereadores os fazem callar, e poẽ pena de dinheiro e prisaõ aquelles que se callar naõ querẽ e saõ mal encinados, e elles mesmos vereadores daõ á execuçaõ as penas que asy poẽ, e outra pessoa nhuã naõ.

Aos 11 apontamentos diguo que as posturas que na Camara se fazẽ, que naõ saõ temporaes, e haõ de seruir por mais que por hũ ano, fazense per acordo dos Vereadores e procurador e Juizes do ciuel e crime e o corregedor e outros oficiaes da Camara, a saber, thesoureiro, veador das obras, e os quatro mesteres, e com todas estas pessoas se continuaõ, e nõ saõ chamados para isso mais outras

nhuũs pessoas, porque cõ esta solemnidade se guoardaõ as taes posturas, e saõ auidas por valiosas. Ha hy outra maneira de posturas, a que se chamaõ pergõees, que se fazẽ sobre cousas leues e temporaes, que naõ seruẽ mais que por aquelle anno que as fazẽ. Estes tais pergõees saõ continuados e assinados pelos Vereadores e procurador da cidade somente.

Aos 12 Capitullos diguo que as cousas que os Vereadores e oficiaes da Camara detriminaõ em ella sobre o regimento da cidade e seu termo, nhuũ pessoa lhas reuogua, nẽ pode reuogar, excepto quando saõ cousas que nouamente se ordenaõ, e perjudicaõ ao proueito das rendas delRey nosso Senhor, porque em tal caso os veadores de sua fazenda o podẽ reuogar quando os rendeiros vaõ a elles cõ encãpacoẽs das rendas, em que asy recebem perjuizo pellas taes posturas ou nouidades que na Camara se ordenaõ.

Aos 13 Capitulos diguo que na Camara naõ ha y oficiaes, a que se tome conta ordinariamente, somente ao thesoureiro da cidade, e ao dito thesoureiro lha toma cadanno o contador da fazenda da cidade cõ seu escriuaõ dos cõtos, que saõ oficios ordenados para isso, e depois de tomada, os Vereadores e procurador e escriuaõ da Camara se vaõ á casa dos contos que he ahy na dita Camara, e estaõ ao ençarramento da dita conta e rellaçaõ della, pera que os Vereadores lhe dem quitaçaõ ao dit thesoureiro, e o escriuaõ da Camara carregara de nouo sobre elle em receita o que fiquar deuendo.

Aos 14 apontamentos diguo que os preuilegios e doaçõis e escreturas, que pertencẽ aa cidade, estaõ metidas em hũs almarios, que estaõ na casa do cartorio da cidade, que he nas mesmas casas onde se faz a camara, dos quoais almarios ha y tres chaues; huũ dellas tem hũ Vereador ao que vem por sorte, e a outra tem o procurador da ci-

dade, e a outra o escriuão da camara, e quando as taes escreturas se haõ de tirar dos ditos almarios haõ de ser presentes estas pessoas que tem as chaues delles, as quais pessoas se naõ mudaõ em quãto saõ oficiaés, e naõ tem por isso mais ordenados que os que lhe cabe auer polos ditos seus carreguos, e quanto aos liuros da vereação, e do regimento da Camara, e das posturas, e papeis outros que seruẽ cada dia, estes tais estaõ debaixo de duas chaues em huã arqua que estaa na mesma casa onde se faz a Camara, as quais duas chaues huã dellas tem o escriuaõ da Camara, e a outra o guoarda da dita Camara, o qual guoarda tem todas as outras chaues das portas destas casas da Camara; e sobre elle carregua tudo o que estaa das portas a dentro para seruiço da dita camara e oficiaes della.

Aos 15 apontamentos diguo que quando alguã pessoa pede o treslado dalgũ preuilegio, e asy de qualquer outra cousa e escretura, e verbas de liuros, que aja na dita camara, pedesse aos Vereadores, e elles o mandaõ dar, e por seu mandado o escriuaõ da Camara daa o treslado das tais escreturas.

Aos 16 apontamentos diguo que as pessoas que gosaõ dos preuilegios da cidade saõ os Vereadores, e procurador, e Juizes do ciuel e crime e orfaõs, e Corregedores, e almotacés, e escriuaõ da Camara, thesoureiro, e veador das obras da cidade, e seus filhos e netos destes oficiaes gosaõ dos preuilegios dos cidadaõs.

Aos 17 apontamentos diguo que os almotacés e pessoas que andaõ nestes pelouros, sam auidos por cidadaõs, e gosaõ dos preuilegios e liberdades que saõ concedidas polos Reis aos cidadaõs desta cidade.

Aos 18 apontamentos diguo que o Corregedor da cidade naõ tem voz na Camara mais que nas cousas que tocaõ á gafaria e casa de Saõ Lazaro, de que a cidade he administrador, e nunqua vay as

camara somente quando he chamado pera isso, ou pera as enleiçoẽs, e a dar juramento aos Vereadores e outros oficiaes que pelas tais enleiçoẽs, ou pollos ElRey nosso Senhor mandar seruẽ de nouo. E isso mesmo os Juizes ordinarios naõ tem voz, somente no despacho dos feitos desta maneira, a saber, os Juizes do ciuel per ordenança e regimento da Camara vaõ a ella aos sabbados pella menhã aas oras da Camara, e cõ hũ dos Vereadores qual sae por pelouro dos dous que naõ seruẽ do meo, em hũa casa que ahy estaa ordenada pera isso despachaõ os feitos que aa Camara vaõ per apellaçaõ da almotaçaria, asy das execuçoẽs como das propiedades, porque ha y nesta cidade dous almotacés das execuçoẽs, e dous das propiedades, dos quais as apellaçoẽs de suas sentenças vaaõ aa Camara, e ahy se detreminaõ finalmente da maneira sobredita; e os Juizes do crime isso mesmo per ordenança da dita Camara vaõ a ella ás quintas feiras pela menhã e na mesma casa ordenada pera estas cousas cõ hum dos Vereadores despachaõ os feitos de injurias verbais outrosy finalmente sem apellaçaõ nẽ agrauo, os quais Juizes naõ estaõ na Camara mais que em quanto despachaõ os ditos feitos, ou quando saõ chamados para fazer algũa postura, porque em nhũa outra cousa naõ tem voz.

Aos 19 apontametos diguo que o luguar que na Camara daõ ao Corregedor ou Juizes quando he chamado a ella, he no banquo dos dous dos topos da mesa da vereaçaõ o da maõ direita, e o Corregedor precede aos Juizes do crime, e os Juizes do ciuel precedem aos do crime; de maneira que os que estaõ mais chegados aos Vereadores, esses precedem os outros.

Aos 20 apontamentos diguo que o luguar que se da ao gouernador quando vay aa Camara, ou outra pessoa que seja pouco mais ou menos desta calidade, he neste mesmo banco em que se assentaõ

o Corregedor e Juizes, e a honra que lhe fazẽ he alevantarẽse os Vereadores e officiaes que estaõ na Camara em quanto a tal pessoa entra das liças para dentro, e se assenta.

Aos 21 apontamentos diguo que neste mesmo banquo se assentaõ os fidalgos quando vaõ aa Camara, e em outro que estaa detras deste das liças para fora se assentaõ as outras pessoas honradas quo naõ saõ de tanta calidade.

Aos 22 apontamentos diguo que nas precissoẽs, em que ElRey noso Senhor vay, naõ indo ahy o princepe herdeiro do Reino, os Vereadores desta cidade de Lisboa que a representaõ, precedem a todolos outros Senhores a vaõ aa maõ dereyta de S. A.—E quando vaõ nas precissoẽs, em que ElRey nõ vay, elles ditos Vereadores vaõ no meio dos officiaes da dita cidade a saber, Corregedor e Juizes do ciuel e crime e escriuaõ da Camara, hũs aa maõ direita delles Vereadores, e outros aa maõ esquerda.

Aos 23 apontamẽtos diguo que quando os Vereadores hão de hir ver alguãs deferenças antre partes de cousas de propriedades, vaõ cõ elles os Juizes do ciuel, a que pertence despacharẽ cõ elles os tais feitos, e asy o escriuaõ da Camara e procurador da cidade segundo forma do Regimento da dita Camara; e pera a tal vista se ordena na Camara o dia que haõ de ir ver a tal deferença, e as partes saõ os que esse dia tem cuidado de chamar e requerer estes oficiaes pera o irem ver; e quando os Vereadores vaõ dar ou aforar alguũs chaõs vaõ cõ elles o procurador e mesteres, por terẽ nisso vooz, e asy vay o escriuaõ da Camara.

Aos 24 apontamentos diguo que quando os Vereadores vaõ a estas cousas sobreditas naõ leuaõ varas, e porẽ pollo Regimento lhe he mandado que as leuem quando forẽ ver as contendas e deferenças de propiedades.

Aos 25 apontamentos diguo que quando os Vereadores vaõ ver as cousas sobreditas de contendas e outras quaisquer qué necessarias sejaõ, nunca sobcedeo serẽ desobedecidos e desacatados : e quando quer que o fossẽ, elles podẽ mandar prender e dar pena de dinheiro, e soltar as pessoas que lhe desobedecerem ; e isto he o que sempre esteue em costume e se guoarda sempre.

Aos 26 apontamentos diguo que os almotacés das execuçoẽs se fazẽ em Camara por vozes dos Vereadores e procurador e mesteres, a saber, cada quatro meses dous almotacés, começando do principio do anno de maneira que saõ seis pera hũ ano, porque cada dous delles naõ seruẽ mais que quatro meses do anno asy como saõ enleitos ; e os ditos almotacés nõ tem mais outro nhũ percalço que hum cruzado a cada hũ por mes.

Aos 27 apontamentos diguo que ha hy tres maneiras dalmotaces desta cidade, a saber, dous das execuçoẽs e almotaçaria, e dous das propriedades, e dous da limpesa. E os dous das execucoẽs seruẽ de repartir a carne e tomar conta aos obrigados aa cidade, e olhar pollo peso do paõ, e almotaçar os mantimentos e fruitas e legumes, que vem aa cidade, pondolhe os precos conforme ao tempo : prouer nas medidas e pesos daquelles oficiaes que vendẽ suas mercadorias por peso e medida ; e asy prouer nas mesmas mercadorias e obras dos oficiaes macanicos se saõ quaes deuẽ para desẽgano do pouo ; e fazẽ guardar as posturas e preguoẽs ; e fazẽ execuçaõ contra aquelles que as ditas posturas e pregoẽs nõ guardaõ, executando nelles as penas das ditas posturas ; e julgaõ as soldadas e seruiços e bracagẽ ate contia de seis centos reis, sem apelaçaõ nẽ agrauo segundo forma da ordenaçaõ ; e nas cousas que julgaõ pellas posturas da cidade ha dellas apellaçaõ e agrauo pera os Vereadores, e em alguũs casos loũes os ditos almotaces podẽ prender e soltar, e ẽ outros naõ po-

dẽ mais que prender, porque o soltar hade ser por despacho da Camara.

Ha y outros dous almotacés que se chamaõ da limpesa, os quais nõ seruẽ de outra cousa, somente de fazer alimpar a cidade. Estes tem alçada de penhorar e prender as pessoas que fazẽ sugidade nos lugares defesos, e daõ execuçaõ ás penas que pellas posturas da cidade saõ postas acerqua da limpesa, e elles mesmos asy como prendẽ mandaõ soltar, auendo tambẽ delles agrauo pera a Camara. E estes almotaces da limpesa saõ uficios dados polla cidade em vida.

Ha y outros dous almotacés que se chamaõ das propiedades, que se ellegem per hũ anno somente, os quoais conhecẽ per auçaõ noua das contendas que ahy ha antre partes acerqua de hũ abrir janella sobre o telhado, ou quintal doutro seu vesinho per maneira que o deuasse, e cousas desta calidade, naõ o podendo fazer segundo forma do foral da cidade: e destes vão os feitos per apellacaõ e agrauo (a), onde se despachaõ finalmente.

Aos 28 apontamentos diguo que quando se faaz Camara geral por algũ caso que sobrevenha, chamaõse a ella o cabido da See, e a Uniuersidade do estudo, quando o nesta cidade auia, e os Condes que nella viuẽ e saõ moradores, e estas tais pessoas saõ chamadas da parte da cidade pello Procurador della. E asy se chamaõ todos os fidalguos, caualeiros, e cidadaõs, e os vinte e quatro dos mesteres, e estes se chamaõ per roces que se daõ a certos homẽs que a cidade tem pera mandar as cousas que compre a seu seruiço. E estes tais chamamentos nũca se fasẽ cõstrangidamente nẽ com penas.

Aos 29 apontamentos diguo que os pregoẽs que se mandaõ lançar das cousas que se acordaõ ẽ Camara saõ ẽ nome dos Vereadores e procurador da cidade.

(a) Parece faltar a palavra—*á Camara.*

Aos 30 apontamentos diguo que na Camara naõ ha y prouisaõ per que escuse os vereadores e juizes ordinarios e o procurador de seruir dalmotacés, e porẽ dado caso que aly nõ aja tal prouisaõ, elles nõ seruẽ, nẽ estaa ẽ costume fazer-se.

Aos 31 apontamentos diguo que os despachos, que se poẽ nas petiçoẽs que á Camara vam, saõ postos pollo escriuaõ da Camara, e algũas vezes os fazẽ os Vereadores quando aly ha muito que fazer. E quanto ás sentenças poẽnas os Juizes dos feitos que aa camara vaõ despachar com os Vereadores.

Aos 32 apontamentos diguo que os Vereadores podẽ castigar os almotacés com prisaõ segundo a calidade de suas pessoas quando em alguã maneira desobedecerẽ; e naõ acodirẽ a seu chamado e dos Vereadores. Nõ ha hy por tal caso apellaçaõ, nẽ agrauo.

Aos 33 apontamentos diguo que aos que naõ obedecẽ ao mandado dos Vereadores, elles lhe daõ por isso penas de prisaõ, e per seu mandado delles Vereadores se faz a execuçaõ.

Aos 34 apontamentos diguo que quando algũa pessoa se enlege na camara para seruir dalmotacé, os quatro meses que saõ ordenados, e elle naõ quer seruir, os vereadores o prendẽ e mandaõ ao castello, donde naõ saõ soltos até que naõ seruem o dito carreguo.

Aos 35 apontamentos diguo que quando a pessoa que ellegẽ para almotacé he ausẽte, e elegem outro para seruir em seu lugar deste, e naõ o quer seruir, tense cõ elle a maneira sobredita no capitulo acima.

Aos 36 apontamentos diguo que os mesteres que são quatro, tem quatro vozes cada hũ a sua em todalas cousas que elles podem votar.

Aos 37 apontamentos diguo que os quatro mesteres tem vozes nos oficios que a cidade daa, e saõ de sua dada, asy e da maneira que as tem os Ve-

readores e procurador; e as cartas dos taes oficios são asinadas por elles como pelos Vereadores.

Aos 38 apontamentos digno que os mesteres não tem vozes nos feitos que se despachaõ em Camara, nẽ nas sentenças, nẽ asinaõ nellas; e isto somente pertence aos Juizes que os ditos feitos vem despachar na camara e ao vereador ou vereadores que cõ elles o despachaõ.

Aos 39 apontamentos diguo que os mesteres tem voz nas dadas e aforamẽtos de chaõs, e asy em quaisquer outras propiedades da cidade da propia maneira que tem os Vereadores e procurador; e as cartas das taes dadas e aforamentos saõ asinadas por elles, como pellos Vereadores.

Aos 40 apontamẽtos diguo que os mesteres tem vozes em todalas cousas seguintes, asy nẽ mais nẽ menos como os Vereadores e procurador, a saber, na receita e despesa das rendas da cidade; na dada dos oficios, que á cidade pertence dar; nas vendas e dadas e aforamentos dos chaõs maninhos, e asy dos outros que a cidade tem aproveitados ẽ casas e outras bemfeitorias; e nos arrendamẽtos das rendas da cidade, asy de paõ como de dinheiro; e em toda a cousa que seja da fazenda da cidade; e asy nas elleições dos almotacés, das execuções, e das propiedades, e Juizes dos orfaõs. E os casos em que podẽ falar saõ em todos aquelles que redundaõ em proveito das rendas da cidade, e asy no que pertence ao bem comũ della.

Aos 41 apontamentos diguo que as cartas que os mesteres escreveũ a ElRey noso Senhor sobre cousa que a elles, e a sua casa dos vinte e quatro pertence, não as amostraõ aos vereadores, nẽ ha y necesidade disso; e o escrivão da dita sua casa dos ditos vinte e quatro lhas escreve.

Aos 42 apontamẽtos diguo que o que os mesteres podẽ escrever per si sós em nome do povo licitamente, he no que comprir á sua casa dos vinte

e quatro, a saber, nas deferenças ou nouidades que se nella vsarẽ e quiserẽ fazer.

Aos 43 apontamẽtos diguo que as cartas que em Camara se escreuẽ pellos Vereadores e procurador c̃ nome da cidade, saõ vistas pollos mesteres, e tambem asinadas por elles.

Aos 44 apontamentos diguo que ja esta respondido no apontamento acima corenta e tres.

Aos 45 apontamẽtos diguo que os mesteres nõ fazẽ gastos, nẽ ha hy em que os façaõ, somente quando saõ mandados aa corte, ou a outra parte qualquer por mandado da cidade e em seu seruiço danlhe pera seu gasto hum tostaõ por dia.

Aos 46 apontamentos diguo que os chaõs que se daõ cõpensaõ ou foros, saõ dados pollos Vereadores e precurador e mesteres, os quoais nas cartas que fazem aas pesoas a que os daõ dos taes aforamẽtos, obrigaõ os bens e rendas da cidade a lhe fazer bõs os ditos chaõs; e estas cartas saõ feitas pollo escriuaõ da Camara em liuro de notas, no qual asinaõ os ditos Vereadores e procurador e mesteres, e da nota se tiraõ em pubrico pollo dito escriuaõ da Camara, e naõ saõ confirmados por mais outra nhũa pessoa.

Aos 47 apontamẽtos diguo que quando o Regedor ou Gouernador, ou outros quaesquer oficiaes de Justiça querem ver os preuilegios da cidade por algũ caso que seja pedẽno aos Vereadores, e elles lhe mandaõ dar o trellado do que pede, feito pello escriuaõ da Camara.

Aos 48 apontamẽtos diguo que quando alguãs pessoas lhes he necessario algũs capitulos de preuilegios, ou outras prouisoẽs que aja na Camara pera delles se ajudarem em feitos ou demandas que trazẽ, os Juizes dos taes feitos em que forma e maneira passaõ os mandados pera lhe serẽ dados he esta: pedem aos Vereadores per escrito feito pello escriuaõ do feito, em que dizẽ que da parte delRey

nosso Senhor lhe requerẽ, e da sua pedem por mercê que lhe mandem dar o que a parte requere dos ditos preuilegios; e os Vereadores mandaõ ao escrinaõ da Camara que lho dee.

Aos 49 apontamẽtos diguo que a Camara desta cidade ẽ meu tempo nõ vy nenhũ oficial ser comprehendido em descobrir o segredo da Camara; e por tanto naõ sey que pena tem, nẽ quẽ o pode castiguar, porque naõ ha hy regimento disso.

Aos 50 apontamẽtos diguo que o regimento que ahy ha da precissaõ de Corpus-Christi se vera a maneira que se tem nella, com os oficios e bandeira e tochas.

Aos 51 apontamẽtos diguo que nesta cidade nõ se leua bandeira mais que na precissaõ do Anjo, e esta leua hum Juiz do ciuel desta cidade.

Aos 52 apontamentos diguo que a cidade tem tombo de seus preuilegios escritos em hũ liuro, que se chama o liuro do tombo, alem dos propios que estaõ no seu cartorio.

Aos 53 apontamẽtos diguo que os oficios que saõ dadas da cidade saõ os seguintes:

primeiramente os que paguaõ pensaõ:

it. oyto escriuaẽs dos orfaõs, a saber, seis na cidade, e dous no termo; e pagua de pensaõ cada hũ da cidade mil e oitocentos reis, e os do termo cada hum mil reis.

it. o oficio de contador dos feitos pagua de pensaõ quatro mil quinhentos e sasenta reis.

it. o oficio de afinador (*sic*) das medidas pagua de pensaõ dous mil e seiscentos reis.

it. os vinte corretores de caualos pagua cada hũ de pensaõ quynhẽtos reis.

it. seis emquerẽdores pagua cada hũ de pensaõ cem reis.

Oficios que nao pagaõ pensão, que são em vida:

it. oficio de thesoureiro.

it. oficio descriuaõ do thesouro.

it. oficio de veador das obras.
it. oficio descriuaõ das obras.
it. oficio de contador da cidade.
it. oficio descriuaõ dos contos da Camara.
it. doze oficios de correctores de mercadorias.
it. oficio de guarda do terreiro.
it. oficio descriuaõ dalmotaçaria das execuçoẽs.
it. oficio descriuaõ dalmotaçaria das propriedades.
it. dous prouedores da saude
it. escriuaõ da saude.
it. veador das náos.
it. contador dos orfaõs.
it. oficio de guarda da Camara.
it. dous homẽs da Camara.
it. dous almotacés da limpesa.
it. thesoureiro dos depositos.
it. escriuaõ dos depositos.
Afora outros oficios de menos callidades que estes acima.

Aos 54 apontamẽtos diguo que o escriuaõ da Camara tem regimento de seu oficio, e he obrigado a escreuer toda a receita e despesa das rendas da cidade, e fazer os cadernos para os saquadores per elles arrecadarem suas rendas, e fazer toda a outra cousa que he em proueito do bem comu sem por isso leuar nhuã cousa, e das escreturas e aluarás que requerẽ as partes leua o que estaa pollo dito seu regimento alem do seu ordenado e mantimento que tem cõ o dito seu oficio. E asy tẽ mais dezaseis reis por milheiro de todas as rendas da cidade que se arrendaõ; e he pubrico em todalas escreturas que pertencẽ aa cidade.

Aos 55 apontamẽtos diguo, que o porteiro e guarda da camara tem de mantimẽto e ordenado cadanno seis mil reis em dinheiro e hũ moyo de triguo de sesenta e quatro alqueires o moyo, e asy mais tem quatro reis por milheiro das rendas da cidade que se arrendaõ, paguos aa custa dos rendeiros, e

a metade das buscas de todas as escreturas e preuilegios e aluarás delRey, de que se as partes querẽ ajudar, e verbas de liuros de que se deue pagar busca segundo a ordenaçaõ; e a outra ametade he do escriuaõ da camara. E asy tem cadarnno e pano verde que estaa na mesa da camara, e setecentos reis pera penas e area, que na mesa da camara se gastaõ. E he oficio em vida. A calidade de sua pesoa he homẽ limpo, e auido por escudeiro. He escuso por preuilegio concedido aa cidade de naõ paguar nos seruiços reaes, e tem outras liberdades.

Aos 56 apontamẽtos diguo que o foral e taixas desta cidade, e o regimento dellas he cousa taõ comprida que se não pode responder a isso senaõ cõ o trelladó do mesmo foral e taixas.

Aos 57 apontamentos diguo que quando ha hy deferenças nas obras dos pedreiros e carpinteiros e outros oficiaes cõ as partes que as obras mandaõ fazer, detreminaõse as taes duuidas pellos almotacées das execuçoẽs cõ os juizes dos oficios das taes obras.

Aos 58 apontamẽtos diguo que aos 18 apontamẽtos tenho dito com quem se detreminaõ os feitos ẽ camara, e que feitos pertencẽ a ella.

Aos 59 apõtamentos diguo que quando os vereadores mandam prender algum official da cidade, ou outro que naõ seja oficial, não lhe corrẽ folha per seu mandado, nẽ por mandado doutra nhuã justiça.

Aos 60 apontamentos diguo que pello regimento da maneira que os Vereadores e oficiaes della (Camara) haõ de ter e seruir seus oficios, se veraa meudamente a maneira que se tem nos recebimentos que se fazẽ ao Rey e Rainha, e que lugar he dos Vereadores nelles.

Aos 61 apontamentos diguo que quando a cidade manda fazer calçadas asy dentro na cidade como fora della pollos caminhos e estradas, os se-

nhorios das heranças e casas que confrontaõ cõ os lugares onde se haõ de fazer as tais calçadas poẽ a pedra ou tijollo, quando he de tijollo, cada hũ em sua confrontaçaõ aa sua custa e despesa, e a isso saõ obrigados, e a cidade pagua todo o mais custo do feitio dos oficiaes e outras despesas.

Aos 62 apontamentos diguo que quando ElRey entra nouamente na cidade, sempre lhe guarda seus preuilegios, e quando (a) lhos naõ confirma; e as cerimonias que lhe fazem, no dito regimento no capitulo dos recebimentos dos Reis se veraa.

Aos 63 apontamentos diguo que os botiquairos paguam pera as despesas do oficio de Saõ Miguel, no qual oficio de Sam Miguel entraõ muitos oficios; e os botiquairos naõ seruẽ pessoalmente, nem vaõ na precissaõ cõ nhuã cousa.

Ordenança da precisaõ de Corpus-Christi.

Primeiramente Ortellaẽs cõ vinte castellos e almoinha	xx
Almocreues cõ vinte e quatro castellos..	xxiiij
Atafoneiros cõ doze castellos	xij
Carniceiros cõ vintaquatro castellos, e o Emperador, e Rey	xxiiij
Teccelaẽs cõ vinte e dous castellos	xxij
Pelliteiros e esteireiros cõ a saluagẽ e seis castellos	bj
Oleiros e telheiros, vinte castellos	xx
Oficio de Sam Miguel vinte e quatro castellos	xxiiij
Corrieiros cõ doze castellos, e os gigantes.	xij
Çapateiros cõ o dragao, e corenta castellos.	xxxx
Tosadores cõ doze castellos	xij
Alfayates cõ a serpe, e vinte e quatro castellos	xxiiij
Carpinteiros da ribeira cõ a náo e galee,	

(a) Parece que deve ser—*em quanto.*

cõ dez castelos........................	x
Esparteiros cõ a dama e galante, cõ dez castellos..............................	x
Cordoeiros cõ dezaseis castellos........	xbj
Pescadores de Cate que farás, cõ dezanoue castellos........................	xix
Pedreiros e carpinteiros da terra cõ cincoenta e quatro castellos...............	liiij
Vinhateiros cõ vinte castellos..........	xx
Tenoeiros cõ a torre e vinte e seis castellos..............................	xxbj
Oficio de Sam Jorge cõ cem homẽs armados..............................	et.ª
Cerieiros cõ dezaseis castellos...........	xbj
Pichaleiros com seis tochas..............	bj
Oriuez douro cõ dezaseis tochas........	xbj
Orinez de prata..........................	xiiij
Moedeiros com trinta tochas.............	xxx
Escriuaẽs e tabaliaẽs duas tochas........	ij
Merquadores e corretores quatro tochas..	iiij

Eu Christouaõ de Magalhaẽs escriuaõ da Camara desta cidade de Lisboa o fiz escreuer, e soescreui, e asiney por tudo asy passar na verdade, oje vinte e hũ dias de março de mil e quinhentos e corenta e dous annos.—*Christouaõ de Magalhaẽs.*

(fl. 42.)

22.

Regimento da Camura de Lisboa. (a)

Dom Manoel per graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegacaõ, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Fazemos saber que consirando nós a obrigaçaõ em que somos de buscar toda maneira de bõs

(a) A falta de data no traslado deste Regimento naõ deixa saber ao certo quando foi tirado, e expedido a Goa; mas parecendo sè-lo na mesma epocha do antecedente, o pomos neste lugar.

regimentos e ordenanças per onde nossos Reinos e Senhorios sejaõ bem regidos e gouernados, e principalmente esta nosa muito nobre e sempre leal cidade de Lisboa, por ser cabeça delles, e de que deue sair todo bom exemplo pera todalas cidades e villas dos ditos nossos Regnos e senhorios, e vendo (louuores a noso senhor) como a multiplicaçaõ do seu pouo e rendas vaõ em grande crescimento, e por causa dello na Camara e vereaçaõ da dita cidade he mui necessario alguãs cousas serem ẽmendadas e corregidas alem das leis e ordenaçoẽs per que se regem os ditos nosos Regnos e Senhorios, e asy mesmo a dita cidade; e por tanto ordenamos e mandamos que na dita vereaçã e oficios que pertencẽ aa dita Camara e almotaçaria &c. se cumpraõ e guoardem as ordenanças e apontamẽtos adiante escritos e decrarados como a cada hũ oficio e carreguo pertence, asy pelos Vereadores de cada hũ anno, como per todolos outros oficiaes da dita Camara e almotaçaria, como dito he.

Regimento dos tres Veradores de cada hum anno.

Primeiramente tanto que os tres Vereadores e precurador sairẽ nos pelouros segundo ordenança, todos tres juntamente cõ o precurador e escriuaõ da Camara na primeira vereaçaõ leraõ este noso Regimento e apontamẽtos pera os espertar a todo, e saberẽ o que deuẽ e saõ obriguados de fazer, e asy o que haõ de mandar fazer aos outros oficiaes que lhe pertencem.

Como faraõ Thesoureiro.

Itẽ.—loguo na primeira vereaçaõ sem trespasso faraõ thesoureiro, pessoa fiel, e prudente, e pertencente pera tal carreguo, porque loguo sejá encarregado de todalas rendas e direitos da dita cidade pera as correr e arrecadar em quanto nõ forẽ arrematadas, e asy depois que o forem segundo ordenança. E naquela ora que for feito lhe será dado huã ẽmenta das ditas rendas, foros, e direitos feita pelo escriuaõ da Camara, pera o dito thesoureiro auer dellas conhecimento, e ter muito bom cuidado em quanto nõ saõ arrendadas, como dito he; porque tanto que forem arrendadas e arrematadas lhe seraa dado hũ caderno feito pelo dito escriuaõ da Camara e assinado pelos Vereadores, em que seraõ escritas e assentadas as somas contias que as ditas rendas aquelle dito anno sam arrendadas, e com decraraçaõ dos nomes dos rendeiros dellas pera lhes to-

nar suas fianças, e dalguũs outras rendas que nõ som da calidade de serem arrendadas, asy como corentenas, e penas da mesa da Camara, e dante o corregedor, Juizes, e almotacees, todas e cada huã per titulo sobre sy seraõ intituladas e assentadas no dito caderno pera o dito thesoureiro saber donde hade receber e arrecadar dinheiro, que cousa alguã nõ falleça nẽ fique; e alem desto seraõ assentados e escritos no dito caderno todolos foros da cidade e seu termo per titulos de freguezias, e nomes de ruas, e dos possuidores dos ditos foros e propiedades pera se milhor poder saber e arrecadar como deue. O qual caderno será feito e ordenado asy como mandamos per todo o mez dabril, em que as ditas rendas deuẽ de ser acabadas darrendar.

Como se daraa caderno das rendas ao thesoureiro.

Item.—feito e acabado no dito tempo o dito caderno seraa chamado o thesoureiro e escriuaõ do thesouro, e o contador e o escriuaõ dos contos, e todos de presente seraa entregue o dito caderno ao dito thesoureiro, e mandado ao escriuaõ do thesouro que loguo lho carregue em receita em seu liuro, e ao contador que per elle lhe demande conta a seu tempo ordenado segundo forma do regimento do dito contador.

Das despesas ordenadas.

Item.—Alem deste caderno da receita das rendas loguo após elle seraa feito outro das despesas ordenadas daquelle anno com decraraçaõ de todalas pesoas que o dito ano haõ daver mantimentos e tenças ordenadas, e mercearias, e esmolas, e despesas misticas, em sua adiçaõ sobre si, que podem ser quorenta mil reaes por orçamento pouquo mais ou menos, e asy o que fiqua por despender aquelle ano de todalas ditas rendas e direitos pera despesa das obras e outras, pera o dito thesoureiro e escriuaõ do thesouro serem de todo em bom conhecimento; o quoal caderno sera asinado pelos ditos Vereadores; e asi se faraa outro caderno semelhãte das rendas do paõ daquelle ano, como de dinheiro pela sobredita maneira, porque todos sejaõ em bom conhecimento do que hi ha de renda; e se hade fazer aquelle ano de despesa.

Fiança do Thesoureiro.

Item.—E todo thesoureiro, ou recebedor do dia que entrar em seu carreguo a trinta dias seguintes daraa fiança a

çadas o anno passado, e por ventura aynda nom som acabadas, e asy outras que em seu ano sejaõ necessarias de se começarẽ e fazerem, e cõ o dito veador e escriuaõ e mestres dellas faraão orçamentos do que podẽ custar asy as começadas, que nõ som acabadas, como as outras, que de necessidade e bem comũ se deuẽ começar e fazer, e porque já sabem o dinheiro que tem aquelle ano pera nellas despender, acudiraão e mandaraão fazer o mais necessario cõ acordo e parecer delles todos, acabando as começadas, e começando as outras, como dito he. No fazimento e pagamento dellas se goardaraa a maneira conteuda no regimento do dito veador e escriuaõ das ditas obras.

Vereação.

Item.—faraão os ditos Vereadores sua vereaçaõ nos dias antigamente ordenados, ante comer, e quando virẽ tal necesidade deuẽ fazer depois de comer por milhor despacho de seus carregos, empero nos dias que saõ ordenados aos feitos das partes, nõ faraõ mestura de negoceos; e por quanto os dias de sabbado saõ ordenados aos feitos das partes que pertencẽ á almotaçaria, os quoais nõ podem ser despachados sem os irẽ ver em pessoa, ordenamos e mandamos que todolos ditos dias de sabbado depois de comer vaõ ver todalas duuidas e contendas que asy ouuer antre as partes, e cõ o Juiz e procurador e escriuaõ da Camara, e os ditos tres Vereadores cõ suas varas vermelhas na maõ, e a pé da obra vejaõ o que lhes parece, e asy sem mais delonga detreminẽ e julguẽ sobre ello o que lhes parecer, e o escriuaõ o assente loguo na detreminaçaõ, e quando por ventura naõ poderẽ todos tres Vereadores por impedimento dalgũ delles, os dous cõ o Juiz abastaõ pera o detreminar e julgar cõ o escriuaõ de presẽte, e cõ o procurador da cidade pera requerer e refertar alguã cousa que lhe parecer por bem comũ da dita cidade, e os Vereadores cõ o Juiz daraõ sua vooz, e mais naõ.

Almotacés.

Itẽ.—Pella sobredita maneira será mandado aos almotacés que nõ façaõ nẽ criem mais processos nẽ feitos de semelhantes contendas, que pertençaõ á almotacaria de casas, e obras, somente ouuida a parte hũa vez e a outra parte isso mesmo, loguo vaõ ver em pessoa tal contenda e ponhaõ nella sua sentença, e mandem tal feito ao Juiz,

que loguo sem trespaso, nẽ dilatoria escusada, o leue a seu dia de sabbado aa mesa da vereaçaõ, como dito he.

Injurias verbais.

Itẽ.—Por quanto os ditos Vereadores tem muito que entender e fazer no bem comũ e regimentos da cidade, e o negoceo das injurias verbais lhes daa muita toruação a todos juntos asy nos requerimentos das partes, que saõ muy sobejos, e taes casos nõ saõ pera toruarẽ toda a mensa da vereação, pera se esto milhor fazer e despachar, orden mos e mandamos que no dia ordenado que o Juiz vier com tais feitos aa mesa, se metaõ em hũ barrete pelouros de todolos tres vereadores, e seja tirado hũ delles pera se apartar na outra mesa da Camara cõ o Juiz, e despacharẽ ambos os ditos feitos, e quando per ventura desacordarẽ, seja tirado outro pelouro pera o terceiro, e asi serão despachados finalmente por elles ambos; e asy a mesa da vereação nõ receberaa toruaçaõ, nẽ as partes saberaõ quẽ ha de ser seu Juiz, por cuja causa se peruerte a justiça asi per afeiçaõ, como per muitos rogos, e importunidade das partes.

Da vereação.

Itẽ.—quando quer que hũ caso ou feito tiuerẽ começado nõ se leixaraa de acabar por outra alguĩ pessoa que venha cõ outro feito nẽ caso, porque doutra guisa toruase os entendimentos, e se despachaõ menos cousas, guardese o que vier pera tanto que for acabado o caso, em que estiuerẽ, ou pera outro dia, e pera isto compre boa goarda na porta da Camara, e que por mandado dos Vereadores seja aberta temperadamente e a quẽ deue, e sejaõ escusadas perfias como em cousa de comũ, porque no Regimento de tal cidade e por tais pessoas feito deue se fazer de maneira que nõ aja nello prazmo, antes seja bom exemplo pera todolos outros lugares, como dito he.

Mantimentos.

Itẽ.—sobretodo pertence aos Vereadores entenderem continuadamente nos mantimentos do paõ, vinho, carnes, pescados, e fruitas, e preços, e pesos de todo, e limpeza, e boa regra, e ordenança de todalas cousas da cidade, e de vigiarẽ os almotaces que são os ministros della pera darem a todo boa prouisaõ, se o elles ditos almotacés nõ fizerem, fazendo execuçaõ, e comprir as posturas ordenadas, e fazen-

do outras de nouo no que desfalecer e comprir de maneira que a dita cidade seja fornecida e abastada das cousas que Deos daa na terra cõ boa gouernança em ellas, e dando ordem como venhaõ de fora quando comprir.

Penas das mesas.

Item.—Nós temos ordenado e mandado que as penas dante o corregedor se ponhaõ todas pera as obras da cidade, e asi os almotacés e juizes do crime e do ciuel e dos orfaõs, e que ante cada hũ destes aja escriuaõ e recebedor que arrecadem as ditas penas, e lancem em hũ mialheiro em fim de cada mez, e logo dante elles vá o dito mialheiro ao thesoureiro: emperó pera melhor arrecadaçaõ avemos por bem e mandamos que tal recebedor e escriuaõ no derradeiro dia do mez, ou no primeiro do seguinte quando leuarem seu liuro e mialheiro ao thesoureiro vaõ primeiro aos Vereadores aa mesa da Camara, e lhe mostrem o liuro do rendimento das ditas penas daquelle mes, e o escriuaõ da Camara assente a copia delle no liuro da fazenda da dita cidade em seu titulo ordenado e com boa decraraçaõ pera na fim do anno de saber quanto verdadeiramente as ditas penas renderaõ, e daraõ agardecimento ou reprehensaõ a quem o fez bem, asi pelo contrario, emperó o mialheiro nõ seraa quebrantado na mesa da Camara, mas no thesouro, onde o receberá o thesoureiro presente o escrivaõ de seu oficio, que lho carregara em receita, alem da outra receita que já fiqua na Camara, como dito he.

São Lasaro.

Item.—todo Vereador que sair mordomo de Saõ Lasaro, e nõ der sua conta com entregua per todo o mes de mayo seguinte depois do seu ano, mandamos que pague em dobro todo o que daly em diante for achado em diuida, e asy logo nom pagar dentro no dito termo, e que nunca delle possa ser quite nem releuado, e aquesta pena seja loguo carregada em receita sobre o mordomo que entra após elle, e feito loguo execuçaõ sem delongas.

Comprir o regimento.

Item.—os Vereadores em cada hũ anno e em seu tempo veraõ o regimento do escriuaõ da Camara, e dalmotaçaria, e do thesoureiro, e contador, e veador das obras, escriuães destes oficios, e do guoarda da Camara, pera saberem o que

todos e cada hum hade fazer e comprir e goardar em seu oficio, e os ditos Vereadores fazerem comprir e goardar os ditos regimentos mui inteiramente, como nelle he conteudo por constrangimento de penas de dinheiro e sospensaõ e qualquer outro modo que lhes milhor parecerem.

Das cerymonias.

Item.—Alem destes capitullos e apontamentos atrás escritos, e todalas outras ordenaçõis, e posturas da dita cidade, outrosi conuem de ser posto em regra e ordem e ordenança as cerimonias deuidas da dita cidade a seu Rey, aos principes herdeiros, e asi as honrras, preminencias que lhe os Reis passados deraõ, e nós asy mesmo por seus grandes seruiços e merecimentos; e asy mesmo as cerimonias que ella em sy faraa cõ seus Vereadores e oficiaes da dita cidade nos tempos e casos que acontecer, porque se nõ sigua a ello as duuidas que por alguãs vezes aconteceo por nõ ser posto em regra, nem ordenança, como dito he; e auendo nós dello comprida enformaçaõ pelos antiguos da dita cidade, e cõ noso parecer, e conselho as mandamos ordenar e fazer como se adiante segue.

Palleo.

Item.—Primeiramente quando quer que o Rey destes Regnos a primeira vez entrar na dita cidade seraa recebido com palleo de brocado desda porta da cidade da parte de dentro até seus paços, o quoal palleo seraa leuado pelos tres Vereadores do ano presente, e o noso corregedor da cidade cõ elles, e por outros tres Vereadores do anno passado, e per hũ dos Vereadores do ano atras pasado, que saõ asy oito pessoas pera leuarem o dito palleo cõ oito varas, pera cada hũ leuar sua; os quais seraõ repartidos na maneira seguinte.

Item.—Os tres Vereadores do ano presente lançaraõ sortes qual delles leuaraa a vara do couce da parte direita, e os dous isso mesmo qual delles leuará a vara do couce da parte esquerda, e cõ elles apaar iraa o noso corregedor da cidade, e por esta mesma guisa lançaraõ sortes os tres Vereadores do anno trespassado, e asi mesmo se tomaraa por sortes hũ dos tres Vereadores do ano trespassado pera encher as oito varas de maneira que nõ aja antrelles duuida nem cõtenda sobre este caso, e que nunqua este paleo seja leuado senõ por aqueles que sõ nos pelouros da mesa da vereaçaõ pela maneira sobredita, e quando algũs delles forem impedidos per

justa causa, correrafo por elles atrás pella dita guisa até que machão as oito varas do paleo, e qualquer que pera ello for chamado e nõ vier aja de pena cem crusados douro pera as obras da cidade.

Recebimento.

Item.—Posto que ElRey aja dentrar no paleo da porta da cidade pera dentro, toda a dita cidade sairaa da parte de fora cõ seus tres Vereadores do ano presente cõ suas varas vermelhas do regimento na mão, e outros nõ leuaraõ varas senõ os ditos tres Vereadores e o precurador, a qual seraa mais pequena grande parte que as dos Vereadores, e iraa diante delles mandando apartar e despejar a gente, e o escrivaõ da camara nas costas delles Vereadores, e os homẽs da camara diante dos Vereadores e procurador, e aly (a) iraa o veador das obras diante a paar cõ o precurador, e cõ as chaves da cerimonia douradas e alçadas na maõ dereita em vista de todos, e da parte da maõ direita dos ditos Vereadores os Juizes do ciuel, e da esquerda os do crime, e almotacés, thesoureiro, contador, e escriuaẽs, e todos os fidalgos, caualeiros, escudeiros, e mercadores, e pouo iraaõ detrás dos ditos Vereadores, e tanto que elRey for em vista delles abalaraaõ os ditos Vereadores e cidade toda cõ elles, e junto cõ elRey leixaraaõ suas varas, e lhe iraaõ beijar a maõ, e ante que lha beijem o veador das obras entregará as chaues que antrelles forem ordenadas por sortes (b) alçadas na maõ em vista de todos, e o dito Vereador as beijaraa e meterá na maõ a elRey cõ as palauras seguintes, a saber, que esta sua mui nobre e sempre leal cidade de Lixboa lhe entregua as chaues de todas suas portas, e dos leais coraçõis de seus moradores, e de seus corpos e aueres pera todo seu seruiço; e ditas estas palauras, e outra alguã arenga se for ordenada, lhe beijaraa a maõ, e os outros após elle por elles e por toda sua cidade.

Palleo.

Item.—Dali se viraõ tomar seu paleo, segundo atrás he ordenado até a porta da See, onde viraõ as cruzes cõ a precisaõ ordenada. Aqui se decerá elRey, e sairaa do paleo, e os ditos Vereadores iraõ cõ elle até fazer sua oraçaõ da

(a) Talvez—*asy.*
(b) Assim está; mas o sentido he—*entregará as chaves ao Vereador, que antre elles for ordenado por sortes &c.*

maõ direita delRey atrás delle hũ pouquo; emperó outrem se nõ meteraa diante dos ditos Vereadores daquela parte na maõ direita saluo atrás delles ou da outra parte esquerda, e se aly for principe herdeiro, que deua dir da maõ direita delRey, os tres Vereadores iraaõ da parte esquerda delRey, e indo atrás, e nom a par delle, como dito he; e asi tornaraão a metello no paleo ate ás portas do paço. e leixaraão seu paleo ao oficial delRey que he de ordenança o dauer; e quando elRey sair do paleo os tres Vereadores e outros do paleo cõ elles chegaraão a elRey poendo os giolhos em terra se espediraõ delle, e elRey os enuiará de si cõ gosto amoroso, e alguã semelhante palaura, se lhe bem parecer.

Uniuersidade.

Item.—A'porta de See, ou de qualquer igreia a que elRey decer, quando entrar na cidade, aly no lugar, que per ella cidade seraa ordenadó estará todo o colegio da Uniuersidade ordenadamente per suas gráos segundo antresy tem per ordenança, e asy a pessoa dantrelles que fará arenga a elRey segundo he de costume.

Ruas.

Item.—Neste recebimento e entrada desda porta da cidade até See, e daly até o paço as ruas seraõ mui varridas e mui ajuncadas, e paramentadas dos milhores panos que cada hũ tiuer, e cõ perfumes, e todos bõs cheiros ás portas, e percebidos pela cidade todos ministrés e tangedores que nela e no termo ouuer, e trombetas, todos postos nos lugares pertencentes, e todos outros joguos e representaçoẽs que se poderem fazer,

O tal dia seraa de guarda de todo lauor em louuor de Deos e honrra da ẽtrada de seu Rey, e todalas náos e nauios que no porto jouuerem em sinal de prazer e alegría lhe seraa mandado que estendaõ seus toldos, e balsões, e bandeiras que tiuerem, e desparem des tiros de poluora que tiuerem na ora da entrada.

Entrada da ribeira.

Item.—Acontecendo dentrar elRey por mar, se nõ quiser entrar polo caes, faraa a cidade sua ponte de duas bráças de craueira dancho, e mais se comprir naquelle lugar que elRey quiser desembarquar cõ seus degráos e varandas paramentadas; e no cabo da ponte se receberá no paleo no modo e maneira da porta da cidade quando vem por terra, e

as ruas e caminhos da ribeira e ponte joncadas e paramentadas, como dito he; e se vier pelo caes desta maneira.

Precissão de Corpus Christi.

Itẽ.—Se acontecer delRey estar na cidade quando se fizer a precissaõ do dia de Corpo de Deos, e quizer ir em ella, os ditos tres Vereadores com suas varas vermelhas asy como vaõ na dita precissaõ iraaõ da parte direita delRey atrás delle de maneira que nõ a paar, nẽ o possa parecer, e isso mesmo que outra pesoa algũa de qualquer estado e condiçaõ que seja naõ vaa diante delles, se nõ da outra parte esquerda, salue se na dita precissaõ for princepe herdeiro, que aja dir da maõ direita do Rey, entam os tres Vereadores na dita maneira iraaõ da parte esquerda atrás do Rey, como dito he. E todolos outros senhores iraaõ de hũa parte e da outra onde quiserem, saluo diante da cidade, como dito he; e asy em qualquer outra precissaõ, que se faça.

Item.—quando acontecer pellos annos e tempos de vir ElRey aa cidade, seraa recebido pelos tres Vereadores e procurador cõ suas varas, e o escriuaõ da camara cõ elles sem vara, a saber, o precurador diante despejando-lhe o caminho, e o escriuaõ da camara atrás delles, e asy os juizes, e almotacés, fidalgos, e caualeiros, e pouo sairaaõ cõ elles ao dito recebimento até Alualade o pequeno, ou ate o mco d'Alualade o grande, e acerqua delRey se deceraõ, e leixaraõ as varas, e os tres Vereadores e precurador, e escriuaõ da camara lhe iraaõ beijar a maõ, primeiro aquelle dos Vereadores que saír per sortes, e dos outros a que poderem, sem outra mais arenga e cerimonia; e desta maneira quando vier por mar á ribeira seraa recebido ao caes sem outra ponte, saluo se o ElRey mandar.

A Rainha.

Item.—toda esta regra e ordenança se goardaraa á Rainha, ou princepe herdeiro da primeira vez que entrar na cidade, saluo mandando ElRey o contrario.

Das Capellas.

Itẽ.—No dia de Saõ Vicente, e de Saõ Sebastiaõ quando acontecer de elRey ir aas vesperas e missa em tempo que a cidade lhe daa e oferece hũa daquelas capellas, como he costume de naquelles dias leuarẽ os cidadaõs por festa dos bẽauenturados Sanctos, a dita capela seraa leuada em h

bacio de prata alçado nas maõs diante dos Vereadores, a qual em chegando a elRey o dito veador das obras a dara aquelle Vereador que por sortes for ordenado antre elles; quando este Vereador apresentar a dita capella ao Rey no dito bacio, todos em giolhos, como dito he, a beijaraa e lha meteraa na maõ com aquelas palauras de serviço e umildade que o caso oferecer.

Do falecimento dos Reis.

Itẽ — quando acontecer de falecer o Rey destes Reinos da vida deste mundo, naquella ora seraõ tangidos os sinos da See e de Sam Vicente de fora, e de todalas outras igreias e mosteiros desta cidade, a saber, vespora e toda a noyte, e no dia seguinte atè sainte das missas. Emperó tanto que a cidade for junta na Camara, Vereadores, procurador, juizes, e oficiaes, fidalgos, caualeiros, e pouo cessaraaõ todos os sinos de dobrar e tanger, e a dita cidade sairaa cõ seu pendaõ e bandeira na maõ de seu alferez a cauallo, e todos com elle a cauallo, e diante do alferez todas trombetas e manistrees que hy ouuer, e os tres Vereadores cõ suas varas nas maõs vestidos de festa e alegria de traz do alferez, e todolos outros fidalgos e caualeiros, escudeiros com ellas, e loguo á porta da See estaraõ quedos, e o dito alferez abaixará a bandeira hum pouquo, e tornara à levantar direita impinada bradando alta voz tres vezes:

—Real, Real, Real, pollo muito alto, e muito excellente, e muito poderoso principe, Rey, e Senhor ElRey Dom Foaõ noso Senhor—

E asy aballaraaõ per toda a cidade caminho da porta do ferro e padaria, e á porta dalfandega faraaõ outro semelhante; e ás casas do Chamiça outro que sy (*sic*), e pola Rua noua delRey caminho d Ressio, e á entrada do Ressio faraõ outro tanto, e tornaraõ pela porta do esprital, e a Sancta Justa, e a porta dalfofa faraõ outra vez, e ás portas do terreiro do paço isso mesmo, e chegaraõ á porta do castelo, e será entregua a bandeira ao procurador da cidade, e a leuará a puer na torre da menagẽ, e no mais alto lugar, onde estaraa todo aquelle dia até o outro seguinte, e quando se fizer esta cerimónia e leuantamento todalas náos e nauios que ouuer ante o porto seraõ apendoadas e despararaaõ seus tiros a tempo deuido, e asy todolos espingardeiros que ouuer na cidade quando se der a voz

do leuantanento, acabada de se dar, despararaaõ seus tiros, como dito he.

Do pranto.

Itẽ —No dia seguinte, porque nõ aueraa tempo pera se todo fazer em hũ dia, logo naquella noite tornaraaõ a dobrar todolos sinos como da primeira até o outro dia depois de missa, e os Vereadores, e fidalguos, caualeiros juntos na Camara todos cõ seu doo, e sairaaõ fora cõ seu alferez a caualo cõ hũ pendaõ preto metido em huã aste preta leuado ao poscoço, derribado per detraz, que lhe vá arrastando pelo chaõ hũ pedaço, e o caualло cubertado de preto que roce pelo chaõ, e diante do alferez iraaõ os juizes do crime, e hum dos do ciuel com tres escudos todos pretos postos na cabeça a pee, indo os do crime diante, e o do ciuel de traz, e os Vereadores e procurádor cõ suas varas pretas nas maõs a pee, e todolos outros fidalgos, caualeiros, oficiaes, e pessoas, e pouo atraz elles, e loguo á porta da See os Juizes do ciuel dos degráos da See derribará seu escudo da cabeça nos degráos, e asy se quebrará, e faraõ seu pranto, e daly abalaraõ, e no meio da Rua noua estará hũ banquo preto, e aly subirá hũ dos Juizes do crime cò outro escudo, e derribará da cabeça, e quebraraa no banquo, e faraõ seu pranto sobre elle pela dita guisa, e daly abalarão com seu alferez e pendom pera o Ressio, onde estará outro banco preto, e quebraraõ o outro escudo cõ seu pranto pela dita maneira, e se tornaraõ aa Camara cõ seu alferez e pendaõ, e daly se irão pera a See ouuir sua missa de *Requiem* por sua alma cõ toda sua solenidade a dita misa, e outras resadas quantas por elle se aquelle dia poderem dizer, e por todalas outras igreias e moesteiros da dita cidade, e desta maneira farão suas besperas como a missa do dia, e todolos sinos dobrados, como dito he.

E do enterramento se nõ falla, porque se faraa naquelle tempo, dia, ora, que for ordenado, e asy no lugar, ou leuado aa Batalha &c.

Nacimento do Principe.

Item.—quando Deos ordenar e acontecer de nascer principe nestes Reinos, asy de homẽ, como de molher, seraõ repiquados por festa em louuor de noso Senhor os sinos da See, e todalas outras igrejas e moesteiros na ora que for sabido, e no dia seguinte com sollene procisaõ a noso Senhor a São Domingos ou a Nossa Senhora da Graca cõ toda a cidade e ordẽs de igreja e moesteiros della, e no Dominguo se-

guinte se deuẽ de correr touros e fazer toda outra festa em louuor de Deos pelo nacimento do herdeiro destes Reinos.

Precurador.

Item.—Pera o Precurador nõ he necessario apontamẽtos de nouo, nẽ outra decraraçaõ. saluo que seja experto e deligente a seruir seu carreguo segundo forma da ordenaçaõ, e cõ muy bõ cuidado das rendas, fóros, e dereitos da dita cidade e de requerer aos Vereadores que as arrendem e mandem arrecadar bem e como deuem. Emperó elle em todo tempo de seu carreguo será obrigado de saber todalas cousas que se fazem em danno da cidade, e requerer por ello aos ditos Vereadores segundo he obrigado, porque se o asy nõ fizer encarrega sua conciencia, e merece de auer pena por ello por razaõ de sua negligencia.

Escriuão da Camara.

Item.—O Escriuaõ da Camara a principal cousa de que deue de ter bom cuidado asy he das rendas e direitos, fóros, rendas, e heranças, propiedades da dita cidade de tal guisa que todas venhaõ a boa e verdadeira receita, e asy da despesa dellas, e pera se esto milhor fazer, ordenamos e mãdamos que o dito escriuaõ da Camara faça em cada hũ anno os liuros adiante decrarados como se fazẽ em qualquer almoxerifado de nossas rendas.

Item.—Primeiramente em cada hũ anno fará hũ liuro, em que seraõ intituladas todalas rendas de dinheiro e paõ, e penas, e oficiais (a) que pertencẽ á Camara, e asy todolos foros, propiedades de dentro e de fora da cidade, intitulladas per freguesias e nomes de ruas, e dos pessuidores das ditas propiedades, o qual liuro se faraa no mes de Março pera seruir no ano seguinte que começa em primeiro dabril, e deste liuro tirará o dito escriuaõ da Camara huã ẽmenta de todalas ditas rendas e direitos pera no primeiro dia da vereaçaõ que os Vereadores nouos entrarem lhe ser apresentada per elle na mesa da Camara cõ o dito liuro, pera os ditos Vereadores darẽ ao thesoureiro pera saber per elle as rendas de que he encarregado pera as correr e arrecadar em quãto nom forem arrendadas, e asy terá cuidado o dito escriuaõ da Camara de requerer cada dia aos Vereadores que tenhaõ cuidado de as arrendar segundo ordenança.

Item.—E tanto que cada huã renda for arrendada e arrematada, o assentado seu arrendamento e arremataçaõ no li-

(a) Provavelmente—*oficios.*

uro dos lanços ordenado, alem dello neste dito liuro da receita e despesa em presença dos ditos Vereadores na mesa do dito escriuaõ assentará no titulo da renda que for aquella copia por que he arrenda e arrematada, e o nome do rendeiro pera se todo achar no dito liuro, e se verem em breue quando comprir.

Item.—quando quer que se fizer algũ foro nouamente depois de ser assentado no tombo e liuro dos aforamentos ordenado, todauia será trazido a este liuro da receita e despesa posto no titulo de sua freguezia ẽ nome da pesoa e rua, ou lugar em que jaz pera daly ser dada no caderno do thesoureiro cõ os outros, e per esta maneira quando alguã pessoa fizer alguã venda ou escambo per licença e authoridade da cidade, loguo em seu titulo seraa riscado o nome daquella pessoa de que sae, e assentado o que nelle entra, e asy mesmo quando se der a licença pera ello, loguo em presença dos Vereadores será receitada em seu titulo a quarentena, que se dello hade paguar, pera daly passar ao thesoureiro, e se carregar sobrelle em receita pera a receber, e dar conta della, e per esta maneira se nõ podem perder nem enlhear alguãs rendas e propiedades da cidade como so per vezes acontece.

Itẽ.—Per todo o mez dabril deuẽ ser as rendas acabadas darrendar, ou per ventura mais cedo, e por todo o dito mez dabril o dito escriuaõ da Camara faraa hũ caderno que se chama das arremataçoẽs, em que seraõ postas e intituladas todalas ditas rendas, e as copias per que aquelle anno som arrematadas, e as que per ventura nõ forem iraõ cõ as somas em branco até que o sejaõ; ẽ o dito caderno iraõ assentados todolos foros, propiedades, heranças, que a cidade tiuer, nõ fiquẽ (*sic*), e feito asy ao pé delle hũ mãdado pera o thesoureiro e escriuaõ asynado pelos Vereadores, per que lhe mãdo que vejaõ bem o dito caderno, e tomẽ boa fiança aos rendeiros e arrecadem as ditas rendas e foros como saõ obrigados, e os que nõ derem logo fiança os prenda pera se remouer a renda, e o que desfalecer se auer per seus corpos e bens.

Itẽ—tanto que o dito caderno for feito e asinado seraa chamado á mesa o thesoureiro e escriuaõ e asy contador e escriuaõ dos contos em presença de todos faraa entregue o dito caderno ao dito thesoureiro, e mandado ao escriuaõ que lho carregue em receita, e ao contador que per elle e pollo liuro do escriuaõ lhe tome sua conta a seu tempo ordenado segundo forma de seu regimento;

Itẽ.—Após este caderno faraa o escriuaõ da Camara outro caderno que se chama do assentimento, que começaraa desta maneira—Vallem as rendas e direitos da cidade este ano presente de tal anno tantos mil reis—per arrendamentos das que saõ arrendadas, como por bõ orçamento do rendimento daquellas que o nom saõ.'

Dos quoais dinheiros se fazem estas despesas:

Itẽ.—Primeiramente aos tres Vereadores tantos mil reis, a saber, tantos a cada hum; ao escriuaõ da camara isso mesmo; asy ao procurador, e goarda da Camara, e homẽs della, cada hum em seu Itẽ com as somas na margẽ e a destinçõ dentro; e asy a juizes, thesoureiro, contador, e escriuaõ, veador das obras, e a todolos oficiaes e pessoas que haõ mantimentos e tenças ordenadas ẽ cada hũ anno, cada hũ em seu Itẽ, com boa decraraçao, e a soma saida em breue fóra na margẽ, como dito he; e per essa guisa as mercearias, e esmollas, e toda outra despesa espiritual ordenada.

Item.—Pera despesas misticas das cousas da Camara tantos mil reis, per orçamento, a saber, papel, tinta, panos das mesas, festas, precissoẽs, leuadas de presos, &c. E asy fiquaõ pera despender em obras tantos mil reis; e por esta propia maneira seraa feito adiante a receita e despeza das rendas do paõ; e feito asy o dito caderno, será asinado pelos Vereadores, e dado ao thesoureiro pera sáber o que hade fazer.

Item.—No cabo deste liuro aueraa hũ titulo, que se chama do registo, pera se registarem os mandados das despesas misticas, que ora vallem mais ou menos; e asy das obras, e cousas extraordinarias; porque das despesas ordenadas nõ aueraa outro registo, somente detrás do Item do mandamẽto, tenças, mercarias, esmollas ordenadas, quando lhe dello fizerem o desembargo, aly assentará o escriuaõ per sua maõ huã verba que digua, oune carta de tal mantimento, tença, ou esmolla; e desto nõ ha mister outro registo; porque he cousa ordenada, e de que se nõ faz mudança, somente das outras cousas que nõ saõ certas em cada hũ ano, como dito he.

Item.—destes mantimẽtos, tenças, e despesas ordenadas tanto que as o escriuaõ da Camara fizer os mandados, elle os concertaraa pelo dito liuro, e os registaraa de seu sinal e registo nas costas de tal desembargo ante que seja asinado pelos Vereadores, porque o dito escriuaõ ha de dar resaõ e responder pollo erro que for feito em tal desembargo, por ser já cousa ordenada, e de que elle deue de ter milhor a pra-

tiqua e o conhecimento; e todolos outros mandados e despesas que se fizerem seraõ primeiro vistos e asinados pelos Vereadores e depois registados de suas principaes crausollas no dito liuro em seu titulo dos registos, como dito he.

Item.—Por quanto o escriuaõ da Camara hade ter escritas e assentadas as obrigações dos carniceiros e pessoas a que se daõ os talhos da carne daquella cantidade e tempos que se cada hum obrigua de cortar, tanto que os almotacés entrarem a seruir seu carguo o dito escriuaõ dará o rol das ditas obrigaçõis e tempos e pessoas aos ditos almotacés pera saberem a quẽ haõ de constranger por ello, e com espaço larguo antre pessoa e pessoa pera se assentar ao pee de cada hum o que pagua, e satisfazer de sua obrigaçaõ, e asy fiquar este rol de hũs almotacés nos outros atè fim do anno.

Item.—Asy nestas cousas neste Regimento apontadas, como ẽ todalas outras regras e ordenanças da Camara o dito escriuaõ della seruiraa seu oficio em boa deligencia, e obidiencia, e acatamento ao mandado dos Vereadores, e lhe espertaraa e lembraraa todalas regras e ordenanças que na dita Camara ouuer, de que elle deue ter milhor conhecimento por ser contino oficial que os Vereadores e procurador, e outros officiaes que cada hũ anno saõ. E porem pera seu avisamento, e elle ter milhor cuidado de tudo asi comprir, e quando quer que elle saisse de nõ comprir e goardar todo o que lhe nestes apontamentos e regimento mandamos, avemos por bem que polla primeira vez que em cada huã cousa encorrer, pague vinte crusados douro pera as obras da cidade, e pella segunda seja suspenso do oficio até nosa merce, e pella terceira o perqua; e per esta guisa se entenda em todolos outros oficiaes continos na dita Camara nom comprindo o que lhe neste Regimento he mandado que encorraõ na pena sobredita segundo aqui he conteudo.

Regimento do thesoureiro, e escrivaõ.

Posto que o thesoureiro da cidade e escriuaõ do dito thesoureiro tenhaõ sua regra ordenada de receber e despender segundo ordenança geral, emperó pera seu auisamento lhe seraõ neste capitulo alguãs cousas apontadas, a saber, que nunqua o dito thesoureiro pague dinheiros de mantimentos, tenças, senom nos coarteis do anno, quoartel servido, paguo; e se o doutra guisa fizer, que o pague á sua custa, e nõ a cidade, quando em tal for achado, saluo das merçarias e esmollas, que pagaraa per inteiro, como milhor poder, e asy dos mantimen-

tos e tenças do paõ, que se pagaõ juntamente na barqua, por a cidade nom fazer outra mais custa e despesa de logeas. Emperó quem nõ seruir todo o anno, que o torne soldo á liura; e o dito thesoureiro o arrecade loguo, saluo das merçarias, e esmolas, como dito he.

Item.—o dito thesoureiro sempre receberaa e despenderaa presente o escriuaõ de seu carreguo sô aquellas penas que he ordenado em regra de contos; e que nunqua lhe assente em liuro cousa que nõ veja receber e despender sóo as ditas penas. E quoando acontecer do dito thesoureiro fazer despesa pera cousa das obras, que aja de fiquar em poder do veador dellas, nunca lhe seraa leuada em conta saluo per conhecimento do dito veador pelo escriuaõ das obras em forma ordenada de como conhece que o dito veador o recebe do thesoureiro, e sobre elle fiquaõ carregadas em receita pera dellas dar conta a seu tempo deuido.

Veador e escriuão das obras.

Item.—O Veador das obras teraa ordenada huã casa pera goarda da gayolla e cousas das obras, de que o Veador terá sua chaue somente; emperó na dita casa aueraa huã arqua de duas fechaduras e chaues, de que o dito Veador terà huã, e o escriuaõ outra, pera terem o liuro da receita e despesa de todalas cousas das ditas obras, asy ferramentas, madeiras, pregaduras, e todalas outras que acontecẽ, pera todas serem escritas e receitadas no dito liuro sobre o dito Veador, que dellas hade dar conta e recado a seu deuido tempo, e cõ huã tauola pequena cõ hũ pano verde o tempo que poder durar pera se nella escreuer o que pertence, de maneira que nunqua o dito Veador receba nem despenda cousa alguã senõ perante o dito escriuaõ. Será sempre deligente a seruir seu carreguo sendo presente a todalas cousas das obrás pera ver e escreuer os carretos dellas, e seruiço dos officiaes, que quando per alguãs vezes acontece que som cousas em que nõ cabe empreitadas, pera dar fee do que he seruido e merecido nas obras da dita cidade; e quando o elle asy nom fizer quando por o dito Veador dellas for requerido, que encorra na pena atrás escrita no capitullo do escriuaõ da Camara.

Item.—o dito Veador sará obrigado de vigiar sobre todalas obras da dita cidade e seu termo, a saber, muros, e barbacãas, cauas, portas, pontes, fontes, chafarizes, calçadas, canos, e caminhos &c. que se nõ danefiquem, e por pouqua

despesa de seu repairo venhaõ a maior danno e despesa, e de todo o que vir, e achar que compre de se fazer, requeira na Camara aos Vereadores que ordenem dinheiro pera se corregerem e repairarem, e do requerimento que lhe sobre ello fizer tome testemunho do escriuaõ da Camara, a que mandamos que lho dee pera resgoardo do dito Veador, porque se o asy nõ fizer, será obrigado pagallo de sua casa todo corregimento, despesa que se por ello mais fizer.

Item.—Posto que seja ordenado que todalas obras da cidade se façaõ de empreitatada, emperó o dito Veador será obrigado vigiar todolos mestres e os oficiaes que as fizerem, porque sejaõ feitas e compridas como deuem, posto que os ditos moradores (a) e oficiaes sejaõ obrigados a compoer o dano, o dito Veador isso mesmo responderaa pelo dano se nõ vigiou sobre ellas como deuia, saluo quando for alguã taõ pequena cousa, e de tal calidade, em que nõ possa nem deua caber empreitada, e entaõ o escriuaõ seraa de presente a todo, e pera escreuer e dar fee de quem serue, e o que se nello gasta.

Contador e escriuão dos contos.

Item.—Alem da regra de contos que he geral a todolos contadores, porem ao contador da cidade, por ser cousa de comũ, deue ser mais encarregado na execuçaõ de seu oficio; e porem ordenamos e mandamos que o dito contador tenha cuidado de tanto que passar o mes de març̃o loguo chamar o thesoureiro e escriuaõ do thesouro que venhaõ a contos, e elle dito contador cõ o escriuaõ dos contos vejaõ mui bem a receita de tal thesoureiro do ano que passou, fazendoa certa pelo caderno que das rendas lhe foi dado, asinado pelos Vereadores e precurador, e polos arrendamentos das rendas que achará no liuro da Camara, e asy per rendimentos verdadeiros das que per ventura aquelle ano nõ teraõ arrendadas, e se enformará de todo pelos ditos liuros da Camara, e per outra qualquer maneira que o milhor pode ser; e feita, e asomada a dita receita lhe pedirá a despesa, e correrá os desembarguos e mandados por onde o fez, tendo os cadernos das rematações e do assentamento diante de sy; e feito este varejo em breue, pagando as despesas daquele ano, qualquer dinheiro ou paõ que fiquar deuendo, mande o dito contador que lhe faça loguo entrega a pee quedo, o quoal se entregaraa loguo todo ao dito thesoureiro do ano presente, que

(a) Assim está, mas parece que deve ser—*mestres*.

lhe passe dello seu conhecimento de como o recebe: e depois desto faça o dito contador e escriuaõ sua recadaçaõ comprida, e lhe dem seu encerramento ordenado; e se por ventura fiquar mais deuendo, faça fazer entregua ao dito thesoureiro do ano presente, como dito he, e nõ agoarde o dito contador pera lhe esto ser mandado pelos Vereadores, mas que elle tenha cuidado de começar e acabar per todo o mes dabril e maio seguinte, que he assas tempo pera o bem poder fazer, e mandar executar as diuidas no dito tempo. E quem se delle agrauar, perto estaõ os Vereadores, os quoais a ello nom daraõ outro espaço, somente detreminaraõ as duuidas ou agrauos do dito contador, o quoal fará mandar fazer sua execuçaõ, e se o asy nõ fizer no dito tempo, mandamos que o pague á sua custa, e a elle fique recadallo depois de quem poder.

Item.—feita sua arrecadação cõ seu ençarramento ordenado, o faraa saber aos Vereadores pera a verem cõ elle, e asy a linha dos mandados, segundo forma de seu regimento, mandarão fazer sua quitação em forma ordenada asinada per elles e pelo procurador, e sellada cõ o sello da cidade pera goarda de tal dinheiro.

Item.—todalas outras contas que os ditos Vereadores mandarem fazer, o dito contador as faraa cõ boa deligencia segundo seu mandado; e todolos liuros e arrecadaçõis dos contos estaraõ metidos em seus almairos e arquas fechadas de duas fechaduras, huã do contador, e outra do escriuaõ dos contos.

Item.—quoando se fizer alguã busqua de contas pasadas pera bem das partes, ou qualquer outra escretura, o interesse ordenado da busca se partiraa per ambos de per meo, e na porta dos contos auerá huã fechadura com duas chaues do contador e do escriuaõ, que cada hũ desfeche quoal primeiro vier.

Guarda da Camara.

Item.—Em poder do guarda da Camara estaraõ aquelles liuros que cada dia saõ necesarios de se verem, asy como o das posturas e ordenaçõis da cidade, e asy o da fazenda della, e quoaisquer outros em que o escriuaõ da Camara escreue, e que cumpre a meu (*sic*) de serem vistos, os quoais estaraõ em sua arqua de duas fechaduras e chaues, huã terá o escriuaõ da Camara, e a outra o dito guarda della, e asy teraõ as do almareo em que estão os pesos e medidas, e a das outras

cousas que jouuerem das portas a dentro da dita camara, e do almareo do cartoreo, em que estaõ os tombos e todalas escreturas da cidade, e asy as pontas da ley do ouro e prata, e bandeiras, e outras cousas, auera delles tres chaues, huã terá os Vereadores, outra o precurador, e a outra o escriuaõ da Camara, o quoal faraa hum liuro e inventario de todalas cousas sobreditas que na dita Camara saõ entregues ao goarda della, que cousa alguã nõ fique, e asy mesmo faraa inventario do cartoreo e escreturas da dita Camara, e asy das outras cousas, que nhuã nom fique por ver e assentar no dito liuro, e da dita Camara nõ sairaa liuro algũ pera casa do escriuaõ nem para outra nhuã parte, saluo quando for enuiado pelos Vereadores por bem da cidade, e quoando asy for enuiado será pelo guarda da Camara, e nom per outrem, e quando acontecer de se fazer alguã busqua de liuros, ou outras escreturas por bem das partes, e per mandado da cidade, detreminamos e mandamos que o interece ordenado da busqua de tal liuro, ou escretura se parta de per meo pelo dito escriuaõ, e goarda da Camara.

Almotacés.

Item.—Alem das ordenaçõis do Reino endereçadas a almotaçaria, asy pera o bem comũ, como dos feitos dantre as partes pertence aos almotacés de Lisboa pela grandesa della mais algũs apontamentos pera avisamento e decraraçaõ dos quoatro almotacés que entraõ cada quatro mezes, asy dos dous do regimento do bem comũ e limpesa da cidade, como dos dous almotacés dos feitos dantre partes, os quoais apontamentos são os que se seguem.

Item.—Primeiramente tanto que os dous almotacés do bem comum forem feitos e ordenados e asinados nos pelouros, proueraõ sobre a padaria se se vende o paõ cosido daquelle peso que he ordenado, e asi sobre os asougues da carne, e ordenança da venda dos pescados, e das versas, e fruitas, caças, galinhas, e ouos, e legumes, &c., e asy no terreiro do trigo e logeas delle se se aleuantaõ ou abaixaõ os preços fora da ordenança da cidade, e qualquer pessoa que nestas callidades acharem encorrido seja em elles rigulosamente executada a pena ordenada, e asy mesmo proueraõ se se vendem todalas cousas na ribeira nos lugares ordenados, e asi per todolos outros lugares da cidade dos muros a dentro, fruitas, e caças per seu preço, e os que acharem desordena-

dos da ley e ordenação que lhe executem a pena ordenada, e principalmente no dia da feira no ressio faraõ manter, e guoardar esta regra, e todo este curulareo faraõ os ditos almotacés em cada hum dia de pola menhã ate o jantar, e do jantar até noite prouueraõ sobre a limpesa da cidade polos quadrilheiros de todalas ruas de cabo a cabo com grande execução nos ditos quadrilheiros se o bem nom fizerem, e asy os ajudaraõ cõ todo seu carrego e execuçaõ que comprir.

Item.—Posto que lhe departamos os tempos aqui em que cada cousa ajaõ de fazer, emperó nã se lhe tolhe que quando diante de sy acharem huã cousa e outra a nõ correjaõ e façaõ como deuem.

Item.—alem das cousas dos mantimentos sempre os ditos almotacés vigiarão sobre os pesos e medidas e preços dos oficiaes macanicos, e de todalas outras cousas que se compraõ e vendem na dita cidade que se nõ fação desordenadamente, como de ferradores, çapateiros, alfaiates, selleiros, barbeiros, cerieiros, candieiros, carpinteiros, pedreiros, telheiros, e olleiros, e todolos outros oficiaes que nõ passem dos preços e sellairos ordenados, e com grande execuçaõ a quem nello encorrer, e quando acharem cousa fora de seu estillo, em que lhe parecer que nõ vay como deue, e que nõ tem pera ella regra ordenada pera fazerem execuçaõ, loguo o façaõ saber aos Vereadores pera cõ elles prouerem sobre ello o que lhe bem parecer.

Item.—Algũas vezes acontece a esta cidade ser fallecida de carnes per menguoa de execução dos carniceiros e pesoas obrigadas a ello, e porem ordenamos e mandamos que todolas obrigações que forem feitas na Camara seja dado hum rol feito pelo escrivão da Camara e asinado pelos Vereadores, e entregue por elles aos ditos almotacés pera saberem as pessoas que sõ obrigadas, e as constrangerem por ello, e asy como forem cortando e cõprindo sua obrigação, asy lhes seraa assentado no dito rol cõ boa decraraçaõ della. E quando sairem os primeiros almotacés entregarão o dito rol aos almotacés seguintes, e asy de huus a outros até fim do anno, e pelo dito rol poderão saber se tem pessoas obrigadas que abastem á cidade, e senõ que se trabalhem de auer outras asy os Vereadores, como elles.

Item.—Os dous almotacés que pertencem ás casas e heranças e feitos dantre partes serão auisados e amoestados que nos feitos dantre partes nunqua dem dilatoreas escusadas, ante se trabalhem cõ toda ordem de juizo abreuiar as contendas e

demandas, principalmente nos embargos das obras e casos depetdentes em que nõ deve auer mais processo que ouuir e rezoar huma parte e a outra, e vêla obra e caso per pessoa cõ o escrivão da almotaçaria, e julgar loguo sem trespasso o que lhes parecer, e quem apellar da sentença hirá a seu juiz, que leuará tal feito à Camara, pera com os Vereadores ser asy visto e julgado ao dia do sabbado, que he pera ello ordenado seguudo he cõteudo no capitulo de seu Regimento, e todolos outros casos e contendas despacharaõ com deligencia segundo forma das leis e ordenaçõis do Regno.

Item.—E porque se este Regimento cumpra e guoarde muy inteiramente, ordenamos e mandamos que este liuro delle continuadamente seja posto na mesa da Camara quando se fizer vereação, pera todos delle serem em conhecimento, e por elle poderem saber todos e cada hum o que lhes pertence fazer em seus carreguos. Feito a trinta dias do mes dagosto era do nacimento do noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e dous annos. E eu frei Gonçallo, frade de missa da ordem de Sam Domingos, que esto escreui.

Este Regimento fez Aurrique de Figueiredo por nosso mandado por seruiço de Deos e nosso e bem da cidade, e visto por nós cõ nosso conselho, emadendo o que nos bem pareceo, e por lembrança dos que bem seruem, o mandamos aqui assentar, e pera em todo tempo a cidade ser em conhecimento de seu bom seruiço, e merecimento, asy nesto, como em outras cousas que sempre requereo por honra e liberdado da dita cidade, como seu bom vezinho e morador.

Eu Christouaõ de Magalhaẽs escriuaõ da camara desta cidade de Lisboa fiz tresladar este Regimento do propio assinado por ElRei, e por my concertei, e sobescreui, e assiney.—*Christouão de Magalhães.*

(fl. 16.)

Ordenado dos Vereadores (a).

Item.—Cada hum dos Vereadores tem de mantimento a dinheiro........................ .... xx mil reis.

E de pam, cinquo moios de triguo.

(a) Este Titulo vem no registo em continuação do Regimento antecedente; e como lhe serve de complemento, o pomos tambem aqui junto ao mesmo Regimento.

E de ceuada outros cinquo moios.

Procurador.

Item.—De seu mantimento o Procurador a dinheiro iij mil reis.

E de pam dous moyos de triguo.

E de ceuada hum moyo.

Escriuão da Camara.

Item.—De seu mantimento o escriuão da Camara a dinheiro bj mil reis.

E de triguo tres moyos somente, afora arrematações de dozentos moyos de renda, que tem a cidade cadano de triguo e ceuada.

Juizes do ciuel.

Item.—Cada hum Juiz do ciuel de seu mantimento a dinheiro cadanno........................ xx mil reis.

E de triguo dous moyos cada hum.

E de ceuada outros dous moyos cada hum.

Juizes do crime.

Item.—Cada hum Juiz do crime de seu ordenado cadanno x mil reis.

E de triguo cada hũ dous moyos.

E de ceuada cada hum dous moyos.

Thesoureiro.

Item.—O Thesoureiro da cidade de seu ordenado de dinheiro.................................. xij mil reis.

E de pam quatro moyos de triguo.

E de ceuada dous moyos.

Mesteres.

Item.—Cada hum Mester de seu ordenado a dinheiro iiij mil reis.

E saõ quatro Mesteres.

E de paõ, a saber, de triguo cada hum dous moyos.

(fl. 26 v.)

23.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Africua, Se-

nhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que auendo eu respeito aos muitos seruiços que os fidalguos, caualeiros, escudeiros, moradores, e pouo da minha cidade de Guoa nas partes da India tem feitos a El Rey meu Senhor e padre, que sancta gloria aja, e a my em todas as guerras e armadas que por seruiço de Deos e meu se tem feito e fazẽ nas ditas partes per meus gouernadores e capitaẽs contra imiguos da nossa sancta fé catholica, pellos quoais he rezaõ que a dita cidade receba de mi honra e merce, por estes respeitos, e por muito folguar de nisto lha fazer, tenho por bem e me praaz que os Vereadores, e oficiaes da Camara della posaõ fazer e ter seus aposentadores que siruaõ pelo tempo que lhe per elles for ordenado, pelos quais e naõ por outra nhuã pessoa seraõ aposentados todos e cada hũ dos que na dita cidade pousarẽ, aos quais aposentadores os ditos Vereadores e oficiaes daraõ seu regimento da maneira que ajaõ de ter no aposentar e seruir de seu oficio, pera que dem as pousadas a cada pesoa segundo sua calidade, e poderaõ aposentar dous, e tres, e mais em huã pousada segundo as calidades das pessoas forem, e delles poderaõ apellar pera os ditos Vereadores e oficiaes da Camara, e dos oficiaes da Camara pera o meu gouernador, que nisso prouera como lhe bem parecer. E todos aquelles a que asy derẽ pousadas daraõ loguo penhores douro ou de prata aos donos dellas, pellos quais estem seguros de todos seus alugares (*sic*), e não os dando lhe naõ seraõ dadas pousadas. E por quanto a Rua direita desda porta da cidade até a porta da Ribeira he a principal Rua della, e em que viuẽ mercadores e pessoas que a nobrecẽ, ey por bem e mando que naõ possaõ nella dar, nẽ dem pousadas a nhuã pesoa de qualquer calidade e condiçaõ que seja. Porẽ o notefiquo asy ao dito

meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes, e todos e quaisquer outros meus oficiaes e pessoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo o cumpraõ e goardẽ inteiramente como se nelle contem sem duuida nẽ embarguo algum, que lhe a ello seja posto, porque asy o ey por bem e meu seruiço. Dada em a cidade de Lisboa a vinte e tres dias de março. Pero Fernandez a fez ano do nacimento de noso senhor (*sic*) de mil e quynhentos e corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que naõ seja pasada pela chancelaria, sẽ embarguo da ordenaçaõ em contrario. E posto que digua que outra nhuã pessoa possa aposentar senaõ os aposentadores que a Camara ordenar, o meu capitaõ mór e gouernador poderaa tambem ter aposentador, o quoal cõ os da cidade aposentaraão juntamente.—EL-REY.

(fl. 62 v.)

24.

Dom Johaõ pér graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que a minha cidade de Guoa nas partes da India me enuiou dizer per seus procuradores que os moradores e fronteiros della portuguezes naõ podiaõ passar aa terra firme, onde lhe era forçado ir buscar seus mantimentos e neguocear muitas cousas que lhe eraõ necesarias sem licença do meu capitaõ da dita cidade, pela qual licença o dito capitaõ lhe leuaua hũ vintẽ a cada hũ por cada vez quẽ lha daua. Pedindome por merce que lhe quisese tirar o tal trebuto; e auendo eu respeito aos muitos seruiços que os ditos moradores e fronteiros me tem feitos, e por muito folgar de nisto fazer merce á dita cidade,

por esta presente carta tenho por bem e me praaz que o dito capitaõ nẽ outra algũa pesoa lhe posa leuar nẽ leue dinheiro algũ pelas ditas licenças, e lhe sejaõ todas dadas de graça cada vez que as pedirem, e lhe forem necesarias; somente das que o dito capitaõ lhe der pera irem cõ jangadas e cotias, leuaraa o escriuaõ que as fizer o que se montar na escretura conforme a ordenaçaõ. Porẽ o notifiquo asy ao meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes, e ao capitaõ da dita cidade que hora he, e aos que ao diante forẽ, e a todos e a quaisquer outros oficiaes e pesoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo a cumpraõ e guardẽ inteiramente como se nella contẽ sem duuida nẽ embarguo algũ que lhe a isso seja posto, porque asy he minha merce. Dada em a cidade de Lisboa a vinte e tres dias de março. Pero Fernandez a fez anó do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que naõ seja passada pela chancelaria sem embarguo da ordenaçaõ.—EL-REY.

(fl. 60 v.)

25.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ è dalem mar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que auendo eu respeito a como os fidalguos, caualeiros, escudeiros, moradores, e pouo da minha cidade de Goa nas partes da India me tem seruido e seruẽ cõ suas pessoas e fazendas ẽ todas minhas armadas e cousas de meu seruiço, que nas ditas partes se fazẽ e ofrecẽ, pelo que he rezão que a dita cidade receba

de mi toda a merce e fauor; por esta presente carta tenho por bem e me praaz que todas as vezes que os moradores della daqui em diante armarẽ e esquiparẽ quaisquer náos, gallees, e nauios dé qualquer sorte que seja que naõ forẽ meus, de seus propios escrauos e mantimentos pera quaisquer guerras e cousas de meu seruiço que se ofrecerẽ, os Vereadores e oficiaes da Camara da dita cidade possaõ apresentar e apresentem ao meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes os capitaẽs pera as taes galees, náos, e nauios que asy esquiparẽ, ao quoal mando que sendo as pessoas, que pella dita camara lhe asy forẽ apresentadas, aptas e soficientes pera as taes capitanias, os receba e confirme nellas. Porẽ o notifiquo assy ao dito meu capitão mór e gouernador, e a todos e quaisquer outros meus capitãis, oficiaes, e pessoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo a cumpraõ e guardẽ inteiramente asy e da maneira que nella se contem sem duvida nẽ embarguo algũ que lhe a isso seja posto, porque asy o ey por bem. Dada em a cidade do Lisboa a vinte e tres dias de março. Pero Fernandez, a fez ano do nascimento de noso Senhor Jesu Christo de mil, e quinhentos e corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que não seja passada pola minha chancelaria sẽ embarguo da ordenação em contrario.—EL-REY

(fl. 60)

26

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugual e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que desejando eu que a minha cidade de Guoa nas

partes da India seja sempre regida e gouernada per tais pessoas que a bem saibaõ reger e gouernar como cumpre a meu seruiço e a seu nobrecimento, e querendo nisso fazer merce aos fidalguos, caualeiros, escudeiros, homens bons, e pouo della, tenho por bem e me praz que os oficios de Vereadores, Juizes, procurador, escriuão da Camara, Almotacés, procuradores do pouo, e os vinta quatro dos mesteres, em que anda o regimento e gouernãça da cidade, andẽ sempre naquelles casados e moradores della, que forẽ portuguezes de nação e geração, e não em outros nhũs de nhũa outra nação, geração, e callidade que sejaõ. Porẽ o notefiquo asy ao meu capitão mór e gouernador das ditas partes, capitão da dita cidade, ouuidor geral, e ouuidores della, e a todos e quaisquer outros meus oficiaes e pessoas, a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo a cumpraõ e guardẽ inteiramente como se nella contem sẽ duuida nẽ embarguo algum que a isso seja posto, porque asy o ey por bem e meu seruiço. Dada em a cidade de Lisboa a vinta quatro dias de março. Pero Fernandez a fez anno do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos e corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que naõ passe polla chancelaria sem embarguo da ordenaçaõ em contrario.—EL-REY. (fl. 52.)

27

Dom Johaõ per graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e de India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que a minha cidade de Guoa nas partes de India me enuiou

dizer por seus procuradores que muitas pessoas que nestes Reinos tiuerão carreguo e oficios, de que per justiça forão priuados por culpas e falsidades que nelles cometerão, se hião, e cõ cartas minhas de encomenda que leuauão, ou per suas aderencias entrauão loguo nos carregos e oficios da gouernança da cidade e da justiça, e asy de minha fazenda, pedindome por merce que por quanto as tais pessoas erão infames, e de que sempre se esperaua cometer semelhantes culpas, ouuesse por bem que não podesẽ laa servir ẽ nhum dos ditos carreguos; e auendo a isso respeito, e assi pello que toqua a meu seruiço; por esta presente carta defendo e mando que nhuã pesoa de qualquer calidade que seja, que nestes Reinos fosse ou ao diante for priuada per justiça de qualquer carreguo ou oficio que tenha seruido, ou ao diante seruir, possa laa seruir em nhũ outro asy da justiça e da gouernança da dita cidade, como de minha fazenda, e sendo caso que algum dos sobreditos leue minha carta dencomenda em seu fauor pera a dita cidade que o proueja, ey por bem e mando que lhe não seja comprida, e me seja feito saber a sustancia de tal carta, e a pessoa que lha der. Porẽ o notefiquo asy ao meu capitão mór e gouernador das ditas partes, e veador de minha fazenda, e a todos e a quaisquer outros oficiaes e pessoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que inteiramente a cumprão e guardẽ como se nella contem sem duuida nẽ embarguo algũ que a isso seja posto. Dada em a Cidade de Lisboa a vinta quatro dias de março.—Pero Fernandez a fez ano do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que não seja passada pola chancelaria sem embargo da ordenação em contrario.—EL-REY.

(fl. 54 v.)

28.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que a minha cidade de Guoa nas partes da India me enuiou pedir por mercé per seus procuradores que a enleição geral dos oficiaes da justiça e gouernança se fizese cõ o escriuão da Camara della, e naõ cõ outros escriuãis como sempre se fazia, e que o Ouuidor que estiuese ao fazer da enleição a acabase na Camara, e nam leuase as pautas pera sua caza, como já acontecera; e querendo niso prouer como cumpre a meu seruiço e boa gouernança da dita cidade, ey por bem e mando que acerqua do escriuaõ se guarde a ordenança inteiramente, e que as pautas da dita enleiçaõ fiquẽ fechadas na Camara em hũ cofre de que auerá tres chaues, huã teraa o dito ouuidor, e outra o Vreador mais velho, e a outra o escriuão da dita Camara, e nella se acabará a dita enleição sem as ditas pautas della sairẽ. Porẽ o notifiquo asy ao meu ouuidor geral das ditas partes, ouuidor da dita cidade, e a todos e quais quer outros meos oficiaes e pesoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo a cumpraõ e guardem como nella se contem sem duvida nẽ embarguo algũ que a isso lhe seja posto. Dada em a cidade de Lisboa a vinte quatro dias de março. Pero Fernandes a fez ano do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que não seja pasada per minha chancellaria sem embarguo da ordenação em contrario.—EL-REY.

(fl. 59.)

29.

Dom Johaõ per graça de Doos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que a minha cidade de Guoa nas partes da India me enuiou dizer como eu lhe tinha dado sello pera que delle se vsase da maneira que se vsa nas cidades destes Reinos, do quoal sello sempre vsaraõ muitos ouuidores que nela foraõ, somente de certos anos a esta parte o deixauaõ de fazer e vsauaõ doutros sellos: pedinme por merce que lho defendese; o quoal visto por my, por esta presente carta defendo e mando que nhuã pesoa que na dita cidade me seruir de ouuidor della naõ possa vsar nẽm vse doutro sello algũ, nem o tenha, salvo da dita cidade, e com elle mandará a pesoa que o tiuer asellar suas sentenças e cartas que ouuerẽ de ser aselladas, asy e da maneira que se faaz nestes Reinos sẽ embarguo de todas e quaisquer prouisoẽs e sentenças minhas ou de meus gouernadores e ouuidores gerais que em contrario sejaõ pasadas. Porem o notifiquo asi ao meu capitaõ-mor e gouernador das ditas partes, e ao ouuidor geral, e a todos outros ouuidores, juizes, e justiças, a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que inteiramente a cumpraõ e guardem como se nella contẽ sem duuida nẽ embarguo algũ, que lhe a ello seja posto, porque asy o ey por bem. Dada em a cidade de Lisboa a vinte e quatro dias do março. Antonio Ferraaz a fez ano do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que não seja passada pola chancelaria sem embarguo da ordenação em contrario.—EL-REY.

(fl. 59 v.)

30.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que desejando eu que a minha cidade de Guoa nas partes da India se ẽnobreça e vaa em todo crecimento asy polla muita boa vontade que lhe tenho, como polos seruiços que os casados e moradores della me tem feito, e ao diante espero que me façaõ, tenho por bem e me praaz que toda a pesoa asy portuguez, como de qualquer outra naçã͂o, geraçã͂o, e calidade que seja que na dita cidade casar, que fizer casa de nouo, sendo christaõ, tanto que nella for casado e fizer as ditas casas, gose logo e vse inteiramente de todos preuilegios e liberdades que por my sã͂o concedidos, e ao diante conceder aos moradores della, sem embarguo da ordenaçaõ do Liuro segundo de minhas ordenaçoẽs, titulo vinta hũ em contrario, que declara em quanto tempo se fazẽ os vesinhos e moradores das cidades e villas para poderẽ gosar de seus previlegios; a qual ey por bem e mando que nestes nã͂o aja lugar, nẽ se entenda. Porẽ o notefiquo asy ao meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes, e ao ouuidor geral, e a todos os outros meus ouuidores, juizes, justiças, oficiaes, pesoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo a cumpraõ e goardẽ como se nella contem sẽ duuida nẽ embarguo algũ que lhe a ello seja posto, porque asy he minha merce. Dada em a cidade de Lixboa a vinte e quatro dias de Março. Pero Fernandes a fez anno do nacimẽto de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que naõ seja pasada per minha chancelaria sẽ embarguo da ordenaçaõ em contrario.—EL-REY. (fl. 61 v.)

31.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ maar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que desejãdo eu que a minha cidade de Guoa nas partes da India seja taõ acresentada e ẽnobrecida como os seruiços que os fidalguos, caualeiros, escudeiros, moradores, e pouo della me tem feitos, e ao diante espero que me façaõ, o merecẽ; per esta presente carta tenho por bem e lhe faço pura doação e merce deste dia pera todo sempre do chaõ salgado que está ao mandouy velho, que parte da bãda do muro com o esteiro que entra na caua, e da outra parte cõ a orta que foy de Rui Paaez, e cõ outra orta que ora he de Fernaõ Lopez, e casas de Diogo Guomez, e pola banda de baixo cõ o vallo que se mete antre o dito salgado e o mar, que he o caminho que vay do dito mandouy velho pera as casas e rua de Mestre Pedro; a qual doação e merce lhe asy faço pera praça e nobrecimento da dita cidade, derredor da qual praça, ey por bem e me praaz que a cidade possa fazer casas que lhe rendão, e no edeficar dellas se teraa sempre respeito á fortificação da cidade. Porẽ o notefiquo asy ao meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes, veador da minha fazenda, capitaõ, e feitor da dita cidade, e a todos e quoaisquer outros meos oficiaes e pesoas, a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que em todo a cumpraõ, e guoardẽ inteiramente como se nella contẽ sem duuida nẽ embarguo algũ que lhe a isso seja posto, a qual se registará no liuro da minha feitoria para sempre se saber como lhe asy tenho feito merce do dito salgado, e a propia se guoardaraa no cartorio da Camara. Dada em a cidade de Lisboa a vinta

quatro dias do mez de março. Pero Fernandez a fez ano do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos corenta e dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que não seja passada pela minha chancelaria sem embarguo da ordenação em contrairo.—EL-REY.

(fl. 66.)

32.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem már em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que consirando eu os muitos seruiços que os fidalguos, caualeiros, escudeiros, moradores, e pouo da minha cidade de Guoa nas partes da India me tem feitos, e ao diante spero me facaõ, pellos quais he razaõ que a dita cidade receba de mi honra e merce, e que os oficiaes da gouernãça della sejaõ preuilegiados como per bem de seus carguos e oficios merecem: por esta presente carta tenho por bem e me praaz que todas as pesoas que na dita cidade por sua enleiçaõ tiuerẽ seruido, e asy os que ora seruẽ, e ao diante seruirem de Juizes, Vereadores, procurador, escriuaẽs da Camara, e almotacés, naõ posaõ ẽ nhũ tempo ser metidos a tromento per minhas justiças por nhũs casos de nhũa calidade que sejaõ, saluo por aquelles per que o saõ e deuẽ ser os fidalguos, e esto em quanto elles na India viuẽrẽ, porque viuendo fora della naõ gosaraõ deste preuilegio, nẽ lhe será goardado. Outrosy ey por bem e me praaz que nhũ dos sobreditos que asy per eleiçaõ tiuer seruido, ou seruẽ. e ao diante seruir em cada hũ dos ditos carreguos e oficios naõ posa ser preso em ferros per nhũ caso ciuel nẽ crime de nhũa callidade que seja, saluo por aquelles per que por bem de minhas ordenações se mereça morte, o

que asy se entenderaa e se lhe goardaraa em quanto viuerẽ na India, como acima he dito. Porem o notifiquo asy ao meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes, ouuidor geral, e a todolos outros ouuidores, juizes, e justiças, oficiaes, e pessoas, a que esta minha carta de preuilegio for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que mui inteiramente a cumpraõ e guarde como se nella contem sem duuida nem embarguo algum que lhe a elio seja posto, porque asy he minha merce. Dada em a cidade de Lisboa a tres dabril. Pero Fernandez a fez ano do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que naõ seja pasada pela chancelaria sẽ embarguo da ordenaçaõ em contrario—EL-REY.

(fl. 62.)

33.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné,, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia Arabia, Persia e da India. Faço saber que desejando eu que a minha cidade de Goa nas partes da India seja regida e gouernada em tal maneira que della saya exemplo pera todas as outras minhas cidades e fortallezas das ditas partes e vendo como louuores a nosso senhor o pouo della vay em muito crecimento, pelo que he nesesario serẽ ordenadas e emendadas alguũs cousas pera milhor regimento e gouernança della, alem do que por minhas leis e ordenaçõis he declarado, ordeno e mando que na vereação e oficiaes (a) da dita Camara e almotaçaria se cumpraõ os apontamentos e cousas seguintes, asy e da maneira que se faz ẽ esta cidade de Lisboa.

(a) Parece que deve ser—*officios.*

Primeiramente a Mesa da Vereacão da Camara ey por bem e mando que seja quadrada, de dez palmos de longuo, e seis de larguo, pera que os Vereadores todos tres possaõ bem caber nella de huã parte, e despejados sõ o rostro pera o pouo. e o que estiuer no meio sera encarregado de responder a todas as partes aquillo que por todos tres for acordado e determinado, e cada hũ dos ditos tres Vereadores estara em este lugar do meio nũ mez, o mais naõ tirado per sortes o que começará primeiro, e asi mesmo os dous que fiquare, e dy em diante tornaraõ per roda asy como sairaõ ao dito lugar do meio encarregados de responder como dito he; o caso que aconteça algu delles naõ estar na Camara e mesa, aquelle que acontecer a sorte do meio fiquará da parte direita, e daly seruira seu carguo da dita mesa e responder ás partes; e se for impedido o do meio entre a responder o que de mais tempo passado não respondeo. E o escriuão da Camara sera assentado no banco do topo da mesa da maõ esquerda, e no topo da dita mesa da maõ direita se assentaraa o ouuidor geral quando aa dita Camara for por qualquer caso que seja, e assy o ouuidor da cidade, juizes o dinarios, e almotacés, procurador da cidade, e juiz dos orfaõs e procurador dos negocios; quando forẽ desembargar os feitos das partes, ou os mandarẽ chamar. E quando ouuer Veador das obras, e for chamado, ou o contador da cidade pera cõ cada hu auerem de despachar, ou falar cousas de seus carregos, os mandaraõ assentar no banquo e topo do escriuaõ da Camara, em quanto cõ elles fallaẽ e despacharẽ, e mais nuo, e da outra parte da mesa de contraio pouo naõ auera banco saluo hua grade que naõ seja de maior altura que a mesa, e arredada della dous ou três palmos, que naõ torue a vista dos Vereadores ao pouo, senaõ quanto for grossura da grade, e bẽ pintada e la-

urada. E outra pessoa alguma de qualquer estado e condiçaõ que seja senaõ assentaraã na dita mesa, e isto asy por naõ darẽ toruaçaõ aos ditos Vereadores, e os deixarẽ despachar seus feitos, como pella cerimonia e acatamento deuido aos que principalmente saõ encarregados do regimento e gouernança da dita cidade e bem comũ della E pera as dignidades, e fidalgos, caualleiros, quando na dita Camara forẽ abastã aquelles escanos dos topos da mesa acostumados de huã parte e da outra, onde os ditos Vereadores daraõ aquella honra e acatamento deuido a cada hũ segundo for

E se acontecer estar o meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes na cidade quando se fizer a precissaõ do dia de Corpo de Deos, e quizer ir em ella, os ditos tres vereadores com suas varas vermelhas assy como vaõ na dita precissaõ iraõ da parte direita do dito gouernador atras delle de maneira que naõ vaõ a par, nẽ o possa parecer; e outra pessoa alguã de qualquer estado e condiçaõ que seja naõ iraã diante delles, senaõ da outra parte esquerda, e todos os outros fidalguos e pessoas iraõ de huã parte e da outra onde quiserẽ; saluo diante da cidade, como dito he, e asy em qualquer outra procisaõ que se fizer

E pera que este regimento se cumpra e guoarde inteiramente ordeno e mando que esteo sempre posna mesa da Camara quando se fizer vereaçaõ, ada hũ poder saber o que lhe pertẽce fazer em os carguos Pero Fernandes o fez em Lisboa a cinquo dias dabril de mil quinhẽtos corẽta dous.— EL-REY.

O qual aluaraa eu Duarte Gracia, escriuaõ da Camara da dita cidade, terladei do propio por se ir daneficando por estar escrito em pergaminho, por mandado dos Vereadores, sẽ acresentar nẽ mingoar cousa que duuida faça, estando presentes ao cõcerto Francisco Fernandes e Bastiaõ Dias, tabaliaẽs

publicos, em esta cidade, que comigo asinarað o dito concerto de seus sinais publicos e rasos, oje xxx dias dagosto de Mbclxx (1570).—Duarte Gracia

Concertado comigo tabaliað que o asinei de meu sinal raso e publico que tal he como se segue —Francisco Fernandes.

Concertado comigo tabaliað, e me asinei de meu sinal publico e raso acostumado—Bastiað Dias.

(fl 37.)

34.

Dom Joham, per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem maar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçað comercio de Ethiopia, Arabia Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que auendo eu respeito aos muitos seruiços que os fidalguos, caualeiros, escudeiros, moradores, e pouo da minha cidade de Guoa, nas partes da India tem feitos a El-Rey, meu senhor e padre, que sancta gloria aja, e a my pellos quais he rezað que a dita cidade receba de my honrra, e merçe, e por muito confiar nas pesoas per quem he regida e gouernada que em tudo faraað o que a meu seruiço e bem da justiça e do pouo comprir, por esta presente carta tenho por bem e me praaz que os oficios, que a dita cidade daa per suas cartas os possa asy mesmo dar por erros em Camara a pesoa para isso aptas per cartas de seruyho, e conhecaò dos ditos erros em Camara os Vereadores e Juizes, e determinẽ o que for direito e justiça segundo forma de minhas ordenaçoẽs sem delles auer mais apellaçað ne agrauo, e isto quanto ao que toqua ao perdimẽto do oficio somente, e quanto aa mais pena ciuel ou crime que merecer, e que por rezað de seus oficios alguãs partes lhe quiserẽ demandar, remeteraõ os autos aas justiças a que per direito pertencerẽ pera se fazer

comprimẽto de justiça, e a parte vencedor nam seraa metida em posse do dito oficio, nẽ o seruiraa em quanto nao trouxer certidaõ de como os ditos autos saõ entregues aa justiça que delles ouuer de conhecer, e dandolhe a posse do dito oficio sem a dita certidaõ, a tal posse seraa nhuũ, e o naõ poderaa seruir.

Outrosy me praaz por fazer merce aa dita cidade, e ser cousa necesaria á justiça e bom despacho das partes, que ella possa poer hu homẽ em cada aldea do termo quãdo nella poserem Juiz, que escreua cõ elle todas as cousas que lhe mandar, que a seu oficio pertençaõ, e os autos e cousas que escreuer teraõ tanta fé e autoridade como se fossẽ escriuãis dante os Juizes da cidade, a qual pessoa que asy poserẽ, seran pera isso apta e suficiente, e lhe seraa dado juramento em Camara que bem e verdadeiramente sirua o dito oficio como cumpre a meu seruiço e bem das partes. Poremo notifiquo asy ao meu capitao mór e gouernador, ouuidor geral, e todos os outros ouuidores Juizes, e justiças, oficiaes, e pesoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertẽcer, e lhe mando que em tudo a cumpraõ é guoardem, e façaõ inteiramente comprir e guoardar como se nella contem, e deixẽ vsar a dita cidade de tudo o nella conteudo sẽ embarguo de todas e quoaisquer leis e ordenacõis que aja em contrario, posto que a sustancia dellas aqui naõ seja rellatada, sem embarguo da ordenaçaõ do segundo liuro que defende e manda que nhuã ordenacaõ se entenda derrogada se da sustancia della se naõ fizer expressa mençaõ. Dada em a cidade de Lisboa a cinquo dias dabril. Pero Fernandez a fez anno do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e dous. E esta quero què valha e se cumpra posto que naõ seja passada pella chancellaria sem embarguo da ordenaçaõ em contrairo.—EL REY.

(fl. 53 v.).

35.

Eu El-Rey faço saber aos que este meu aluaraa virẽ que eu ey por bem e me praaz que a minha cidade de Guoa nas partes da India possa ordenar e dar hũ tanto aa custa das rendas do conselho a huã pessoa que ẽ minha corte lhe precure seus negoceos, o quoal tanto quanto quer que for ey por bem e mando que pello registo deste, e conhecimento da pessoa a que per mandado dos Vereadores for entregue pera o trazer e entregar ao dito seu procurador, seja leuado em conta ao thesoureiro ou recebedor da cidade. E este quero que valha como carta em pergaminho asinada per my, e pasada per minha chancelaria sem embarguo da ordenaçaõ do Liuro segundo, titulo 20, que defende e manda que naõ valha aluaraa, cujo efecto aja de durar mais de hũ ano, e asy sem embarguo de este naõ ser passado pela chancelaria. Antonio Ferraz o fez em Lisboa a oito dias dabril de mil e quinhentos e corenta dous.—REY.

(fl. 63 v.)

36.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, naueganaõ comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que auendo eu respeito a como os quatro procuradores dos mesteres da minha cidade de Guoa nas partes da India deixaõ de fazer seus oficios, e de negocearẽ suas proprias fazendas por andarem requerendo e procurando as cousas do pouo e bem da dita cidade, pello que he resaõ que os que bem fazẽ recebaõ por isso algum premio e galardaõ de seu trabalho, e asy pera que mais folgẽ de seruir

os ditos carreguos, e o fazer como deuē; por esta presente carta tenho por bem e me praaz que o oficio de afilador das medidas, que he da dada e prouimento da dita cidade, seja sempre prouido per enleiçaõ de tres em tres anos cada hũ dos ditos quatro procuradores que mais e melhor tiuerem seruido, de maneira que nelles ande sempre, e naõ em outras nhuãs pessoas de nhuã calidade que sejaõ, posto que em outras cousas e carregos tenhaõ seruido a cidade, e lhe seja em obrigaçaõ, porque somente quero que ande nos ditos procuradores, e a elles e naõ a outrē seja prouido.

Outrosy pera bõ auiamento e mais desengano dos merquadores e pessoas que na dita cidade comprarē quaisquer mercadorias, ey por bem e me praaz que os Vereadores e oficiaes da Camara della possaõ ordenar e mandar fazer huã ballança em hum lugar ou casa pubrica, pera nella poderē ir pesar e repesar suas mercadorias todos os mercadores e pessoas que per suas vontades e pera seu desengano o quiserem fazer e naõ por obrigaçaõ nē costrangimento que lhe a isso seja feito; por que o naõ ey por meu seruiço, da qual balança a dita cidade faraa juiz hum dos ditos quatro procuradores de tres em tres annos, ou como lhe milhor parecer, e naõ outra nhuã pessoa; e lhe ordenaraa por seu trabalho hũ tanto por cada quintal soldo á liura de todas as mercadorias e cousas que os ditos mercadores e pessoas por suas vontades, como dito he, quiserem ir pesar a ella.

Porem o notifiquo asy ao meu capitaõ mór e gouernador das ditas partes, veador de minha fazenda, ouuidor geral, Vereadores, procurador, e oficiaes da Camara da dita cidade, e a todos e quaisquer outros meus oficiaes e pesoas á que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, e lhe mando que asy o cumpraõ e façaõ cumprir e guardar inteiramente sem duuida nē embargo algum

que a isso seja posto, porque asy o ey por bem e meu seruiço, e bem da dita cidade. Dada em a cidade de Lisboa a dez dias dabril. Pero Fernandez a fez anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corẽta dous. E esta quero que valha e se cumpra posto que naõ seja passada pela chancelaria sem embarguo da ordenaçaõ em contrario. E posto que digua que os Vereadores somente limitem o que aja de leuar a dita pesoa que asy tiuer carguo de Juiz da balança, elles o limitaraõ cõ o ouuidor geral juntamente.—EL-REY.

(fl. 64.)

37.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem maar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber a quantos esta minha carta virem que auendo eu respcito a esta cidade de Guoa naõ ter lugar limitado pera ribeira e varadouro dos nauios dos mercadores naturaes e estrangeiros, e quaisquer outros que nauegaõ e vem aa dita cidade cõ suas mercadorias pera nella os carregarẽ, e vararẽ, e pola necesidade que disso tem pera nobrecimẽto della, ey por bem e me praaz fazer merce aa dita Cidade do sapal alagado dagoa salgada que está ao longo deste rio, das casas dantonio Corréa até ás casas dafonso Piquo, e esto para sempre, o quoal se entulharaa, e fará delle o dito varadouro e ribeira pera os ditos mercadores poderẽ nelle varar e correger suas náos e nauios, e fazer seus bangaçaes, e o dito chaõ naõ seruirá mais doutra cousa alguã, senaõ do dito varadouro, nẽ a dita cidade e oficiaes della o poderaõ dar ẽ nhũ tempo a pessoa alguã. Notifiquoo asy áo meu capitaõ mór e gouernador da India que ora hé, e aos que ao diante forẽ, e ao Veador da minha fazenda, e ao capitaõ da dita ci-

dade, e oficiaes a que pertencer, pera que em todo cumpraõ esta carta como se nella contẽ, e naõ dem o dito chaõ, nẽ o consintaõ dar ẽ nhũ tempo a pessoa alguã, como dito he. E mando ao dito Veador da fazenda que lhe dè a posse delle, e mande marcar, e pôr as marcas necesarias, e pera firmeza dello lhe mandey passar esta, a qual se registaraa na feitoria da dita cidade, e na Camara della, aonde estàraa, e se guardaraa sẽ duuida alguã. Dada em a cidade de Guoa sob meu sello. ElRey o mandou por Martim Affonso de Sousa, do seu conselho, seu capitaõ geral e gouernador da India &c. Antonio Gonçaluez a fez a vinte e synquo de mayo ano do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e corenta e tres. Cosme Anes a fez escreuer—Gouernador *Martim Affonso de Sousa.*

(fl. 66 v.)

38.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber a quantos esta minha carta virẽ que pelos oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me foi apresentado huã minha carta patente por my asinada e asellada, per que eu tinha feito merce á dita cidade do chaõ, que estaa nos caes della, onde foraõ as ferrarias, pera se nellas fazerẽ casas pera recolhimento dos mantimentos que a ella viesẽ; pedindo-me a troquo do dito chaõ lhe fizese merce doutro chaõ que estaa da casa do mandoui até á porta da ribeira, que está ao baluarte da poluora, que teria de comprido cento e corenta couados, e doze couados em banda e largura, bem resguoardadas as portas, pera se nelles fazerẽ as logeas pera recolhi-

mento dos ditos mantimẽntos, por quanto asy he muito melhor, e cõ muito mais nobrecimẽto da dita cidade, e menos oppresaõ dos que aa terra trazẽ os ditos mantimentos se poderiaõ fazer, ainda que á dita cidade fose mais custo: o que visto per my, avendo respeito a lhe eu ter feito a dita merce do dito chaõ das ferrarias pera mais nobrecimento da dita cidade, e por outros muitos respeitos que pera isso auia, e ora elles dizerẽ que muito melhor o poderaõ fazer nestoutro chaõ por estar em luguar mais cõuinhauel: ey por bem e me praaz fazer mercê aa dita cidade doje pera sempre emfatiota do dito chaõ da casa do mandouy ate á porta da ribeira que está ao baluarte da polnora, por quanto por elle alargou o outro das ferrarias, e asy a pedra que nelle estaa, que della naõ auerá cousa alguã, por quanto a dita carta foy rota ao asinar desta, no qual chaõ se faraõ as ditas logeas. Por tanto o notifiqũo asy ao vedor da fazenda, oficiaes a que pertencer, pera que metaõ de posse a dita cidade do dito chaõ, e lhe deixem fazer nelle as bemfeitorias sem lhe á isso ser posto duuida alguã, porque asy he minha merce; e sendo o dito chaõ carregado em receita sobre algũ oficial de S. A. mando que lhe seja leuado em conta polo treslado desta e certidaõ de como a dita cidade he em posse. Dada em Guoa sob meu sello a dez de feuereiro. ElRey o mandou por Martim Afonso de Sousa, do seu conselho, e gouernador da India. Antonio Teixeira a fez ano do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos corenta e cinquo. Antonio Cardoso a fez escreuer. —Gouernador *Martim Affonso de Sousa.*

(fl. 67.)

39.

Dom Johaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que os vereadores, Juizes, procurador, e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me enuiaraõ dizer ẽ nome della que eu tinha feito merce á dita cidade que ella podese ter huã casa cõ huã balança pera nella pesarẽ aquelles que quiserẽ per sua vontade, por ser muy necesaria pera bem dos mercadores e outras pesoas que tratauaõ cõ suas fazendas e mercadorias, e por quanto esta casa em que auia destar a dita balança cumpria muito ser em parte conuinhauel pera o dito meneo, me pediraõ ẽ nome da dita cidade que lhe fizese merce d'huã casa velha que estaua no cabo das ferrarias velhas que foraõ no caes da dita cidade, pera a mandarẽ concertar e ordenar nella a dita balança; e visto por my o que dizẽ e requerẽ ẽ nome da dita cidade, e auendo respeito ser isto pera nobrecimento da dita cidade e bem do pouo, e mercadores, e pessoas que nella tratarẽ: ey por bem e me praaz fazer merce aa dita cidade de Guoa da dita casa velha e chaõ della que estaa no cabo das ditas ferrarias, asy e da maneira que ora estaa cõ suas seruentias, e esto emfatiota para sempre, pera se nella fazer e ordenar a dita casa e balança como acima he declarado. Notifiquoo asy ao Veador de minha fazenda nestas partes, e ao feitor da dita cidade, e oficiaes a que pertencer, e mãdo que metaõ loguo de posse a dita cidade das ditas casas, e lhas deixẽ ter, e fazer nellas a dita ballança, e o que for necesario para isso, de que se fará assento nas costas desta cõ declaraçaõ do tamanho e grandura das ditas casas, sẽ a isso lhe ser posto duuida nẽ embarguo algũ, e far-

selha declaraçaõ no liuro dos propios de como lhe asy foy dada. Dada em a minha cidade de Guoa sob meu sello. ElRey o mandou por Dom Johaõ de Crasto, do seu conselho, e seu capitaõ geral e gouernador da India. Antonio Gonçalvez a fez a dezoito de Janeiro ano de nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos corenta e seis. Antonio Cardoso a fez escreuer.—Gouernador *Dom Johão de Castro*.

(fl. 68.)

40.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu aluara vyrem que eu saõ emformado que algũs cidadaõs e moradores da mynha cidade de Goa nas partes da India, que per eleiçaõ da dita cidade saõ por Vreadores, Juizes, e officiaes da Camara della cõforme a ordenaçaõ, se escusaõ de seruir os ditos officios, e tem auidas prouisões dos meus capitaẽs mores e gouernadores per que os haõ por escusos de os seruir; e porque naõ hey por bẽ que se vse das tais prouisões por alguns justos respeitos que me a yso mouẽ, por este aluara hey por reuogadas todas e quaisquer prouisoẽs que os ditos meus gouernadores tyuerem pasadas per que ajaõ por escusos á quaisquer pesoas de qualquer callidade e condiçaõ que sejaõ de seruir os ditos officios, e quero e me praz que sem embarguo delles as pesoas que as tem syruaõ os ditos officios e cargos do concelho da dita cidade quando pera isso forẽ eleitos cõforme a hordenaçaõ, e mando a Dom Affonso de Noronha, meu muito amado sobrynho, VisoRey nas ditas partes, e a todos meus desembargadores, ouuidores, juizes e justiças a que o conhecimento pertencer, que asy o cumpraõ e guardem e façaõ ynteiramente cõprir sẽ nyso ser posta duuida nem embarguo alguũ. E este quero que valha e tenha força e viguor como se fose carta ẽ pergaminho asynada per my, asel-

lada do meu sello, e pasada pela chancellaria sem embargue da ordenaçaõ do L.° 2.° tit. 20, que manda que as cousas cujo effeyto ouuer de durar mais de huũ anõ pasê per cartas, e pasũdo per aluara não valhaõ, e se cumpra ynteiramento posto que não seja pasado pela dita chancellaria outrosy sẽ embargo da ordenaçaõ ẽ contrario. Antonio daguyar a fez em Lisboa a dezasete de nouembro de mill quynhẽtos cinquoẽta e dous.—REY.

(fl. 90.)

41.

Dom Joaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Affrica, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que os Vereadores e officiaes da Camara da minha cidade de Guoa me imuiaraõ dizer que antiguamente e sempre a praia de Pangĩ da Ilha de Guoa estiuera despejada e sem nenhuũ impedimento nem valados, e o pouo se seruia por ella, e que podia ora auer hum anno e meio, ou o tempo que viesse em verdade, que o meu Viso Rey da India dera parte da dita praia e fizera della merce em meu nome a huã Isabel Ferreira, molher que foi de Luis Alvarez de Figueiredo defunto, que ora he casada com Francisco Coelho, os quais valaraõ a dita praia de valados nouos, pollo que se empedia a seruentia do concelho, e varaçaõ de cotias que ahi se sohiaõ varar; pedindome que nisso prouesse como fosse resaõ e justissa; e visto por mĩ seu requerimento, e por quanto o dito meu Viso Rey foy ver a dita praia, e achou que estando valada da maneira que ora está fazia muyto perjuizo, e o pouo recebia dano e opressaõ por se lhe impedir a seruentia, cousa taõ necessaria pera muitos socedimentos que podiaõ a-

contecer de guerra, e pera despeio e desembarcaçaõ dos nauios que de fora vem e estaõ na franquia, polla qual resaõ o caminho hade estar despeiado, principalmente aguora que o dito Viso Rey mamdou fazer huã ponte que vay da fortaleza de Pangy pera a dita praia, e estando como ora está, senaõ pode seruir por ella; e auendo a tudo respeito, ey por bem e me praz de fazer doaçaõ e merce pera sempre ha dita cidade, como de feito por esta minha carta faço doie pera todo sempre, da dita praia e chaõ, de que o dito meu Viso Rey fez merce em meu nome ha dita Isabel Ferreira, posto que nella tenha feitos quaesquer vallados, os quais loguo seraõ desmanchados e postos por terra, e ficará o dito chaõ deuoluto ao concelho assy como dantes estaua; e isto sem embarguo de lhe o dito meu Viso Rey ter feita a dita merce, e da prouisaõ que lhe disso passou, e sem embarguo tambem de ser de qualquer guanearia, e me paguar foro, por quanto assy o ey por bem polla necessidade que disso ha pera o sobredito; e porẽ o dito chaõ e praia será aualiado por pessoas que o bem entemdaõ, e o presso por que for aualiado se paguaraa ha dita Isabel Ferreira, ou ao dito seu marido Francisco Coelho, de minha fazenda, e esta merce faço á dita cidade com tal condiçaõ e declaraçaõ que nunca aguora nem em nenhũu tempo dê a dita praia e chaõ toda nem parte della a nenhũa pessoa, mas antes fique da maneira que dito he pera seruentia do pouo. Por tanto o notifico assy ao Veedor de minha fazenda, Capitaõ da dita cidade, e a todollos mais officiaes e justissas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento pertencer, e lhes mamdo que a cumpraõ e façaõ inteiramente comprir e guardar da maneira que se nella conthem, e metaõ logno em posse ha dita cidade do dito chaõ e praia da maneira que dito he sem duuida nem embarguo algum que a ello

seia posto, e sem embarguo de qualquer prouisaõ que tenha o dito Francisco Coelho ou sua molher, por quanto assy he minha merce, e a ey por derogada pellos ditos respeitos, e pera firmeza dello lhe manrdey passar esta minha carta, dada em a dita minha cidade de Goa sob meu sello. ElRey o mandou por Dom Afonço de Noronha, seu muito amado sobrinho, e Viso Rei da India &c. Rodrigo Monteiro a fez a vinte e noue dagosto anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos sincoenta e quatro. Simaõ Ferreira a fez escreuer.—*Dom Affonso.*

Carta per que V. A. faaz doaçaõ e merçe doie pera todo sempre aa cidade de Goa da praia e chaõ acima declarado que está junto de Pangim, de que o seu Viso Rey da India fez merce a Izabel Ferreira, que hora he casada com Francisco Coelho, sem embarguo da prouisaõ que lhe passou, e sem embarguo de ser o dito chaõ de qualquer guancaria, e pagar forq, e será aualiado por pessoas que o entendaõ, e se pagará da fazenda de V. A. o presso por que for aualiado, e a dita merce faz á dita cidade com condiçaõ que naõ possa dar nunca o dito chaõ e praya a nenhuũa pessoa, e fique pera seruentia e despeio pollos respeitos acima.—Registada. Simaõ Ferreira—Gonçalo Lourenço.

Foi embargada esta carta na chancellaria por parte de Francisco Coelho em Goa a dezassete de setembro, de mil e quinhentos sincoenta e quatro annos.—Agostinho Saluado.

Tanto que for dezẽbarguada se tornará á chancellaria pera se nella registar. Pagou nichil, e aos officiaes duzentos sincoenta e dous reis e meio. Em Goa a quinze dias de setembro de mil quinhentos sincoenta e quatro annos.—Aguostinho Saluado.

(fl. 93.)

12

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarues daquē e dalēm mar ē Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da Iudia. A quantos esta minha carta virē faço saber que os Vereadores, precurador, e precuradores(*sic*)da minha cidade de Guoa das partes da India, e precuradores dos mesteres della, me enuiaraõ dizer per suas cartas e apontamentos que me foraõ apresentados por Pero Fernandez meu escriuaõ da Camara, seu precurador, que ElRey Dõ Manoel meu bisavô, que sancta gloria aja, avendo respeito aos muitos seruiços e merecimētos dos cidadaõs casados e moradores da dita cidade antre outras merces que lhe fez ouue por bem de lhe conceder todos os preuilegios e liberdades e franquezas que ao tal tempo per elle e pellos Reis seus antecessores eraõ concedidos aa cidade de Lisboa, de que tinhaõ sua carta confirmada per ElRey meu senhor e avô, que sancta gloria aja, e por na dita carta naõ ser feita expressa e particular mençaõ dos ditos preuilegios, e da sustancia delles, os meus gouernadores, capitaẽs, e oficiaes das ditas partes asy da justiça como da fazenda os naõ deixavaõ vsar inteiramente dalgũs dos ditos preuilegios dizendo que lhes naõ constaua de como a dita cidade de Lisboa os tinha: pedindome por merce que lhe mandase passar minha carta cõ o teor e sustancia dos ditos preuilegios, cujos trellados autenticos me foraõ presentados pelo dito Pero Fernandez, seu procurador; e visto seu requerimento, e trellados dos ditos preuilegios, avendo respeito aa dita cidade de Guoa ser a mayor e a mais nobre e importante das ditas partes da India, principal e cabeça de todas as outras cidades e fortalezas que eu nellas tenho; e asy aos muitos e grandes seruiços, que os

Reis meus antecessores, e eu temos recebidos dos casados, cidadaõs, moradores, e pouo della, asy na tomada e defensaõ da mesma cidade, quando se tomou aos mouros, como depois em todas as guerras que os mouros e gentios lhe fizeraõ, e em todas as mais guerras, conquistas, soccorros, e armadas, que os meus capitaẽs móres e gouernadores das ditas partes nellas fizeraõ contra os inimigos de nossa sancta fee catholica e de meu seruiço, oferecendose sempre a isso de suas liures võtades e aa sua propia custa e despesa, e em suas propias náos e nauios cõ gente sua e mantimentos seus arriscando suas vidas e gastando muito de suas fazendas, e alem disso fazendome outros muitos e grandes seruiços e emprestimos de dinheiro todas as vezes que vem que os ditos meus capitaẽs móres e gouernadores tem necessidades pera cousas importantes e de meu seruiço; pelos quoais he rezaõ que lhe seja feita honra, acrecentamento, e merce, conforme a grandesa e merecimento delles, e por esperar dos ditos cidadaõs casados e moradores de Goa que toda a honra e merce que lhes fizer me seruiraõ sempre em tudo o que se ofrecer ao diante como atéqui o tem feito; por todos estes respeitos, e por muito folguar de lhes fazer merce, ey por bem de conceder e fazer merce aa dita cidade de Guoa de todos os ditos preuilegios asy e da maneira que a dita cidade de Lisboa os tem, e lhes foraõ concedidos pelos Reis meus antecessores, e por mĩ, dos quoais algũs em sustancia e callidade saõ estes que se contem nas addiçõis e capitulles adiante declarados.

I. Primeiramente quero e me praaz que todos os cidadaõs da dita cidade de Guoa, e pessoas que agora e pello tempo em diante andarẽ nos pelouros e enleiçaõ dos oficios da Camara e gouernança da cidade, e todos seus filhos e netos e decendentes delles deste dia para sempre gosem e usem

de todas as honras, franquesas, preuilegios, isençoẽs, e liberdades que tinhaõ, e de que antigamente usauam os infançõis da terra de Santa Maria, que heraõ netos dos Reis destes Reinos, filhos dos Ifantes filhos segundos dos ditos Reis; e mando que ẽ suas prisões e em todos os mais casos e cousas que lhe sobcederẽ sejaõ tratados dos Viso Reis, capitaẽs móres, gouernadores das ditas partes, e de todos e de quaisquer outros meus capitaẽs e officiaes asy da justiça como da fazenda dellas, e de todos meus Reinos e Senhorios, como o saõ os netos dos Reis destes Reinos filhos de seus filhos segundos, porque asy o ey por bem e meu seruiço.

II. Outrosy me praaz e ey por bem que quando os oficiaes dos oficios que saõ da presentaçaõ e prouimento da dita cidade de Guem comterẽ nelles erros per que deuaõ de ser presos ou suspensos, os Vereadores e oficiaes da amara della que aó tal tempo forẽ os possaõ mandar prender e responder, e proceder cõtra elles como for justiça, e aleuantar-lhe as prisões, e restituillos aos oficios segundo lhes parecer que o deuẽ fazer per direito, sem outras algũas justiças poderẽ conhecer dos taes casos, nẽ lhe irẽ a isso aa maõ, porque eu lhe concedo e faço merce a elles da dita jurdiçaõ

III. Outrosy ey por bem e me praaz que o escriuaõ da Camara da dita cidade e os escriuaẽs dos orfaõs della e seus termos possaõ fazer e façaõ escreturas pubricas e as asinar de seus sinais pubricos, e dar fee cada hũ no que tocar a seu proprio oficio, a saber, o escriuaõ da Camara nas cousas da Camara, e os escriuãis dos orfaõs no que toca aas cousas dos orfaõs, asy e da maneira que o fazem e podem fazer os taballiães em seus officios de taballiães.

IV. E pera milhor ordẽ e mais nobrecimento da dita cidade de Goa, ey por bem e me praaz que os Vereadores e oficiaes da Camara della querendoo

fazer, possaõ ordenar e mandar que todos os officiais de cada hũ dos officios mecanicos e mesteres da dita cidade se ajuntem e viuaõ juntos em quaisquer bairros ou ruas da cidade, que lhes melhor parecer, e os naõ consintaõ fazer os tais officios e mesteres apartados hũs dos outros, porque tanto que a cidade contente e satisfaça as pessoas que tiuerẽ casas nas ruas e bairros pera que asy mudarẽ os ditos oficiaes e mesteres, dando a cada hũ pellas ditas casas que nellas tiuerem outras tantas e taõ boas como as que lhe tomarẽ pera os tais officios em outras ruas taõ boas e taõ conuenientes, ou outro tanto aluger quanto por ellas ao tal tempo lhe dauaõ.

V Outrosy ey por bem e mando que os ditos cidadaõs e quaisquer outros moradores da dita cidade de Goa que armas defenciuas e ofensiuas tiuerẽ pera cõ ellas me seruir, naõ sejaõ nẽ possaõ ser nellas penhorados nẽ executados pelas diuidas que deuaõ de qualquer contia e callidade que sejaõ tendo outros bẽs e fazendas em que a tal penhora e execuçaõ se possa fazer nelles.

VI Outrosy ei por bem e mando que todas as vezes e em todo tempo que qualquer cidadaõ da dita cidade de Goa vier a minha corte per mandado dos Vereadores e oficiaes da Camara della negocear e requerer alguãs cousas e negoceos da cidade seja bem aposentado e lhe sejaõ dadas casas, pousadas, e camas pera elle e os que consiguo trouxerem conforme a sua calidade e estrebarias pera suas bestas quando mais for necesario pera isso outra minha prouisaõ nem mais expresso mandado que tudo pagaram pelo estado da terra.

VII Outrosy ey por bem e mando que as naos e nauios de qualquer sorte que sejaõ que andarem occupados no carreto do paõ e outros quaisquer mantimentos necesarios pera o prouimento da dita cidade naõ possaõ ser tomados per nhũs meus

oficiaes, saluo per expresso mandado do meu capitaõ mór e gouernador quando forẽ necesarios pera o socorro e prouimento de minhas fortallezas, e naõ pera outras algũas cousas posto que de meu seruiço sejaõ.

VIII. E pera a dita cidade de Guoa poder ser milhor prouida e abastada de mātimētos, como compre a meu seruiço e bem della, ey por bem e me praaz que todo o triguo, arroz, e quaisquer outros mantimentos de qualquer sorte e callidade que sejaõ, que quaisquer pessoas de qualquer naçaõ, asy moradores na dita cidade, como estrangeiros a ella leuarẽ, lhe naõ possaõ ser tomados nas outras minhas cidades e fortalezas, e lhos deixẽ liuremente leuar aa dita cidade de Guoa, saluo quando acõtecer serẽ os tais mantimentos necesarios pera prouimento dalgũas minhas armadas ou fortalezas, a que cõuenha prouer com tanta deligencia que naõ aja lugar pera poderem auer por outra via pera as tais nocesidades.

IX. Outrosy ey por bem e me praaz de fazer merce aa dita cidade de Guoa que o escriuaõ da Camara della que hora he, e os que ao diante forẽ, gozẽ e vsem de todolos preuilegios e liberdades que tem, e de que vsaõ os escriuães dos contos da cidade de Lisboa, e sejaõ escusos de pagarẽ todos e quaisquer pedidos, e de seruir em todos os outros encarregos e obrigaçõis do conselho e do pouo.

X. E por fazer merce aos moradores e pouoa da dita cidade de Guoa, e por muito desejar o nobrecimento della, ey por bem e me praaz que os Vereadores, precurador, e precuradores dos mesteres della juntos em Camara, e sendo pera isso chamados os cidadaõs e pessoas que soem andar na gouernança da dita cidade, possaõ repartir e aforar em fatiota a quaisquer pessoas que lhe bem parecer todos os capos, rossios, e baldios della pera nelles se fazerẽ casas, e quaisquer outros edificios que fo-

rem em proueito do pouo e nobrecimento da dita cidade, e lhe dou poder e authoridade pera isso: o que se entenderaa naquelles cãpos e baldios que naõ seruẽ nẽ forem necesarios pera o negoceo da ribeira, almases, e varadouros de náos e nauios, asy de minhas armadas como das outras de partes.

XI. Outrosy ey por bem e mando que os ditos Vereadores e oficiais da Camara da dita cidade de Goa possaõ asinar e asinẽ os lugares em que se aja de cortar a carne e vender o pescado, e o triguo, e arroz, e todos e quaisquer outros mantimentos que se nella venderem, e fazer sobrisso as posturas que lhes bẽ parecer, e que nhuã pessoa de qualquer calidade e condiçaõ que seja possa talhar carne, nẽ vender as ditas cousas e mantimentos, saluo nos lugares asinados pellos ditos Vereadores e oficiais, e todos e cada hũ dos que asy naõ comprirẽ, e forem contra as ditas posturas, e lhe for prouado, seraõ açoutados loguo publicamente pela dita cidade, alem das mais penas conteudas nas posturas que asy fizerem.

XII. E outrosy me praaz, por fazer merce as dita cidade de Goa, que o porteiro da Camara della, e o sacador das rendas da dita cidade sejaõ preuilegiados e escusos de paguar nos pedidos, e lançamentos que por meu mandado, ou de meus capitaẽs mores e gouernadores das ditas partes forẽ lançados aos moradores e pouo da dita cidade.

XIII. E outrosy auendo eu respeito aa callidade das pessoas per que a dita cidade de Guoa he regida e gouernada, e pella confiança que tenho em todo o que tocar a meu seruiço e bem da gouernança e pouo della faraaõ sempre o que deuem, e por lhes fazer merce, ey por bem e me praaz que os oficios que a dita cidade daa per suas cartas per bem de suas doaçõis e preuilegios, os ditos Vereadores e oficiais os possaõ asy mesmo dar em Camara per erros a pessoas aptas per,

os seruir per suas cartas de *se asi he*: e que outrosi possaõ conhecer e conheçaõ dos erros per que os asi derem juntamente cõ o juiz da dita cidade, e detreminar o caso dos tais erros como for justiça, e segundo forma de minhas ordenaçõis, sẽ delles auer mais appellaçaõ nẽ agrauo; e isto quanto ao perdimento dos ditos oficios somente, e quanto a mais pena ciuel ou crime, em que os oficiaes que tais erros cometerẽ tiuerẽ encorrido, e as partes daneficadas ou quaisquer outras lhe quiserẽ demandar, remeteraão os autos aas justiças a que o conhecimento dos tais casos per direito pertencer; e as partes vencedores dos oficios naõ auerão posse delles, nẽ os poderaaõ seruir sẽ certidaõ do julgador que dos taes casos ouuer de conhecer de como os ditos autos lhe forẽ entregues.

XIV. Outrosy pellos mesmos respeitos ey por bem e me praaz que a dita cidade de Guoa tenha a jurisdiçaõ dos feitos das injurias verbais que nella forẽ feitas a quaisquer pessoas de qualquer callidade e condiçaõ que sejaõ, e mando ao ouuidor geral das ditas partes da India, e a todos meus desembargadores, ouuidores, juizes, e justiças que naõ conheçaõ, nẽ deixẽ conhecer de nhũ feito de injurias verbais, em que naõ aja sangue nẽ maçaduras, ou cõt a quoalquer callidade per que conhecidamente loguo seja visto que he atroz; e outrosi mando que todas e quaisquer partes que quaisquer pessoas quizerem demandar por injurias verbais, de que ey por bem que a dita cidade tenha jurdiçaõ, e que conhecidamente pelas ditas rezoẽs naõ forem atrozes, as naõ possaõ demandar senaõ perante o juiz do crime da dita cidade, o qual conheçaa dos tais feitos, e os despacharaa em Camara cõ os Vereadores della como for justiça sem mais apellaçaõ nẽ agrauo, sob pena de qualquer parte que perante outras alguũs justiças demandar as ditas injurias verbais, por cada vez que o fizer paguar dous mil

reis pera as obras da cidade. E dou poder aos Vereadores della que os possaõ mandar loguo executar em seus bens e fazendas; e os precuradores que nos feitos das ditas injurias verbais, que naõ forem atrozes, e os escriuaẽs que nellas escreuerẽ, saluo perante o dito Juiz do crime e Vereadores da dita cidade, por cada vez que qualquer delles o fizer ẽcorreraa em pena de dez cruzados pera as obras da dita cidade, e os ditos Vereadores os poderaõ mandar executar em seus bens da maneira que acima he declarado que o possaõ fazer nas partes

XV. Outrosi por algũs justos respeitos que me a isso mouem, ey por bem que os Vereadores e oficiaes da Camara da dita cidade de Guoa que nouamente entrarẽ a seruir as ditos carguos, naõ tomẽ nẽ possaõ tomar conhecimento das causas e cousas que já forẽ detreminadas e despachadas finalmente pellos Vereadores e oficiaes que antes delles foram, posto que lhes pareça que seraa milhor e mais meu serui o e proueito da cidade fazerse em outra maneira, saluo quando o eu mandar per meu expresso e especial mandado, porque asi o ey por bem e meu seruiço, e quando alguĩs partes se sentirẽ agrauadas pellos ditos Vereadores e oficiaes da Camara me poderaaõ requerer, e eu prouerey nos tais casos como bem parecer: e esto se compriraa e guardaraa naquelles casos, em que alguĩs das partes que tocarẽ naõ tiuer vindo cõ embarguos ao tempo que o podiaõ fazer per direito, e de que os Vereadores e oficiaes passados auiaõ de conhecer segundo forma de minhas ordenaçõis, se primeiro se naõ acabára o tempo de seus cargos.

Os quoais preuilegios e cousas conteudas nesta carta asy e da maneira que se nella contem, ey por bem de conceder e fazer merce aa dita cidade de Goa pellas resõis acima ditas de meu moto pro-

pio, certa ciencia, poder real e absoluto, sẽ embarguo de todas as leis, ordenaçõis, direitos, estillos, foros, e costumes, e de quaisquer outras cousas que em contrario aja, ou possa auer, as quais todas e cada huã de las em quanto contra isso forem as ey por derrogadas, casadas, e anulladas, e de nhũ vigor e efeito, posto que tenhaõ clausulas derrogatoreas, de que se requeira fazerse aqui expressa mençaõ, e sem embarguo da ordenaçaõ do segundo liuro, titulo 49, que diz que se naõ entenda ser derroguada per mim nhũ ordenaçaõ se della e da sustancia della naõ fizer expressa mençaõ, porque todas as ey por expressas e declaradas como se de verbo ad verbũ aqui foraõ tresladadas. E mando ao Visorrey ou capitaõ mór e gouernador das ditas partes que hora he e ao diante for, e ao capitaõ da dita cidade de Guoa, e quaisquer outros capitaẽs, e Veeadores de minha fazenda, ouuidor geral, e desembargadores, ouuidores, juizes e justiças, oficiaes, e pessoas a que esta minha carta, ou treslado della em publica forma for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que em todo a cumpraõ e goardem, e façaõ inteiramente comprir e goardar, sẽ nella ou cousa alguã della lhe ser posta duuida nẽ embarguo algũ, por que minha tençaõ e vontade he que em todo lhe seja comprida e guardada com se nella contem; auendo por certo que de o asi fazerẽ leuarei contentamento, e me hauerei por seruido; e do contrario (que naõ espero) me desprazeraa; e mandarey proceder contra todos e cada hũ dos que o asi naõ comprirẽ cõ aquellas penas ciueis e crimes que me bem parecer, e alem disso encorreraõ em pena de dez mil reis por cada uez que naõ comprirẽ, ou forẽ contra os preuilegios e cousas conteudas nella, ou contra quaisquer outros que á dita cidade de Goa pellos Reis meus antecesores e per mim saõ ou forem concedidos, ametade pera a mi-

nha Camara, e a outra metade pera as obras da dita cidade, alem das mais penas conteudas nos ditos preuilegios, as quais penas todas se daraõ e faraõ dar a inteira execuçaõ pelos Vereadores e oficiaes da dita cidade ẽ todos e cada hũ dos que nellas encorrerem, todas as vezes que niso forem comprehendidos, e lhe for prouado, sẽ mais apellaçaõ nẽ agrauo. Dada em a cidade de Lisboa a vinte e cinquo de mar o. Antonio daguiar a fez ano do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e cinquoenta e noue. Pero Fernandez a fez escreuer.

RAINHA.

Carta dos preuilegios de que V. A. ora faz merce aa cidade de Guoa, que saõ outros taes como os que tem a cidade de Lisboa—Per mandado delRey noso senhor. Em Lisboa a 27 de Março de 1559 anos.—Antonio Vieira.

(fl. 11 v.)

43.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugual e dos dalẽ mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta vi em faco saber que os Vereadores e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me enuiaraõ dizer que por quanto o meu procurador requeria aa dita cidade pellas terças das rendas do conselho della, de que a dita cidade estaua de posse, e as despendia em pontes, fontes, calçadas, e outras cousas do prol comũ, em que se fazia muita despesa, e me enuiara pedir ao Reino que lhe fisese merce dellas, pello que eu lhe escreuera este anno huã carta, na qual lhe desia que auia por bẽ e mandaua ao Conde do Redondo, meu Visorey, que ora he da

India, que as ditas terças se despendesẽ nas ditas cousas por sua ordẽ, comunicandoas primeiro cõ a dita cidade, como tambẽ o dito Visorey trasia por meu regimento e lembrança: pedindo-me ora a dita cidade que prouese niso conforme o sobre dito, e lhe fizesse merce das ditas terças, pera que ella não fosse perturbada dellas, e se despendesẽ nas ditas cousas; e visto per mi seu pedir, e a dita carta que lhe escreuy; e por o dito Visorey o trazer tambẽ asy per minha lembrança em hum capitulo do seu regimẽto, e pola enformaçaõ que disso tomey, e por fazer merce aa dita cidade, ey por bem que se faça hum liuro, que estaraa na Camara, no qual se assentaraõ e decraráraõ as ditas terças, e quantas saõ, e o que rendẽ, e se despenderaaõ nas ditas cousas, comunicandoas primeiro cõ o dito meu Visorey, que hora he, e os que ao diante forẽ. Por tanto o notefiquo asy ao Veador da minha fazenda, e a todolos mais oficiaes e pessoas a que pertencer, e lhe mãdo que asy o cumpraõ, e deixẽ aa dita cidade ter as ditas terças pera se despenderẽ da dita maneira, como dito he, sẽ duuida nẽ embarguo algũ. Dada ẽ a minha cidade de Guoa sob meu sello a desanoue doctubro. El-Rey o maudou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, o Visorey da India. Rui Martins a fez ano do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhẽtos sesenta e hum.—*Conde Visorey.*

(fl. 93 v.)

44.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ maar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Aos que esta minha carta virẽ faço saber que vendo eu como de todos os oficiaes macaneccos da ci-

dade de Guoa se escolhã vinta quatro pera ordenarẽ as cousas do pouo como seja bem e proueito delle, e delles se escolhem quatro pessoas para estarẽ na Camara da dita cidade na mesa della por procuradores do dito pouo, e como pes asy serem escolhidos e eleitos para o dito oficio de procuradores, e auerẽ destar no dito lugar, he rezaõ que tenhaõ mais liberdades que os outros que pera isso naõ saõ escolhidos nem seruem; por lhes fazer graça e merce, ey por bem e me praaz que os quatro oficiaes macanecos que pellos ditos vinta quatro ferẽ eleitos segundo sua ordenança e regimento pera estarẽ na dita Camara per procuradores do pouo e seruirẽ, naõ possaõ nunca em tempo algũ auer pena pubrica de justiça, a saber açoutes, baraço e pregaõ, nẽ outra desta calidade que se dá aos outros macanecos. E per tanto mando a todas minhas justiças, a que esta minha carta for mostrada, que quando acontecer algũ dos ditos quatro oficiaes macanecos ser comprehendido em tal caso por onde, segundo forma de minhas ordenaçoẽs mereça alguã pena publica, lha mudẽ em outra que o naõ seja, e acerqua disso sé lhe guardasse o que se goardaria, e faria se o tal macaneco fosse escudeiro, e porque me disto praaz, lhe mandey dar esta carta per my assinada e asellada de meu sello pendente pera a terẽ para sua goarda. Guaspar Nunes a fez em Lisboa a cinquo de março ano do nacimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos e sesenta dous. Fernaõ da Costa a fez escreuer.—RAINHA.

(fl. 64 v.)

45.

Eu ElRey faço saber aos que este meu aluaraa virẽ que por justos respeitos que me a isso moue, e por fazer merce aos oficiaes macanecos da cidade de Guoa, ey por bem e me praaz que daqui em di-

ante sendo elles, ou os seus obreiros que forē casados, achados pellos alcaides e meirinhos e depois do sino ser corrido indo de suas tendas pera suas casas, ou das casas pera as tendas, naõ sejaõ por isso presos, nẽ encorraõ nas penas em que encorrẽ os que saõ achados depois do sino, posto que espada, ou punhal, ou adagua leuẽ, sem embargo da ordenaçaõ em contrario, nẽ lhe sejaõ tomadas as ditas armas, e isto indo elles per seu caminho direito; e leuãdo elles mais armas das acima ditas encorreraõ nas penas da dita ordenaçaõ. E portanto mando aas justiças da dita cidade de Guoa, e a quais quer outras a que o conhecimento do caso pertencer, e este aluaraa for mostrado, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente comprir e guardar como se nelle cõtem, o quoal ey por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita ẽ meu nome, per mi assinada, e passada pela minha chancellaria, e asellada do meu sello, sem embarguo da ordenaçaõ do 2 Liuro, titulo 20, que diz que as cousas cujo efecto ouuer de durar mais de hũ anno passẽ per cartas, e pasando per aluaraas naõ valhaõ. Gaspar Nunez o fez em Lisboa a cinquo de março de mil e quinhẽtos sesenta e dous. Fernaõ da Costa o fez escreuer.—RAYNHA.

(fl. 65.)

46.

Eu El-Rey faço saber aos que este aluaraa virẽ que eu ey por bem e me praaz que quando quer que os procuradores dos mesteres da cidade de Guoa pedirẽ pera bem comũ da dita cidade ao escriuaõ da Camara della o treslado de quaisquer escreturas ou acordos que na dita Camara estiuerẽ e forem feitos, ou algũs estromẽtos dagrauo que dizerẽ que lhe fazẽ os ditos Vereadores, os ditos treslados e estromentos lhe sejaõ dados tanto que os assy pedirẽ sem o escriuaõ da Camara da dita cidade lhes

leuar porisso dinheiro algum. E portanto mando aos Juizes, Vereadores, procurador da dita cidade, que ora saõ, e ao diante forem, que sendo pedidos os ditos estromentos dagrauo ao dito escriuaõ da Camara, ou os treslados de quaisquer escreturas que lhes forem necesarias, e que na dita Camara esti uerẽ para bem e proueito da republica, lhos facaõ loguo dar sem porisso pagarẽ cousa alguã ao dito escriuaõ, porque auendo eu respeito a elle ter mantimento da dita cidade com o dito oficio, o ey asy por bem. E este aluarea se tresladar:a no liu o de dita Camara, e se cumpriraa, e tera força e vigor como se fosse carta feita ẽ meu nome, per mi asinada, e pasada per minha chanceiaria, sem embargno do 2.° liuro, titulo 20, que diz que as cousas cujo effecto ouuer de durar mais de hũ anno passẽ per cartas, e passando per aluaraas naõ valhaõ. Guarpar Nunez o fez em Lisboa a cinquo de março de mil e quinhentos sesenta e dous. Fernaõ da Costa o fez escreuer.—RAYNHA.

(fl. 65 v.)

47

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Africa, senhor de Guine, e da conquista, nauegaçaõ, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, da India. A quantos esta minha carta de doacaõ emfatiota pera sempre virẽ faço saber que por parte dos Vereadores, e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me foi dito que nella e seus arrabaldes e ilha naõ auia outro campo nem rocio pera os Visorreis e gouernadores e capitaẽs fazerem alardos, sui as (sic), escaramuças, e outros exercicios de guerra, senaõ o campo de Saõ Lazaro, e os outeiros que estaão junto com elle, os quoais eraõ tomados, ocupados, e cerquados com vallados e espinhos, e que os gancares da aldea de Carãboly, e de Corly

os derão a algũas pesoas, o que era ẽ muito perjuizo de todo pouo, por ser a mór larguesa que a dita cidade tinha no verão e inuerno, e o caminho por onde a gente de pé e de cauallo hião correr os passos da ilha, e vegiallos no tempo das necesidades e guerra, e tambẽ seruia pera pacer o guado, e seruidão do concolho: pedindome nisso os prouesse mandando que o dito campo e outeiros fiquasẽ liures e desembargados á cidade pera que em tempo nhũ se dessẽ a nhuĩ pessoa: e visto por my seu requerimẽto, e por Johaõ de Mendonça, meu capitaõ geral e gouernador nas partes da India, em pessoa ir ver os ditos chaõs, e achar a dita dada ser muito em perjuizo da cidade e pouo. pelo que auendo respeito a ella ser a cabe a e prĩcipal destas partes, e ao mais que alegaõ, ey por bem fazerlhe doa aõ em fatiota pera sempre do dito campo de Saõ Lazaro todo, e outeiros que estaõ detrás da orta e quintal de Jorge Toscano e Ayres Pinto, e asy ao longuo e por cima do caminho que vay pera Benastary, e da outra banda quando vaõ pera o passo sequo, e que nunqua ẽ nhũ tempo os gancares das ditas aldeas, nẽ outra pesoa alguã de qualquer calidade e estado que seja dee, nẽ possa dar do dito sitio nhũ chaõ per nhuĩ via que seja, e os chaõs e outeiros que estaõ dados, a tal dada ey por nhuã e de nhũ vigor, posto que tenhaõ passados seus nemos, que ey por nhũs, por quanto nos ditos chaõs senaõ podẽ fazer varzeas, antes de muito antigo tempo sempre foraõ liures e desembargados pera larguesa e seruiço do pouo, e pera o que dito he: e o gancar ou gancares que os taes chaõs derem, ou as pessoas que os aceitarẽ, encorreraõ em pena de cinquoenta crusados cada hũ delles, ametade pera quẽ o acusar, e a outra pera as obras do hespital; e o escriuaõ que lhe passar o nemo, perderá o oficio. Notefiquo asy ao Vedor de minha fazenda nas ditas partes, tenadar mór em ellas, e as

mais justiças e pessoas a que pertencer, e lhes mando que em todo cumpraõ e goardẽ esta minha carta sem duuida nẽ embarguo algũ que a ello seja posto; e sendo caso que alguã pessoa os tenha occupados, ou occupar, mando que sẽ mais ordem nem figura de juizo, os juizes, ou almotacés desta cidade lhos façaõ loguo despejar, e poer no estado que dantes estauaõ, e lhes dou, e ey por dada a pose delles, por quanto asy he minha merce. Dada em a minha cidade de Guoa sob meu sello a vinte e sete de março. ElRey o mandou por Johão de Mendonça, seu capitaõ geral e gouernador da India. Paulo Fernandez a fez ano de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e sesenta e quatro. O Secretario a fiz escreuer e sobescreuy.—*Joaõ de Mendonça.*

(fl. 68 v.)

48.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer, faço saber que os Vereadores e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me enuiaraõ dizer que o pouo della hia em grande crecimento, e muitos moradores negoceauaõ e ganhaṽdo sua vida em fustas e embarcações, cõ que traziaõ mantimentos a ella no veraõ, e no fim delle tinhaõ grande trabalho na varaçaõ por auer poucos lugares para isso, por o varadouro de Bangany ser ocupado ẽ náos e nauios grossos, e fiquaṽa somente o terreiro do mandouy onde se varauaõ poucos por ser pequeno, pelo que muitos se hiaõ varar num lugar e varadouro que está detrás de Sancta Luzia

quando vaõ para Madre de Deos aa maõ esquerda, e que os gancares daldea della o deraõ a hũ Gaspar Moreyra, escriuaõ do passo de Laugi, com foro de trinta tangas brancas por anno, o qual depois de o ter pedia e leuaua aos donos das embarcaçoẽs polas deixar varar-dinheiro e enterece, e lhes daua oppresaõ, pelo que a dita idade pedira ao Conde Visorey, que esta em gloria, ouuese por bem que o dito chaõ e varadouro se lhe desse pollo tanto, o que ouuera por bem, e lhe mandou disso passar prouisaõ sua por elle asinada, cujo treslado he o seguinte;

=O Conde Visorey da India faço saber a quantos este virẽ que eu ey por bem e mando que o chaõ e varadouro de Sancta Luzia quando vaõ pera a Madre de Deos, que os gancares tem vendido a Gaspar Moreira, seja tanto pelo tanto dado a esta cidade, e ella o aja pera que lhe fique, auendo respeito a ser varadouro dos nauios de partes, e pera bem do pouo. Per tanto o notefiquo asy a todos os oficiaes e justiças a que pertencer, e este for mostrado, e lhe mando que asy o cumpraõ, e façaõ cumprir e guardar sem duuida nẽ embarguo algũ. Rodrigo Monteiro o fez em Guoa a catorze doutubro de quinhentos sesenta e tres.—*Conde Visorey.*=

A qual e passada pela chancelaria e registada por Rodrigo Monteiro. Pedindome ẽ nome da cidade e pouo ouuese por bẽ fazerlhe merce do dito chaõ e varadouro, asy e da maneira que foy dado ao dito Gaspar Moreira, e que delle naõ pagase as ditas trinta tangas; o que visto per my, e auendo respeito a me seruir sempre das ditas fustas e embarcaçoẽs quada vez que cumpre, e he necesario pera minhas armadas, e outrosy por folgar de fazer merce aa dita cidade, ey por bem fazerlha do dito chaõ e varadouro em fatiota para sempre asy e da maneira que foy dado pellos ditos

gancares ao dito Gaspar Moreira, e delle nunca agora, nẽ em nhũ tempo pagarão as ditas trinta tangas brãcas que poserão, antes dellas lhe faço merce, e fiquarão deuoluto ao conselho pera nelle se vararẽ todalas embarcaçoẽs sem porisso lhe ser leuado cousa alguã, nem os ditos Vereadores e oficiaes que ora são, e ao diante forẽ, darão o dito chaõ em parte, nẽ em todo a pessoa alguã, porque somente lho dou para varadouro, e isto posto que o dito Gaspar Moreira o tenha por nemo dos gancares, que ey por nhũ, e denhũ vigor, e aos ditos gancares se faraa no foral desconto das ditas trinta tangas brancas, pera que as naõ paguẽ. Noteficoo asy ao Veador da fazenda, tenadar mor, justicas, oficiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que em todo cumpraõ e guardẽ esta carta como se nella contem sem lhe ser posto duuida nẽ embargo algũ, porque asy he minha merce. E esta se registaraa nos contos pera se leuarẽ em conta aos ditos gancares no foro que saõ obrigados a pagar da dita aldea. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello a vinte e sete de março. El-Rey o mandou por Joaõ de Mendonça, seu capitaõ geral e gouernador da India. Rui Martins a fez anno do nacimento do nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos e sesenta quatro.—O Secretario a fez escreuer e sobescreuy.—*Joaõ de Mendoça.*

(fl. 69 v.)

49.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guine, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que os Vereadores, Juizes, procuradores, mesteres da minha cidade de Goa ẽ seu nome e

do pouo della se me enuiaraõ agrauar dizendo que estando ẽ posse antiga os moradores portugueses christaõs e de toda outra calidade vẽder a ortaliça e nouidades de suas ortas franquamente sẽ pagar dizima nẽ direito algũ, inda que as arrendasẽ a outras pessoas, posto que o rendeiro da dita ortaliça tiuesse por condiçaõ de seu arrendamento que ninguẽ a podese vender arrendandoas sẽ se concertar cõ elle e lhe pagar de dez hũ, saluo grãgeando as ditas ortas per sy, seus escrauos, e paniguados; e que o procurador dos meus feitos lhe mouera demanda, e per sentença fora detriminado que os ditos moradores pagasẽ das ditas ortas de dez hũ ao rendeiro da ortaliça, no que os ditos moradores e pouo recebiaõ muita oppressaõ; e porque isto montaua pouco, me pediaõ que sẽ embargo da dita sentença ouuesse por bẽ franquear a dita ortaliça, e que a podesẽ vender sẽ nhũa obrigação; e visto por my seu requerimento, por naõ poder dar detriminaçaõ final ao caso, o comety a Dõ Antão de Noronha, do meu conselho, que mandey por meu Visorrey á India, e lhe dey em seu regimento o seguinte.—Por parte da cidade de Goa me foy apresentada hũa carta testemunhauel, que tirou de hũ agrauo que diz lhe ser feito ẽ obrigarẽ os moradores que arrendasẽ suas ortas a pagarẽ de dez hũ, pedindome ouuesse por bẽ que lhe goardasẽ sua antiga posse e preuilegios, e que nhuã ortaliça pagase por regatagẽ, por que o procurador dos meus feitos os obrigaua a isso; e por que me naõ pude qua detreminar nesta materia, vos mando que a vejais laa, e façais nella o que vos parecer justiça e meu seruiço.—Pelo que o dito Visorrey tomou enformaçaõ do caso, e o que podia render a dita renda da ortaliça, e feito exame por pessoas juramentadas, em que o procurador dos meus feitos e o rendeiro della se louuaraõ, se achou olhado tudo meudamente que me podia importar

em cada hũ anno, e ao meu rendeiro cento e dezaseis pardáos e meio em tangas, tirando o bagoane, e isto andando as ortás arrendadas, por que grangeandoas seus donos per sy naõ deuẽ nada; o que todo per my visto, e auendo respeito aos muitos e grandes seruiços que os moradores e pouo da dita cidade tem feitos a ElRey meu Senhor e auô, que sancta gloria aja, e a my, e aos que ao diante espero que me façaõ, ey por bẽ e me praz de fazer merce á dita cidade em fatiota para sempre que a ortaliça das ortas dos moradores portuguezes e christaõs que nesta cidade de Goa e ilha tẽ, e nas outras a ella sobgeitas, e pelos tempos em diante tiuerẽ, vendaõ e possaõ vender liure e franquamente nos bazares, praças, e pelas ruas, sẽ concerto nẽ licença dos rendeiros da ortaliça, nẽ doutra pessoa alguã, posto que as ditas ortas tenhaõ arrendadas, e ao diante arrendarẽ, e as naõ grangeẽ per sy nem seus escrauos e seruidores, porque de tudo os ey por liures e franquos, e que nunqua ẽ nhũ tempo paguẽ nẽ sejaõ obrigados a pagar direito, nẽ imposiçaõ alguã, porque asy he minha merce; e ao rendeiro que hora he se descontaraõ os ditos cento e desaseis pardáos e meio por anno á conta da dita renda, e se leuaraõ ẽ conta ao meu thesoureiro da dita cidade, sobre quẽ a renda estaa carregada; e mando que no foral, onde as rendas estaõ, se faça decraração de como ey por bẽ que este ramo da ortaliça se ha darrendar co esta condição. Noteficoo asy ao Veador da minha fazenda, thesoureiro, e todos os mais oficiaes a que pertencer, que hora saõ, e ao diante forẽ, e lhe mando que asy o cumpraõ e guardẽ sẽ duuida nẽ embargo algũ que a ello seja posto. Dada em a minha cidade de Goa sob meu sello a desaseis de nouembro. El-Rey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu concelho, e VisoRey da India. Gaspar Pereira a fez anno do nascimento de nos-

so Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos sesenta e quatro. O Secretario a fez escreuer. —*Viso-Rey*. (fl. 89)

50.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem, e o conhecimento della com direito pertencer faço saber que os Vereadores, Juizes, officiaes da Camara da minha cidade de Guoa enuiaraõ dizer per sua petiçaõ a Dom Antaõ de Noronha, do meu conselho, Visorrey das partes da India, que eu por respeito de seus merecimentos, e muitos seruiços lhe fizera merce das honrras, preuilegios, que tem a cidade de Lisboa, de que lhe mãdara passar carta que apresentaraõ feita em ella per Antonio daguiar a vinte e cinquo de março da era de mil e quinhentos e cinquoenta noue anos, sobescrita por Pero Fernandez (a), aa qual fora posta duuida pelo ouuidor geral e desembarguadores, dizendo que apresentasẽ outra delRey Dõ Manoel meu bisavô, que sancta gloria aja, com que aleganaõ; o que se entaõ naõ satisfizera por se naõ achar: e que ora no cartorio da Camara se achara hũ liuro antiguo em o quoal estaua o treslado de huã carta que o dito Rey Dõ Manoel escreuera aos Vereadores e oficiaes da dita cidade de Lisboa, cujo treslado he o seguinte:

(He a carta de 29 de Novembro de 1519, que fica no n.° 10 deste Fasciculo).

Pelo que craramente estaua visto ser esta a propia, de que no preuilegio se fazia mençaõ, e a vontade do dito Rey ter a dita cidade os preuile-

---

(a) He o n.° 42 deste Fasciculo.

gíos e honrras de Lisboa; e por entaõ ser posta a dita duuida, os oficiaes daquelle anno mo escreueraõ, e por minha carta escrita em Lisboa a quatro do mar o de mil e quinhentos sesenta e tres mandey ao Conde Visorrey, que Deos aja, que especialmente prouesse a cidade, como pello treslado de dous capitulos della, que saõ os seguintes, se veria: =Conde Visorrey, amiguo. Eu ElRey vos enuio muito saudar, como aquele que amo. A cidade de Guoa me fez saber por sua carta como na per que lhe fiz merce dos preuilegios que tem a cidade de Lisboa, faz menção doutra delRey Dom Manoel meu bisauô, que sancta gloria aja, e quando se oferecia algũa duuida lhe pedem a dita carta, a qual naõ tinhaõ pola terẽ enuiado a este Reino; pedindôme prouesse nisso de maneira que se lhe naõ posesẽ semelhantes duuidas.—E posto que eu desejasse de fazer merce aa dita cidade, como requerẽ seus muitos seruiços, todauia pareceome deueruos remeter estas materias, pera que as vejais, e as cartas, preuilegios, e prouisoẽs de que se faz mencaõ, e lhos façais guardar e comprir mui inteiramente sẽ lhe nello ser posto duuida, nẽ auer diminuiçaõ alguã; pelo que vos encomendo muito que o façais asy, e que em todo o que for rezaõ folgueis de fauorecer aa dita cidade.=O qual tomado enformaçaõ do caso ouuera por bem ẽ r eu nome concederlhe todolos preuilegios, honras, e liberdades que tinha a cidade de Lisboa, d. que lhe mandara posar carta, sendo presentes os Vereadores daquelle anno, e por fallecer sè naõ assignára; e requerendose a Joaõ de Mendonça, que o sobcedeo na guouernança, o ouuera por bem, e mandou que se pasase outra, que tambem se naõ asinára, por a este tempo chegar do Reino o dito Visorrey: e por que eu lha encomendaua pera que em todo a honrasse e fauorecesse conforme a seus merecimentos, e o que requeriaõ naõ era cousa que deminuise ẽ mi-

nha fazenda, somente honrra, com que os fidalguos, caualleiros, cidadaõs, e pouo, que me seruẽ, se satisfazia, e ora se acrecẽtaua mais esta carta, que era a que faltaua, lhe pediaõ que, pois estaua ẽ mèu lugar, e tinha meu inteiro poder, e como testemunha de vista sabia os muitos merecimentos, e grandes seruiços da dita cidade, e minha vontade em que em todo fosse fauorecida e honrada, ouuessè por bem concederlhe a dita merce, e mandase pasar noua carta dos ditos preuilegios, no que receberiaõ justiça e merce. O que todo bem visto pello dito VisoRey, a saber, o preuilegio per mĩ dado, cartas, e mais papeis, mandou que tudo fosse leuado aa Rellaçaõ, e com parecer dos desembargadores mandou e ouue por bem que a dita cidade de Guoa vsase de todos os preuilegios, que lhe tenho cõcedidos expressamente na carta e confirmaçaõ, de que acima se faz mençaõ, que diz ser feita em Lisboa per Antonio daguiar aos vinte e cinquo de março de mil e quinhẽtos cincoenta e noue; e que os mais preuilegios lhe mostrasẽ pera nelles prouer como for justiça. Portanto o notefiquo asy ao capitaõ da dita cidade, Vedor da minha fazenda, Ouuidor geral, Juizes, e justiças, e pessoas a que esta for apresentada, e o conhecimento della com direito pertencer, e lhes mando que inteiramente cumpraõ e guoardem os ditos preuilegios, e façaõ guoardar e comprir, asy e da propia maneira, que lho tenho concedido pella dita confirmaçaõ, e nella se contem, sem a isso lhe ser posto duuida nẽ embarguo algũ, porque asi he minha merce. Dada na dita minha cidade de Guoa sob meu sello aos vinte e tres dias do mes de Julho. ElRey o mandou por Dom Antaõ de Noronha, do seu cõselho, e Visorrey da India &c. Francisco Neto Mexia a fez ano do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos sesenta e seis. O Secretario a fiz escreuer e sobescreui.—*Visorrey*.

Carta de confirmaçaõ aa cidade de Guoa dos preuilegios que lhe V. A. expressamente concedeo e confirmou per outra carta feita em Lisboa em vinta cinquo dias de marco de mil e quinhentos cinquoenta e noue da maueira que acima declara. Pera V. A. ver.

(fl. 14 v.)

51.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem maar em Affriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que eu ey por bem e me praaz fazer merce aa minha cidade de Guoa de todo chaõ salgado que estaa do baluarte das casas da fortaleza, em que pousa o meu Visorrey da India, até o caes da Santa Caterina ao longuo do muro até o rio pera seruiço de despejo do pouo da dita cidade, cõ tal condição que nunca em nhũ tempo Vereador algũ nẽ oficial da Camara, nẽ outra nhuã pessoa possa dar nẽ aforar o dito chaõ em todo nẽ em parte sob pena das pessoas que forem na tal dada, e o derẽ ou aforarẽ, pagar cada hũ cẽ crusados pera as obras da minha ribeira da dita cidade, e a dada ficar nhuã e denhũ vigor ; e tendo eu necesidade do dito chaõ pera meu seruiço, o tomarey sem ser obrigado a lhe dar por isso satisfaçaõ alguã, por quanto tambẽ cõ esta condiçaõ lhe faço delle merce. Por tanto o notefiquo asy ao capitaõ da dita cidade, e ao Veador da minha fazenda, e a todos os mais oficiaes e pessoas a que pertencer ; e lhes mando que asy o cumprão e guoardem, e dem a posse do dito chaõ aa dita cidade, e lho deixẽ ter pera seruiço e despejo do pouo della, da maneira que dito he cõ as condiçoẽs sobre ditas sem duuida nẽ embarguo algũ. Dada na minha cidade de Guoa sob meu sello aos

quinze dias do mes dabril. ElRey o mãdou por Dom Antaõ de Noronha, do seu conselho, Visorrey da India, &c. Gaspar Pereira a fez anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhẽtos e sesenta e sete. Nuno Aluarez a fez escreuer.—*Visorrey.*

(fl. 70 v.)

Em nome de Deos Amen.—Saibaõ quantos este pubrico estromento cõ o treslado de huã petiçaõ e prouisaõ delRey noso senhor, e certidaõ nella posta virem, que no anno do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil quinhentos sesenta e sete anos aos vinte e sete dias do mes de nouembro do dito ano na Camara da vereaçaõ desta muy nobre e sempre leal cidade de Lisboa, sendo presentes Antonio Corrêa, e Dõ Antonio dalmeida, Vereadores, e Francisco Vaz, Procurador da dita cidade, em presença de my Christouaõ de Magalhaẽs, escriuaõ da dita Camara e publico por authoridade Real das escreturas, que a ella pertencem, e se em ella haõ de fazer, foy na dita Camara apresentada huã petiçaõ em capitolos, e nas costas della huã preuisaõ de Rey noso senhor; de que o trelado he o seguinte:

Petiçaõ.

Dizẽ os Vereadores, Juizes, procurador, e procuradores dos mesteres da cidade de Goa, que ElRey Dõ Manoel, que sancta gloria aja, tendo respeito aos muitos merecimentos e seruiços dos moradores da dita cidade, houue por bem de lhe conceder os preuilegios, graças, e liberdades que saõ concedidas aa cidade de Lisboa; e porque pera bom regimento e gouernança da dita cidade de Goa lhe saõ necesarios os treslados dos Regimen-

tos per que se gouerna a cidade de Lisboa: Pedea V. A. mande aos Vereadores della que lhe facas dar o treslado dos abaixo declarados ẽ maneira que façaõ fé, e sejaõ por duas ou tres vias, pera se lha poderẽ enuiar; no que receberaõ merce; a saber

I. De que maneira, e per que ordem se faz elleçaõ dos Vereadores, e se seruẽ cadanno, ou pe aluaraa de V. A. e quantos saõ, e se fiquaõ por velhos.

II. E o mesmo os Juizes, e o tempo que seruẽ, e quantos saõ do ciuel, e quantos do crime, e as cousas em que podem votar na Camara e tem vozes, e se haõ destar ás vereaçoẽs, ou se pode fazer sẽ elles, e querendo estar nellas se os consentẽ. E a maneira que tem no despacho dos feitos, que vem despachar a ella.

III. Quantos procuradores do Concelho saõ, e cada hũ de que serue, e se votaõ em todas as cousas como os Vereadores, ou em quais.

IV. E se se faz a enleiçaõ geral cada tres annos conforme a ordenaçaõ, e se seruem os oficiaes que nella saem, e qual he o escriuaõ que a escreue, e o corregedor ou Juiz que está presente a tomar os votos do pouo.

V. Os quatro mesteres que seruem na mesa de que maneira estaõ assentados, e o como falaõ aos Vereadores, e as cousas em que haõ de votar, e se saõ enleitos cadano, ou se fiqua algum na mesa por velho por costume ou aluaraa de V. A.

VI. As posturas, pregõis, e taixas de que maneira se fazẽ, e os que haõ de votar nellas pera ficar duradouras, e os que as assinaõ.

VII. As despezas que fazẽ, e ordenados que poẽ aos oficiaes que seruẽ, se he por acordo da mesa, ou aluará de V. A.

VIII. Quantos almotacés, e per que maneira saõ eleitos, e o tempo que seruem, se por costume ou prouisaõ de V. A. E se os Vereadores os podem

castigar quando saõ desobedientes, ou outros oficiaes da Camara.

IX. Se alguã justiça ou corregedor pode entender na Camara, Vereadores, e oficiaes della, ou se podem devassar delles sem especial mandado de V. A. e se se fez alguã vez. Per que ordem, e de que maneira lhe passaõ os papeis quando querẽ alguã cousa ou preuilegio da Camara, sẽ precatorio ou mandado.

X. Os oficios, que a cidade provê, quaes saõ, e per que ordem, se per preuilegio especial, ou por costume.

XI. As terças da renda do concelho e verde se as entregaõ a algũ oficial de V. A. ou se se gastaõ per ordenança da Camara e oficiaes della per prouisaõ ou costume.

XII. Se os Vereadores tem antre sy repartiçaõ do que a cada hũ cabe fazer pera bem do pouo, e que cousas estas saõ.

Aluará de S. A. per que mandou dar este Regimento.

Vereadores, Procuradores desta cidade de Lisboa, e procuradores dos mesteres della. Auendo respeito ao que na petiçaõ escrita na outra meia folha desta folha dizẽ os Vereadores, Juizes, procurador, e procuradores dos mesteres da cidade de Goa das partes da India: Ey por bem e me praz que lhes façais dar os tresladoa dos Regimentos e eleiçoẽs, e das mais cousas conteudas e declaradas nos apontamentos juntos á dita petiçaõ, ẽ modo que façaõ fé, pera delles poderem vsar conforme aos preuilegios, que em sua petiçaõ dizẽ que lhes concedeo ElRey Dõ Manoel meu visauô, que Deos tem, e pera milhor regimento e gouerno da dita cidade de Goa; e este comprireis posto que naõ seja passado polla chãcelaria sẽ embargo da ordenaçaõ em contrario. Joaõ Galuaõ o fez em Lisboa

ao primeiro doctubro de mil e quinhentos sesenta e sete. Os quais trelados lhe fareis dar per duas ou tres vias, pera lhe poderẽ ser dados. Joaõ de Castilho o fez escreuer.

Cumpra-se esta prouisaõ delRey noso senhor, como se nella contẽ, e o escriuaõ da Camara passe os treslados que se pedẽ, e pela dita maneira. Oje vinte e sete de nouembro de quinhentos e sasenta e sete—Antonio Corrêa—Dõ Antonio dalmeida—Francisquo Vaz.

Certidão.

I. Satisfazendo eu sobredito Christouaõ de Magalhaẽs á dita petição, e prouisaõ do dito senhor, e despacho da dita Camara, diguo que he verdade ao primeiro capitullo da dita petiçaõ que antigamente e depois que eu saõ oficial, quando sé auiaõ de fazer Vereadores, Juizes do ciuel e crime, e procurador da cidade, eraõ chamados á dita Camara fidalguos, caualeiros, cidadaõs, e casados, vinte e quatro do pouo macaniquo da dita cidade, e todos elegiaõ seis pessoas pera estas elegerem noue fidalguos pera Vereadoeres, e doze Juizes do ciuel e crime, e tres procuradores pera seruirẽ na dita cidade de tres em tres annos, e os ditos seis eleitos elegiaõ os ditos Vereadores e Juizes e procuradores, e a pauta de tal eleiçaõ se leuaua a ElRey pera a uer e confirmar, como o feito confirmaua, e a mandaua á dita Camara, onde se lançaua pelouros quais dos noue fidalguos auiaõ de seruir os primeiros tres anos, e quais os segundos, e quaes os derradeiros tres annos; e os mesmos pelouros se faziaõ pera os mais oficiaes, e os que sayam pola ordẽ sobredita, esses seruiaõ de tres e tres annos, e acabados se fazia outra eleiçaõ pela dita ordem. A qual eleiçaõ se fazia como diguo, e eu tomaua os votos com o corregedor do crime, que he conseruador da cidade. E agora ElRey noso senhor, é seu auõ, que es-

taa em gloria, fazē os ditos Vereadores per promisaõ sua, e no tempo que lhe bem parecé, e seruem o tempo que ha por seu seruiço.

II. E os Juizes do ciuel saõ dous, e outros tantos do crime; os quoais antigamēte entrauaõ cō a eleiçaõ de Vereadores e procurador pola maneira atras declarada; e agora ás vezes os faz o dito senhor, e ás vezes a cidade, e nisto naõ ha a ordē certa que antigamente se costumaua, como dito tenho: os quais Juizes votaõ nas cousas da Camara pera que saõ chamados. E as posturas que se na dita Camara fazē solenes, e que haõ de durar, se fazē e continuaõ com elles ditos Juizes; e estaõ, e votaõ em todos os feitos que na dita Camara se despachaõ em huã mesa e casa pera isso ordenada fóra da mesa grande da vereaçaõ, onde está tambem hũ Vereador, ou os que saõ necessarios pera despacho dos ditos feitos segundo a calidade do caso, o quoal Vereador he o que sae por pelouro pera ir estar ao despacho dos ditos feitos. E quando os ditos Juizes estaõ assentados na mesa da vereaçaõ, se os Vereadores querem pratiquar e ordenar alguã cousa, em que naõ querem que os ditos Juizes estem presentes, os despejaõ da dita mesa, e se uaõ pera a casa ordenada pera o despacho dos feitos.

III. Ao terceiro apōtamento digno que antigamente naõ seruia na dita Camara de procurador do concelho mais que hũ soo; e de certos annos a esta parte acresentou S. A. hũ mais, e seruem dous, e estes estaõ sempre assentados na mesa da vereaçaõ, e votaõ em tudo o que votaõ os Vereadores, saluo no despacho dos feitos; e igualmente seruem seus officios de precuradores do concelho, e asinaõ em tudo aquillo que votaõ com os ditos Vereadores.

IV. Tenho declarado no primeiro capitulo ao que se pede no quarto; e ao que nelle dito tenho me reporto.

V Ao quinto capitulo diguo que os quatro procuradores dos mesteres estaõ assentados defronte dos Vereadores fora da mesa, em que estaõ os Vereadores e eu, e asy os Juizes do ciuel é crime e procurador do concelho, os quoais mesteres estam assentados em hũ banquo forrado, de bordo cõ seu encosto por de tras, e outro por diante, e antre este seu assento e a mesa em que estámos assentados ha hum vaõ per onde passa huã pessoa; e este vaõ he de largura de dous palmos e meio, e daly falaõ os ditos mesteres aos Vereadores cõ toda a cortesia deuida e por vosa merce, e votaõ em todas as cousas em que votaõ os Vereadores, saluo no despacho dos feitos em que elles naõ tem voto, e cadanno saõ todos quatro eleitos na casa dos vinte e quatro do pouo da dita cidade, e o primeiro dia de Camara passado dia de Janeiro vaõ aa dita Camara a tomar juramento, e os apresenta o Juiz da casa dos vinte e quatro, e antigamente fiquaua sempre na dita Camara hũ dos ditos mesteres por velho cadanno per prouisaõ del-Rey Dom Joaõ o terceiro, que estaa em gloria, e agora per outra prouisaõ, que pasou o dito senhor em contrario da primeira, naõ fiqua nhũ por velho, e todos quatro saõ nouos, e no dito lugar estaõ os ditos mesteres assentados como dito he, fallaõ aos ditos Vereadores cõ as cabeças cob rtas.

VI. Ao sexto capitulo diguo q' e as posturas e taxas que se fazẽ pera durarẽ, e que naõ saõ anais, se fazẽ na dita Camara cõ os Vereadores e juizes do ciuel e crime e procuradores do concelho e os procuradores dos mesteres, e todos votaõ nisso, e asinaõ a postura que sobre isso se faaz.

VII. Ao setimo apontamento diguo que as despesas que a cidade faz saõ nas obras de que ha necesidade, e as manda fazer sẽ mais outra prouisaõ de S A. e naõ daa nẽ acressenta nhũs ordenados aos seus oficiaes, senaõ os que ja tem polas cartas

de seus oficios, e os ordenados que se acressentaõ nouamente he por prouisaõ delRey nosso Senhor.

VIII. Ao oytauo apontamento diguo que na dita cidade ha quatro almotacés das execuçoẽs, e antigamente naõ eraõ mais que dous; e depois por prouisam do dito Rey Dom Johaõ se acressentaraõ mais outros dous de maneira que ha quatro, os quais saõ eleitos na dita Camara a mais vozes pollos Vereadores e procuradores e mesteres; e aos ditos almotacés e mais oficiaes da cidade ciuelmente os Vereadores della os reprehendẽ e castigam conforme a culpa.

IX. Ao noueno capitulo diguo que nhuã justiça pode entender nas cousas da Camara que os ditos Vereadores fazem, nẽ deuassar delles, nẽ de seus oficiaes sem especial prouisaõ de S. A. e naõ me lembra que depois que saõ oficial, que ha corenta annos pouquo mais ou menos até agora, que se deuasase dos ditos Vereadores, e quando alguã justiça quer algũs papeis da Camara, passaõ peru os Vereadores hũ precatoreo muito cortes, e bem ensinado, e naõ mandado.

X. Ao decimo apontamento diguo que os Vereadores e procuradores e mesteres da dita cidade prouẹm por suas cartas assinadas per elles os oficios seguintes; a saber:

O oficio de thesoureiro da cidade.

O oficio de escriuaõ do thesoureiro della.

O oficio de contador e escriuaõ dos contos da fazenda da dita cidade.

O oficio de Veador das obras e escriuaõ dellas.

Os oficios de corretores de mercadorias.

Os oficios de corretores de caualos e escrauos incertos.

Os oficios de contador dos orfaõs da dita cidade.

Os oficios de contador dos juizes dante os corregedores do ciuel e crime, e juizes do ciuel e crime da dita cidade, a saber, das custas dos oficiaes

dos ditos juizos.

Os oficios de porteiros do concelho.

O oficio de porteiro e goarda da Camara.

Os oficios dos homẽs que nella seruẽ de recados, e ir fora quãdo cũpre á cidade.

O oficio de fiel da balança da casa do peso.

Os dous oficios de Sindicos da cidade, hũ na casa do ciuel, e outro na casa da suplicação.

O oficio de sollicitador dos feitos e demandas da cidade.

O oficio de Juiz e veador das náos do marquo.

O oficio de escriuaõ da dita casa do marquo.

O oficio de escriuaõ da receita e despesa da casa de Saõ Lazaro.

O oficio de recebedor da dita casa.

Os oficios dos almotacés das execuçoẽs.

O oficio de escriuaõ da renda da sestaria, e mealharia da cidade.

O oficio de escriuaõ dos pescadores, do ciuel e crime.

Os oficios de escriuães dos orfaõs desta cidade e termo.

Os oficios denqueredores e partidores dos ditos orfaõs.

Os oficios denqueredores dos Juizes do ciuel.

Os oficios dencordoadores dos panos.

O oficio de Juiz e escriuaõ do terreiro do trigo.

Os oficios de prouedores e escriuães da saude

O oficio da goarda da bandeira da saude do porto de Bellem.

O oficio dafinador (*sic*) das medidas de pao e barro.

O oficio de fiel da balança do açougue do peso da carne.

Os quais oficios a cidade prouê por suas cartas, como dito he, e muitos delles per preuilegio que pera isso tem, e outros per antigo costume e posse.

XI. Nesta cidade naõ ha darse terça das rendas

della, e as que tem saõ todas suas, e usa dellas nas cousas que saõ necessarias aa dita cidade, e todas recebe o thesoureiro della, e as gasta per mandado da dita cidade, e lhe dá dellas conta, e naõ se entregaõ a outro nhũ oficial, e nesta posse e costume estaa a cidade.

XII. Os Vereadores tem quatro cousas, que a cada hũ delles cabe o pelouro de huã delas, que saõ o pelouro das execuçoẽs, e o das carnes, e o das obras; e tanto que entraõ lanção pelouros a qual delles cabe cada hũ dos ditos carreguos, e aquelle que sáe per pelouro pera cada hũ delles, tem carreguo disso, e ordena, e manda fazer no pelouro, que lhe cabe, aquillo que se ordena e assenta per toda a mesa ẽ Camara; e cada hũ per sy só não pode fazer mais que ter carreguo, e dar a execuçaõ, ou mandar fazer aquillo que por toda a mesa foi assentado, e alem dos ditos pelouros ha outro do carreguo de prouedor mór da saude da dita cidade, que per custume anda sempre no Vereador letrado, porque nelle começou o dito carreguo quando se meteo Vereador letrado na dita Camara.

O que tudo certifiquo passar asy na verdade. Eu Christouaõ de Magalhaẽs, escriuaõ da Camara desta cidade de Lisboa o fiz escreuer, e sobscreui, e asinei de meu pubrico sinal, que tal he.

Confirmaçaõ do Visorrey Dõ Luis dataide.

Dom Luis dataide, do conselho delRey meu Senhor, e seu VisoRey da India, &c. Faço saber a quantos este virẽ que os Vereadores, Juizes, procurador, e procuradores dos mesteres desta cidade de Guoa me apresentaraõ o treslado do Regimento atrás escrito e asinado em publica forma por Christouaõ de Magalhaẽs, escriuaõ da Camara da cidade de Lisboa, per que se na dita usa, que lhe foy dado per prouisão de S. A. tresladada nas costas da petiçaõ, que esta dita cidade lhe fez, como

tu... atraz decrara. Pedindome ouuesse por bẽ confirmarlhe o dito Regimẽto, e que usase delle asy e da maneira que se nelle continha, o quoal visto por my e seu pedir, e auendo a isso respeito, e por fazer graça e merce aa dita cidade; Ey por bem e me praz ẽ nome do dito Senhor confirmar o dito Regimento em todo e per todo asy e da maneira que se nelle contẽ, e que se use delle nesta cidade de Guoa e Camara della inteiramente, sẽ a isso lhe ser posto duuida nẽ embargo algũ. Por tanto o notefiquo asy ao capitaõ della, e ao ouuidor geral, e a todos os mais ouuidores, juizes, justiças, oficiaes, e pessoas; a que pertencer, que ora saõ, e ao diante forẽ, e mando que asy o cumpraõ e guardẽ, e façaõ inteiramente comprir, sẽ em parte nẽ em todo irem contra o dito Regimento em cousa alguma, mas antes o façaõ comprir como se nelle contem, e da maneira que neste meu aluará de confimaçaõ decrara, o quoal ey por bem que se cumpra e tenha força e viguor como se fosse carta passada ẽ nome de S. A. e assellada de seu sello pendente sẽ embarguo da ordenaçaõ do 2.° L.° titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hũ anno passẽ per cartas, e passando per aluaraas naõ valhaõ. Manoel Coelho o fez em Guoa a oyto de março de m b c l x i x (1569). E o mesmo valeraa posto ..ue naõ passe pella chancellaria, sẽ embarguo ..a ordenaçaõ em contrario.—*O Viso Rey.*

Perque V. S. confirma este Regimento atrás que veio da cidade de Lisboa, como se nelle contem, e que nesta cidade de Guoa se use delle.

Confirmaçaõ do Gouernador Antonio Moniz Barreto.

Ey por bẽ e me praz ẽ nome delRey meu senhor confirmar o Regimento em todo e por todo asy e da maneira que se nelle contẽ, e que se use delle

ta cidade de Goa e Camara della inteiramente, sẽ a isso lhe ser posto duuida nẽ embarguo algum asy e da maneira que está confirmado polo VisoRey Dom Luis detaide; e este valha e tenha força como carta passadã ẽ nome de S. A. e assellada de seu sello pendente sẽ embarguo da Ordenaçaõ do 2.° L.° titulo 20. E este valeraa posto que outrosy naõ passe pelá chancelaria sẽ embarguo da Ordenaçaõ em contrario. Em Goa a 19 de Setembro de 577. —Gouernador, *Antonio Moniz Barreto.*

(fl. 38.)

53.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ, e o conhecimento della com direito pertencer, faço saber que os Vereadores e oficiaes da minha cidade de Guoa me enuiaraõ dizer que Dõ Antaõ de Noronha, do meu conselho, Visorrey nas partes da India, ouuera por bem, por asy o sentir por mais meu seruiço e segurança da fortificaçaõ da Ilha, e cõ parecer de pessoas que o bem entendiaõ, mandar cortar todo sapal, madeira, e mato que estaá dos moinhos que foraõ de Martim Garcia, até a fortaleza e passo de Benastary, porque alẽ de se meter antrelles escrauos ou fugiados, que da dita cidade fogiaõ pera a terra firme, se passauam armas, enxofre, e outras cousas defesas, pera que depois de tudo cortado, e ficar raso, fiquase em sapal de vasa solta para mais fortaleza da dita ilha, por estar ao longuo do rio mais o fronteiro a terra firme. E porque pello tempo adiante poderiã auer alguãs pessoas que pedissẽ o dito sapal e chaõ pera nelle fazerẽ varzeas, estulhos pera palmares, e ortas, o

que ficaria em perjuizo da defensaõ da dita ilha, me pediaõ quisese fazer merce á dita cidade do dito chaõ, pera que fiquase deuoluto pera o que dito he. E visto per my seu requerimento, e auendo respeito ao que alegaõ, ey por bẽ e me praaz fazerlhe merce de todo o dito chaõ salgado, começãdo dos moinhos que foraõ do dito Martim Garcia até a fortaleza de Benestery, asy e da maneira que ora estaa e me pertence, emfatiota pera sẽpre, pera que fique asy em sapal de vasa solta em fortificaçaõ da ilha; e isto cõ tal condiçaõ que os ditos Vereadores e oficiaes da Camara, que ora saõ e ao diante forẽ, nunca ẽ nhũ tempo dem nẽ aforẽ, nẽ tomẽ pera sy nada do dito chaõ, sob pena de fazendo o contrario me tornar a fiquar todo, e cada hũ delles paguar dozentos cruzados, ametade pera quẽ os acusar, e a outra pera as obras do passo sequo; antes todos como entrarẽ a servir seus carguos teraão especial cuidado de mandarẽ fazer caneiros no dito chão nos lugares onde forẽ necesarios, pera que de cada uez a dita vaza fique mais solta, pera que ninguẽ possa andar por ella, e nunqua em tempo nhũ sirua doutra nhuã cousa. E mando ao escriuaõ da Camara que tanto que os oficiaes della começarẽ a seruir, lhe notefique esta minha carta. Por tanto o notefiquo asy ao capitaõ da dita cidade, Vedor da minha fazenda, tenadar mór, e a todas as mais justiças, oficiaes, e pessoas a que esta pertencer, pera que asy o cumpraõ e goardẽ, e façaõ dar a posse do dito sapal aa dita cidade, pera que o tenhaõ e pessuaõ sẽ a isso lhe ser posto duuida nẽ embarguo algũ, por que asy he minha merce. E esta se registaraa nos contos e Camara. Dada em esta cidade de Guoa sob meu sello aos cinquo dias do mes de Julho. ElRey o mandou por Dom Antaõ de Noronha, do seu conselho, e seu Visorrey da India. Diogo Cardozo a fez, ano do nacimento de nosso senhor Je-

su Christo de mil quinhentos e sesenta e oyto anos. —*VisoRey*.

(fl. 71.)

54

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da quẽ e dalem maar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta de Ley virẽ faço saber que os Vereadores e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa enuiaraõ dizer per sua petiçaõ a Dõ Luis dataide, do meu conselho, e Visorrey das partes da India, que por ley deuina e humana eraõ os Reis obrigados dar a seus vassallos moedas pera seu uso, que correspondesẽ ao metal e peso de que eram feitas, pera que corresẽ em todos seus Regnos, e nos outros onde fossẽ leuadas, per seu justo preço, e nos tempos passados tomando Affonso dalbuquerque, que Deos tem, a dita cidade aos mouros, e depois de a meter debaixo do meu senhorio, mandára loguo bater moeda de cobre conforme ao preço que vallia, que era o quintal a treze pardáos, e se fezeraõ leais a rezaõ de corenta e oito a tangua, que corriaõ por todas as partes onde se leuauaõ, e por auer muita moeda de pardáos douro, xerafins, tangas laaris, que vinhaõ dormuz, naõ quisera mandar laurar mais que esta de cobre pela muita abastança que da outra auia, naõ auendo deferença, e corria igualmente no Balaguate, Bisnagá, e Cambaya, e em todos os Regnos, o que eu aprouára e ouuera que naõ era necessario mandar bater mais moeda; e corrẽdo o tempo, gouernando Nuno da Cunha, por o cobre ir sobindo, e valler o quintal a dezaseis pardaos, a essa razaõ o mandara bater, e sobcedendo na gouernança Dom Garcia de Noronha, o posera a dezoito pardaos, e pera beneficio

do pouo mãdara que se pagase a cada homẽ de mantimento seis tangas por mes, pagandose dantes a quatro, por respeito deste aleuantamento; e sendo gouernador Martim Affonso de Sousa, fizera outro mudamento ẽ mandar que se laurase o quintal a trinta e seis pardaos, que causára muito desasocego no pouo pella grandissima perda que recebia, por valer em pasta a desoito até vinte, e ouuera muitos dias grande detrimẽto, porque os mesteiraes não usauaõ de seu mister, e se fecharão todas as tendas, nem os mercadores trasião mantimentos, e estaua tudo muito fora do que sohia, e andando a dita cidade cõ seus requerimentos pedindolhe tornase a moeda ao preço que dantes estava, chegára Dom João de Crasto, que Deos tem, do Reino por Gouernador, o qual enformado do danno e perda asy de minha fazenda, como da republica, mandára cõ parecer do Bispo que se laurase a rezão de vinte e cinquo pardáos o quintal, que era o preço que então o cobre vallia, e nunca até então nhũ destes Visorreis e gouernadores entenderão no lauramento da moeda douro nem prata, vendo que auia muita bastança della, e vallia hũ pardáo redondo seis tangas laarins, e hũ xerafim dormuz cinquo, e hũ venezeano sete, e era tanta que sobejaua, como o dito meu Visorrey seria lembrado deste tempo que nas ditas partes andára, e naõ se contentando os Visorreis e gouernadores que sobcederaõ desta estiba que inda corria, foraõna aleuantando cada uez mais, naõ dando pelos requerimentos e exclamaçoẽs da cidade, até que o Visorrey, que foy, Dom Constantino posera o quintal do cobre a corẽta e dous pardáos, e que era a moeda que ora corria, e fora o primeiro fundamento da perda e destruiçaõ do dito pouo, porque como os meus oficiaes o vendiaõ geralmente aos infieis, e a quẽ o queria a rezaõ de vinte, e vinte e quatro pardáos o quintal, de

necesidade os homẽs auiaõ de comprar em suas terras os mãtimentos e cousas necesarias pera seu sustentamento, e tomãolhe (a) a moeda pelo preco e vallia por que comprauão o cobre, e somente eu fiquaua ganhando cõ meu pouo, que mo aceitaua no ẽ que lho daua; e apresentandose ao Conde Visorrey, que Deos tem, este dano, visto por elle camanho era, juntos em Camara cõ o Arcebispo, capitaõ, inquisidores, desembargadores, meu procurador, secretario, fidalguos, caualeiros, cidadaõs, cõ parecer de todos mandára que o cobre se laurase a trinta e cinquo pardáos o quintal, de que mandára passar carta ẽ meu nome per elle asinada, que estaua no cartorio, de que se naõ usára por ẽ alguã parte ser em fauor da dita repubrica. E que outro danno recebia no lauramento da moeda douro e prata, porque sendo gouernador Garcia de Saa mandara que se laurase nesta cidade a do ouro, que foraõ os Santhomés, que hora corrião, a que a cidade e oficiaes della lhe forão aa maõ cõ requerimẽtos e protestos, receando que a tal moeda causase danno, e mais auendo tanta abastança de moeda, que naõ auia necesidade doutra nhuã. E depois, sendo Visorrey Dom Affonso de Noronha, ordenara e mandara laurar moeda de prata, que foraõ patecoẽs, e posto que fossẽ de ley e peso que correspondiaõ cõ o metal, nunca a cidade em tal consentira, antes fizera muitas petiçoẽs e exclamaçoẽs sentindo já grande perda que auia de causar no pouo; sem embarguo do tal mandára dár a execução seu mandado, e se laurara o marquo de prata a rezaõ de dous mil e quatroeentos reis, a qual moeda, inda que naõ fora aceitada, era justa na ley e peso, e corria igualmente com o pardáo douro redondo, e nhuã deferenca auia delles no preço; e naõ contentes delle, o Visorrey, que foy, Dom Pe-

---

(a) Parece que deve ser—*tomar-lhe*.

dro Mascarenhas, e depois o gouernador Francisco Barreto poserão o marquo em tres mil quinhentos e corenta reis, a saber, tres mil e tresentos que se daua ás partes, e os dozentos corenta de direitos e feitio aos oficiaes, que he a que aynda agora corria, e fora a destroiçaõ desta terra, e estar no estado em que a o dito meu Visorrey achára, por que aynda que a perda do pouo fosse muito grande pelas resoẽs que apontariaõ, mayor era a de minha fazenda: e posto que a dita cidade e oficiaes sempre clamasẽ e pedisẽ justiça aos ditos Visorreis e gouernadores, naõ foraõ prouidos por rezaõ do contrato dos armadores, que no Reino se fizera neste tempo, por terẽ por condiçaõ delle, que eu confirmára, que em quanto lhe durase naõ ouuese nouidade na moeda, antes se laurase pelo preço em que estaua, por nisso terem grande ganho, por laa comprarẽ a prata a dous mil e tantos reis o marquo, e qua se lauraua a tres mil e trezentos, em que ganhauaõ a trinta e sete e meio por cẽto na prata somente, que causára acodir tanta asy do Reyno, como de Mequa, que vieraõ a valer os pardáos douro a corẽta por cento: e escreuendome este dano todos os annos, escreui que qua se requerese aos meus Visorreis, que elles proueriaõ, porque asy lho mandaua, como pelas cartas da cidade poderia uer; o que se naõ efectuara; sómente o Visorrey, que foy, Dõ Antaõ de Noronha mandára que se não laurase mais nhuã moeda de prata, e dera certo termo pera que a feita se gastase, e já fora gastada, se se naõ laurára mais nhuã em Cochim, como ynda se lauraua, e ẽ todas as outras terras de infieis, que como a faziaõ desta ley e peso, e cõ os cunhos da que se na casa da moeda fazia, corria onde se leuaua, que era a rezão por onde se naõ acabaua de gastar: e dando a dita cidade conta ao dito meu Visorrey do dano da repubrica por caso da dita moeda, lhe

mandára que apontase por escrito as perdas, que minha fazenda e o pouo por ella recebia, as quaes por serẽ taõ notoreas e manifestas tinha pouco que dizer, porque bastaua saber que o cobre se vendia geralmente em pasta a vinte e cinquo pardáos o quintal quando era caro, e que já se vendera muitas vezes a vinte; e a moeda se mandaua laurar a corenta e dous; e como eu naõ tinha nas ditas partes Regnos que fossẽ de minha vasalagẽ pera obrigar a meus vasallos que a tomasẽ polo preço em que lha posese, e na ilha de Goa naõ auia mantimentos nẽ o mais de que os homẽs viuiaõ, e tudo auia de ser comprado em terra de infieis, e elles a tomauaõ a peso pello preço e vallia de como o cobre val, e se lhe vendia por quintal; e aynda que na dita cidade obrigase que naõ vallese huã tanga mais que sesenta leais, tanto que pasauaõ da outra banda se achaua a oytenta e a mais, de maneira que a perda somente recebiaõ os moradores e vasalos meus, que os mercadores estrangeiros, e todos os outros que vinhão vender suas mercadorias, as vendião cõforme ao preço em que achauão as moedas de prata e cobre; e o candil darroz, que sohia valler a tres pardáos, se não achaua agora por seis e sete patecões, e todas as outras cousas a este respeito: e polo grande ganho que tinhaõ os que mercauão o cobre, o batião ẽ moeda, e o leuiaõ aa dita cidade, cõ que quasi dobrauaõ o seu dinheiro, e o mesmo acõtecia nos patecoẽs que elles faziaõ em toda esta costa, por não auer deferença dos que se batiaõ na moeda, de que eu naõ tinha nhũ proueito, antes muita perda ẽ minha fazenda e na de meus vasallos, porque como minhas compras eraõ muitas e grossas, ficaua perdẽdo mais, e pera a carga da pimenta em que se despendia tanta contia de dinheiro que auia de ser comprada per moedas douro: e se tinha algũ ganho na de prata, por me custar no Reino me-

nos da que se lauraua qua, naõ podia ser tanto que mais não fosse a serrafagẽ da que se comprana; ora em todas as outras cousas que todos os dias se cõprauaõ de madeira, pregadura, breu, cairo, cifa, cotunias, mantimẽtos de toda sorte pera prouimento de minha ribeira, armadas, e almazens, quanta contia de dinheiro se auia mister, e pelos preços que se sohiaõ comprar quando não auia mais moedas que as estrangeiras, e como indagora cõ ellas se compraria, e o que custaua por estas se poderia ver a deferença que auia huã da outra que não podia ser menos, porque o pardáo douro, xerafim, e mais moedas não ouuera nellas alteração nẽ mudamento, que todas erão da ley e peso que sempre foraõ, e tinhaõ sua justa vallia, estoutra de prata, que se batia na moeda, fazendose de principio justa e boa, que corria no preço de pardáo redondo, asy na dita cidade de Guoa, como ẽ todas as partes onde se leuaua, vieraõna a baixar na ley e peso, que fiquára muito desigual da outra, e causára auer serrafagẽ pera que fiquasẽ iguaes, pello que minha fazenda e o pouo recebiaõ o danno, que naõ teriaõ não auendo mais moeda que a antiga; e pois prouuera a nosso Senhor trazer ao dito Visorrey aas ditas partes cõ tanto zello de meu seruiço, e de ẽmendar danos, e remedear meus vasallos que nellas tinha, e este negocio da moeda estaua mostrando pejo ẽ minha conciencia por culpa de meus oficiaes, pois por minhas cartas mandára que se enmendase, o que ategora se naõ fizera, que fora causa da destroiçaõ e pobresa do pouo, que naõ auia já quẽ se podesse manter por este respeito, e já se naõ achauaõ marchantes que quisesẽ dar carne, e os mesteiraes naõ queriaõ vsar de seu mester, e todos os dias pediaõ que lhe aleuantasem as taxas pelo aleuantamẽto da dita moeda, e como estaua ẽ meu nome, a dita cidade ẽ seu nome, e das outras do meu estado da

India lhe pediaõ que por escusar tamanhas perdas ordenase e mãdase que ẽ nhuã parte se laurase nhuã moeda douro nẽ prata, e que somente correse a estrangeira, como sohia, pois craramente se via os muitos proueitos que cõ ella se recebiaõ; e lemitase algũ tempo honesto pera que se acabace de gastar os patecoẽs, e que mais naõ ouuese nhũs, e os que se achasẽ fossẽ cortados e ficasẽ em prata, porque se esperaua que com isso tornasẽ a seu primeiro preço, e que ouuesse muita ẽ abastança, e o mesmo fosse em todalas outras cousas que se cõprasem e vendesẽ; como tambẽ mandar emendar a do cobre, que se naõ podia escusar, e se laurase conforme a como se vendese por quintal, mandando tomar enformaçaõ onde tinha mór valia, e por essa o desse ao dito pouo christaõ e vasalos meus, que todos os dias me estauaõ seruindo cõ as pesoas e fazendas; e parecia rezaõ que se naõ negase a elles o que se concedia aos infieis, como mais larguo se continha na dita petiçaõ, que era asinada pelos ditos Vereadores e oficiaes; a qual vista pelo dito meu Visorrey, e o que se nella cõtinha, mandou que os meus desembargadores a vissẽ e lhe desẽ seu parecer, os quais a vyraõ, e deraõ o que se segue:

=Parece que quãto aos patecoẽs se deue de publicar a lei que fez o Visorrey, que foy, Dom Antaõ. V. S. a co. firme, e se cumpra, e naõ corraõ mais que por todo mes dabril que embora vem. E quãto aos xerafins de prata que se b'.teraõ em Cochym, que se apregoue que se naõ batãõ mais, e se passe prouisão para que o Capitão laa tome os cunhos, e os mande qua: e os que estão feitos não corraõ mais que por todo abril do ano que vem de mil e quinhẽtos setenta; e que se não laure mais nhuã moeda de prata nesta cidade, nẽ em outra parte. E quanto' aa moeda douro, que se bataõ Sam Thomés aquy em Guoa somente, e que

V. S. proueja no feitio, porque se diz que he excesiuo. E quanto aa moeda de cobre V. S. a deue mandar bater a rezão de trinta pardáos em tangas o quintal cõ o feitio; e os bazarucos sejão fundidos; e não se venderá ẽ menos preço em pasta. E se lhe parecer bem bater a mais ou menos, asy se porá o preço ao cobre que se vender por quintal, tirado o feitio, de maneira que nunqua se venda por menos a peso do que se bater na moeda. E por aquy se euitarão muitas desordẽs e falsidades de moedas que vem da terra firme. E quanto aos xerrafos que a cidade ordene como lhe parecer mais seruiço de S. A. e bem da republica sẽ embarguo da prouisão que mandou apregoar. Oje vinta quatro de março de mil quinhentos e sesenta e noue.—Gonçalo Lourenço—Francisco Marques Botelho—Francisco Aluarez—Manoel de Vilheguas.=

Da qual petição e parecer ouuerão tambem vista o Arcebispo de Guoa Dom Jorje Temudo, e o Arcebispo Dom Gaspar, Inquisidor, Prouisor, e Vigario Geral, e os Prelados e Padres dos côuentos de S. Paulo, S. Domingos, S. Francisco da dita cidade, capitão della, veador de minha fazenda, secretario, fidalguos; os quoaes por seus asinados, que estaão juntos aos autos que se disso fizerão, conformarão cõ o parecer dos ditos desembargadores dando cada hũ as rezoẽs que lhe parecerão conuenientes pera bem de meu seruiço e do pouo. Pelo que o dito meu Visorrey mandou que se tresladasem nos ditos autos os capitulos das cartas que escreui aa dita cidade sobre a moeda de cobre e prata, dos quais o theor he o seguinte = Em outra vossa me dizeis o grande cresimento, em que hião nessa cidade os mantimẽtos por caso da moeda de prata e cobre que se nella lauraua ser de muito menos peso da que fez o Visorrey Dom Affonso; pedindome mandase que

a moeda que se ora laurase fosse da ley e peso que era a que mandou fazer o dito Visorrey. Eu escreuo ao Conde Visorrey que entenda nisso, e proueja como lhe parecer bem comũ, e meu seruiço; e por tanto a elle o podereis requerer; e folgarey de sempre me escreuerdes, como fazeis, o mais que vos parecer meu seruiço. Escrita em Lisboa a quoatro de março de mil quinhentos sesẽta e tres (a). =E quanto aos incõuenientes que apontais se seguẽ da moeda de prata e cobre, que se laura nesa cidade, ser de menos ley, peso, e valia do que corre a que vẽ de fora, e ao que niso pedis: eu escreuo e mando ao Visorrey Dõ Antão que veja esta materia e a pratique, e me escreua o que lhe parecer nella, pera cõforme a isso prouer o que ouuer por meu seruiço; tereis cuidado de lho alembrar.=Esta carta era escrita em Almeiry a vinte e tres de feuereiro de mil e quinhentos sesenta e cinquo. (b) E asy mandou que se ajuntase o treslado da carta que o Conde Visorrey, que Deos tem, pasou sobre o lauramẽto do cobre, do qual o theor tambẽ he o seguinte:

=Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que os Vereadores e oficiaes da Camara desta cidade de Guoa requererão ẽ nome da dita cidade e pouo della ao Conde, meu Visorrey que hora he da India, que prouese acerqua da moeda dos bazarucos que nella corriaõ, pela perda que o dito pouo recebia na moeda, que o Visorrey, que foy,

---

(a) Este Capitulo he o VII do Documento n.° 36 do 1.° Fasciculo.—Notem-se as variantes, que nelle ha, do texto do registo no Livro das Cartas d'ElRey á Cidade.

(b) He o Capitulo II do Documento n.° 39 do 1.° Fasciculo.

Dõ Costantino mandou fazer a resaõ de corenta e dous pardáos o quintal, valendo na terra firme geralmente a trinta e dous pardács pouco mais ou menos, por na dita cidade e ilha della naõ auer mantimentos, nẽ outra cousa alguã, e se auer de prouer tudo da dita terra firme, pello que por resaõ da dita moeda valiaõ os ditos mantimentos e cousas o dobro do que dantes valiaõ; e auendo o dito Conde meu Visorrey a isso respeito, e vendo que era necesario e compria a meu seruiço prouer no dito caso, assentou em Camara cõ o Arcebispo, desembargadores, e meu procurador, capitão da dita cidade, secretario, inquisidores, e parte dos fidalgos, caualeiros, cidadãos da dita cidade, que todos foraõ juntos na dita Camara, que daqui por diante se laurase o dito cobre a resaõ de trinta e cinquo pardáos de tangas o quintal cõ todo os custos que fizese: pello que ey por bem e meu seruiço que asy se cumpra, e que na dita moeda se laurase aa dita resaõ dos trinta e cinquo pardáos da maneira que dito Visorrey assentou cõ os sobreditos. Por tanto o notefiquo asy aos vedores de minha fazenda, e a todos meus oficiaes e justiças a que pertencer, que hora são, e ao diante forẽ, e lhe mando que asy o cumprão, e fação comprir e guardar inteiramente sem duuida nẽ embarguo algũ; e esta carta se registaraa na dita Camara pera que se saiba em todo o tempo como asy se assentou, e ey por bem que se cumpra. Dada ẽ a minha cidade de Guoa sob meu sello aos onze de Junho. ElRey o mandou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e Visorrey da India. Ruy Martins a fez ano do nacimento do noso Senhor Jesu Christo de mil quinhẽtos sesenta e dous.— *Conde Visorrey.*—Registada, Serrão—Registada, Rodrigo Monteiro—Gonçalo Lourenço. Pagou nihil. Em Goa a desoito dias de Junho de mil quinhẽtos sesenta e dous.

Agostinho Saluado.—Registada na chancellaria= E os treslados dos capitulos das ditas minhas cartas, e da do dito Conde Visorey forão tresladados dos proprios por Duarte Garcia escriuão da dita Camara, e cõcertados cõ Francisco Fernandes tabellião na dita cidade. =

E visto tudo pelo dito meu Visorrey assẽtou e determinou cõ os ditos desembargadores que vista a petição da cidade, parecer dos Arcebispos, desembargadores, prelados, veador da fazenda, fidalgos, capitulos de minhas cartas, per que manda prouer a cidade, carta que o Conde Visorrey, que Deos aja, acima treladada, e que nos autos anda, passou sobre a moeda de cobre, auia por bem que a prouisão, por que se mandaua que se não laurase moeda de patecoẽs, meios patecoẽs, tangas redondas, se goardase inteiramente, e se comprise, e não corressẽ por mais que pelo peso que tiuesẽ, e somente correrião ẽ Malaqua como atequi correrão nos mesmos preços, e do dito (*sic*) Malaqua por diante, pera por esta uia se espedir deste estado: e quanto ao cobre se laurase a resão de trinta e cinquo pardáos de tangas o quintal cõ o feitio, e a este preço e não menos o mandaria vender a peso. E por justo respeitos que lhe apontarão e praticou cõ pessoas expertas e entendidas neste negocio, auia por bem que corresẽ as ditas moedas de prata ate todo mez dagosto, este presente que ora vinha; e quando se batessẽ os bazarucos, proueria nos que estauão feitos e ora corrião como fosse meu seruiço e bem deste pouo; e os reales correrião per prata da maneira dos patecoẽs conforme á ley e peso que tiuerẽ. E por que não auendo a dita moeda de prata se auia de bater a do ouro á valia da serrafagẽ por respeito da moeda de prata, e na terra aver muyta moeda douro e larys dormuz avida por muito (?) mais do que em sy val por caso das ditas serrafagẽs, no que recebe-

rão grande perda os que a tem auendo de correr sẽ serrafagẽ sem se lhe dar algũ tempo pera se sairẽ della sem perda; e por aynda não serẽ feitos os bazarucos de maior peso que hão de corresponder aas valias das moedas, e ser tambẽ necesario darse algũ tempo pera se fazerẽ, e asy pera se enmendarẽ as taxas que ora ha feitas conforme aa valia das moedas, que corrião, que se hão de reduzir aa valia das que daqui em diante hão de correr; e por os ditos Vereadores e oficiaes da Camara da dita cidade pedirẽ tambẽ ao dito meu Visorrey que prouese nisso como lhe parecese meu seruiço e bẽ do pouo: e vistas as ditas rezoẽs e praticado sobristo cõ o dito vedor da fazenda, desembargadores, e outros oficiaes e pessoas de cõfiança, assentou que as moedas douro e larins corresẽ tambem até fim do dito mes dagosto como ora corrião, e dahy em diante corresẽ em sua justa e antigua valia sẽ serrafagẽ, como corrião antes de auer a dita moeda de prata, a saber, os pardáos douro redondos, e Sam Thomés douro seis tangas cada hũ de sesenta reis aa tanga, que são trezentos e sesenta no pardáo; o madrafaxao nouo de peso de tres oitauas vinta quatro grãos vinte e tres tangas e meia; o madrafaxao velho de peso de tres oitauas vinte e huã tangas; e o venezeano de peso de huã oitaua menos dous grãos sete tangas; cinquo larĩs de prata hũ pardáo douro de seis tangas; as quais tangas todas são de sesenta reis; e todas as mais moedas douro correrão a este preço conforme ao peso e quilates que tiuerẽ; pelo que por asy auer por meu seruiço, e bem de minha fazenda, e estado, e pouo delle, e por todas as rezoĩs e respeitos sobreditos: Ey por bem e me praaz que o assẽto e detreminação que o dito meu Visorrey tomou e deu sobre as ditas moedas, se cumpra e guarde inteiramente asy e da maneira que foy por elle assẽtado e detreminado, e como acima decra-

ra, e que se não laure nem bata mais a dita moeda de patecoẽs, e meios patecoẽs, e tangas redondas, e asy na dita minha cidade de Guoa, como ẽ Cochym, nẽ em nhuã outra cidade, fortalezas, nẽ lugares das ditas partes conforme a prouisão que sobrisso passou o dito Visorrey Dõ Antão, que se cumpriraa, e a confirmo como se nella contẽ sob as penas nella decraradas cõ decraração que corrão as ditas moedas de prata até por todo dito mes dagosto que ora vem deste ano presente pelo mesmo preço e valia que ora corrẽ, e passado o dito tempo não correrão mais que pelo peso que tiuerem como prata quebrada, e somente correrão ẽ Malaqua como atéquy correrão nos mesmos preços, e do dito Malaqua por diante, pera por esta via se gastarẽ e expedirẽ deste estado da maneira que dito he. E o cobre Ey por bem e mando que se laure a rezão dos ditos trinta e cinquo pardáos de tangas o quintal, e a este preço e não menos o mandarey vender a peso, e os ditos reales corrão per prata da maneira dos ditos patecoẽs conforme aa ley e peso que tiuerẽ; e asy que as ditas moedas douro e tangas larĩs corrão tambẽ como agora corrẽ até fim do dito mes dagosto; e do primeiro de setembro deste ano presente de mil quinhentos e sesenta noue que ora vem em diante correrão aos ditos preços acima decrarados asy na dita minha cidade de Guoa, como em todas as mais cidades, fortalezas, e lugares das ditas partes asy e da maneira que tudo foy assentado e detreminado pelo dito meu Visorrey, sẽ nas ditas moedas douro e tangas larĩs auer alteração nẽ mudamẽto algũ, senão correrẽ sempre igualmente por os ditos preços e maneira acima decrarados sob pena de quẽ o contrario fizer e o não cumprir como nesta minha carta vay decrarado encorrer naquelas penas que por mim e ẽ minha ordenação são postas sobre o caso das tais moedas, e doutras semelhantes

aaqueles que vão contra a ley ou leis que sobre ellas fizer, ou mandar fazer por meus Visorreis e gouernadores, e nas mais penas que a mym, ou ao dito meu Visorrey parecer, e ouuer por bem, pera que inteiramente e sem falta algũa se cumpra esta minha ley, como se nela contem. Por tanto notefiooo asy aos Veadores de minha fazenda, capitão da dita cidade, ouuidor geral, e a todos os mais capitaẽs, justiças, oficiaes, e pessoas a que pertencer, que ora são, e ao diante forẽ; e lhes mando que asy o cumprão e goardẽ, e fação inteiramente comprir e goardar da maneira que dito he, e se nesta minha carta contẽ sẽ duuida nẽ embarguo algũ que a ello ponhão; a qual seraa registada no Liuro dos registos da minha fazenda dos contos, e na dita Camara, pera que em todo tempo se saiba como asy o tenho mandado e ordenado, e se hade comprir inteiramente, e se pubricaraa na minha chancelaria, e na dita Camara sendo o pouo junto pera que se saiba como asy estaa detreminado, e se enuiaraa o treslado della assinado pelo chançarel mór a todas as ditas cidades e fortalezas das ditas partes pera que nellas se pubrique pela mesma maneira, e se registe no Liuro das Camaras dellas, e das minhas feitorias, para que tambẽ se saiba como asy o mando e está assentado. Dada na minha cidade de Guoa sob meu sello aos dezaseis de Junho ElRey o mandou por Dom Luis dataide, do seu conselho, e Visorrey da India. Gaspar Pereira a fez ano do nacimẽto de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos sesenta e noue. Nuno Alurez Carneiro a fez escreuer.—*O. VisoRey.*

(fl. 72)

55.

Dom Antonio de Noronha, do conselho delRey

meu senhor, Visorrey da India, &c. Faco saber a quantos este meu aluará virẽ que por quanto o dito senhor manda per huã carta sua que este ano escreueo a esta cidade (a), que o pouo della se ajunte e digua se o hũ por cento, que tem concedido pera fazimẽto das galés, se o concede de sua liure vontade e sẽ constrangimento nhũ, como se veraa pela dita carta; e por quanto ora ha muita necesidade da fortefiquaçaõ que se faz do sapal e Benestary, ey por bem ẽ nome de S. A. que do que se montar no dito hũ por cento por ano ametade se despenda na fabriqua das ditas galés, e a outra ametade no fazimento dos muros e fortefiquaçaõ, pera que o pouo naõ pague, nẽ se tire delle por estar pobre e gastado desta guerra. E bem asy mando, e ey por bem que todo o mercador e pesoa de qualquer calidade que seja, que nesta cidade paguar de suas fazendas o hũ por cento na alfandega, e leuando certidaõ dos oficiaes della, o naõ pague em Dio, Ormuz, nẽ em outra nhuã parte. Portanto o notefiquo asy a todolos oficiaes e pesoas a que este for apresentado, pera que asy o cumpraõ, e guardem como se nelle contem, o quoal naõ pasaraa pela chancelaria sem embarguo da ordenaçaõ ém contrario. Duarte Garcia, escriuaõ da Camara, o fez a doze de nouembro de quinhentos setenta e hũ. — *O Visorrey.*

(fl. 85 v.)

56.

Em quinze dias do mez de nouembro de mil e quinhentos setenta e hũ anos nesta cidade de Guoa nas casas da Camara della, onde estauaõ Dom Pedro de Sousa, capitaõ, Francisco de Brito, Antonio Rebello, Vasco de Pina, Vereadores, Nuno Fernandes Giraõ, Paulo de Freitas, Juizes ordi-

(a) He a do n.° 46 do 1.° *Fasciculo.*

norios, Rui Freire, Procurador da cidade, Simaõ Fernandes, corrieiro, Antonio Gonçalves, tenoeiro, Manoel Rodrigues, sapateiro, Francisco Matheus, ferreiro, Merteres Procuradores do pouo, e muita parte dos fidalguos, caualeiros, cidadaõs, moradores em a dita cidade, e Antonio Pires, corrieiro, Juiz dos vintaquatro, cõ a mór parte delles, em presença de my Duarte Gracia, escriuaõ da Camara por ElRey noso senhor, que todos foraõ juntos per róes, per que os chamaraõ, e por muitos pregoẽs, que lhe foraõ dados, por Antonio Rebello, Vereador, lhes foy dito que esta cidade, fidalguos, caualeiros, e mais pouo no ano de mil quinhentos sesenta e noue fizeraõ seruiço a S. A. e concederaõ que se arrecadasse nalfandega das fazendas que se nellas despachasẽ hũ por cento mais alem dos seis, que está per regimẽto antiguo pagarẽ, o quoal dauaõ pera fazimento das galees, de que era feito auto no Livro dos acordos, e se fizera contrato pelos oficiaes da Camara que entaõ seruiaõ cõ Dom Luis dataide, Visorrey que foy nestas partes, o qual se mandára a S. A. e por elle visto escreueo á dita cidade huã carta, que traz hũ capitulo, cujo treslado veriaõ que era o seguinte.. (a)........ A qual carta veio este ano presente; e porque a tençaõ de S. A. era que cada hũ neste caso liuremente désse seu parecer se era contente concederse este hũ por cento, lhes pedia o quisesẽ dar pera se responder ao dito senhor, e fosse per escrito cõ cada pesoa assinar ao pee do que disese para mais authoridade; o que a todos pareceó bem., e começaraõ loguo a votar, e seus votos saõ os seguintes, todos escritos por my escriuaõ. Duarte Garcia o escreuy.

(a) Aqui vai o 1.° Capitulo da Carta d'ElRey á Cidade de 27 de Fevereiro de 1571, a qual fica no 1.° *Fasciculo* em n.° 46.

E tomados asy os ditos votos, polos mais se conformarẽ que o dito hũ por cento se arrecade na alfandega como se atégora arrecada, e se despenda ametade na fabrica das galees, e a outra ametade no feitio e fazimento dos muros que se começaõ, e estaõ começados a fazer do passo cequo pera Benastary, e todas as mais que saõ necessarias pera esta cidade fiquar forte, por auer taõ pouco tempo que se vio em grande trabalho e perigo no cerquo, que lhe o Idalcaõ Rey do Balaguate pôs; e pedẽ todos a ElRey noso senhor o aja asy por bem, e mande que a dita obra dos muros se faça cõ muita breuidade dãdo ajuda pera se acabar de sua fazenda, pois nesta cidade soo está o remedio de todo o estado, e este dinheiro que se arrecada he hũ pequeno remedio pera as ditas obras, porque haõ de ser muitas e muito grandes. E pedẽ por merce ao senhor Visorrey que mãde passar huã provisaõ ẽ nome de S. A. pera que o dito rendimẽto se comece a despender nellas, porque o principal fundamento deste pouo conceder o dito hũ por cento foy por respeito de se fazer a obra. E por asy assentarẽ fiz este termo, que o capitaõ, Vereadores, oficiaes da Camara assinaraõ. E eu Duarte Garcia escriuaõ ẽ ella por ElRey nosso senhor que o escreui.

(fl. 84)

57.

Dom Antonio de Noronha, do conselho delRey meu senhor. Visorrey da India &c. Faço saber aos que este meu aluaraa virẽ que eu vi este acordo e assento, qne em Camara se tomou pelo capitaõ, Vereadores, Juizes, oficiaes della, e polos fidalguos, caualeiros, cidadaõs, vintaquatro mesteres, que para isso foraõ juntos, e bem asy o termo,

porque me pedem mande passar aluará pera que o dito acordo aja efecto, e o dinheiro que se arrecadar na alfandega do hũ por cento pera fazimento das galees, conforme ao contracto passado que sobrisso he feito, se despenda o meo na fortefiquaçaõ das obras que se fazem e ao diante fizerẽ do passo cequo pera Benestary, e onde mais for necessario. E por my todo visto, e cõsiderando a necesidade que ha de as ditas obras se fazerẽ, e a tençaõ do pouo ser que o meo do dito hũ por cento se despenda nellas; Ey por bem ẽ nome do dito senhor confirmarlhe o dito termo, e mando que de todo o dinheiro que na dita alfandega se arrecadar, ametade se despenda nas ditas obras pola ordẽ que for ordenado pelos Vereadores e officiaes da Camara, e a outra ametade na fabriqua das galees conforme ao contrato que se fez cõ o Vi-soRey, que foy, Dom Luis datairde. E per asy mo pedirẽ os ditos Vereadores, e officiaes, ouue por bem concederlhe ẽ nome de S. A. e para mais firmeza o juro aos sanctos euangelhos, em que pus minha maõ, perante o escriuaõ que este fez, e dos ditos officiaes abaixo nomeados, de comprir este contrato; e se naõ despender o dito dinheiro ẽ outra nhuã necesidade, saluo auendo alguma tal que elles ditos Vereadores e oficiaes o ajão por bẽ, e derem pera isso consentimento, por asy o sentir por mais seruiço de Deos e de S. A. e bem deste p' uo. Por tanto o notefiquo asy a todalas justiças e pessoas a que este pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e goardẽ como se nelle contem. E este quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta ẽ nome de S. A. e passada pela chancellaria sem embargo das ordenaçõis em contrario. Duarte Garcia, escriuão da Camara o fez em Guoa nos paços de S. S. aos vinte e sete dias do mes de dezembro, principio do ano do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil quinhentos setenta e dous annos

(a). A qual obra começará a correr do dinheiro que se arrecadar no primeiro deste mes de dezembro em diante.—*O Visorrey.*

(fl. 85.)

58.

Muito Magnifico Senhor Veador da Fazenda delRey nosso Senhor.—Os Vereadores, Juizes, Procurador, oficiaes da Camara desta muito nobre e muito leal cidade de Guoa fazemos saber a v. m. que vendo os oficiaes pasados que seruião na dita Camara a desordem com que se arrecadauão as rendas de S. A. por não auer tombos nẽ foraes autenticos, antes os veadores da Fazenda acresentando muitas condiçoẽs em dano e prejuizo deste pouo, escreuerão a S. A. dandolhe dello conta, o que por elle visto, como Rey tão christianisimo e zelloso do bem da sua republica, escreueo, e mandou ao Visorrey Dõ Antão de Noronha, que com muita breuidade mandase ajuntar o Arcebispo de Goa cõ os theologos e letrados que lhe bem parecese, os quoais vissẽ todolos foraes, tombos, e arrendamentos que ouuese na dita cidade, e em todalas outras destas partes, e prouesẽ nelles, tirando todalas rendas e condiçoẽs dellas, fóros que fossẽ cõtra sua conciencia, por que não auia por bem, nẽ seu seruiço que se arrecadasẽ, posto que do tempo antiguo estiuese em costume leuarse, e de tudo fizesẽ tombo nouo, e cõ boas decraraçoẽs, de que se usaria; o que foy satisfeito cõ o dito Visorrey mãdar que em casa do Arcebispo Dom Gaspar fossẽ juntos os ditos theologuos, e desembargadores da Relação, procurador de sua fazenda, onde estiuerão muitos dias vendo os di-

(a) Era frequente neste tempo começar a contar o novo anno em dia de Natal, 25 de Dezembro, como nesta Carta se vê. No estilo commum porém deve referir-se ao anno de 1571.

tos liuros, foraes, e tombos, arrendamentos antiguos; e visto, e bem examinados cõ enformação que tomarão dalguãs pessoas, asentaraõ e detreminaraõ a ordẽ de como as rendas de S. A. que ouuese nesta cidade e ilha auião de correr; asy da alfandega, como outras de mantimentos, betre, panos, cotoalya, orracas, passos, sabaõ, anfiaõ, e todas as mais, como tirarẽ muitas que indiuidamente se arrendauaõ, e arrecadauaõ, e de todo se fizeraõ termos e autos bem declarados, per elles asinados, pera ficarẽ em boa goarda na casa dos contos. E por quanto a cidade quer ora requerer ao Senhor Visorrey, e onde lhe mais cumprir alguãs cousas que pertencẽ ao bem comũ deste pouo, o que naõ podẽ fazer sem os treslados de todalas ditas determinaçoẽs que foraõ tomadas, e saberẽ o que cada hũ he obrigado paguar do que vender, asy de suas nouidades, como de todalas mais cousas que cõprarem, e trouxerem de fora: Pedẽ a v. m. por merce, e da parte do dito Senhor requerẽ mande ao escriuaõ da fazenda, ou ao contador, ou pessoa que o dito liuro e papeis tiuer, dê o treslado de todo o sobredito authorisado, concertado, e em modo que faça fé; e em v. m. asy o mandar nos fará justiça, e como he obrigado fazer per bem de seu carguo, e o que esta cidade faraa no que v. m. mandar. Dada em Camara aos 29 de março de 572 anos.—Antonio de Soutomaior a fiz escreuer e sobscriui por licença que pera isso tenho. —Cumpra-se, e pase o treslado do que se pede.— *Antonio Sanches de Gamboa.*

Certifiquo eu Joaõ Caldeira, escriuaõ da fazenda da India, por ElRey noso Senhor, que em meu poder no cartoreo desta fazenda estaa hũ caderno escrito da letra d'Antonio Gonçalves, escriuaõ que foy da fazenda, cõ as condiçoẽs e detreminaçoẽs que se fizeraõ nouas, com que as rendas desta cidade se auiaõ darrematar, que diz serẽ aceitadas

pela cidade; e o treslado do dito caderno todo asy como está de verbo a verbo he o seguinte:

Rendas delrey nosso senhor desta cidade de Goa, que se haõ de trazer em pregaõ pera se arrematarem.

A renda dalfandega e mandouy desta cidade de Guoa cõ os passos della, que se haõ de arrematar por tempo de tres annos começados o primeiro doutubro de 567 em diante, e a recadaçaõ dela se hade fazer conforme o regimento nouo que ora fez o Senhor Visorrey Dom Antaõ de Noronha; e naõ se hade usar do regimento antiguo, nem prouisoẽs que saõ passadas.

Se haõ darrendar com condiçaõ que toda a madeira e outros prouimentos que vierem pera a ribeira desta cidade de Guoa e almazẽs delRey noso senhor per contratos que fizerẽ com a fazenda de S A. naò pagaraa direitos nhũs na dita alfandega e passos, nos quoais contratos quando se fizerẽ se decrararaa a dita liberdade; nẽ menos pagaraõ direitos os contratos de lenha e caruaò pera a casa da poluora, ferrarias, e fundiçaò, nẽ da lenha pera as armadas, e canas per arcos de pipas, que trouxerẽ pera S. A. per bem dos ditos contratos, por quanto estes nunca pagaraò de muitos anos a esta parte.

A Renda das botiquas dos mantimentos.

Se arrendaraa pelo assento que he tomado sobre estas rendas da cidade, que toda a pessoa que quiser vender os ditos mantimentos em botiquas pelo meudo, o poderaa fazer onde lhe bem vier, e de tudo o que asy vender pagaraa a ElRey nosso senhor de dez hum, e o meudo seraa de huã maõ pera baixo. E no terreiro dos mantimentos se venderaa por junto de huã maõ pera cima sem pagarẽ cousa nhuã.

A renda do betre.

Que toda a pesoa de qualquer calidade e condiçaõ que seja, que trouuer betre a esta cidade de Guoa, pagará a ElRey noso senhor da entrada de dez hum, asy o que entrar por mar, como por terra; e o leuaraa á casa da cotolia, onde se faz o negoceo da dita renda pera nella pagar os ditos direitos.

A pesoa que trouuer o dito betre depois de pagar os ditos direitos poderaa vender por grosso na dita cidade onde quiser sẽ mais pagar cousa alguã. E o dito grosso se entenderá de dez mil folhas de betre pera cima, que he meo fardo, porque o fardo tẽ vinte mil folhas. E quando vender pelo meudo de dez mil folhas para baixo, o poderá fazer onde quiser na dita cidade e ilha, com tanto que pagará mais a S. A. da dita vendagem pelo meudo a rezaõ de cinquo hum. E o fará a saber á pesoa que tiuer carguo da dita renda.

Toda a pesoa que quiser vender o dito betre pelo meudo, o poderá fazer na dita cidade e ilha onde quiser pagando a S. A. de cinquo hum, que he o quinto de tudo o que asy vender pelo meudo das ditas dez mil folhas para baixo. E o que asy vender o fará a saber ao que tiuer carguo da dita renda pera arrecadar os ditos direitos.

Todo o betre e arequa que entrar nesta ilha naõ pagará nhũs direitos na alfandega, nẽ nos passos della. E a dita arequa se entenderá a que entrar pelos ditos passos; e toda arequa que entrar pela barra pagará seus direitos na alfandega como até gora se pagou por ser mercadoria. E esta arequa naõ fiquará obrigada aa dita renda do betre, saluo vendendose pelo meudo, que seraa de huã maõ pera baixo, porque a dita arequa que entrar pelos passos irá pagar seus direitos aa dita casa da catolia, como o betre. Toda a pesoa que descaminhar o dito betre e arequa que entrar pelos pas-

sos, que naõ leuar aa casa da cotolia pera pagar os ditos direitos, será perdido hũ terço para o rendeiro, e outro terço pera S. A. e outro terço pera quẽ o acusar.

A renda dos panos dalguodam.

Toda a pesoa que quiser vender desta roupa dalguodam polo meudo o poderá fazer onde quiser, asy em botiquas, como pela praça e ruas. E do que asy vender pelo meudo será obrigado a pagar de dez hũ a ElRey noso senhor; e o dito meudo será de huã corja pera baixo de cada sorte; e isto depois de pagar os direitos na alfandega desta cidade.

E pelo grosso se entenderaa de huã corja para cima; a qual roupa pelo grosso poderaa vender quem quiser, e onde lhe bem parecer, sem pagar da vendagẽ cousa nhuã.

E seraão obrigados os que venderẽ pelo meudo fazer a saber á pessoa que tiuer esta renda. E os que fizerẽ o contrario pagaraõ a vendagẽ em dobro.

A renda dos panos de chamallotes, e cedas.

Esta renda correraa da mesma maneira da renda dos panos dalgodaõ; e será conforme ao que está assentado pola determinaçaõ que sobre esta renda se tomou.

A renda da sergueria.

Poderá toda pessoa fazer ceda, e retrós, e tengir sem por isso paguar cousa nhuã. Toda a pessoa que vender o dito retrós e ceda feita pelo meudo pagará a ElRey noso Senhor de dez hum; e pagando o dito direito, poderá vender quem quiser, e onde lhe bem vier, fazendo a saber á pessoa que tiuer carguo da dita renda. E do meudo se entenderaa de hũ arratel pera baixo, que ninguẽ poderá vender sem pagar os ditos direitos. E de hũ arratel pera cima fiquaraa em grosso pera poder vender

quem quiser sem pagar o dito direito. E os que o contrario fizerẽ pagarã vinte pardáos de pena por cada vez que for achado pera o dito rendeiro, e perderaa o que asy vender.

A renda do anfião, bangue, e sabaõ.

Toda a pessoa que quiser vender anfiaõ, e bangue, o poderá fazer pelo meudo, pagando a El-Rey noso Senhor de quatro hum, que he a quarta parte. E pagando o dito direito, poderá vender onde lhe bem parecer. E o meudo se entenderá de hum arratel pera baixo, por ser cousa muy perjudicial aa saude e cõciencia de quem o come. E o que se vender de hum arratel pera cima naõ pagará cousa nhuã, por que fiqua em grosso.

Toda a pessoa que quiser vender sabaõ polo meudo, o poderá fazer onde lhe bem parecer, pagando a ElRey noso Senhor de dez hum do que asy vender. E o meudo se entenderaa de huã maõ para baixo. De huã maõ para cima poderaa vender quem quiser liuremente.

E os que venderẽ todas estas cousas pelo meudo o poderã fazer onde lhe bem parecer, diguo que o faraaõ saber aa pessoa que tiuer carguo desta renda pera lhe pagarẽ os seus direitos.

A Renda da Cotoalia.

Desta renda se tiraraaõ estes ramos abaixo, de que naõ hão darrendar cousa nenhuã.

O ramo das apas, e fogueos, que seraa liure.

O ramo do cate, que he a carouqua, que pagaõ os chaudarins; e o que pertence ao dito ramo ficará liure.

O ramo dos çafadores.

E esta liberdade se entenderaa nos christaõs somente, que gosaraõ della; e os gentios e infieis pagaraaõ como sohiã.

O ramo do peixe tambẽ naõ hade pagar nada.

Tudo o mais que fiquar desta renda se arrendaraa.

A renda da barca d'Agaçaim.

Se arrendaraa e arrecadaraa asy como foraõ os annos passados.

A renda da chancelaria desta cidade cõ o setimo das merces asy como foy arrendada os annos passados.

As quaẽs rendas todas tirando a dalfandega as haõ darrendar por tempo de hum anno somente começado ao primeiro doutubro de 567 em diante. E hadauer hum escriuaõ pera escreuer o arrendamento destas rendas.

Francisco Rodrigues, porteiro das arremataçoẽs das rendas e fazenda delRey noso senhor trazei em pregaõ as rendas conteudas nesta folha pera se arrendarẽ, a saber, a renda dalfandega por tempo de tres annos, e as outras todas por hũ anno, asy como vay decrarado em cada adiçaõ, e notifiquareis aos lançadores que quarta feira vinta quatro deste mes de Setembro se haõ darrematar na salla das casas do senhor Visorrey da huã ora por diante pera se ahy juntarẽ. Comprio asy. Antonio Gonçalves, o fez em Goa a 16 de setembro de 1567.— *Antonio de Teue.*

Estas são as rendas desta cidade, que corrẽ do primeiro de Juneiro de 568 em diante, que se haõ darrendar.

A renda das orraeas desta cidade de Guoa se ha darrendar cõ estas cõdiçõcs, que está assentado pela ordẽ noua, que o senhor Visorrey fez, que a cidade tẽ aceitada ẽ nome do pouo della. Que toda a pessoa de qualquer calidade e condiçaõ que seja que nesta cidade de Goa e sua ilha e ilhas que quiser vender orraca branca, e vermelha, e cõfeiçoada, e çura, o poderá fazer em quaisquer casas, boticas, e tauernas que quiser, e em todos os lugares que lhes bem parecer, cõ tanto

que elles paguẽ de tudo que asy venderem pelo meudo a elRey noso senhor a resaõ de cinquo por cẽto. E o meudo se entenderaa de huã pipa pera baixo qúe seraa de vinta quatro até vinte e seis almudes. E nhuã pessoa poderaa vender nẽ abrir a dita tauerna em venda sem primeiro o fazer a saber ao rendeiro da dita renda pera o assentar no liuro da dita renda que faraa o escriuaõ della pelo dito rendeiro arrecadar os ditos direitos. E os ditos vinhos e çura naõ pagaraõ outro nhũ tributo, nẽ renda mais a S. A. senaõ o foro que tiuerẽ os palmares que saõ obrigados a pagar, e o dizimo a Deos.

Toda a pesoa que vender os ditos vinhos branco, vermelho, e cõfeiçoado, e çura dos muros desta cidade para dentro, naõ pagaraa direitos nhũs asy pelo meudo, como grosso, porque sempre foy liure a dita vendagẽ.

Toda a pesoa que vender os ditos vinhos por grosso de huã pipa para cima, tambem o poderaa fazer liuremente sem pagar direitos nhũs ao dito rendeiro.

Toda a pesoa que se quiser concertar cõ o dito rendeiro pera vender os ditos vinhos, e çura, o poderá elle fazer, e aceitar os ditos concertos de que elles sejaõ contentes, aquelles que não quisorẽ paguar os ditos ciuco por cento; mas naõ se concertando cõ o dito rendeiro, fiquaraão obrigados aos ditos cinquo por cento, como dito he, os quoais concertos seraão feitos perante o dito escriuaõ da renda, e lançado no liuro cõ suas decraraçoẽs.

As pesoas que tiuerem palmares nesta ilha de Guoa poderaõ vender orraca branca que delles tirarem, ou mandarem tirar pelo meudo e grosso onde quiserem liuremente sẽ della pagarẽ direitos algũs ao rendeiro, asy e da maneira que hora fazẽ; e isto até se detreminar se deuẽ pagar a dita vendagẽ pola posse em que estaão, sobre o que seraõ

ouuidos sẽ se auer respeito aa condiçaõ que se pôs no arrendamento passado, que atégora correo, por que naõ tem vigor mais que até o tempo que durou o dito arrendamento; e isto se entenderaa aqueles que mandarẽ fazer e tirar a dita orraqua branca, e çura pelos seus escrauos e seruidores para sy que os ditos palmares naõ tiuer arrendados; e os palmares seraõ aquelles que os casados, e moradores da dita cidade ouueraõ de merce em suas partes e quinhoẽs per bem da doaçaõ que lhes S. A. fez.

Nesta renda das orracas se tomou dous assentos, que a cidade ambos aceitou, pera que os moradores della podesẽ gosar de qualquer delles que quiserẽ, a saber, o primeiro assento he o que acima fica escrito, e o segundo he o seguinte. E de qualquer delles que quiserẽ poderaõ vsar, fiquando em sua escolha, e asy arrecadaraa o rendeiro seus direitos lançando tudo no dito liuro.

Querendo os donos dos palmares foreiros pagar por cada chaudary, que trouuer no seu palmar a resão de tres xerafins por ano, o poderaa fazer, e cõ isso poderá vender a çura, e orraca branca, que elles tirarẽ em toda a parte onde quiserẽ, asy em tauernas, boticas, e casas, como lhes bem vier, sem delle pagarẽ outro direito algũ senão o foro daldea, e o disimo a Deos.

Os que quiserẽ gosar deste assẽto dos chaudarins não poderaão vender mais que à dita orraca branca, e çura que tirarẽ dos ditos seus palmares; e vendendo vinho de passa, ou confeiçoado pelo meudo de huã pipa para baixo, pagarão ao rendeiro de quinze hũ, e dahy para baixo segundo se cõ elle concertar, e os taes cõcertos tambem seraão lançados no liuro.

O ramo de parao fiquaraa como está pera o rendeiro o mandar fazer e vender como ora faz.

Os palmares de merce que forẽ devasos, e seus

donos trouxerẽ arrendados, querendo usar deste concerto de chaudarins o poderaaõ fazer, mas pagaraaõ por cada chaudarĩ os ditos tres pardáos por uso, e fazendo seu dono, e tirando para sy sẽ os arrendar, fiquará liure cõ as decrarações atrás.

Toda a pessoa que fizer o contrario e vender os ditos vinhos e çura sẽ o fazer a saber aos ditos rendeiros e se assentar no livro da dita renda, ou sẽ se cõ elle cõtratar. aquelles que tiuerẽ obrigação a isso, pagara dez pardáos de pena pera o dito rendeiro, e asy perderaa todo o vinho e çura que vender, pera o mesmo rendeiro. E quẽ tirar sẽ se concertar cõ o dito rendeiro per huã das sobreditas maneiras pagaraa acima a dita pena per cada uez que for achado.

A renda da especearia.

Nenhuma pesoa de qualquer calidade que seja poderaa vender pimẽta, gengiure seco, e canella senão quẽ tomar a dita renda: e o que asy vender seraa polla taxa da cidade; e quem o contrario fizer pagaraa dez pardáos de pena pera o dito rendeiro, e perderá a especiaria que asy vender pera o mesmo rendeiro Todas as mais cousas que pertencẽ a esta renda da especearia poderaa vender toda a pesoa de qualquer calidade e condicão que seja que quizer vender asy em botiquas, como em casas em toda esta ilha o cidade de Goa pollo meudo, e do que asy vender pagaraa a S. A. de dez um: e o meudo se entenderá de maõ de cada cousa para baxo; e o que passar da dita copia por grosso poderaa vender quẽ quizer liuremente, e sẽ pagar cousa nhũa, e todos os que as ditas pertenças venderẽ seraõ obrigados ao fazerẽ saber ao dito rendeiro pera se escreuer no liuro da dita renda, e pera arrecadarẽ seus direitos; e sẽ isso não poderaõ vender sob a dita pena, e tambẽ estaraõ sometidos á dita taxa. E os que se quiserẽ con-

certar cõ o dito rendeiro o poderaõ fazer, e serão assentados no dito liuro. E asy no dito Capitulo estaua huã decraração na propria regra, como atrás estaa posta, asy e da maneira como noutro treslado estaa. E a dita postilha não faça duvida, por quanto se tresladou da Camara (a) como estaua. A fructa sequa que vem d'Ormuz, costa darabia, do estreito andaraa em ramo per sy, a saber, tamara, passa, nozes, amendoas, figos passados, avellaãs, pinhoẽs.

As quaes cousas toda a pessoa que quiser vender o poderaa fazer em todos os lugares que quiser, pagando a ElRey nosso Senhor de dez hũ, e isto seraa daquilo que venderẽ pelo meudo; e o meudo seraa de hũa mão para baixo; e que nhuã pesoa poderá vender sem pagar o dito direito, e o que vender de huã mão para cima de cada cousa seraa liure. E os que asy venderẽ o faraão saber aos rendeiros do dito ramo pera deles arrecadar as ditas vendagẽs; e as pessoas que se quirerẽ concertar cõ o dito rendeiro o poderaaõ fazer. E os ditos concertos, ou o que render a rezão de dez hũ se assẽtaraa no liuro da dita renda, sob pena de quẽ o contrario fizer pagar dez pardáos de pena pera o dito rendeiro, e perder o que asy vender.

O algodão e panha tambẽ he ramo da dita renda. Toda a pessoa que quiser vender pelo meudo o poderaa fazer onde lhe bem parecer, pagando a ElRey nosso Senhor de dez hũ da dita vendagẽ; e o meudo sentenderaa de meo quintal para baxo; porque de meo quintal para cima poderaa vender quem quiser liuremente. E os que se quiserẽ concertar cõ o rendeiro o poderaão fazer, e tudo seraa lançado no liuro.

Francisco Rodrigues porteiro das arremataçõẽs das rendas e fazenda d'ElRey nosso Senhor tra-

(a) Parece que deve ser — *da maneira.*

zei em pregão estas duas rendas, a saber, a das orracas, e a da especearia, pera se arremataré por tempo de hũ anno, começando do primeiro de Janeiro de 568 em diante cõ as condições da ordenança noua, que o Senhor Visorrey tem feita; e notefiquai aos lançadores que se hadarrematar segunda feira pela menhã a 29 deste mez de Dezembro na fazenda dos contos; e as ditas condições são as que ficão atras escritas. Compriq asy. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 22' de Dezembro de 567. Antonio de Teue.

Os quaes mandados finaes estaão assinados pelo veador de fazenda Antonio de Teue, que então seruia, e foy todo tresladado do propio que no caderno estaa sem vicio nẽ borradura que duuida faça por vertude do mandado atrás do Veador da fazenda Antonio Sanches de Gamboa. E eu Domingos Rodrigues, que o escreui oje 24 dabril de 1572. E eu João Caldeira escriuaõ da fazenda o fiz escreuer, e concertey cõ o dito Domingos Rodrigues, que nesta fazenda escreue, que aqui asinou no concerto comigo. Eu João Caldeira que esto escrepi no dito dia acima escrito.—*Joaõ Caldeira.*—*Domingos Rodrigues.*

(fl. 77 v.)

59.

Regimento por onde se despendem as rendas da Cidade.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e alẽ mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que por parte dos Vereadores e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me foy pedido ouuesse por bem que os gastos que se fazião da renda della

por mandado dos ditos oficiaes se leuasẽ em conta, apresentandome hũa carta que escreuy ao Conde Visorrey, feita em Lisboa a vinte cinco de Feuereiro de quinhẽtos sesenta e hũ, na qual estaa hũ capitulo, cujo treslado he o seguinte. (a)

=Quanto aa prouisaõ que pedis pera tudo o que se der por acordo do pouo e dos oficiaes da mesa cõ assento do porque e pera que se deu cõ mandado dos ditos oficiaes da mesa seja leuado em conta ao thesoureiro dessa cidade; ao dito Visorrey podereis requerer sobrisso, porque eu lhe mandey que o prouesse como lhe parecer mais meu seruiço.=

E asy me apresentaraõ mais hũa carta do dito Conde Visorrey passada ẽ meu nome, de que tambẽ o theor tal he:

=Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues d'aquẽ e alẽ mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que os Vereadores e oficiaes da Camara da minha cidade de Guoa me enuiaraõ dizer que nella estaua em costume gastarẽse da renda do conselho as cousas seguintes, a saber, o que se despendia nos recebimentos dos Visorreis e Governadores, asy nas entradas quando vinhaõ do Reino, como de vitorias auidas contra nosos imiguos, e os paleos, com que os recebiaõ, e asy o que se daua de pitãças pelas duas festas do anno aos Vereadores, Juizes Ordinarios, e dos orfaõs, procurador da cidade, e mesteres; e asy o que se daua ao thesoureiro della aalem da pitança, que naõ estaua em costume nẽ regimẽto, senaõ aluidrarse segundo leuaua o trabalho; e asy o que se pagaua ao posentador da

---

(a) Esta carta naõ foi escripta ao VisoRey, como aqui se diz, mas á Cidade; e o capitulo he o VII.—Vid. o Doc. 31 do 1.º *Fasciculo*.

dita cidade, e ao guarda da Camara, e naique, e ao sollicitador, e ao que tangia o sino, e ao porteiro dos lazaros, e ao pesador dos açougues; e asy o que se gastaua nas festas do ano nas procisoẽs, e outras despesas meudas. E porque pera se leuar em conta ao thesoureiro da dita cidade era necesario sempre soprimẽto para isso, me pedião que lhe mandase passar huã prouisaõ, pera que o que se despendese por mandado dos ditos Vereadores nas sobreditas cousas se leuase em conta ao dito thesoureiro sẽ mais outro soprimento. E visto per my seu pedir, e auendo respeito ao que dizẽ, e por mo elles asy mandarẽ pedir ao Regno, e eu remetter esse caso ao meu Visorrey da India pera que nelle prouuese como lhe parecese meu seruiço: e pola ẽformaçaõ que disso tomou, e por achar que as ditas despesas estaua em costume fazerẽse, e que se naõ podiaõ escusar, pois eraõ para louuor e seruiço de Deos e meu, e bẽ e nobrecimento da dita cidade; Ey por bem e mando que tudo o que o dito thesoureiro que hora he, e os que ao diante forem, despenderẽ nas ditas cousas, e tiuerẽ despeso per mandado dos ditos Vereadores, se lhe leue ẽ conta sem mais outro soprimẽto da maneira que pedẽ. Por tanto o notefiquo asy a todos os oficiaes e justiças, e quaisquer pesoas a que esta for mostrada, e o conhecimẽto pertencer, e lhes mando que asy o cumpraõ e goardem inteiramente sẽ duuida, nẽ embarguo algũ que a ello seja posto. E esta carta se registaraa na dita Camara pera que se saiba como asy o ey por bẽ, e se leuarẽ por ella ẽ conta as ditas despesas, como dito he. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello a trinta de nouembro. ElRey o mandou por Dõ Francisco Coutinho, Conde do Redondo, Visorrey da India. Ruy Martins a fez ano do nacimento de noso senhor Jesus Christo de mil e quinhẽtos e se-

senta e hũ. E asy tambẽ o que se dá ao escriuaõ da Camara.—*Conde Visorrey.* =

Pedindome os ditos Vereadores e oficiaes em concrusaõ que lhe desse regimento da maneira que auiaõ de ter no despender das rendas da dita cidade, o quoal cõ a enformaçaõ que se tomou, e me foy dada por vertude do capitulo da dita minha carta acima tresladada, ordency pela maneira seguinte :

Os Vereadores, Procurador da cidade, e Juizes ordinarios, e os tres Juizes dos orfaõs portuguezes, e outro da gente da terra, teraaõ vinta quatro xerafins de pitança em cada festa do ano, que saõ duas somente, a de Corpus Christi, e a de Sancta Catharina; e os quatro mesteres doze xerafins tambẽ de pitança em cada huã dias ditas duas festas, da maneira que até ora os ditos Vereadores e oficiaes sobreditos as tiueraõ.

E por quanto na cidade naõ ha prouedor das obras, e ao thesoureiro della he cometido o fazer de todas as pòtes, fontes, calçadas, e todas as mais obras que a cidade manda fazer, auerá o dito thesoureiro por tudo dordenado cadano cem xerafins sẽ mais nada.

O escriuaõ da Camara aueraa cadano de leuar a bandeira as vezes que for fóra dez pardáos somente, posto que a leuė mais vezes. E asy aueraa o dito escriuaõ da Camara corenta mil réis dordenado cadano sẽ mais outra cousa.

O pano que serue na mesa, quando de velho naõ seruir nella, dar-se-ha ao porteiro da Camara, e os Vereadores mandaraão fazer outro nouo.

O sollicitador que a cidade tem pera negocear as cousas della averá dordenado por seu trabalho cinquoenta xerafins cadano. E o escriuaõ do terreiro trinta e seis. E o repesador do açougue oito tangas cada mes. E o guarda dos lazaros huã tanga cada dia. E o que tange o sino de correr seis

tangas cada mes, da maneira que todos atéqui tiueraõ.

Averaa dous naiqúes da Camara somẽte, que seruiraõ no que lhes for mandado. E aueraão dez tangas cada hũ por mes, como se pagaua aos que seruiaõ.

Os quatro naiques que os Juizes dos orfaõs tem, asy os dos portuguezes, como da gente da terra, que he hũ naique cada hũ, aueraõ seis tangas por mes, como se lhes atéqui deu; os quais seruirâão tambem na Camara os dias della.

O que se gastar no paleo, que se faaz quando vẽ Visorreis nouos do Reino, cõ que se recebẽ, e se lhe dá; e os gastos que em suas entradas se fizerem de ramos, ariqueiras, junco, follias, charamellas, trombetas, se fará tudo cõ o parecer do pouo, de que se faraa assento, pera conforme a isso se leuar em conta o que no sobredito se despender.

Os gastos que a cidade fizer nas precisoẽs do ano, que saõ de sua obrigaçaõ, saõ as seguintes, a saber, de Sam Sebastiaõ, da Resurreiçaõ, de Sancta Catharina, de S. Martinho, e a do Anjo, de Corpus Christi, e a da Visitaçaõ, se faraâe como costumaraõ sempre por mandado dos Vereadores e assento, que se disso faraa asinado polos da mesa.

O que se despender em outras festas que a cidade fizer, que saõ extraordinarias, quando vẽ nouas do Reino, em charamellas, trombetas, e ramos em algũas precisoẽs que ordenaraão pelas mesmas nouas, ou victorias auidas cõtra imigos, seraa cõ parecer do pouo, de que se tambẽ pela mesma maneira atraz faraa assento.

E porque a eleiçaõ dos oficiaes da Camara se faaz de tres em tres anos, e ás vezes acõtece acabarse de noite, he necessario para isso candeas e tochas em que se faaz gasto; acabandose a dita elei-

çaõ de noite se leuaraa em cõta o que se niso despender per assento e mandado dos ditos Vereadores.

O que se gastar em obras de pontes, fontes, calçadas, repairar os açonges, terreiro dos mantimẽtos, a Igreja de Sancta Catharina, que estaa no muro, e as casas da Camara, e outras obras da obrigaçaõ da cidade, seraa cõ parecer do pouo, asy no fazer dellas, como na despesa, de que se tambem fará assento, pera conforme a isso se leuar em conta. As meudesas ordinarias, que se faziaõ por canhenho e assento do escriuaõ da Camara, se faraaõ e leuaraaõ em conta por mandado dos ditos Vereadores, e doutra maneira não.

E deste Regimẽto ey por bẽ e mando, por asy estar em custume antiguo, que usem os ditos Vereadores e oficiaes da Camara, e conforme a ordẽ delle se façaõ as despezas e pagamẽtos nelle conteudos, e se leuẽ em conta ao thesoureiro da dita cidade, e não faraaõ mais despesas que as nello declaradas, sendo certo que fazendoas se lhe não leuaraaõ em conta. E asy ey por bem, feitas as que nos anos atraz saõ feitas conforme a este Regimẽto; e asy as pitanças; avendo respeito ao muito trabalho que os ditos oficiaes tem no seruico da dita cidade. E sendo caso que excedaõ as dos anos pasados ás deste Regimẽto, ey por bem que se lhe leuẽ em conta as do tempo do dito Conde Visorrey a esta parte, auendo respeito aa forma da sua prouisaõ acima treladada, em que lhe dá este poder; cõ tal decraraçaõ que naõ sẽtenderaa a dita prouisaõ nos gastos que os oficiaes, que poder tẽ de os mandar fazer, fizeraõ ẽ proueito seu particular, porque a tençaõ do dito Conde naõ foy esta, saluo mostrando prouisoẽs dos meus Visorreis e Gouernadores passados, porque nos taes gastos se guardaraõ as ditas prouisoẽs asy feitas depois do dito Conde Visorrey como ãtes; e desta

maneira mando que se cumpra e guarde em todo inteiramente esta minha prouisaõ e Regimẽto, a qual se registaraa na chancelaria, e no liuro da Camara da dita cidade, pera que se saiba como asy o tenho ordenado, e conforme a elle se hade usar. Notifiquoo asy a todas as justiças, oficiaes, e pessoas a que pertencer, que ora saõ, e ao diante forem, que asy o cumpraõ e guardẽ, e façaõ comprir sem duuida nẽ embargo algũ. Dada na minha cidade de Guoa sob meu sello a seis dias de março. ElRey o mandou por Dõ Antonio de Noronha, do seu conselho, e Visorrey da India. André do Crasto a fez ano do naçimento do noso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e setenta e dous. E a carta do dito Conde Visorrey açima tresladada se rompeo ao asinar desta.—*O Visorrey*.

E asy aueraa o sindico desta cidade os cẽ pardáos, como atégora ouue por precurar e requerer as cousas della, que saõ trinta mil réis por ano.

E o guarda da Camara vinte mil réis, como atéqui teue. E este ordenado, e o sindico, se pagaraa da renda da cidade cõ os mais ordenados cõteudos neste Regimento, em que ficaraõ por assentar estes.

E os Juizes ordinarios e procurador da cidade naõ tem mais de pitança em cada huã das ditas festas do anno que dezoito pardáos de tangas cada hũ, posto que atraz digua vintaquatto, por quanto naõ tem mais que os ditos dezoito pardáos.

E estas decraraçoẽs acima se compriraão pela maneira contenda no dito Regimento, e cõ esta decraraçaõ sobredita. André do Crasto o fez em Goa ao derradeiro de Mayo de mil quinhẽtos e setenta e dous. E este naõ passaraa pela Chancelaria por já passar por ella o Regimẽto atrás, mas registarseha cõ elle no liuro da Camara.

E o guarda da Camara teraa trinta mil réis cadano,

como sempre teue, sẽ embarguo de acima dizer vinte.—*O Visorrey.*

(fl. 81 v.)

60.

Capitulo de uma carta d'ElRey ao VisoRey (a).

Quanto ao hum por cento que a cidade de Guoa deu para a fabrica das galees em tempo do Visorrey Dom Luis dataide, e tornandose depois em Camara a tomar os votos dos moradores e pouo della, por lhe eu escreuer que asy o fizese, declarou que era contente de dar o dito hũ por cento cõ condiçaõ que ametade do dito dinheiro se gastase na fabriqua das ditas galees, e a outra metade na forteficaçaõ da cidade.

Vendo eu quanto conuẽ acabarse de fortifiquar Guoa, e a instancia cõ que mo requerẽ os Vereadores della, e como a mesma necesidade que disso ha o estaa pedindo, se me ofrecia mãdar por agora despender todo este hũ por cento na dita fortefiquaçaõ, auendo tambem respeito ao modo em que a cidade o concedeo, e a me pedir huãs viagẽs pera se fortefiquar, de que me escusei; mas considerando tambẽ a necesidade que ha de vos ajudardes de tudo pera se sosterẽ e fazerẽ galees, ouue por melhor deixar este negoceo a vós pera nelle fazerdes o que for mais meu seruiço, cõ porém terdes muita conta por qualquer via que seja cõ a fortefiquaçaõ de Guoa, a qual me dizẽ que se auia de começar pela ilha, e acabar pola cidade, o que vereis e praticareis para se fazer o que for mais meu seruiço.

(fl. 86.)

(a) Parece da monçaõ de 1573.

61.

Dom Sebastiaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquẽ e dalẽ mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e Rey de Maluco &c. A quantos esta minha carta virẽ faço saber que os Vereadores e oficiaes da Camara da minha muy nobre e sempre leal cidade de Guoa me enuiaraõ dizer que eu fizera merce aa dita cidade das terças das rendas della pera as gastarẽ em pontes, fontes, calçadas, e outras cousas do bẽ comũ della, comunicando primeiro as taes despesas cõ os meus Visorreis e Gouernadores da India, e dessa maneira o fizeraõ atégora. E porque lhes era trabalho e oppressaõ darẽlhe sempre razaõ disso, e auerẽ seus soprimentos, me pediaõ ouuesse por bem que elles Vereadores e oficiaes por seus mandados despendesẽ a renda das ditas terças nas cousas sobreditas, e naquellas que lhes parecesse bem, e prol comũ, escreuendose no liuro que anda na Camara o que monta cadanno nas ditas terças, e o em que se despenderaõ, pera por ahy se saber sempre a certeza de tudo. E visto por mĩ seu pedir, e auendo respeito ao que dizẽ, e o modo cõ que me seruem, e cumprẽ cõ as obriguaçõis de seus cargos, e ser inquietaçaõ pera o que conuẽ a bẽ delles, e os muitos negocios que os meus Visorreis e Gouernadores sempre tem, comunicarẽ cõ elles as tais despesas, e por confiar dos ditos Vereadores e oficiaes que as faraõ cõ toda a consideraçaõ, e naquilo que for prol comũ: Ey por bem e me praz que elles per seus mandados possaõ despender a renda das ditas terças nas cousas sobreditas, e que forem ao bem e prol comũ, como lhes milhor parecer que cõuẽ, e se leuẽ em conta ao thesou-

reiro da dita cidade que as fizer sẽ mais soprimento, nẽ communicaçaõ dos ditos meus Visorreis e Gouernadores, por quanto por esta polos respeitos sobreditos, e por folguar de fazer merce aa dita cidade lho concedo com tal declaraçaõ que no liuro que anda na Camara se escreua e declare sempre pollo escriuaõ della o que montou a dita renda, e as cousas em que se despendeo tudo muito declaradamente, pera em todo tempo se saber se foi posta em arrecadaçaõ, e gastada em prol e bem comũ da dita cidade, como acima declara. Portanto o notefiquo asy ao capitaõ della, Veador da minha fazenda, e a todas as mais justiças, oficiaes, e pesoas a que pertencer, e lhes mando que inteiramente cumpraõ e guardem esta minha carta, e tudo o que se nella contem aa dita cidade, Vereadores, e oficiaes della, que ora saõ, e pelo tempo em diante forẽ, sem duuida nẽ embarguo algũ que a ello ponhaõ; a qual se registaraa no liuro da dita Camara, onde registaõ as tais cartas, e previlegios, pera que se saiba como asy o ey por bem. Dada na minha cidade de Guoa aos vinte dias do mes de Junho. ElRey noso Senhor o mandou por Antonio Muniz Barreto, do seu conselho, capitaõ geral e Gouernador da India. Anno do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos setenta e sete annos. E esta ey por bem e mando que se cumpra e goarde, posto que naõ seja passada pela chancelaria, sẽ embarguo da ordenaçaõ em contrario. Antonio de Soutto maior escriuaõ da Camara a fiz escreuer, e a soescreuy A qual despesa que asy fizerem sem se dar conta ao meu Visorrey e Gouernador será até contia de cento e cincoenta cruzados (a), e como pasar ésta contia se fará conforme as minhas prouisoẽs cõ enfor-

---

(a) Neste numero ha uma emenda; mas pareceo-nos ser exacto o que aqui pomos.

marẽ primeiro ao dito meu Visorrey e Gouernador; dia, mes, e anno.—*Gouernador Antonio Muniz Barreto.*—

(fl. 41 v.)

62.

Ey por bem e mando que os Vereadores corraõ cõ o gasto do meio do hũ por cẽto, que se gasta na fortefiquaçaõ desta çidade, per seus mandados, dandome conta primeiro das obras qne se haõ de fazer, auendo respeito ao contrato que se fez. E isto faraõ em quanto o eu ouuer por bem, e naõ mandar o contrario. Em Guoa a seis dabril de 82.—*O Conde Dom Francisco Mascarenhas.*

(fl. 85 v.)

63.

Dom Phelippe per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalẽ mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que auendo respeito aos muitos e grandes seruiços que os fidalgos, caualeiros, cidadaõs, e moradores da minha cidade de Goa nas partes da India tẽ feito aos Senhores Reis meus predecessores de gloriosa memoria, asy na tomada da dita cidade, cercos, e guerras que nella ouue, e naõ terras firmes como em outras cousas de meu seruiço, que no dito estado da India se offereceraõ cõ muito risco das pessoas e custo de suas fazendas, e darẽ o rendimento do hũ por cento, que se paga na alfandega da dita cidade, e em tudo procederem como bõs e leaes vassallos, e asy o mostrarẽ na fidelidade, e quietaçaõ cõ que o anno passado

de mil quinhentos oitenta e hũ me juraraõ por verdadeiro Rey e Senhor natural dos Reinos e senhorios de Portugal e estados da India, e ao sereníssimo Príncipe Dom Diogo, meu charo e muito amado filho, por Rey e senhor delles por fim de meus dias, e todos os mais meus descẽdentes e successores, e depois da dita cidade (como cabeça e metropolitana do dito estado) o asy ter feito, todas as mais cidades e fortalezas das ditas partes fizeraõ o mesmo, e de todas recebi eu muito amor e lealdade a deuida obediencia, pelo que estou ẽ mais obrigaçaõ de as fauorecer, e em especial á dita cidade de Goa; e porquanto os Vereadores e officiaes da Camara della pediraõ a Dom Francisco Mascarenhas, Conde de Villa d'Orta, capitaõ mór dos ginetes, e da minha guarda, do meu conselho, e primeiro VisoRey que mandei ás ditas partes, que lhe cõfirmasse todos seus preuilegios ẽ meu nome, e por vertude da procuraçaõ que mandei ao dito anno a Dom Luis dataide, Conde datouguia, meu Visorrey que foy nas ditas partes, pera em especial poder prometter ás ditas cidades e fortalezas sobre minha fé e palaura Real que lhe mandaria guardar todos e quaesquer preuilegios que tiuessem dos Senhores Reis meus predecessores, e seus custumes, asy e taõ inteiramente como por elles lhe foraõ concedidos e guardados, e asy que se lhe cũpririaõ respectivamẽte no que a cada hũa tocasse todas as graças, merces, liberdades, e franquezas que nas Cortes d'Almeirim por minha parte propôs e offereceo o Duque de Ossuna, meu primo, pera todos os naturaes dos ditos Reinos e Senhorios, de que veo o treslado sobescrito e asinado por Nunalurez Pereira meu Secretario dos ditos estados da India, o que tudo Fernaõ Telles de Menezes meu gouernador, que entaõ era, per soceder ao dito Conde per seu falecimento, lhes concedeo ẽ meu nome: Pelo que ey por bem e me

praz por vertude da dita procuraçaõ, fé, e palaura Real, que nella dei, que se cumpra e guarde á dita cidade de Goa, e oficiaes da gouernãça, fidalgos, caualeiros, casados, e moradores della todos e quaesquer previlegios, que tiuerem dos senhores Reis meus predecessores, e seus custumes, asy e da maneira que lhe foraõ cõcedidos, porque por esta lhos ei por confirmados todos ẽ geral, e cada hum em especial, e ey por bem que delles gozem e uzem, e mando que se lhe guardem muy inteiramente sem duuida nẽ embargo algũ. E pera firmeza de tudo lhe mandey passar esta carta no Livro do tombo dos ditos priuilegios cõ o tresladoda dita procuraçaõ, e das graças, merces, e liberdades, que nas cortes d'Almeirim propôs, e offereceo o Duque de Ossuna, meu primo, pera em todo tempo se saber da maneira que tudo tenho cõcedido e cõcedo pelo modo acima declarado, e o fez ẽ meu nome o dito Conde de Villa d'Orta, meu Visorrey que ora he. E tambem lhe confirmo todos os priuilegios, e merces que os Visorreis, e gouernadores passados cõcederaõ á dita cidade pera bem e cõseruaçaõ della. Dada na minha cidade de Goa, sob o sello das armas Reaes dos Reinos da Coroa de Portugal a vinte de setembro. ElRey o mandou por Dom Francisco Mascarenhas, Conde de Villa d'Orta, capitaõ mór dos ginetes, e da sua guarda, do seu conselho, e Visorrey da India &c. Manoel Coelho a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos oitenta e dous.

Carta per que cõfirma á cidade de Goa todos e quaesquer preuilegios, que tiuer dos Reis passados de Portugal, e seus custumes. asy e pelo modo que lhe foraõ cõcedidos, e todos os preuilegios, honras, e merces, que pelos Visorreis e Gouernadores do estado lhe foraõ tambem concedidos, como tudo acima decrara.—Pera ver toda.

(fl. 91)

64.

Apontamentos, que deu a Cidade ao Viso-Rey Dom Francisco Mascarenhas sobre as moedas de prata e cobre, que queria bater. (a)

Mandanos V. S. que lhe demos parecer sobre as moedas de prata e cobre, que ora novamente manda bater, e lhe apontemos os incõvenientes que ha pera não serẽ do peso, ley, e valia, que tẽ assentado.

Primeir que tudo lembramos a V S. que sempre, ou as mais vezes, a nouidade de moedas he em prejuizo do pouo; e que por a moeda ser cousa tão uniuersal, e com ela os bons Reis e principes tem muita conta cõ a dar aos seus pouos de boa ley, e a proueito delles, porque dahy resulta tambẽ o seu. Disto ha muitos exemplos, e o principal, e que V. S. estaa obriguado imitar he o delRey nosso Senhor, que posto em grandissimas necessidades de guerras pela defensaõ e bem uniuersal da Christandade, asy contra o turco inimigo comũ della, como cõtra os herejes (que soo na guerra de Frandes se diz ter gastado mais de cinquoenta contos douro) nunqua innouou moeda em prejuizo do seu pouo, e corrẽ oje em dia em Hespanha os reales do mesmo peso e ley, que os mandaraõ fazer os Reis catholicos Dom Fernando e Dona Isabel ha cem anos.

A Republica Venezeana, que se tẽ geralmente pela de milhor gouerno que quantas outre no mundo, a moeda que bate he de melhor ley que todas as outras, em tanto que se traz por rifaõ na India quando se quer gabar algũ ouro, dize que he ouro de Venezeano. E conforme a isto he a sua moeda de prata. Até o Turquo, que he o monstruo do mundo, nesta cousa da moeda o naõ he, antes imi-

(a) Este documento naõ traz data, mas pode sem perigo de erro attribuir-se ao anno de 1582.

ta nisso os Venezeanos, e bate moeda do mesmo peso, e ley, e valia da sua, e asy corre entre nós. Tratando qua da India, todos os Reis gentios e mouros daõ aos seus pouos moeda de boa ley, e muy cõueniente ao proueito delles. E os Reis da China e Pegú, porque naõ queriaõ euitar que se naõ falsifiquase a moeda, defenderaõ que a naõ ouuesse douro nem prata; e asy a naõ ha; e corre o ouro e prata a peso cõforme a ley que tem.

Pois de crer he que se este ganho da moeda fosse licito, e dahy não resultasse muito maior perda aos mesmos Reis e Republicas, que não são os menistros e oficiaes, per que se gouernaõ taõ ignorantes que não entendaõ o que entendem aquelles que estes aluitres daõ a V. S. tanto em perjuiso de sua alma, e deste pouo.

E porque este negoceo naõ he nouo na India, deixadas as razoẽs, pois temos a experiencia em casa, ella nos digua o que nisto he o melhor.

Des do anno de 510, em que Affonso dalboquer, que tomou esta cidade, até o de 550 não se bateo nella moeda de prata. Corrião entre nós as moedas estrángeiras, e na valia que tinhaõ quando se tomou Goa, nessa mesma se conseruaraõ sem auer alteraçaõ aquelles corenta annos, que foraõ os mais felizes que este estado teue.

No dito ano de 550 mandou o Visorrey Dom Affonso bater moeda de prata, a que se pôs nome Patecões, e por ser de menos ley do que deuera, começou loguo a moeda estrangeira a sobir na valia, e pelo conseguinte a aleuantarẽ os mantimẽtos (porque estas duas cousas andaõ sempre juntas) Podese dizer que foy huã pragua, que o demonio semeou nesta terra; e como a obra era sua, naõ somente teue cuidado de a sustentar, mas acresentoua, porque depois se bateraõ os mesmos patecoẽs cô muita mais ligua, e juntamente creceraõ os preços em tudo: e posto que os oficiaes

desta Camara cramauaõ, e o pouo se queixaua, naõ eraõ ouuidos, porque quẽ auia de dar o remedio punha os olhos no interece, que ElRey tinha da moeda (e no seu particular), e naõ na grande perda, que o pouo recebia.

Durou isto até o ano de 66, e antaõ acabaraõ dentender o prejuizo, que a dita moeda fazia naõ somente ao pouo, mas aa fazenda delRey, porque se ganhaua trinta mil pardâos por huã parte, perdia cẽ mil pela outra no que mais custauaõ os mãtimentos, e as cousas que se comprauaõ pera os almazẽs e armadas por respeito da mesma moeda, que claramente se vio ser causa de tudo valer mais caro; pelo que o Visorrey Dõ Antaõ defendeo que naõ batessẽ mais a dita moeda, e lemitou tempo pera se gastar a que auia. O Visorrey Dõ Luis datäide, que lhe sobcedeo, naõ somente confirmou isto, mas por se naõ poderẽ esgotar os ditos patecoẽs, polos muitos que traziaõ da terra firme, mandou que se naõ corresẽ ẽ mais preço que o que tinham de prata; e começaraõ loguo as serrafagẽs e mais cousas a baxar. E se elle posera entaõ a moeda de cobre no que era justo (pois auia muito e barato), naõ ha duuida senaõ que todos os preços tornaraõ atrás.

Porẽ como por nossos peccados o bem naõ preualece, o mesmo Dõ Luis mandou bater moeda de cobre, em que respondia o quintal trinta e cinco pardáos, e depois sobio a corenta e dous, naõ custando per cotrato mais que vinte; e juntamente fez moeda de prata que era de ley mais sofsiuel, e em que o pouo naõ perdia tanto.

E quando tornou ca segunda vez aa India, de seu poder absoluto, e cõtra todo direito diuino e humano, mandou bater hũs xerafins, a que mãdou lançar de ligua em cada dous laris e meo de prata hũ lari de cobre, e que valesẽ cinquo tangas, cõ

que acabou de arruinar tudo, e alterar os preços a todalas cousas de feição que já naõ sabemos que cousa he cõprar barato, porque como os mãtimẽtos e tudo mais de que a cidade se prouê, vem de fora, e a dita moeda naõ tem em sy a vallia que lhe elle quis dar (aa custa do pouo), he forçado trocalla cõ a estrangeira, a qual tem sobido já tanto, que hũ Venezeano, que valia sete tangas, val agora dez; e o pardáo redondo, que valia seis, val noue; e o xerafim douro, que valia cinquo, val sete e mea; até os reales, que dantes naõ valiaõ mais que seis tangas e dezaseis réis, valẽ sete e dez reis; e conforme a isto foraõ sobindo os mantimentos, e tudo o mais, porque o paõ, que valia dous bazarucos, val cinquo; e o arratel de vaca, que valia quatro, val dez; e o candil darros, que valia doze tangas, val trinta: e naõ digaõ a V. S. que esta alteraçaõ nasce doutra cousa, porque as terras naõ respondem agora cõ menos nouidades, e a gente nesta cidade he muito menos que dantes, asy por respeito de doenças e mortes que ha nella, como porque muitos homẽs se vaõ viuer a outras partes, por se naõ poder sustentar aquy cõ a grande carestia.

E por esta moeda ser taõ perjudicial, tanto que faleceo Dõ Luis dataide, o Gouernador Fernaõ Telez naõ consentio mais bater-se. E se V. S. agora mandar bater de nouo, aalem de ir cõtra sua cõciencia, e ser cõtra todo direito e justiça, daraa grandissima perda a este pouo, e acabará cõ isso de pôr as cousas em tanta carestia, que naõ poderaõ os homẽs viuer nesta cidade, porque estando tão consumidos e pobres, tomaraaõ por remedio ir viuer a outras partes como muitos fazẽ.

Quanto aa moeda de cobre manda V. S. bater bazarucos taõ pequenos que cada quintal responde a cinquoenta e sete pardáos, custando aa fazenda de S. M. vinte dous, e desta maneira fiquaraa El-Rey dando ao seu pouo moeda por preço taõ ex-

cesino, que em cada cẽ crusados lhe leua cẽto e setenta de ganho (se este nome se lhe pode pôr).

E posto que a moeda de cobre seja necesaria ao pouo, naõ se lhe pode dar cõforme a direito senaõ pelo preço que val em pasta, por onde a cidade he de parecer, e pede a V. S. que mande fazer bazarucos conforme aá ley e detreminaçaõ, que se tomou nesta cidade o anno de 69 com parecer de dous Arcebispos, e de muitos theologos, e dos Provinciaes de todas as Religioẽs, e dos principaes fidalgos da India, e do Vedor da fazenda, desembargadores, e mais oficiaes, que todos sem nhũ descrepar assentaraõ que o cobre se batesse a trinta e cinquo pardáos (entrando nisso o feitio), como mais larguo parece pela dita ley, que foy apregoada cõ trombetas, cujo treslado apresentamos aqui a V. S. e lhe pedimos nola guarde, pois foi feita com parecer dos mesmos oficiaes da fazenda, e de taõ doctos letrados, e conforme a direito diuino e humano, e por vertude das cartas, que ElRey noso Senhor sobre isto escreueo.

E se os oficiaes da fazenda achaõ quẽ lhe compre o cobre em pasta por mais preço que os ditos trinta cinquo pardáos, V. S. o deue mandar vender, pois nisso a fazenda de S. M. ganha tanto; e pera o pouo mande V. S. bater bazarucos de calaĩ, como atequi se batiaõ; e cõ isso escusaraa o grande escandalo e perda, que este pouo receberaa cõ bazarucos de cobre de preço taõ excessiuo.

E pelo conseguinte pedimos a V. S. que naõ mande bater moeda de prata, pois he taõ perjudicial, e pela dita ley estaa determinado que se naõ bata, e que em tudo nola guarde, porque aalem de ser justiça, ElRey noso Senhor naõ se ha dauer por seruido de no principio de seu gouerno se dar oppressaõ ao seu pouo cõ moeda que naõ he de ley, e mais em tempo que os homẽs estaaõ taõ pobres e necessitados, e que ha tão pou-

co que cõcedemos o nouo trebuto do hum por cẽto, que monta nas suas alfandegas mais de cincoenta mil pardáos cadano; e V. S. tem rezaõ de nos fazer muitas honras e merces em seu nome, asy pelos grandes seruiços dos moradores desta cidade, e estarmos ofrecidos a outros, como pelos que nosso Senhor tem feito a V. S. neste estado, e o amor com que o receberaõ, e gosto que tem de se ver gouernados por V. S.—*Francisco Paaez.—Jorge Moreira.*

Vendo o Senhor Conde estas razoẽs da cidade, e como era perjuizo do pouo baterse moeda de prata, mandou que se naõ laurase, e na de cobre abaixou dez pardáos por quintal do que dantes tinha assentado. (fl. 76.)

65.

Regimẽto e ordem, com que se hade receber o Visorrei, que nouamente vier á India. (a)

Hum palleo nouo, que hade ter seis varas, as quoais haõ de leuar os Vereadores deste ano, e os do ano passado, e faltando algum leualaá o Ouuidor da cidade, e os deste ano lançaraaõ sortes qual hade leuar a vara do couce da maõ direita, e qual a da maõ esquerda, e o mesmo faraõ os Vereadores do ano passado sobre as varas de diante, e o Ouuidor da cidade leuará a da maõ esquerda pegado cõ a do couce.

Ordem com que hão de sair da Camara.

Ajuntarseaõ cedo na Camara o Capitaõ, Vreadores, Juizes, oficiaes, todos os que andaõ no gouerno da cidade, e todolos mais cidadaõs e pessoas nobres, e procuradores do pouo, que seraaõ cha-

---

(a) Este Regimento he do seculo XVI, e talvez dos ultimos annos d'El-Rey D. Sebastião. Comtudo o pomos neste logar, por naõ podermos descubrir-lhe a data exactamente.

mados per róes e pregoẽs, e aly haõ de vir as danças, follias, e todos os meirinhos.

E diante de tudo iraaõ as festas e as trombetas e charamelas, e os ouriues e pintores e mercadores de panos, catleiros, e manaytos.

Após isto o Capitaõ, Vreadores cõ suas varas, e adiante delles iraa o procurador da cidade tambem cõ vara vermelha, e diante do procurador da cidade iraa o thesonreiro e veador das obras cõ as chaues das cerimonias em hũ bacio grande de prata.

E o guarda da camara leuarah ẽ outro bacio de prata o liuro dos Sanctos euãgelhos, e o liuro dos preuilegios.

Os Juizes iraaõ aa ilharga dos Vreadores cõ o Ouuidor da cidade, e os mesteres iraaõ em seu luguar, e todos os mais cidadaõs e pessoas iraaõ detrás.

Nesta ordem iraaõ cõ a maior pompa que poder ser até chegar aa porta do almazẽ, e tanto que o Visorrey desembarquar no caes, aly deixaraõ o paleo e os liuros pera juramẽto, e da porta pera o caes iraaõ nesta ordem.

Da porta pera o caes.

Iraa o Capitaõ, e os tres Vreadores cõ suas varas, e o procurador da cidade diante cõ vara, e junto delle o thesoureiro e veador das obras cõ as chaues em hũ bacio, e diante de (*sic*) todolos meirinhos. que façaõ afastala gente, e os Juizes e Ouuidor da cidade aa ilharga dos Vreadores, e os mesteres em seu lugar, e os mais cidadaõs e gente nobre todos iraaõ detrás.

E tanto que o Capitaõ e Vreadores chegarẽ junto do Visorrey, o Vreador, que for para isso ordenado, deixará a vara, e tomará as chaues do bacio, e beijandoas primeiro as meteraa na maõ ao Visorrey, dizendo=*Esta mui nobre e sempre leal*

cidade de Guoa entregua a V S. as chaues do suas portas, e dos leais corações de seus moradores, pera cõ elles, e com o que tiuerem seruirem sempre a El-Rei nosso Senhor e a V. S. a quem noso Senhor dee muitas victorias e bons sobcesos neste seu gouerno pera exalsamento de nosa sancta fee, e acresentamento deste estado.= He costume o Visorrey tomar estas chaues, e ditas alguãs palauras dagradecimento aa cidade, entregualas ao Capitão.

Tornada do caes pera a porta.

E acabado isto o Vreador tornará a tomar a vara, e viraaõ todos acõpanhãdo o Visorrey aa sua maõ direita até chegarẽ á porta, e antes dentrar se poraa diante a pessoa que lhe ouuer de fazer a fala, e a faraa mais breve que poder ser.

E depois de acabada o mesmo Vreador, que lhe deu as chaues, dirá ao Visorrey=*que S. S. por fazer honra e merce aa cidade, e por asi estar em costume hade jurar de lhe guardar e comprir todollos seus preuilegios, honras, e liberdades, que lhe ElRei noso Senhor tem concedidos por seus merecimentos e seruiços.*=E nisto tomaraa o mesmo Vreador o liuro dos Sanctos euangelhos, que hadestar a este tempo no bacio em cima do liuro dos preuilegios nas maõs do escriuaõ da Camara, onde o Visorrey juraraa.

E sendo caso que o Visorrey naõ tenha dado omenagẽ do estado antes de chegar aa porta, naõ se fará aqui esta cerimonia do juramento, senaõ na See depois delle ter dado omenage e tomado juramento como adiante declara.

Da porta pera a See.

Acabada a falla e a cerimonia do juramento (se se fizer neste lugar) entraraaõ pera dentro, e os Vreadores deixaraaõ as varas vermelhas, e tomaraa cada hũ a que lhe couber do paleo pelas sortes e repartiçaõ que primeiro teraaõ feito na Camara,

e asy iraaõ até á See, e nesta mesma ordẽ tornaraõ da See até á casa do Visorrey ao pee das escadas onde se espediraaõ delle, e tornaraaõ asy juntos aa Camara, e fiquaraa o paleo ao capitaõ da guarda.

Ao tempo que sair o Cabido cõ a cruz a recéber o Visorrey, que deue ser ao principio da See noua, se trouxerẽ crucifixo ou retabolo, ao tempo que se detiver o padre ha o Visorrey de sair fora do paleo a fazer adoraçaõ, e depois de feita se tornaraa a meter no paleo, e iraaõ da mesma maneira.

E tanto que chegarẽ aa porta da See deixaraaõ aly o paleo a pesoas de recado que o tenhaõ, e os Vreadóres iraaõ cõ S. S. até os degráos do altar mór, onde o Capitaõ lhe hade tomar a omenagẽ, a qual o Secretario hade lér, e depois o Chanceler lhe hade dar o juramento.

E acabado este juramento da omenagẽ, a cidade lhe dará o seu de lhe goardar seus preuilegios, asy como lho ouuera de dar aa porta, como atrás fiqua dito, e o escrivaõ da Camara terá aly o liuro dos preuilegios e o dos euangelhos, em que S. S. hade jurar.

Mandar a todolos meirinhos que tenhaõ muita conta cõ fazer dar lugar e afastar a gente, e que tragaõ para isso rotas dobradas.

Mandar a todolos nauios que estiuerẽ no mar que se embandeirẽ e desparem toda a artelheria que tiuerem.

No caes da galé pera o baluarte que se ponhaõ alguãs peças dartelharia para o tempo que o Visorrey desembarcar, e alguãs camaras boas.

As galees que este n descubertas e embandeiradas.

Mandar aos mocadoẽs dos ourives que se vistaõ todos muito bem e leuẽ aquelle ouro que lançaõ sobolo Visorrey e anlho de deitar aa porta do lanceiro.

O mesmo faraaõ os pintores, que haõ de leuar alguã inuençaõ.

Os mercadores dos panos haõ de leuar seus panos pera os deitar per cima da gente diante do Visorrey.

Aos lanceiros e armeiros que tenhaõ suas portas e frontarias cõ muitas lanças, armas, armilhas, e capacetes.

As janellas das ruas per onde passar o Visorrey alcatifadas, e as portas enrramadas, e tudo ornamentado o mais ricamente que poder ser.

Ordenar quatro cidadaõs que vaõ cada hũ cõ cincoenta soldados lustrosos e bẽ armados, e suas bandeiras, pifaros, e atambores diante da Cidade receber o Visorrey, e lhe dẽ saluas despingardaria.

Huã follia de oyto pessoas muito estremada e lustrosa.

Huã dança de siganas.

Outra dança de mourisca.

Outra dança darcos.

Da porta pera fora ate o caes se hão de fazer arcos de ramos e bandeiras.

Da banda do terreiro do Visorrey, e asy no terreiro do Sabayo se haõ de pôr páos enramados e embandeirados que acompanhem.

Na capella mór da See da banda do euangelho junto cõ a grade hade estar huã alcatifa fina e cadeira, e coxĩs pera o Visorrey.

No dia em que se faaz a festa na Igreja de Sancta Catharina a pequena, se ahy for o Visorrey. lhe daraaõ huã capella de rosas por festa da bemauenturada Sancta padroeíra desta cidade, asy como se daa em Lisboa a ElRey no dia de Saõ Vicente, e a dita capella seraa leuada pelo goarda da Camara em hũ bacio de prata alçado nas maõs diante dos Vereadores, e em chegando ao Visorrey a tomaraa aquelle Vreador que por sorte for ordenado antreles, e quando a apresentar ao Visor-

rey no dito bacio estando todos em joelhos a beijaraa, e lha metera na maõ dizendo alguãs palauras de seruiço e humildade que o caso ofrecer.

(fl. 86 v.)

66.

Ayres de Saldanha, do Concelho de S. Magestade, Visorrey da India &c. Faço saber que avendo eu respeito ao que na petição atras escrita na outra mea folha de papel dizẽ os Vreadores e mais oficiaes da Camara desta cidade, e o que nella alegaõ, e visto o capitolo da carta que S. Magestade me mandou escreuer de Lisboa a vinte de Janeiro do anno passado de seiscentos e hum no capitolo 43, cujo treslado he o seguinte:

= E assy me escreue que quasi todas as cidades desse Estado tem usurpado todas as apresentaçoẽs dos oficios dellas, e que seria meu seruiço mandar que se tirassẽ, naõ entrando nisto a cidade de Goa, a quem deuia conceder a apresentaçaõ dos oficios, e liberdades que pedem; pelo que vos emcomendo e mando que vos informeis destas cousas, e naõ consintaes tomarẽsse os officios de minha jurisdiçaõ, naõ sendo todavia as ditas cidades desapossadas sem serem primeiro ouuidas, e me auisareis de suas resòis, e das que ouuer contra ellas, pera eu mandar o que ouuer por mais meu seruico; e a cidade de Goa fareis guardar os preuilegios e liberdades, que lhe concederaõ os Senhores Reis meus predecessores, e naõ lhas emcontre o Chanceler e desembargadores da Relaçaõ desse Estado. =

E visto por mim o Capitolo da dita carta e o que S. Magestade quer e manda, Ey por bem e me praz em nome do dito Senhor de confirmar a dita cidade de Goa todos os preuilegios e liberdades, que ella tem, e athegora usou e gosou dos Senhores Reis passados e de S. Magestade, que se cumpriraõ e guardaraõ muy ynteiramente sem duuida

nẽ. contradiçaõ alguã. Noteficoo assy ao Chanceller do Estado, Ouuidor geral, mais officiaes e pesoas a que pertencer, e lhes mando que asy ho cumpraõ e guardem, e façaõ comprir e guardar como se neste, e nos ditos preuilegios e liberdades se contem, e valera como carta, sem embargo da Ordenaçaò do L.° 2.° Tit. 20 em contrario. Antonio da Cunha o fez em Goa a xxiiij de Setembro de 602. Eu Mauro da Rocha o fiz escreuer.—*Visorrey*.

(fl. 96.)

67.

O Procurador da Cidade them necessidade pera bem da justiça dos officiaes da Camara do treslado da Instrucçaõ, que Sua Magestade mandou, na qual dispoẽ quem ande ser as pesoas, que ande determinar as causas e cousas de justiça tocantes aa cidade, que esta na Secretaria. P. a v. m. lha mande passar como constar na verdade, e recebera merce.—Passe.

Mauro da Rocha, Secretario do Estado da India por Sua Magestade &c. A quantos esta minha certidaõ virem faço saber que em huã carta, que Sua Magestade escreueo ao Senhor Visorrey Ayres de Saldanha, escrita em Lisboa a quinze de feuereiro de seiscentos e tres, esta o capitulo corenta sinco que diz o seguinte:

═ Tambem me dais conta que a cidade de Goa tinha particular preuilegio pera que dos agrauos, que della ouuesse, conhecesse Eu somente, e que como isto naõ podia ser, me pediaõ que os VisoReis e Gouernadores desse Estado conhecessẽ delles, e não a Relacaõ; e vendo o que sobre esta materia me apontais, Ey por bem que conheçais dos ditos agrauos com o Arcebispo e desembargadores, que pera isso escolherdes, e vos mando que assi o fa-sais. ═

O qual capitulo esta conforme á dita carta, a que me reporto, e por me ser pedida a presença pela petiçaõ assima, lha mandey passar. Bastiaõ Martins a fez em Goa a tres de Setembro de mil seiscentos e quatro —*Mauro da Rocha.*

(fl. 97 v.).

68.

Ayres de Saldanha, do Concelho de Sua Magestade, Visorrey da India &c. Faço saber aos que este aluaraa virem que auendo eu respeito a nesta cidade de Goa não estarẽ as ruas limpas, e a limpesa conveniente, e por esa causa auer nella muitas doenças e infirmidades pela muita inmundicia. que os moradores della mandaõ por seus moços deitar fora, e elles sem temor algũ as deitaõ pelos caminhos e ruas publicas, e convem que se euite esta desordem tam perjudicial a esta cidade e ao pouo della; Ey por bem e me praz, e por este mando em nome de Sua Magestade que os Vereadores e oficiaes da Camara desta cidade de Goa elejaõ huã pesoa portugueza de boa vida e consciencia e custumes, que seruira de meirinho da limpesa da dita cidade, e juntamente seruira de meirinho das forças, que fazem no terreiro dos mantimentos, a qual sera tal que satisfaça com sua obriguaçaõ em huã e outra cousa, a qual naõ fara execução alguã mais que tocantes ao bem da limpesa da dita cidade. e as ditas forças, e so poderá prender no fraguante delicto somente ; e a pesoa que asy seruir auera da fazenda de Sua Magestade o ordenado que tem os mais meirinhos, que eruem na dita cidade, e aos peaẽs seraõ paguos na renda do verde. Noteficoo asy ao Vedor da fazenda de Sua Magestade, e aos ditos Vereadores, e mais oficiaes e pesoas, a que pertencer, e lhes mando que asy o cumpraõ e guardem, e inteiramente fa_

çaõ cumprir e guardar da maneira que se neste conthem sem duvida nem embargo algũ. E este valerá como carta pasada em nome de Sua Magestade, selada de seu selo pendente sem embarguo da Ordenaçaõ do 2.º L.º Tit. xx, que o contrario dispoẽ. Luis Gonçalves o fez em Goa a dezanoue de Septembro de mil bj e tres (1603). Eu Mauro da Rocha o fiz escreuer.—*VisoRey.*—

(fl. 97)

69.

Dom Phellipe per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarues da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta ley virem que posto que conforme a minhas Ordenaçoẽs todas as pesoas de qualquer qualidade e condição que sejaõ saõ obrigados nos casos d'almotaçaria responder perante os almotacés; alguãs pessoas, que por priuilegio tem juiz particular para auer de conhecer de suas causas, pretendẽ que tambem tome conhecimento das que tocaõ á almotaçaria, de que se seguẽ grandes inconuenientes e dano contra o bom gouerno e administraçaõ de justiça de todas as cidades e villas e lugares destes Reinos, especialmente desta cidade de Lisboa pelo grande numero de priuilegiados que nella ha, e querendo eu ora nisso prouer, como convem a meu seruiço, e ao bem comũ e bom regimento das ditas cidades e villas, depois de tomar todas as informações necessarias, e mandar ouuir todos os preuilegiados, cõ parecer dos do meu conselho para cessarem todas as duuidas, Ey por bem declarar, como por esta ley declaro, que todas as pessoas, posto que preuilegiados sejaõ, nas materias de almotacaria saõ obrigados responder perante o almatacé de seu foro conforme ás leis e Or-

mais Camaras das cidades, e villas, e lugares deste Reino. Dada na cidade de Lisboa a 23 de Outubro. Sebastiaõ Pereira a fez de mil seiscentos e quatro. Joaõ da Costa a fez escreuer.—REY.—*Pero Barboza.*

(fl. 101.)

70.

Eu ElRey faço saber aos que este meu Aluara virem que por assi o hauer por meu seruiço e bem comũ, Ey por bem e me praz que nenhũ cidadão da cidade de Goa se possa escusar de seruir o cargo de Juiz dos orfaõs della sendo pera isso elleito, posto que tenha seruido de Vreador, sem embarguo de qualquer sentença dada, ou desposição de dereito em contrario. E outrossi Ey por bem e me praz que se não proueja nenhũ cargo dos que a Camara da dita cidade pode prouer, nẽ o possa seruir nẽ sirua nenhuã pessoa por mais tempo de tres annos, sob pena que os officiaes que reelegerem alguã pessoa fiquẽ loguo pelo mesmo feito suspensos de seus carguos, e a que aceitar o cargo em que for reeleito não possa leuar o ordenado delle, tendoo, e leuandoo se lhe peça, e seja obrigado a restituir, e alem disso tudo o por elle feito seja nullo e de nenhũ vigor, e as partes lhe possaõ pedir as perdas e damnos que por essa causa receberẽ. Notefiquoo asey ao meu Visorrey das partes da India, que hora he e ao diante for, ou ao Gouernador dellas, e lhe mando, e aos officiaes da dita Camara que polo tempo forem que assi o cumpraõ, e façaõ em todo cumprir como neste se contem sem duuida nem embarguo algũ, e sem embarguo do que ordenei por minha prouisão passada em treze de março de mil quinhentos e nouenta e sinco acerca do modo que se teria em caso que se tratasse de se fazer reeleiçaõ, a qual

prouisaõ se cumprirá em todo o mais, e este como nelle se contém, o qual se registara nos Livros da Relaçaõ de Goa, e nós da mesma Camara, onde o proprio se porá em boa guarda, e valera como carta, e naõ passara pela Chancellaria sem embargo das Ordenaçoẽs do 2.º Livro, Tit. 39 e 40, que dispoem o contrario. E se passou por sinquo vias; huã só averá effeito. Manoel do Reguo o fez em Lisboa a tres de feuereiro de mil seiscentos e quatorze. Eu o Secretario Antonio Viles de Sinas o fiz escreuer.

REY.

O Conde Almirante.

Aluara per que Vossa Magestade manda que nenhũ cidadaõ da cidade de Goa se possa escusar de servir o cargo de Juiz dos orfaõs della sendo pera elle eleito; nem os cargos que a Camara della pode prouer os sirua nenhuã pessoa por mais tempo que tres annos, na forma e pela maneira acima declarada.

Para vossa Magestade ver.

E vai por sinquo vias.

(fl. 98.)

71.

Eu El-Rey faço saber aos que este aluara virem que a Camara da cidade de Goa das partes da India me enuiou pedir ouuesse por bem conceder-lhe prouisão para por sy e seus Juizes poder prender e segurar seus rendeiros e devedores, na qual se declarasse tambẽ que não seriaõ admittidos a entrar nas rendas de minha fazenda em quanto lhe naõ ouuessem dado satisfaçaõ: e visto seu requerimento, e informaçaõ, que acerca disso me enuiou o meu V.Rey da India, que ao tal tempo era; Hey por bem e me praz que a Camara da dita cidade de Goa possa arrecadar suas diuidas na

forma que o faz a Camara desta cidade de Lisboa, assy e da maneira que lhe he concedido pelas prouisoẽs, aluarás, regimentos, e sentenças, que para isso tem; de que lhe sera passada a copia em modo que faça fé, os quaes mando que se lhe cumpraõ e guardem inteiramente como nelles se contem sem duuida nem embargo algum. E outrossy ey por bem que as pessoas que lhe deuerem diuidas de suas rendas naõ sejaõ aceitas nem admitidas ás de minha fazenda daquelle estado, em quanto elle naõ tiuer dado satisfaçaõ e constar disso primeiro, como pede; pelo que mando ao meu V.Rey ou Governador das partes da India, que ora he, e ao diante for, chanceller, e desembargadores da Relaçaõ dellas, e mais justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ este aluara inteiramente, como se nelle contém, o qual sera registado nos liuros da dita Camara e Relaçaõ para constar de como assy o ouue por bem, e valera como carta sem embargo da Ordenaçaõ em contrario; e se passou por tres vias, e huma só auerá effeito. Pedralurez dalmeida o fez em Lisboa, a uinte dous de feuereiro de mil seiscentos e desoito. Manoel Fagundes o fez escreuer—REY.

(fl. 100 v.)

72.

Capitulo de uma Ordem de S. M.

Hey por bem e mando que logo que chegardes a Goa ordeneis que os officiaes da Camara, nem outro algum passem certidoẽs senaõ do que constar por autos, e para assy se cumprir passareis o despacho necessario. Escripta em Lisboa a noue de feuereiro de seiscentos e vinte e hum.

Hey por bem e mando aos Vereadores e mais officiaes da Camara da cidade de Goa que cumpraõ e guardem a ordem de S. M. asima escripta assy co-

mo se nella contem. Goa a vinte e quatro de feuereiro de seiscentos e vinte e tres.—*O Conde*.

(fl. 100 v.)

73.

Eu ElRey faço saber aos que este meu Aluará virem que eu sou informado que o rendimento dos dous por cento do Consulado, que concedeo a minha cidade de Goa para se despender nas armadas, que no estado da India se fizerem contra os rebeldes, se gasta e despende em outros efeitos fora dos conteudos no contrato que disso se fez, tomandose por titulo de emprestimo e por outros meyos semelhantes, e porque eu sou seruido que elle se despenda somente nos efeitos pera que foi emposto; e como o principal he auer artelharia bastante pera prouimento das armadas e defensaõ da dita cidade de Goa; Ey por bem que o rendimento do dito direito se vá despendendo em fundir artelharia, e em sustentar gente do mar e bombardeiros que seruirem nas armadas, porque sem a tal gente e bombardeiros naõ poderão ellas ser de effeito; e naõ se podera o dito direito despender nem gastar nem tomar por emprestimo pera outra cousa alguma fora do pera que foi imposto, nem o podera fazer nem mandar fazer nenhũ Visorrey nem Gouernador do estado da India, nem outro ministro algũ sob pena que o Visorrey ou Gouernador, que o contrario fizer, pagara de sua fazenda tudo o que constar que tomou ou mandou despender, e podera ser demandado por elle sem embargo da provisaõ que tem pera naõ serem citados, porque nesta parte a derogo, e tambem se arrecadara dos Vereadores e officiaes da Camara da dita cidade, que lhe derem e consentirem dar o tal dinheiro. E porque tambem fui informado que do dito rendimento se deraõ dez mil xerafins que se despenderaõ por ordem do Conde do Redondo, que Deos perdoe, sendo Vi-

sorrey daquelle estado contra a forma do dito contracto; Ey por bem que se peça conta delles a quem os despendeo, e se arrecadem de quem direito for, por quanto he meu seruiço que o dito direito dos dous por cento se naõ despenda senaõ nos efeitos referidos pera que foi imposto conforme ao dito contrato, e que nessa mesma forma se façaõ as despezas. E este valera como carta sem embargo da Ordenaçaõ do 2.° Livro, Tit. 40 em contrario, e se registara nos liuros da Secretaria, e Relaçaõ daquelle estado, e nos da Camara da dita cidade. E se passou por tres vias Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa ao primeiro de abril de 621. Diogo Soares o fez escreuer.

Aluara pera V. M. ver.

(fl. 98 v.)

74.

Eu El-Rey faço saber aos que este aluara virem que por justas consideraçoẽs de meu seruiço ey por bem e me praz que os filhos daquelles que na India morrerem na guerra contra os inimigos de Europa lhe fiquem os despachos de seus paes com a mesma antiguidade de tempo que elles os tiverem, pelo que mando ao meu V. Rey ou Governador daquellas partes que conforme a este Aluara passem cartas em meu nome aos filhos dos sobreditos dos despachos de seus paes com a mesma antiguidade de tempo que elles tiuerem; e o cumprão assy, e façaõ inteiramente cumprir e guardar como nelle he conteudo, o qual se registara na Secretaria dos despachos deste Reino, e nos liuros de minha fazenda, e da casa da India, e o proprio se pora na Secretaria daquelle estado em boa guarda. E valera como carta feita em meu nome por mim asinada, e selada com o meu sello sem embargo da Ordenaçaõ do 2.° Livro, Tit. 40 em contrario. Bento Juearte o fez em Lisboa a

sette de feuereiro de 1622. Eu e Secretario Ruy Dias de Menezes o fiz escreuer—REY—*O Duque de Villa hermosa. Conde de Ficalho.*

(fl. 102 v.)

75.

Conde V. Rey, Amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar como aquelle que amo. Vendo o que o Gouernador Fernaõ dalboquerque me escreueo nas vias do anno de 1620 sobre o dinheiro do rendimento dos dous por cento, que tractaua ajuntar entretanto que se não fazia a armada de alto bordo a que esta aplicado, me pareceo que foi grande erro naõ aprestar o Gouernador os nauios de alto bordo, e vos encomendo que os tragais sempre mui a ponto fazendo despender somente no sustento delles o rendimento do dito direito, do qual me enuiareis cada anno huã lista com declaraçaõ da receita e despesa que delles se tiuer feito; e a cidade de Goa mando ordenar que por sua via me enuiem tambem outra lista na mesma forma pera se conferirem ambas aqui, e por este modo ser eu informado do que se tem na despesa do dito dinheiro. Escrita em Lisboa a 12 de feuereiro de 622.—REY.

(fl. 99.)

76.

Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar como aquelle que amo. Encomendonos ordeneis que da renda do Consulado dostado da India se acuda aos marinheiros e aos artelheiros que la estaõ nelle, e daqui se enuiaraõ pera seruirem nas armadas, e aos mais que vaõ em vossa companhia que nellas ouuerem de seruir, com o que he obrigaçaõ dar-se lhes pera seu sustento de maneira que ande esta gente contente, e naõ tenha causa de se ausentar por deixarem de

se lhes fazer suas pagas Escrita em Lisboa a 19 de feuereiro de 1622.—REY. (99 v.)

77.

Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Pela informaçaõ que tenho da falta que ha de artelheria em alguãs das fortalezas do estado da India vos encomendo ordeneis ás Camaras das cidades de Goa, Baçaym, Chaul, Damão, Cochim, e a cidade de Columbo em Ceilaõ, e de Malaca, e Machao na China que empreguem em cobre a quarta parte do rendimento do hum por cento daquellas cidades, como o Conde do Redondo, que Deos perdoe, escreueo que lho tinha ordenado, e façaõ do que nisso importar fundir artelharia grossa que sirua somente pera defensaõ das ditas cidades, e seja de qualidade que nunca possa seruir em naos, e se euitar por este modo trazerẽna os capitaẽs nas suas embarcaçoẽs, encomendando as ditas cidades de minha parte que me dẽ conta do que cada huã em particular fizer neste negocio. Escrita em Lisboa a 26 de feuereiro de 1622.—REY. (fl. 100.)

78.

Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Gaspar de Mello de Sampaio, que veio a mim enuiado da cidade de Goa, me fez petiçaõ em nome daquella cidade sobre se hauer de ordenar que o direito nouo do Consulado se assente em todas as alfandegas da India, e que se naõ possa despender em outra cousa mais que em galeoẽs e artelheria, naõ se leuando as fortalezas as peças que se laurarem, e que as tenha a dita cidade de Goa em seus almazens para prouimento das armadas; e porque eu ouue por bem que asy se faça como o pede a cidade de Goa, vos encomendo ordeneis que assy

se execute, com declaracaõ que tambem se podera empregar o procedido do dito direito no sustento da gente de mar e guerra que hade andar nas armadas. Escrita em Lisboa a 27 de feuereiro de 1622.—REY. (fl. 99 v.)

79.

Eu El-Rey faço saber aos que este aluara virem que por justas consideraçoẽs do meu seruiço e de bom gouerno do Estado da India ey por bem e me praz que a capitania da cidade de Goa, e as dos passos daquella Ilha quando vagarem senão proueјaõ em vida, nem se dem pera filhos, e se me consultem nellas pessoas benemeritas e de qualidade e experiencia que se requere para que se possaõ occupar nas occasioẽs de meu seruiço que se offerecerem; e na mesma maneira se naõ proueјaõ em vida, nem se dem para filhos os officios de escriuaõ grande da alfandega de Goa, e corretor mor della; pelo que mando que assy se cumpra e guarde inteiramente como se neste contem; o qual se registara na Secretaria dos despachos do Reino, e nos liuros de minha fazenda, e da casa da India; e o proprio se pora em boa guarda na Secretaria daquelle Estado, para que em todo o tempo possa constar desta minha resoluçaõ, e valera como carta feita em meu nome por mim asinada, e selada com o meu sello sem embargo da Ord. do Liv. 2.° Tit. 40 em contrario. Antonio Pereira o fez em Madrid aos tres dias de Março de 1622 anos. E eu Francisco de Lucena o fiz escreuer.

REY.

O Duque de Vila hermosa. Conde de Ficalho.

(fl. 103.)

80.

Eu El-Rey faço saber aos que este Aluara virem que por justas causas de meu seruiço, e por

fazer mercè a meus Vassalos que tractaõ e comerceaõ no stado da India, Hey por bem que do anil e canella que trazem as naos que daquellas partes vem em cada hum anno se faça pauta assy e da maneira que se faz das roupas e fazendas que saõ de aualiacaõ pondosse o preço que communmente valerem na terra, e conforme a dita pauta se despachara o dito anil e canella daqui em diante em quanto eu naõ mandar outra cousa. E este se publicara nas ditas partes da India pera a todos ser notorio, e se registara nas partes necessarias, o qual se cumprira como se nelle contém, e valera como carta posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. E assy se aualiaraõ e despacharaõ per aualiacaõ todas as mais drogas que se despachauaõ por preco certo. Agostinho Ferreira o fez em Lisboa a 11 de Março de bjxxij (1622). Diogo Soares o fez escreuer.—*D. Diogo de Crasto. Bispo Conde. D. Nunalures de Portugal. Luis da Silva.*

Aluara per que V. M. ha por bem que do anil e canella que trazem as naos da India se faça pauta assy e da maneira que se faz das roupas e fazendas que saõ de aualiaçaõ, pondosse o preço que communmente valerem na terra, e conforme a dita pauta se despachara o dito anil e canella daqui em diante, como acima se declara. E este valerá como carta, o qual vay por tres vias.

(fl. 99.)

81.

Fernaõ dalbuquerque do conselho de S. M. e seu capitaõ mor e Gouernador da India &c. Faço saber aos que este aluara virem que por quanto em conselho deste Estado se assentou vista a falta que ha de gente pratica do exercicio da artelharia, e o muito a que ha que acudir com ella, que para

se facilitar mais o hauella, e se poderem sustentar, se lhes acrescentassem os quarteis dos condestables a vinte sinco parduos, e os dos bombardeiros a desaseis, e se lhes dessem a treze tangas de mantimentos por mez sem embargo de naõ terem pelo regimento tanto de quartel: Hey por bem, vista a presente necessidade, e conformando-me com o dito assento do conselho que em conformidade delle se lhes pague daqui em diante sem embargo do regimento. Noteficoo assy ao Vedor da fazenda geral, e a todos os feitores de S. M. e mais officiaes a que pertencer, e lhes mando que assi o cumpraõ e guardem, e façaõ cumprir e guardar como neste aluara se contem sem duuida alguma, e este se registara nos contos e matricola, e nos liuros da fazenda, e onde mais cumprir. O Secretario Affonso Rodrigues de Geuara o fez em Goa a 25 de Outubro de 1622.—*O Gouernador.*

Hey por bem de confirmar este aluara, e que se cumpra como nelle se contem, com declaraçaõ que o que por elle se concede he a condestabres e bombardeiros Portuguezes soomente; e esta ualera como carta sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. O Secretario Affonso Rodrigues de Geuara o fez em Pangim a 15 de Janeiro 623.—*O Conde Almirante.*

O conteudo na postilha e prouisaõ se entenderá andando embarcados, ou residindo e seruindo nas fortalezas fronteiras.—*Conde Almirante.*

Aluara sobre o pagamento dos condestabres e bombardeiros e acrescentamento que nelles se faz conforme o assento que sobre isso se tomou em conselho pelos respeitos, e na forma acima. Pera V. S. ver todo.—*Geuara.*

(fl. 99 v.)

82.

Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey vos enuio

muito saudar, como aquelle que amo. Sou informado que o dinheiro do hum por cento aplicado a fortificaçaõ de Goa naõ esta no mosteiro de S. Francisco conforme a ordem que sobre isso esta dada, de que resultaõ inconuenientes, e que se fazem deste dinheiro outras obras e despezas que naõ tocaõ à fortificaçaõ, como foi a do concerto do mandouim dos mantimentos, e dinheiro que se deu a Gaspar de Mello; e porque conuem que elle se naõ despenda em outros effeitos que naõ sejaõ aquelles a que esta applicado, ordenareis que assy se cumpra, e que o cofre deste dinheiro se torne ao mosteiro de S. Francisco, e se naõ tire delle, e que o escriuaõ da Camara o naõ seja da receita e despeza do thesoureiro do dito dinheiro pelos inconuenientes que se tem entendido que disso resultaõ. Escrita em Lisboa a 19 de Março de 1623.—*Dom Diogo de Castro. Bispo Conde.*

Para o Conde VisoRey da India.

(fl. 102.)

83.

Ordem que hade ter a cidade no dia do aleuantamento e juramento d'ElRey nosso Senhor, a qual o Senhor Conde V. Rey mandou aqui lançar pera auer noticia della. (*a*)

Hade estar a cidade incorporada na Se esperando ally ao Senhor Conde V. Rey, que hade sahir da fortaleza ás duas oras da tarde; e ao tempo que S. Ex.ª chegar o hade receber a porta da mesma Sé da banda de fora, por quanto da de dentro hade estar o Rd.º Bispo com o cabido e cruz leuantada esperando tambem a S. Ex. a quem hirá daly a cidade acompanhando na precissaõ, em que o haõ de leuar ate a Capella do Santissimo Sacramento, e quando S. Ex.ª subir ao theatro ficara a cidade

(a) Este documento he do anno de 1623.

abaixo delle defronte de S. Ex. no meyo da Igreja, donde tambem o haõ de ficar da banda direita o cabido e mais pessoas eclesiasticas, e da esquerda os fidalgos cõ os desembargadores e mais ministros de S. Magestade. Tanto que o Capitaõ da cidade jurar, subira a cidade incorporada, e chegandose os Vreadores junto ao liuro missal em que haõ de jurar, e de giolhos poraõ as maõs sobre elle, e faraõ o juramento que o Secretario do Estado lhes hade ir dizendo; e como os ditos tres Vereadores acabarem de jurar se leuantaraõ e chegaraõ os outros officiaes da Camara, e postos tambem de giolhos com as maõs sobre o dito liuro diraõ = *e nós assy o juramos*;= e feito isto se tornaraõ todos a decer, e poraõ no lugar em que estauaõ; e haõ de estar sempre descubertos, e em pe; assy como tambem o haõ de fazer todos os mais.

(fl. 102.)

84.

Juizes, Vreadores, e procuradores da Camara da cidade de Goa. Eu El-Rey uos enuio muito saudar. Vendo o que me escreueo o Conde da Vidigueira meu V. Rey desse Estado acerea da imposiçam, que essa cidade poz sobre os mantimentos á imitaçaõ do Real d'agoa desta de Lisboa pera correr por tempo de seis annos (a) da mesma maneira em todas as mais cidades do Estado, e se empregar o rendimento della na guerra contra os rebeldes; tive particular contentamento de saber o grande seruico que a Camara dessa cidade me fez nesta imposicaõ, e o bom modo com que a isso se dispoz, de que terey a lembrança que he rezaõ para folgar de lhe fazer todo o fauor e merce que for justo; e tenho por certo que as ou-

(a) A esta imposiçaõ chamaram vulgarmente em Goa a *Collecta*.

tras cidades á imitaçaõ do que fez essa de Goa tenham feito o mesmo, em que receberey igual seruiço, como de minha parte lhe significareis, e no que toca ao dinheiro da dita imposiçaõ se naõ poder despender fóra das cousas para que se concedeo, ouue por bem que se faça nisso o que me pedis, como o entendereis do Conde V. Rey. Escrita em Lisboa, a 25 de Janeiro de 1624.

REY.

O Duque de Villa hermosa. Conde de Ficalho. Nuno de Mendonça.

(fl. 102 v.).

85.

Conde Visorrey, amigo. Eu ElRey uos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Hey por meu seruiço, e mando que os Visorreis ou Gouernadores desse Estado naõ possaõ prouer seruentia do officio de escriuaõ da Camara da cidade de Goa em pesoas de sua obriguaçaõ, por se me representarem os inconuenientes que nisso ha; de que me pareceo auizaruos por esta minha carta, para que asy se proceda, tomandose em lembrança na Secretaria desse Estado, e a Camara fareis inuiar copia della para que tenha entendido esta resoluçaõ, e esteja tambem á sua conta lembrar o comprimento della quando necessario for. Escrita em Lisboa, a 19 de Março de 1626.—*D. Diogo da Silva. D. Diogo de Castro.*

(fl. 104)

86.

Juizes, Vreadores, e mais officiaes da Camara da cidade de Goa. Eu ElRey vos enuio muito saudar. Por alguãs vezes tenho encarregado aos meus Visorreis desse Estado fazerem tomar conta cõ effeito do rendimento do hũ por cento aplicado a fortificaçaõ dessa cidade pela informacaõ

que tenho de auer excessos na despesa delle, o que atégora se naõ effectuou; e porque conuem muito ao bem dessa mesma cidade verificarse o como nisso se procede, e ter eu disso verdadeira informaçaõ, torno ora de nouo a encommendar esta materia.... ao VisoRey, e mandei juntamente passar acerca da despesa do dito rendimento huã prouisaõ para ir nestas vias, que naõ possa a cidade fazer nenhũa despesa delle mais que nas obras da fortificaçaõ, e que se naõ possaõ por nenhũ caso pagar do mesmo rendimento ordenados, vestiarias, nem jantares, sob pena de o pagarem de suas fazendas os officiaes da Camara que o contrario fizerem, e que serão por isso executados em qualquer tempo que se souber das taes despesas, e hauendo accusador se lhe dara a terça parte, nem possa dispensar nisso nenhũ V. Rey ou Gouernador desse Estado sob pena de o paguar qualquer que o fizer, e a Camara mandey screuer esta minha carta pela qual vos encarrego ordeneis darse a conta do dito rendimento, sem que aja cousa alguã que o impida, porque de assy se fazer me auerey por seruido, e do contrario (que naõ espero) receberey desprazer. Escrita em Lisboa, a 20 de Março de 1626.—*Dom Dioguo da Silva. Dom Dioguo de Castro.*

(fl. 103.)

87.

Juizes, Vreadores, e mais officiaes da Camara da cidade de Goa. Eu El-Rey vos enuio muito saudar. Vy o que me screuestes em carta vossa de .... de Janeiro do anno de mil e seiscentos e vinte quatro sobre mandar passar prouisaõ porque se ordene que todos os preuilegios e prouisoẽs que por mim e pelos Senhores Reis meus predecessores saõ concedidas a Camara e estaõ lançadas em hum Liuro.................... trasladados nelle com as subscripçoẽs, registos, sinaes..........

......oppor essa duuida, e para mandar defferir a esta materia vos encomendo me enuieis rellaçaõ por menor dos preuilegios e prouisoẽs que pretendeis se guardem, com declaraçaõ do tempo, em que cada hũ se concedeo, e no que pedis na mesma carta acerca de naõ serem constrangidos com prisaõ os soldados e pessoas que naõ tiuerem bens nem os possuirem, as condemnaçoẽs de dinheiro em que per culpas forem condemnados, resoluy que se goardem as leys que prouém neste caso. Escrita em Lisboa, a 25 de Março de 1626.—*Dom Diogo da Silua. Dom Diogo de Castro.*

(fl. 103.)

88.

Em Carta de S. M. ao VisoRey, de 25 de Março de 1626.

E por que tambem sou informado que os Viso-Reis e Gouernadores desse Estado costumaõ metter-se nas eleiçoẽs dos cargos que a cidade pode prouer, de que nasce naõ ficarẽ os officiaes della cõ seu voto liure para o darem ás pessoas que entendem que mais os merecem, e naõ conuẽ que este estillo se continue; uos encomendo deixeis liuremente prouer a cidade os officios que lhe tocaõ nas pessoas que o merecerem, porque assy o hey por mais conueniente a meu seruiço e ao bom gouerno da cidade, e que tenhaes cuidado de q̃ue se guardẽ á Camara os preuilegios que lhe saõ concedidos, e que saiba o que nisto mando para nas occasioẽs que se offerecerem lembrar o cumprimento disso.

(fl. 104.)

89.

Conde Visorrey, amigo. Eu ElRey vos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Os officiaes

da Camara da cidade de Goa me enuiaraõ representar que sempre foi costume naquella cidade quando se arrendauaõ minhas rendas, antes de se fazerem as escripturas dos contractos, mandaremse a mesa da Camara as condiçoẽs que os rendeiros apresentauaõ por sua parte, para se ver se hauia algum em prejuizo do pouo e bem commum, que se deuesse tirar, e que isto se naõ guarda ha algũs annos, pedindome mande ordenar que antes de se fazerem as escripturas dos contractos, depois de o procurador de minha fazenda ver as condiçoẽs, vá á Camara cõ ellas, para o procurador da cidade poder requerer se tirem as que forem contra o bem publico, pois he certo que depois que se deixa de guardar esta ordem as rendas naõ sobiraõ mais, nem seraa justo que ellas se accrescentem com molestia e vexaçaõ de meus vassallos, e do pouo mesquinho, e para mandar tomar nesta materia a resoluçaõ que tiuer por mais conueniente........ me informeis della com o que se vos offerecer ouuindo a mesa de minha fazenda .... Escrita em Lisboa a 10 de Abril de 1626.—*Dom Diogo da Silva. Dom Diogo de Castro.*

(fl. 103. v.

90.

Juizes, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da cidade de Goa. Eu El-rrey vos inuio muito saudar. Encommendouos que todos os annos me inuieis huã relaçaõ por vias do que importou o rendimento da imposiçaõ da Collecta dessa cidade, e do em que se despendeo, por que folgarey de a ver, e saber por ella que tenho mais que agradecer a essa cidade. Escrita em Lisboa, a 17 de Abril de 1626.—*Dom Diogo da Silva. Dom Diogo de Castro.*

(fl. 103 v.)

91.

Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey uos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Vi a relação que me enuiastes na via do anno passado tirada da conta de Pero Nunes Salgado, sobre quem se carregaraõ em receita os cem mil crusados, que em tempo do Gouernador Fernaõ de Albuquerque se tomaraõ por emprestimo a Misericordia de Goa, e se despenderaõ nas cousas que se declaraõ na mesma relaçaõ. E por que na vossa carta dizeis se vos tinha dito naõ faltaraõ desordens na despesa delles, vos encarrego declareis as desordens que nisto houue, por quanto polla relaçaõ naõ consta dellas, e me informeis se se fizeraõ legitimamente as despezas e conforme a meus regimentos, e por cuja ordem e mandado, e se este emprestimo se tem pago, e de que dinheiro se fez o pagamento. Escrita em Lisboa, a 17 de Abril de 626.—*Dom Diogo da Silva. Dom Diogo de Castro.*

(fl. 104)

92.

Dom Francisquo da Gama, Conde da Vidigueira, do Conselho de Estado de S. M. e seu gentil homem da Camara, Almirante, Visorrey, e Capitaõ geral da India &c. Faço saber aos que este aluará virem que S. M. me mandou hora escreuer huã sua carta do theor seguinte:

=Conde V. Rey, amigo. Eu El-Rey uos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Vi a pretençaõ que tem a Camara da cidade de Goa de naõ paguar chancellaria das prouisoẽs dos officios, que os Visorreis desse estado passaõ em meu nome aos officiaes da eleiçaõ da cidade, que naõ tem ordenado, para poderem exercitar seus cargos; e hey por bem de lhe fazer mercê que por tempo

de quatro annos naõ pague direitos na chancellaria a minha fazenda das ditas prouisoẽs. Escrita em Lisboa, a dezasete de Abril de mil e seiscentos e vinte seis.— *Dom Diogo da Silva. Dom Diogo de Castro.*—Pera o Conde V. Rey da India—1.ª via.==

Pelo que conformando-me eu com a dita carta de S. M. e em virtude della hey por bem que pello dito tempo de quatro annos naõ pague a Camara desta cidade de Goa direitos na chancellaria do dito Senhor das provisoẽs dos officios, que os Viso-Reis deste estado passaõ em nome de Sua Magestade aos officiaes da eleiçaõ da dita cidade, como o dito Senhor manda. Noteficoo assy ao veedor da fazenda de Sua Magestade, e ao chanceller do Estado, e todos os mais ministros e officiaes, pessoas, a que pertencer, para que assy o cumpraõ e guardem e façaõ inteiramente cumprir e guardar este Aluara como se nelle contem sem duuida alguã ; o qual valerá como carta passada em nome de S. M. sem embarguo da Ordenacaõ Livro 2.º Tit. 40 em contrario. Saluador Gonçalnes o fez em Goa a 3 de Outubro de 1626.— O Secretario Affonso Rodrigues de Gueuara o fez escreuer.— *Conde Almirante.*

(fl. 103 v.)

93.

Dom Francisco Mascarenhas, V. Rey da India, amigo. Eu ElEey vos enuio muito saudar. Os officiaes da Camara da cidade de Goa me enuiaraõ representar que por priuilegio, de que tenho feito mercê áquella cidade, lhe he concedido que nas eleiçoẽs geraes sejaõ officiaes da Camara aquelles que mais votos leuarem nas pautas das eleicoẽs, e que vagando algum lugar seja eleito nella a pessoa que os cidadãos elegerem por mais votos, e sem

embargo disso os V. Reys metem nos pelouros quem lhes parece, ainda que leuem menos votos, e os lugares que vagaõ os provém por suas prouisoẽs, não consentindo os elejaõ os cidadaõs por mais votos, quebrando aquella cidade seu priuilegio, e procèdendo nisso contra a forma das leys que assy o ordenaõ; pedindome mandasse prouer na materia, e que seus priuiegios lhe sejaõ guardados: e auendo visto o que me enuiaraõ representar, e a informaçaõ que deu o Conde da Vidigueira, sendo V. Rey desse Estado, nas vias do anno passado de como nisso se procede: Hey por bem e mando que o V. Rey desse Estado apure as pautas na forma que athé agora o fez, e que quando succeda vagar algum dos officios da Camara, que elle os naõ proueja por prouisoẽs suas liuremente; e que nesse caso tire das pautas a pessoa pera elles na forma e modo que se faz neste Reino, assistindo o Ouuidor geral com o escriuaõ da Camara, de que me pareceo auisaruos para que ordeneis que nesta forma se proceda, e vos encomendo que nos cargos, que saõ da dada da Camara, lho deixeis prouer liuremente, com declaraçaõ que quando fizerem algum prouimento contra as leis, mandareis ver na Rollaçaõ a inhabilidade dos eleitos, e conforme ao que se julgar o fareis executar; e desta carta ordenareis se dê copia a cidade para que saiba o que nisso mando. Escrita em Lisboa a 24 de Março de 628.

REY.

Paulo Rebelo.

(fl. 119 v.)

94.

Dom Joaõ per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, nauegaçaõ, co-

mercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Aos que esta carta virem faço saber que eu mandei enuiar a Joaõ da Silva Tello de Menezes, Conde de Aueiras, do meu conselho de Estado, V. Rey e Capitaõ Geral da India, copia de huã prouisaõ feita em Lisboa a oito de Marco de seiscentos quarenta e hum, assinada por Francisco de Lucena, meu Secretario d'Estado, por que ouue por bem que as cidades e villas dos Reinos de Portugal usem e gosem das cartas de priuilegios que pelos senhores Reys meus antecessores lhes foraõ concedidos; e porque minha tençaõ he que tambem as cidades da India usem e gosem dos mesmos priuilegios, de que estaõ de posse, ate eu entrar em confirmações, mandei escreuer ao dito Conde V. Rey em 18 de Março do dito anno de 1641 hũa carta para em meu nome passar as ditas cidades outras prouisoẽs da substancia da que se passou no Reyno, e o theor da dita carta e prouisaõ he o seguinte: =Conde V. Rey da India, amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar como aquelle que amo. Com esta carta se vos enuia copia da prouisaõ, que mandei passar para que as cidades, villas, e lugares destes Reinos gosem de todos os priuilegios, de que estaõ de posse, ate eu entrar em confirmaçoẽs: e porque a minha vontade e intençaõ foi fazer a mesma mercê a esse Estado, vos encomendo e mando que na conformidade da dita prouisaõ lhe passeis outras da mesma substancia em meu nome. Escrita em Lisboa a 18 de Março de 1641.—REY.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, nãuegaçaõ, cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta Prouisão virem que nas cortes geraes, que se celebraraõ nesta cidade de Lisboa em vinte e oito de Janeiro deste anno presente, para que mandei convocar os tres Es-

tados do Reino, tendo precedido acclamaçaõ e juramento solemne, preito, e omenagem, que por elles me foi feito como a seu verdadeiro, legitimo, e natural Rey e senhor, e acto de juramento, em que na forma costumada jurei de lhes guardar seus bons e antigos costumes, priuilegios, graças, e mercês, liberdades, e franquezas, que pellos senhores Reys meus predecessores lhe foraõ dados, e outhorgados, confirmados em geral, pelos Procuradores d'alguãs das ditas cidades e villas, alem dos capitulos de cortes geraes do Estado dos povos, se me offereceraõ peticoẽs, e alguns apontamentos, e capitulos particulares, per que me pediaõ que ouuesse por bem confirmar alguns priuilegios, prouisoẽs, e graças, que a algumas dellas foraõ concedidas, pedindo outras de nouo, que dizem serem conuenientes ao bom gouerno e prol commum das ditas cidades e villas: e eu pela muito boa vontade e amor, que tenho a estes meus Regnos e vassallos, continuando com o que merecem, e sempre lhes tiueraõ os senhores Reys meus antecessores, e com a vontade com que desejo fazer lhe mercê conforme a sua antiga lealdade, e ao prompto animo com que de presente se offereciāo a me seruir para a defensaõ destes Reinos com as pessoas e fazendas como bons e leaes vassallos, desejando de em tudo os comprazer, e lhes fazer graça e merce conforme ao estado presente das cousas, considerando que com os ditos Capitulos se naõ offerecem as mais das proui oẽs dos priuilegios e aluaras, de que pedem confirmaçaõ, e em outros he necessario mais informaçaõ por naõ prejudicar a terceiros e a justiça, e outras foraõ feitas em tempo da inuasaõ e occupaçaõ destes Reinos com respeitos prejudiciaes a seu bom gouerno em & oppressaõ dos tributos, de que pelo amor que lhes tenho fui servido releva-los, e por a breuidade do tempo, e auerem de acodir a suas obrigaçoẽs, e de meu seruiço, e bem

publico naõ permittir a dilaçaõ necessaria a se xaminarem, nem a particular affeiçaõ que lhes tenho despediremse sem toda a merce que de presente ha lugar: Hey por bem e me praz, por lhes fazer merce, que elles gozem e usem das cartas de priuiegios, que pelos Senhores Reis meus antecessores forão concedidas as ditas cidades e villas, de que estiuerem de posse. em quanto naõ publicar, e estiuer em despacho das confirmaçoẽs, e pella mesa do Desembargo do Paço se passaraõ os Aluaras nesta conformidade, que se me enuiaraõ a assinar com advertencia de que se por alguns constar que saõ contra bem commum do pouo, ou meu seruiço, se me dará conta primeiro, e nos mais particulares, que conthem e pedem nos mais apontamentos de bom gouerno e justiça, e nouas mercês alem dos ditos priuilegios, que lhes estão concedidos, se determinarão e deffirirá pelos ministros a que toca, e tenho ordenado, como julgar que he mais seruiço de Deos e meu, e cumprir ao bem publico das ditas cidades e villas com o mesmo fauor e intento de lhes fazer mercê com toda brevidade, e em particular pelo Presidente da Mesa do Paço se encarregue aos Escriuaẽs da Camara das Comarcas corraõ com as lembranças, que lhes deixarem, e seus papeis, e os que lhes enuiarem, lembrando as respostas e despacho para menos despesa e mais breuidade. E quero e mando que esta Prouisaõ se cumpra e guarde inteiramente como nella se contem, a qual por firmeza de tudo mandei passar por my assinada e sellada do meu sello grande das minhas armas. Dada na cidade de Lisboa a 8 de Março. Antonio de Sotto Franco a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e seiscentos e quarenta e hum. E eu Francisco de Lucena a fiz escreuer.—REY.=

E por quanto a cidade de Goa por seu procurador pedio ao dito Conde V. Rey que visto auer

eu pela minha carta nesta encorporada confirmado todos seus preuilegios assy como o auia feito as cidades e villas dos Reinos de Portugal pela prouisão acima copiada, fisesse merce mandar passar outra, pela qual lhe confirmasse os priuilegios que tinha; e tendo eu a isso respeito, e conformandome com a dita carta e prouisão, Hei por bem e me praz de fazer merçe a dita cidade de Goa que ella goze e use dos priuilegios, que pelos senhores Reys meus antecessores lhe saõ concedidos e está de posse, em quanto naõ publicar e estiuer em despacho das confirmacoẽs, e quero e mando que esta carta se cumpra e guarde inteiramente como se nella conthem, a qual mandey passar pelo dito Conde V. Rey, e sellada com o sello das minhas armas, que seruem na minha Secretaria da India. Dada em Goa. Christouaõ de Menezes a fez a dez de Março anno do nascimento de nosso senhor Jesu de mil e seiscentos quorenta e tres. O Secretario Joseph de Chaues Sotto Mayor a fez escreuer.— *O Conde de Aueyras.*

Carta que V. M. manda passar em virtude d' outra nella encorporada, porque ha por bem de fazer mercê á Cidade de Goa que ella gose e use dos priuilegios, que pellos Senhores Reys antecessores de V. M. lhe são concedidos, e está de posse, em quanto não publicar e estiuer em despacho das confirmacoẽs, tudo na forma e pela maneira acima. Para V. M. ver toda.—*Joseph de Chaues Sotto Mayor.*

(fl. 104 v.)

95.

Assentouse em Conselho da fazenda presente o Senhor Conde d'Aueyras V. Rey, e mais Ministros deputados delle, que visto as razoẽs que a cidade de Goa allegou ao dito Conselho sobre se conseruarem seus priuilegios na conformidade que

S. Ex.ª tinha ordenado, assy nas contas das rendas da cidade se tomarem pelo contador della, e da omenagem que auiaõ de ter seus cidadaõs; se guardassem seus priuilegios como S. Ex. tem ordenado conforme os Senhores Reys de Portugal passados lhe auiaõ concedido, o que se guardaria athe vir reposta de S. M. das cartas, que se lhe tem escrito sobre a obseruaçaõ dos ditos priuilegios, e das que de presente escreue S. Ex. por estes pataxos, em que lhe da conta por menor do negocio, para S. M. mandar o que for mais seruido. E por firmeza do contheudo se fez este assento, em que se assinou o dito Conde V. Rey com os Ministros. Francisco Manoel o fez em Goa a 28 de nouembro de seiscentos quarenta e tres annos. Miguel Rangel de Castelbranco o fez escreuer.—*O Conde.*—*Salema*—*Mello.*—*Figueiredo.*—*Pinto Pereira.*—*Affui, Cirne.*

(105 v.)

96.

Conde V. Rey da India, amigo. Eu ElRey vos enuio muito saudar como aquelle que amo. Por parte da Camara dessa cidade de Goa se me representou que ordenandose o rendimento da Collecta para sustento de huã armada, que ouuesse de dar guarda as cafilas de mantimentos, que vaõ a dita cidade, se diuerte a outros effeitos em grande dano do prouimento daquella republica: e por que naõ he justo que a dita armada se occupe em outra cousa, sendo o rendimento com que se forma e sustenta ordenado para este fim: Hey por bem que em nenhum caso attenda a outra occupaçaõ mais que a da guarda dos ditos mantimentos; e que durante este rendimento se guarde inteiramente a condição que dispõe que os cidadãos que morrerem antes de entrar nos despachos de que foraõ prouidos, possaõ transmittir a antiguidade de

suas mercês a seus filhos e molheres, entendendose o mesmo nos que morrerem em guerra do inimigo por occasiaõ de meu seruiço. Escripta em Lisboa a quatro d'Abril de mil seiscentos quorenta e quatro.—REY.

(fl. 106.)

97.

V. Rey da India, amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar. Hauendo visto o que os officiaes da Camara dessa cidade escreueraõ em carta de 31 de Dezembro do anno passado de 645 acerca de se naõ diuertir a armada da Collecta a outro effeito mais que para o que ella foi posta, que he o prouimento da mesma cidade, e que durante este rendimento se guardasse a condiçaõ, que dispoẽ que os cidadaõs que morrerem antes de entrarem nos despachos de que fossem prouidos, podessem transmittir a antiguidade de suas mercês a seus filhos e molheres: entendendose o mesmo nos que morressem na guerra; porem que se duvidára pollos Desembargadores naõ se hauer de entender esta mercê senaõ desta ultima concessaõ em diante, porque se atrazauaõ as merces que de presente tinhaõ alguãs pessoas: e considerando eu o que se refere conforme a importancia do negocio, me pareceo dizeruos que fico vendo a materia de que se trata, para se resoluer o que for mais conueniente a meu seruiço e bem dessa cidade; e no interim que naõ vai resoluçaõ della ordenareis que se sobsteja em se lhe dar cumprimento, naõ se obrando cousa alguma por nenhuã via em todo ou em parte, e nesta conformidade o mando ordenar aos referidos officiaes, de que vos aviso para que o tenhais entendido. Escripta em Lisboa a 15 de nouembro de 646. Esta carta mandareis registar na Secretaria desse Estado. Eu o

Secretario Affonço de Barros Caminha a fiz escreuer.

REY.

Para o V. Rey da India.—1. via.

O Marquez de Montaluaõ.

(fl. 106 v.)

98.

Dom Phelippe Mascarenhas, Visorrey, amigo. Eu ElRey vos enuio muito saudar. Havendo mandado ver de nouo com todas as boas consideraçoẽs alguãs rasoẽs da queixa que se me representaraõ para naõ hauer de passar adiante a merce, que no anno passado de 645 fiz aos cidadãos dessa cidade de Goa de que em quanto durasse a concessaõ da Collecta, que me offereceraõ, pudessem testar por seus fallecimentos em seus filhos ou mulheres das merces que tiuessem, na mesma intrancia em que as tinhaõ, e respeitando ao grande perjuizo que desta merce se vira a seguir a muitos despachados benemeritos (posto que eu desejo muito fazer a essos moradores todo o fauor e merce por sua lealdade e affeiçaõ que mostraõ a meu seruiço): Hey por bem de declarar que a dita merce se entenda somente que os cidadaõs, a que coubet entrar nas merces que por seus seruiços lhe estiuerem feitas (naõ as querendo ir seruir por suas pessoas), as possaõ renunciar e mandar seruir por seus filhos, ou por quem lhes pareçer, sendo habeis na forma das ordens dadas. Encomendouos que nesta conformidade façaes declarar a dita merçê, e passar em meu nome aos cidadaõs dessa cidade que as pedirem, os despachos necessarios. Escrita em Lisboa a 17 de Feuereiro de 1646.—REY.

Para o V. Rey da India— 1.ª via.

O Marquez de Montaluaõ.

(fl. 107.)

99.

Eu El-Rey faço saber aos que esta minha prouisaõ virem que tendo respeito ao que de nouo me representaraõ os officiaes da Camara e Cidadaõs da cidade de Goa sobre a declaraçaõ, com que fui seruido concederlhes que durante o tempo da concessaõ da Collecta pudessem renunciar as mercês e despachos que tivessem por seus seruiços cabendolhes a intrancia delles em suas vidas, e ao que sobre a mesma materia me representou tambem Dom Phelippe Mascarenhas, meu V. Rey da India; Hey por bem e me praz, por fazer mercê aos ditos cidadaõs da cidade de Goa, de lhe conceder que cabendolhes entrar nas merces de que forem prouidos, posto que sejà por dote, herança, ou outro qualquer respeito, as possaõ renunciar em seus filhos, ou nas pessoas que lhes parecer, sendo sufficientes; e que os que fallecerem antes de entrar nas merces, com que por seus seruiços proprios forem despachados, possaõ testar dellas em seus filhos, ou molheres na vagante dos prouidos. Pelo que mando ao meu V. Rey, ou Gouernador das partes da India, que ora he e ao diante for, e aos mais ministros da justiça e fazenda daquelle Estado, a que tocar, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar esta minha prouisaõ, como nella se contem sem duuida nem contradiçaõ alguã, a qual valera como carta sem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2.° Tit. 40, que dispoẽ o contrario, e se passou por tres vias, e pagaraõ o nouo direito. Manoel d'Oliueira a fez em Lisboa a 9 de Nouembro de seiscentos e cincoenta. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fez escreuer.

REY.

Prouisaõ porque V. M. ha por bem de fazer mer

cê aos cidadaõs da Cidade de Goa que cabendo lhes entrar nas merces de que forem prouidos. posto que por dote, herança, ou outro qualquer respeito, as possaõ renunciar em filhos, ou nas pessoas que lhes parecer, sendo aptas, e que os que fallecerem antes de entrar nas merces, com que por seruiços proprios forem despachados, possão testar dellas em seus filhos, ou molheres na vagante dos prouidos, e isto em quanto durar a concessaõ da Collecta, como nesta se declara, que valera como carta, e vay por tres vias.— Para V. M. ver.—1.ª via.

(fl. 107.)

100.

Juizes, Vereadores, e mais officiaes da Camara da cidade de Goa. Eu El-Rey vos ennio muito saudar. Sempre que aja lugar folgarey de fazer a essa cidade e seus moradores todo o fauor e merce, como por alguãs vezes lho tenho auisado. E vendo agora o que vossos antecessores (entre outras cousas) me escreueraõ em carta de 24 de Dezembro de 650, e o que os Gouernadores desse Estado responderaõ a informaçaõ, que eu auia mandado pedir ao V. Rey Dom Phelippe Mascarenhas sobre a pretençaõ antiga dessa Camara de se lhe hauerem de dar cinquo mil xerafins cada anno effectiuos nas imposiçoẽs para pagamento dos ordenados de seus officiaes, gasto de prociссoẽs, concerto de calçadas, e outras despezas necessarias, fuy seruido de confirmar os dous mil xerafins, que o pouo applicou a essa cidade para o mesmo effeito, e que se leuem em conta os annos que se tiuerem recebido sem esta minha approuaçaõ, e de vos conceder, de nouo outros dous mil xerafins para ao todo serem quatro, com declaraçaõ que para euitar escrupulos consentirá o pouo nesta segunda concessaõ, de que vos quis auisar, e que ao Visorrey se escreue que o faca

executar, e passaruos as ordens necessarias, e que cumprir. Escrita em Lisboa a 4 de feuereiro de 653.

REY.

O Conde de Odemira.

Para os Officiaes da Camara da cidade de Goa.

1. via.

(fl. 107 v.)

101

Eu El-Rey faço saber aos que esta minha prouisaõ virem que tendo respeito ao que por carta sua me representaraõ os officiaes da Camara da cidade de Goa, que seruiraõ no anno de seiscentos cincoenta e dous, e por ser conforme a razaõ, e ao respeito que se deve ter aos cidadaõs da mesma cidade, e com mais razaõ quando seruirem na mesa da Vereaçaõ: Hey por bem e me praz que aos ditos officiaes da Camara, cidadaõs, e moradores da cidade de Goa lhe sejaõ guardados inteiramente seus priuilegios concedidos por mim e pelos Reys meus predecessores, sem a isso se poder por duvida nem contradiçaõ alguã, e que para isto melhor se poder fazer, e haver pessoas que o sollicitem, e a que se tenha respeito, sejaõ os eleitores da eleiçaõ geral obrigados daquy em diante a eleger seis Vereadores fidalgos e tres nobres, para com os Juizes e Procuradores, que tambem saõ nobres, seruirem cada anno na Camara dous fidalgos e quatro nobres. Pelo que mando ao meu V. Rey, ou Gouernador do Estado da India, que ora he, e ao diante for, e aos mais officiaes e pessoas a que pertencer, e aos ditos eleitores da eleiçaõ geral que cada um na parte que lhe tocar cumpraõ e guardem esta minha prouisaõ muito inteiramente sem duuida nem contradiçaõ alguã,

a qual se passou por tres vias, e valera como carta sem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2. Tit. 40 em contrario. E pagara o nouo direito se o deuer. Antonio Serraõ a fez em Lisboa a dez de Março de seiscentos cinquoenta e quatro. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco a fez escreuer.

REY.

O Conde de Odemira.

Prouisaõ per que V. M. hą por bem que os officiaes da Camara, moradores, e cidadaõs da cidade de Goa se lhe guardem seus priuilegios, e que os eleitores da eleiçaõ geral sejaõ obrigados a eleger seis Vereadores fidalgos, e tres nobres, para seruirem em cada anno na Camara dous figalgos, e quatro nobres, como nesta se declara, que valera como carta, e vay por tres vias. Para V. M. ver. —1.ª via.

(fl. 108.)

102.

Antonio de Mello de Castro, V. Rey, amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Os officiaes da Camara dessa cidade, que seruiraõ o anno de 655 se me queixaraõ que se lhes naõ guardauaõ seus priuilegios por respeito de um Aluara que dous Vereadores fidalgos, que seruiraõ na Camara o anno de 652, alcançaraõ a seu fauor, para que os eleitores elegessem dous fidalgos cada anno, excluindo os nobres, antepondo seus particulares ao commũ desse pouo. E porque minha tençaõ naõ he prejudicar aos priuilegios da Camara, vos encomendo muito e mando que lhos façaes guardar muito pontualmente sem alteraçaõ alguma do que antigamente se fazia e obseruaua. Escrip-

ta em Lisboa a vinte seis de Março de seiscentos sessenta e cinquo.

REY.

Para o V. Rey da India.

P. M. *O Conde de Arcos.*

(fl. 108 v.)

103.

Petiçaõ.—Dizem os Vereadores e mais officiaes da Camara desta cidade de Goa, que S. M. lhe fez merce que durante a Colleta possaõ seus cidadaõs renunciar os cargos, com que forem despachados, cabendo lhe entrar nelles, e testar em filhos, ou molheres na vagante dos prouidos, como se vê das ordens reaes, que por treslado offerecem. E porque se tornou a prorogar a dita Colleta de consentimento do pouo, com expressa declaraçaõ que se gozaria dos mesmos priuilegios, alias se haver por leuantada logo a dita Colleta, e o Senhor V. Rey, que Deos aja, prometteo guardar os ditos priuilegios, e se assinou no aseento feito pelo pouo, cuja copia se ajunta; e a merce de S. M. está em sua força, por ser feita em quanto ounesse Colleta, como de presente ha, em grande utilidade da republica e augmento do Estado; pelo que—P. a VV. SS. lhe façaõ mercê ordenar se lhes guardem os ditos priuilegios, e que os cidadaõs possaõ renunciar e testar seus cargos conforme a mercê e faculdade de S. M. e assento tomado pelo pouo corroborado com o sinal do dito Senhor V. Rey.—E. R. M.

Despacho.—Haja vista o Procurador da Corôa e Fazenda de S. M. G. a 13 de Dezembro de seiscentos sessenta e oito—*Mello.*— *Corte Real.*

Resposta do dito Procurador da Coroa.—Senhores. A este requerimento da nobre cidade deuem VV

SS. deferir como lhes parecer, por quanto a VV. SS. toca este negocio. Goa 13 de Dezembro de seiscentos sessenta e oito—*Figueredo*.

Replica.—A nobre cidade satisfaz com a resposta do Procurador da Corôa. P. a VV. SS. a proueja em seu pedido.—E R. M.

Outro despacho dos Senhores Gouernadores.—Visto a resposta do Procurador da Corôa e fazenda de S. M. hauemos por bem de confirmar a resolução, que o Conde V. Rey tomou sobre a Colleta, e mandamos se cumpra e guarde como nelle se contem. Goa 13 de Dezembro de seiscentos e sessenta e oito, e que se guarde o aluara de S. M. passado sobre os priuilegios concedidos á nobre cidade—*Mello*—*Corte Real*.

(fl. 109.)

104.

Eu o Principe como Regente e Gouernador dos Reynos de Portugal e Algarues faço saber aos que esta Prouisaõ virem que tendo respeito ao que se me representou por parte dos officiaes da Camara da cidade de Goa, em rezaõ de se lhes naõ guardar o Aluara para que durante o tempo da concessaõ da Colleta poderem renunciar, ou testar das merces com que fossem despachados, cabendo-lhes as intrancias, na forma que se declara no mesmo Aluara, e respeitando eu aos seruiços que aquelles moradores me tem feito no apresto de muitas armadas, e prouimento das fortalezas do Norte; e visto o que sobre a materia respondeo o Procurador da Coroa: Hey por bem de lhes fazer merce de que se lhes guarde a Prouisaõ referida de noue de Nouembro de seiscentos e sincoenta na forma que nella se conthem e que possaõ usar da mercê e faculdade nella conteuda do dia que ultimamente se impoz a Colleta pelo tempo que ella durar. Pelo que mando ao meu V. Rey, ou

Gouernador do Estado da India, ao Veedor geral de minha fazenda delle, e a todos os mais Ministros, e pessoas a que pertencer, cumpraõ e guardem esta Prouisão muito inteiramente como nella se conthem sem duuida alguã, a qual naõ passara pela chancellaria e valera como carta sem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2. Tit. 39 e 40 em contrario ; e se passou por duas vias. Antonio Serraõ de Carualho a fez em Lisboa ao primeiro d'Abril de seiscentos e settenta. O Secretario Manoel Barreto de Saõ Payo a fez escreuer.

PRINCIPE.

Prouisaõ por que V. A. faz merce aos officiaes da Camara da cidade de Goa de que se lhes guarde a prouisaõ de noue de Nouembro de seiscentos e sincoenta na forma que nella se conthem, e que possaõ usar da merce e faculdade nella concedida do dia que ultimamente se impoz a Colleta pelo tempo que ella durar, como nesta se declara, que naõ passara pela chancellaria, e vay por duas vias.—Para V. A. ver.—1. via.

(fl. 109 v.)

105.

Eu o Principe como Regente e Gouernador dos Reinos de Portugal e Algarues faco saber aos que este meu Aluara virem que eu fuy seruido conceder por prouisão do primeiro de Abril de seiscentos e setenta aos cidadaõs da cidade de Goa em corroboraçaõ de outra, que se lhes passou em noue de Nouembro de seiscentos e sincoenta, pera que durante a concessaõ da Colleta podessem renunciar em seus filhos ou em quem lhes parecesse as merces e despachos que tiuessem por seus seruiços cabendolhes entrar nelles, posto que fosse por dote, ou herança, ou outro qualquer respeito, e que falecendo antes de entrar nas ditas

mercés podessem testar dellas em seus filhos ou molheres na vagante dos prouidos: e tendo ora respeito ao que de nouo me representaraõ os ditos cidadaõs em rezaõ dos muitos seruiços que me tem feito com a contribuicaõ com que assistem para a armada da Colleta, e ficarem muito prejudicados no modo com que podem testar ou renunciar as mercês com que saõ despachados; e visto o que fica referido, e o que sobre isso respondeo o Procurador de minha fazenda, e por desejar de lhe fazer merce: Hey por bem de lha fazer que possaõ testar por suas mortes das merceês que tiuerem a fauor de seus filhos ou molheres pelo mesmo tempo e vagante em que as tiuerem, porem naõ em outras pessoas. Pelo que mando ao meu V. Rey ou Gouernador do Estado da India, ao Veedor gerai de minha fazenda delle, muis ministros e pessoas a que pertencer cumpraõ e goardem este Aluara muito inteiramente como nelle se conthem, o qual naõ passara pela chancellaria, e valera como carta sem embargo da Ordenacaõ do Liv. 2.° Tit. 39 e 40 em contrario, e se passou por duas vias. Pascoal de Azevedo o fez em Lisboa a quatro de Março de seiscentos setenta e sinco. O Secretario Manoel Barreto de Saõpayo o fez escreuer.

PRINCIPE.

Aluara per que V. A. faz merce aos ciddadaõs da cidade de Goa que possaõ testar por suas mortes das merces que tiuerem a fauor de seus filhos ou molheres pelo mesmo tempo e vagante em que as tiuessem, porem naõ em outras pessoas, como nes te se declara, que vay por duas vias: Para V. A. ver.—1.ª via.—*O Conde de Val de Reis*.

(fl. 110.)

106.

Eu o Principe como Regente e Gouernador dos Reinos de Portugal e Algarues faço saber aos que este meu Aluara virem que tendo respeito ao que me representaraõ os officiaes da Camara da cidade de Goa em rezaõ de mercê que fui seruido fazer ás orfaãs do Recolhimento de Nossa Senhora da Serra da mesma cidade de Goa pera que os V. Reis ou Gouernadores da India as pudessem dotar e cazar, e que nellas tiuessem effeito as mercês que lhes fazem em meu nome sendo filhas de pessoas benemeritas, ainda que naõ morressem na guerra, sendo as orfaãs do numero, e que dotando nesta forma os ditos V. Reis e Gouernadores, e passandolhes suas cartas aos maridos com que cazauaõ, sucedendo falecerem as taes pessoas antes de entrarem nos cargos em que saõ prouidas, ou antes dellas as molheres com que foraõ cazados, por cuja causa se lhes deraõ em dote, e hauendo outros prouidos que se lhes opoem com pretexto de que as ditas merces caducaraõ, se lhes annullaõ na Relaçaõ as suas intrancias, ficando por esta causa sem ter effeito assy as dotadas, como seus maridos, julgandoselhes somente as auçoẽs pera requererem de nouo; e uisto o que fica referido, e o que sobre isso respondeo o Procurador da Corôa: Hey por bem de declarar que as merces com que se dotarem e estiuerem dotadas as ditas orfaãs, tenhaõ efeito pelo mesmo tempo e vagante, em que lhe foraõ concedidas asy nos maridos, cujas molheres falecerem primeiro sem filhos, como nas molheres falecendo os maridos primeiro sem filhos, para dote do segundo matrimonio, por ser justo que as mercês com que as ditas orfaãs forem dotadas fiquem em falta de seus maridos a suas molheres sem embargo de naõ serem capazes de ter

filhos. Pelo que mando ao meu V. Rey ou Governador do Estado da India, e a todos os mais ministros a que pertencer cumpraõ e guardem este Aluara muito inteiramente como nelle se contem, o qual valera como carta, e naõ passara pela chancellaria sem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2.° Tit. 39 e 40 em contrario, e se passou por duas vias. Pascoal d'Azeuedo o fez em Lisboa a noue de Março de seiscentos setenta e sinco. O Secretario Manoel Barreto de Saõpayo o fez escreuer.

PRINCIPE.

Aluará por que V. A. ha por bem de declarar que as mercês com que se dotarem e estiuerem dotadas as orfaãs do Recolhimento de Nossa Senhora da Serra da cidade de Goa tenhaõ efeito pelo mesmo tempo e vagante em que foraõ concedidas asy nos maridos, cujas molheres faleceram primeiro sem filhos, como nas molheres falecendo os maridos primeiro sem filhos, pera dote do segundo matrimonio, como se declara, que vay por duas vias.—1.ª via—*O Conde de Val de Reis.*

(fl. 110 v.)

107.

Regimento da Camara de Lisboa, em que contem os Pelouros, que pertencem aos Vreadores e Procuradores, que se tresladou aqui por ordem da nobre cidade, que he a seguinte:

O Escriuaõ do Camara registe no liuro Verde, e Regimento desta cidade as duas prouisoẽs que o Vreador Dom Manoel Lobo da Silueira trouxe a esta meza, que estaõ no liuro impresso da letra redonda, em que contem Regimento que toca aos officiaes desta Camara no titolo de cada qual, pelo qual se rege a Camara da cidade de Lisboa, pera constar a todo o tempo o que nelle dispoẽ S. A. Em meza 12 de Feuereiro de 1690. Eu Vicente Soares de Castelbranco, Escriuaõ da Cama-

ra a fiz escreuer.—*Silueira.—Campos.—Rocha.—Rodrigues.—Rebello.—Domingos do Valle.—Francisco Vieyra.—Manoel Gonçalves.*

Prouisão do Regimento da mesa da Vreação.

1.—Eu El-Rey faço saber aos que este virem que eu sou informado que entendendo o Senhor Rey Dom Sebastiaõ meu Sobrinho, que Deos tem, que conuinha pera melhor ordem do gouerno da cidade de Lisboa mudar a de que áquelle tempo se usaua acerca da eleiçaõ e nomeaçaõ dos Vreadores que na Camara haniaõ de seruir, pelas causas e respeitos declarados nas prouisoẽs, que sobre este caso mandou passar, ordenou que na dita Camara ouuesse hum Presidente, fidalgo principal, das partes e qualidade, que para ho tal cargo se requerem, para que com tres Vereadores letrados, que fossem Desembargadores, de idade conueniente, e de experiencia das cousas do gouerno, tratassem ho desta cidade, para que com ho dito Presidente e tres Vereadores fossem quatro, como sempre ouuera na gouernança da dita cidade, com os quaes juntamente seruiriaõ hos dous Procuradores da cidade, e quatro Procuradores dos Misteres della, como sempre seruiraõ; e por se entender pelo tempo em diante que conuinha e era necessario acrecentarse ho numero dos ditos Vereadores letrados, assy ho maudey, e que fossem quatro, e cõ ho Presidente sinco, para que mais facilmente podessem acodir aos negocios de suas obrigaçoẽs, e desejando eu que has cousas do gouerno desta cidade (por serem de tanta importancia) sejaõ tratadas como cumpre ao bem publico e pouo della (da qual como cabeça depende o bom gouerno de todas as outras cidades e lugares do Reino) me pareceo que por hora deuia continuar com esta ordem de Presidente, e Vreadores letrados. E porque sou informado que de se naõ cumprirem as prouisoẽs e regimentos, que para bom gouerno desta cidade saõ feitos, nacem as faltas e descuidos de que ho pouo se queixa communmente, e que muita parte disto he por se naõ cumprirem fóra da Camara pelos Vereadores pessoalmente as obrigacoẽs, que estaõ á conta de cada hum delles, e assy por serem arduas as ditas obrigaçoẽs, muitas, e differentes, a que se naõ pode acudir por taõ poucos Ministros; Ey por bem e mando que daqui em diante ajão e siruaõ na Camara desta cidade hum Presidente, como athé aqui ouue, e assy seis Vereadores letrados, que sejão Desembargadores (que saõ mais dous dos que até agora seruiraõ)

para vite tendo as partes que se requerem, diuidindo antre sy has obrigacoes da gouernança da cidade, mais facilmente e cõ menos trabalho com suas pessoas possaõ acudir a ellas, sem as cometerem a outros Ministros inferiores, senaõ em casos em que forçosamente naõ possa ser outra cousa, e com o dito Presidente e seis Vereadores seruirão dous Procuradores da cidade, e quatro Procuradores dos Mesteres della como sempre seruiraõ: e o dito Presidente e seis Verendores seruiraõ seus cargos comprindo inteiramente com has obrigaçoẽs que per minhas Ordenaçoẽs, e regimentos; e outras prouisões estão ordenadas no que em outro modo não for prouido por este Regimento, que em todo se cumprira como adiante nelle sera declarado.

Presidente.

2.—O Presidente se assentara no meyo da meza da Vereaçaõ (que ora se faz de nouo conforme ao que nisso tenho assentado), e pela mesma parte do seu assento, que hade ser ao comprido da dita meza, que agora fica cabeceira della, se assentaraõ os seis Vereadores, tres a maõ direita, e tres a esquerda por suas precedencias e antiguidade da Camara como athé aqui se costumou, e hos assentos seraõ escabellos cõ espaldares e acolchoados de couro todos igoaes, e ho escriuaõ da Camara se assentará na ilharga da meza, topo della da parte diretta, e hos dous Procuradores da cidade na outra ilharga da parte esquerda, e os quatro Procuradores dos Mesteres abaixo da meza defronte do Presidente e Vereadores em dous assentos separados, dous delles em cada hum, hum pouco afastados da meza, de maneira que entre ella e o lugar donde estiuerẽ aja seruentia, e os assentos dos ditos Escriuão da Camara e Procuradores da cidade e Procuradores dos Mesteres seraõ hos que ate agora custumaraõ ter; e cõ o conseruador, e outros Ministros da cidade, e mais pessoas que em Camara costumaõ ser ouuidos ou chamados se guardará e cumprirá a ordem que por prouisoẽs e regimentos esta dada, e do que até agora se usou.

3.—O Presidente em todas as cousas que na Camara se tratarem presidirá propondo e dando ordem aos negocios de que se ouuer de tratar; e dara ha campainha, mandara entrar, e respondera as partes, e tomara os votos, e votara por derradeiro de todos, e o que por mayor numero de votos se assentar se cumprirá, e sendo os votos igoaes, procederá a parte em que for o Presidente.

Fara meza cõ os Vereadores e mais Ministros delle tres vezes na somana, terças, quintas, e sabados, e hauendo em algum dia destes impedimento pera se naõ poderẽ ajuntar, ou por ser dia santo, ou por outra qualquer causa justa, o dito Presidente escolhera outro dia na mesma somana pera que naõ aja falta nem dilação nos despachos que se haõ de dar has partes.

4.—E quando parecer necessario, o que conuẽ para bem dos negocios, e para alguns casos que poderão suceder, ajuntaremse mais dias, o Presidente o praticara na meza, e se ajuntaraõ no dia que se ajuntar (a), ou pela manhã, ou a tarde segundo for a qualidade do negocio, e importancia delles; e isto alem dos tres dias ordinarios em que nunca deue hauer falta.

5.—Estará em despacho o dito Presidente cõ os Vereadores e mais officiaes da meza todos os dias que forem della, quatro oras por relogio de area, que o dito Presidente terá diante de sy; começando do primeiro dia de Outubro athe o derradeiro de março as sete oras e mea, e do primeiro dia de abril ate o derradeiro de septembro as seis e mea, e todo o tempo que assy deuem estar, ordenará o dito Presidente que se gaste no despacho das partes e dos negocios que conuem tratarense, e naõ em praticas, nem cousas de fora.

6.—Ordenará que as cousas que na Camara se tratarẽ, e sobre que haõ de tomar votos, se tratem muito quietamente e sem alterações nem porfias, mas cõ a quietaçaõ e autoridade que conuem ao lugar em que estaõ, por quanto sou informado que ha y nisto alguãs desordens, o que he causa das cousas senaõ assentarẽ como cumpre ao bem dos negocios, alem de outros inconuenientes que se deue atalhar.

7.—E assy o dito Presidente dará ordem com que se despachem as petições cõ toda breuidade, naõ consentindo que has leuẽ a mesa os Procuradores da cidade, nẽ os Alcaiteres, nem outros officiaes, mas que todas se deem ao porteiro para as leuar e pôr diante delle na meza para nella se verem e despacharẽ como parecer rezaõ e justiça, fazendo despachar primeiro as mais importantes, e as que por causas justas parecer que conuem serem preferidas as outras.

8.—E por quanto importa tratarense os negocios com resguardo e segredo, o dito Presidente quando se votar dara ordem com que se despeje a caza em que estaõ em votando.

(a) Parece que deve ser—

ficando só na meza os officiaes que haõ de votar, e os ministros que parecer que são necessarios serẽ presentes, e o escrivaõ das couzas da cidade, que he escrevente do Escrivaõ da Camara, naõ estará presente senaõ quando assy parecer ao Presidente, e lhe for por elle mandado, e doutra maneira naõ.

9.—Os mantimentos dos officiaes e mais pessoas que os tiverem à custa da cidade se pagaraõ por mandados do Presidente, ou por folhas que fará o escrivaõ da Camara asinadas somente pello dito Presidente.

10.—O Presidente (depois de o communicar e assentar em meza) fará por em pregaõ todas as rendas da cidade que ouverẽ de andar de arrendamento, e os pregoẽs se deitaraõ pella cidade, e os lanços se tomaraõ em Camara sendo presentes todos os officiaes da fazenda da cidade, e feitas todas as diligencias necessarias se arremataraõ em Camara a quem mais der, conformandose nestes arrendamentos tudo o que puder ser cõ o regimento da minha fazenda.

11.—E assy fará tomar conta ao thesoureiro da cidade pello menos de dous em dous annos, e parecendolhe necessario fazerlha tomar, ou fazerse recenseamento antes do dito tempo, o fará todas as vezes que bem lhe parecer, communicandoo primeiro na meza, e nella se proverá huã pessoa abonada e de confiança que naõ seja parente do thesoureiro para que sirva em quanto o proprietario der conta, e em todo o tempo que se lhe tomar naõ receberá por sy, nem por interposta pessoa, e ficando devendo alguã cousa, naõ será admitido a tornar a servir o dito officio athe com effeito naõ acabar de satisfazer e pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou devendo, e tendo pago, e sendolhe dado quitaçaõ, tornará a continuar, e servir, e naõ de outra maneira.

12.—Os pregoẽs, cartas, mandados, e mais despachos se lançaraõ e faraõ na forma em que atéagora lançaraõ e fizeraõ, nomeandose o Presidente.

13.—Nos despachos e mais cousas em que o Presidente ouver de asinar, e os Vereadores com elle, assinará o Presidente no principio da regra, e os Vereadores continuaraõ na mesma regra asinandose conforme as suas antiguidades; e os Procuradores da cidade, e Misteres della se assinaraõ mais abaixo, como sempre se costumou, e agora se faz.

14.—As penas postas por posturas da cidade, ou regimentos, e provisoẽs, fará executar nos que nel'as por sentença forem condenados, naõ moderando, nem dispensando (por sy,

nem em Camara com os Vereadores) nas ditas penas, e condenaçoẽs julgadas, mas fazendo que se executem com effeito conforme as sentencas que forem dadas.

15.—O Presidente tera particular cuydado em todos os dias, ou nos que lhe parecer, de lembrar, e fazer tratar na meza as cousas que entender que conuem ao bom gouerno da cidade, e da fazenda della, e dos mais negocios que lhe parecerẽ importantes pera a cidade ser melhor regida e gouernada, dando ordem para que com breuidade e justiça se dè despacho as partes, e se tome assento nas cousas que conuem ao gouerno da cidade, e se dẽ á execuçaõ.

16—Naõ poderá dar por si, nem em Camara os officios que forem da dada da cidade, senaõ quando realmente estiuerem vagos ; e quando estando vagos se prouerem em Camara os naõ poderaõ dar senão a pessoa apta e habil para logo os auer de seruir, e que tenha as qualidades que se requerem, e que ey por bem, e approuo para semelhantes officios.

17.—Naõ consentira que passem, nem façaõ acordos pera se darem officios por morte dos proprietarios, por mais causas que para isso se apontem.

18.—Nem pela dita maneira podera dar dinheiro, nem dadiuas, nem esperas aos rendeiros e deuedores da cidade sem minha especial prouisaõ, antes farà que sejaõ executados com breuidade conforme as obrigaçoẽs em que estiuerem.

19.—O Presidente tera particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir a Camara os principaes mercadores assy naturaes, como estrangeiros, que sabidamente tiuerem o trato e meneo de comprar paõ fora do Reyno, com os quaes tratara por rogo que queiraõ mandar trazer todo o paõ que cada um boamente quizer mandar vir, dandolhe pera isso da parte da cidade toda ajuda e fauor, e praticado, e assentado o negocio em Camara, correra com elle o Vereador a cuja conta estiuer o pelouro do terreiro do trigo, como se dira em seu titulo.

20.—E pella dita maneira farà chamar à Camara no começo do anno marchantes, e pessoas que viuem nesta cidade e seu termo por trato e mercancia de gado ; pera que cada hum segundo sua possibilidade e cabedal faça sua obrigaçaõ das rezes, que por todo o anno poderá cortar (conformandose com os tempos pera a qualidade das carnes) de que se fara assento no liuro que hade estar em poder do Vereador, a cuja cónta estiuer o pelouro das carnes, pera que desta maneira se possa saber as carnes que poderá ha-

ner em todo anno pera mantimento da cidade alem da que os criadores e mais pessoas de fora, e que naõ saõ obrigados, trazem a vender ha ella.

21.—E sendo ausente da Camara o Presidente correrá a presidencia em seu lugar pellos Vereadores, presidindo cada hum ás semanas começando pello mais antigo.

22.—Os seis Vereadores diuidiraõ entre sy as obrigaçoẽs que haõ de ter fora da Camara pela maneira seguinte.

Pelouro da Saude.

23.—Um seruirá de Prouedor mor da saude, e do hospital de Saõ Lazaro, o qual terá particular cuidado de saber do estado da saude da cidade, mandando aos officiaes della que particularmente dem conta do que passa na cidade, e fora della no que tocar a saude, obrigandoos que cumpraõ inteiramente cõ as obrigações que por seus regimentos lhe são postas, e vendo ho dito Prouedor particularmente todos estes regimentos, e parecendolhe que ha necessidade de se acrecentarem e emendarem, ou fazer outros de nouo, dará conta na mesa ao Presidente, e Vereadores, e o que assentarem mo faraõ saber para mandar prover como cumpre a negocio de tanta importancia, o que fará logo tanto que começar a seruir, por quanto son informado que naõ está nisto bastantemente prouido.

24.—O Vereador que seruir este cargo hira todos os dias que não forem de mesa á casa de Saõ Sebastiaõ da Padaria, aonde se ajuntara cõ os Prouedores, e officiaes, e mais ministros da saude, cõ os quaes tratará tudo o que parecer, e for necessario para perseruaçaõ do mal, e conseruação da saude da cidade.

25.—E assy visitara o hospital de Saõ Lazaro, e sabera particularmente dos doentes como saõ curados e tratados, e como se gasta e despende a renda que para isso está aplicada.

26.—E fara mais todas as diligencias que para effeito da saude lhe parecer que conuem, e de tudo o que fizer, e for necessario dará conta, e hõ comunicará na mesa ao Presidente e Vereadores.

Pelouro da Limpeza.

27.—Outro Vereador terá a seu cargo a limpeza da cidade assy pello muito que importa á saude, como ao ornamento della estarem as ruas limpas, e sem immundicias.

28.—Deve ter particular cuidado de visitar pessoalmente todos os dias que não forem da Camara a parte, e bairro

da cidade que lhe parecer, pera que pello menos dentro de um mez a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotacés da limpeza que cumpraõ inteiramente suas obrigações, e o dito Vereador mandará fazer execuçaõ em todas as pessoas poderosas como se faz na gente do pouo, e os obrigará que tenhaõ as suas ruas e testadas de suas casas muito limpas como pellos regimentos que saõ feitos, e prouisoẽs passadas acerca da limpesa esta ordenado.

29.— E os canos que sahem das casas para as ruas mandará prouer de modo que por elles se não deitem agoas sujas, e os fara recolher, ou fazer sumidouros, com que a dita agoa suja e immundicias não pareção nas ruas, por esta ser huã das cousas que mais offende e impede a limpeza da cidade.

30.— E em todo o que entender que conuem prouer assy o fará fazendo autos contra os culpados nos casos da limpeza que lhe parecer necessario, os quaes despachará em Camara sem de sua sentença hauer appellaçaõ nem aggrauo.

31.— E pera estas vesitas e mais execuções necessarias a obrigaçaõ da limpesa o dito Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos alcaides da cidade que cõ diligencia cumpriraõ seus mandados (como outrossy os cumpriraõ de todos os outros Vereadores em todos os negocios que tocarẽ às suas obrigações, e comprirem ao governo e bem publico da cidade) e sendo os ditos alcaides negligentes, ou naõ cumprindo os mandados dos ditos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendelos, e feito auto de suspensão procedera contra os ditos alcaides como for justiça despachaudoos em Camara com o Presidente sem delles hauer appellação nem aggrauo.

32.— E porque sou informado que no que toca a limpeza da cidade está bastantemente prouido por muitas prouisões antigas, e outras modernas, o Vereador que tiuer esta obrigaçaõ terá em seu poder o treslado dellas para as por si guardar, e fazer cumprir aos mais officiaes da limpeza assy e da maneira que nellas se contem, e ao diante neste Regimentó ser á mais declarado.

Pel[o][P]ro das Obras.

33.—Outro Vereador terá cuidado das obras publicas da cidade, o que fara com muita diligencia por sua pessoa visitando os lugares em que as ditas obras se fizerem, e sabendo como se fazem, e prouendo no repairo das que for necessario serem repayradas.

34.—Trabalhará quanto for possivel pera que as ruas estem calcadas mandando acodir aos danos, que por causa de agoas e do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras alem da desformidade que fica nas ruas, he causa de se fazerem mores despesas, o que se escusará se logo no principio se acodir aos damnos, e as ditas calcadas se faraõ o mais direito e lançoris (?) que puder ser, porque de serem em outro modo, e com degraos nacem as vezes perigos, principalmente á gente de cauallo.

35.—Fará outrossi com que se cumpra tudo o que está ordenado no fazer do tijolo, telha, e cal, e outros materiaes, e na venda de todas estas cousas conforme as prouisoẽs e regimentos que sobre isso saõ passadas, cujos treslados terá em seu poder.

36.—Visitará o dito Vereador todos os mezes toda a cidade, repartindoa por bairros todos os dias que naõ forem de Camara, nos quaes por sua pessoa verá as cousas, que he necessario mandar prouer, de que dará conta na mesa, pera se dar a execução o que nella se assentar, e verá se ha casas de particulares que estam em perigo de poder cair, e obrigará aos donos dellas a que as repairem e concertem sem dilaçaõ, e entretanto lhe ponhaõ pontoẽs, pera que naõ cayaõ.

37.—Mandará chamar todas as vezes que cumprir o Vedor das obras da cidade, e o escriuaõ de seu cargo, e o mestre das obras, e com elles tratará particularmente tudo o que parecer necessario nesta sua obrigaçaõ, e verá se cumprem os ditos officiaes os seus regimentos, e sendo remissos e negligentes procederá contra elles, despachando seus feitos em Camara, sem disso auer appellaçaõ nem aggrauo, o que outrossy poderaõ fazer todos os Vereadores com os officiaes inferiores deputados á obrigação de seus cargos, e dos pelouros em que seruirem.

Pelouro das Carnes.

38.—Terá outro Vereador a sua conta a obrigação dos açougues, e do curral, e carnes, pera o que fará todas as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os açougues, e sabendo como se parte e pesa a carne indo ao curral tomar os preços como por regimento esta ordenado.

39.—Saberá dos obrigados e marchantes se cumprem com suas obrigações e terá tal ordem com que a cidade esté prouida em abastança e dará a sua deuida execução as prouisões, que sobre este particular são passadas, e terá muita aduertencia no passar das cartas de visinhança, e tomará

contas como se cumprem, e se com ellas se fazem alguãs desordens.

40.—Ordenará com que se tirem por hum Juiz do crime as deuassas, que se mandão tirar no curral por prouisões particulares, que ha na Camara, que mando que se cumprão e goardem, como se nellas contem.

41.—E quando ouuer falta de carnes (em que se trabalhará todo o possiuel que não haja) o dito Vereador depois de o praticar em Camara, mandará hum dos Juizes do ciue. ou do crime a dez legoas darredor desta cidade com hum alcaide, pera que fação vir o gado, como se contem nas prouisões, que sobre isso mandou passar o Senhor Rey Dom Sebastião, meu sobrinho, que Deos tem, as quaes posto que fossem temporaes, ey por bem e mando que inteiramente se cumprão, e goardem, como se nellas contem.

42.—E assy saberá o dito Vereador de todas as prouisões, regimentos que são feitos sobre as carnes, e os treslados delles terá em seu poder, pera os guardar e fazer cumprir aos officiaes a que este negocio tocar.

43.—E no principio do anno, ou no tempo que parecer fará o Presidente em Camara todas as lembranças necessarias pera que haja obrigados, e se fauoreção os criadores que tragão carne a cidade em abastança; e que se proueja de maneira com que se não padeção as necessidades e faltas, que commumente ha, e que se euitem os talhos fora dos açougues (que he huã das principaes causas de não hauer, nem se vender nelles carne, e se vender em outras partes por muitos mayores preços) dando á execucão as posturas e prouisões que sobre isso são passadas.

44.—E porque por alguãs prouisões e preuilegios he concedido a alguãs pessoas, communidades, e casas de Religiosos que possão ter talhos, e cortar alguãs reses fora dos açougues desta cidade, por esta minha prouisão e regimento ey todos os ditos preuilegios e prouisões por derogadas, e que de nenhum delles mais se use sem embargo de quaesquer palauras e clausulas, que nos ditos preuilegios e prouisões aja.

45.—E o dito Vereador fará notificar as ditas communidades, e casas, e pessoas que tiuer por informação que tem os ditos priuilegios, que não usem mais delles, nem tenhão talhos, nem cortem carne fora dos açougues publicos, limitandolhe tempo conueniente pera me poderem requerer, e prouisões pedir de nouo pera este effeito, as quaes lhe não mandarey passar senão aos que parecer que forçosamente será necessario concederlhe, e passado o dito termo não

lhe presentando provisões nouas, procederá contra os culpados conforme as prouisões e regimentos da Cidade.

46.—O dito Vereador fara apartar nos açougues da cidade talhos certos e separados para que as pessoas que vem de fora, e trazem seus gados à cidade sem obrigação os possão cortar sem detença, e obrigara aos cortadores e esfoladores que dem todo o bom auiamento aos donos do dito gado fazendo nisto muita diligencia de maneira que por culpa ou negligencia dos ditos esfoladores e cortadores, ou de se não dar talho nos açougues, não aja falta, e deixem de ser bem auiados os que assy sem obrigação trazem gado a cidade, e os negligentes e culpados neste particular condenará o dito Vereador por cada vez que faltarem em dez crusados sem remição, a metade pera o accusador, e a outra pera as obras da cidade.

Pelouro do Terreiro do trigo.

47.—A obrigação do terreiro do trigo, moendas, e atafonas estarão a conta de outro Vereador, o qual deue ter muita aduertencia nas cousas desta obrigação por serem todas de muita importancia pella falta e necessidade que communmente ha nesta cidade de trigo, e pão, e farinhas, pera o que o dito Vereador verá os regimentos, prouisões, e posturas da cidade, que sobre esta materia são feitas, as quaes cumprirá e fará inteiramente cumprir e goardar.

48.—E assy verá o regimento do Juiz do terreiro, e do escriuão de seu cargo, e os fará cumprir como nelles se contem.

49.—Trabalhara de saber muito particularmente o trigo, e mais pão que entra nesta cidade, e de que partes vem, pera se saber a despeza, e sahida que teue, e de tudo dará conta na mesa, para sobre isso se prover como parecer que conuem.

50.—Não consentira que o juiz, nem escriuão do terreiro leuem ás partes dinheiro, nem cousa alguma fora do que por bem de seus regimentos podem leuar, e assy saberá como se dão as logias no terreiro, e se nesta parte se cumpre o que pellos regimentos e prouisões está ordenado.

51.—Outrossy no principio de cada hum anno fara em Camara as diligencias e lembranças necessarias pera que se trate por todos o modo, com que a cidade seja prouida de trigo, e mais pão, entendendo com os obrigados da terra contra os quaes se deue proceder não tendo comprido com suas obrigações, como adiante será declarado.

52.—E assy fará lembrança todos os annos na Camara pera que me peção hum Dezembargador que tire deuassa dos que comprão e atrauessão pão para o tornarem a vender, ou mandarem fora da cidade, pera eu nisso prouer como entender que conuem ao bem della.

53.—E assy o dito Vereador tera cuidado de saber das atafonas, e moendas, e se se cumprem as posturas e regimento que sobre isso são feitos, para que se proceda contra os culpados como for justiça.

54.—Visitará o terreiro do trigo, e os mais lugares que lhe parecer necessario por sua pessoa nos dias e modo que esta ordenado ás outras obrigações.

55.—O dito Vereador fará com que haja hum liuro (por elle assinado e numerado) em que se escreua todo o pão que entrar na cidade pera se nella vender, por mar e por terra, e quem o trouxe, e por cuja conta, e quem o recolheo na cidade, pera se ao diante não poder esconder, nem sobnegar, e cada huma das pessoas que assy o tiuer, e quizer vender, o fará a saber ao dito Vereador, pera da venda se fazer declaração no dito liuro.

56.—As pessoas que se quizerem obrigar a cidade a trazer pão da terra, farão suas obrigações em Camara sendo presente o dito Vereador, o qual terà em seu poder o liuro de todos os obrigados, e nas ditas obrigações e assentos que se fizerem fará declarar e limitar os tempos, em que estes obrigados hão de trazer o trigo e pão de suas obrigações ao terreiro, pera nelle ho venderem, tendo tal tento e ordem, com que se repartão estas obrigações por todos os mezes do anno, e que se não ajuntem e guardem pera huã só conjunção.

57.—Saberá muy particularmente (como assima esta dito) se os obrigados cumprem com suas obrigações, e passado o tempo dellas os executará nas penas declaradas nos assentos do contrato que tiuerem feito, e isto sem mais appellação nem aggrauo, e no fim do anno dará conta em Camara do que fez no comprimento deste capitulo, e na execução dos negligentes e culpados em não comprirem em todo, ou no tempo as condições e clausulas de seus contratos.

58.—Encomendara a hum dos Almotaces das execuções que bem lhe parecer que va em pessoa visitar todos os nauios de pão que vem de fora, e que saiba particularmente cujo o dito pão he, se de mercadores, se dos donos dos nauios, e sendo dos donos dos nauios, lhe dara toda a boa ordem e expediente pera que possão vender por si todo o seu pão

com muita breuidade, e não querendo esperar, o poderão vender ás pessoas que quizerem com licença do dito Vereador, o qual fará declaração (no liuro dos asseutos que pera este effeito hade ter em seu poder) da cantidade do pão, e das pessoas a que se vendeo, e a que preço.

59.—Tirará deuassa em cada hum anno de todos os officiaes do terreiro do trigo, e de todos os ministros que seruem e andão no meneo do terreiro, despachando os feitos dos culpados em Camara sem appellação nem aggrauo.

Pelouro da Almotaçaria.

60.—O Vereador a cuja conta estiuerem as cousas da almotaçaria, e execuções, e ribeira, deue ser muy vigilante, sab endo particularmente de todos os mantimentos e cousas, que se vendem na ribeira, e praças, visitandoas pessoalmente todos os dias que não forem de Camara.

61.—Os almotacés das execuções communicarão ao dito Vereador as cousas que fizerem, e lhe parecerem necessarias acerca do negocio da almotaçaria, e o acompanharão nas visitas que fizer comprindo em todo os regimentos que lhe são dados.

62.—O dito Vereador sera superintendente dos almotacés das execuções, e dos escriuães dante elles, e saberá se cumprem seus regimentos, aos quaes mandará fazer as diligencias que entender que cumprirem pera o bem da almotaçaria.

63.—Tomará nos dias de suas visitas informação das regateiras, pescadeiras, e todas as outras pessoas que vendem na ribeira, e sabera se fazem alguãs falsidades ou engano ao pouo nas cousas que lhe vendem, e se as dão por mais que pellos preços taxados, e das que achar comprehendidas, em que não aja necessidade de fazer processos, mandará fazer autos, e sumariamente os despachará em Camara como for justiça.

64.—E nos casos em que for necessario auer processos, os mandará fazer aos almotacés, que se despacharão conforme a ordenação e regimentos da cidade.

65.—Entenderá outrosi o dito Vereador sobre caruoeiros e pessoas que tratão em caruão, e dara ordem com que o tragão em abastança e en tempo, pera que não aja faltas que commummente ha na cidade. e contra os obrigados, que não cumprem seus contratos e condicões de sua obrigação, procedera como for justiça, e tera particular cuidado que o caruão se não venda por móres preços dos que em Camara forão ordenados.

66.—E porque se tem por informação que anda muita gente ocupada sem necessidade no carreto do caruão que vem de fora, e que o trazem polla cidade a vender, que he causa de se leuantarem os precos, o dito Vereador se informara particularmente do que nisto passa, e tratará o negocio em Camara, pera se dar a ordem que se deue ter, e as pessoas certas que será rezão andarem neste negocio ocupadas, e o que se asseutar se dará á execução.

67.—Na visitação que ouuer de fazer pella cidade prouerá que não aja molheres, nem pessoas outras que vendão pescado pellas ruas contra as posturas, e acordos da Camara, encomendando aos almotacés das execuções que disso tenhão muito cuidado e vigilancia, e procedão contra as pessoas que forem achadas, ou se lhe prouar que venderão pella dita maneira pescado pelas ruas, e as condemne com rigor nas penas das ditas posturas e acordos.

68.—Não consentirá que aja cabanas na ribeira, debaixo das quaes se venda o pescado, mas podeloam vender na ribeira, e mais praças publicas sem terem as ditas cabanas, nem outros repairos.

69.—Dará ordem com que se não venda lenha nem caruão, que vem por terra, pelas ruas, como athé aqui se custumaua, mas que somente se venda nas praças publicas pellos preços que forem taxados.

70.—E pera comprimento destes Capitulos, e dos mais deste Regimento praticara cada hum dos Vereadores em Camara com o Presidente, e mais officiaes a ordem que se deue ter, e as penas em que deuem ser condenados os que nisso forem culpados, de que farão assento e acordos por todos assinados, que se darão á execução sem mais appellação nem aggrauo.

71.—O Vereador que tiuer esta obrigação no que toca á almotaçaria e ribeira, e assy todos os mais Vereadores deuem saber particularmente, e ter em seu poder os treslados de todos os regimentos, prouisões, e posturas, que tocarem a suas obrigações, e dos officiaes e ministros dellas, pera em tudo as cumprirem, e fazerem guardar e cumprir, e o escriuão da Camara lhas dara consertadas e assinadas por elle.

72.—As obrigações que neste Regimento estão declaradas, e que cada hum dos seis Vereadores particularmente hade ter, se darão por sortes, para que per hum anno as siruão cada hum dos Vereadores, como lhe cairem, e acabado

o anno tornarão a deitar sortes, mas de maneira que não possa hum Vereador tornar a seruir na obrigação em que seguio o anno passado, antes as ditas obrigações se repartão igualmente per todos, e podendose nisto resoluer sem sortes, tambem o poderão fazer.

73.—O selo da cidade correrá por todos os Vereadores, e cada hum o tera por tempo de hum anno, começando pello mais antigo, e em todas as cartas que passarem pella chancellaria lhe porão o sello, e não dirão que valha sem sello.

74.—O Escriuão da Camara tera particular cuidado que em todos os dias que ouuer mesa se acha presente, e a tempo pera escreuer os despachos que se derem, e seruir em tudo o mais de sua obrigação, comprindo inteiramente o que por minhas ordenações e prouisões particulares, e regimentos da cidade ao dito officio esta ordenado.

75.—Os dous Procuradores da cidade continuarão e seruirão pella ordem e maneira com que ategora seruirão, sendo muy diligentes no comprimento das cousas de sua obrigação, trazendo varas vermelhas, como per priuilegios e prouisões he concedido á cidade, e não as trazendo assy pellas ruas, como em todos os autos publicos da cidade, e nos outros que o não forem, se procedera contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, e Vereadores sem appellação nem aggrauo.

76.—Os quatro Procuradores dos Mesteres da cidade seruirão outrosi na Camara como atequi seruirão, comprindo inteiramente com a obrigação que tem de lembrarem as cousas do bem publico da cidade, e bem do pouo della.

77.—E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres podessem ser eleitos para tornarem a seruir passados tres annos somente, como lhe he concedido por prouisão que sobre isso se passou, sem embargo da outra porque era ordenado que não tornassem a seruir se não passados seis annos: por ora ser informado que não se usando da dita ultima prouisão, mas da antiga, sera em mayor beneficio do pouo, que em tudo o que for resão deseja de ser fauorecido, e pera que se estenda por mais a honra, e preuilegios, de que gosão os vinte e quatro, e Procuradores dos Mesteres, e pera que aja muitas pessoas, que procurem as cousas, e bem da cidade: Ey por bem que daqui em diant senão use da dita ultima prouisão, e a antiga se cumpra, e que as mesmas pessoas que seruirem hum anno, não possão tornar a seruir de Procuradores dos Mesteres, nem ser electos em xxiiij senam passados seis annos depois de deixarem de seruir.

78.—Esta prouisão e Regimento se treśladará no liuro da Camara, que anda na mesa, pera nella se ver e ler todas as vezes que for necessario, e o proprio se goardará no cartorio da cidade em toda boa goarda, e o Presidente, e Vereadores terão o treslado de todo este Regimento que lhe dará concertado, e por elle assinado, o escriuão da Camara, pera que saibão o que he da sua obrigacão, e de todos, e possão, lembrar e ordenar conforme ha elle o que lhes parecer necessario pera bom gouerno da cidade, e comprimento da obrigação de cada hum, e deste Regimento, que ey por bem que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancellaria sem embargo da Ordenação do 2.° Liuro, Tit. xx, que diz que as cousas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando per aluará não valhão, e valerá este outrosi posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario; o qual vay escrito em quatorze meias folhas assinadas cada huã dellas ao pé por Miguel de Moura, do meu concelho do estado, e meu escriuão da puridade. Duarte Correa o fez escreuer em Lisboa a trinta de Julho de mil e quinhentos nouenta e hum. E eu o Secretario Lopo Soares o fiz escreuer.

REY.

Miguel de Moura.

Regimento sobre o gouerno desta cidade de Lisboa.—Pera Vossa Magestade ver.

79.—E quando na mesa da Camara se ouuer de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da cidade, e dos Mesteres, e Escriuão della, ou de queixas que delles aja, ou de cousas que lhes toque; ou a parentes seus dentro no segundo e terceiro grão; Ey por bem e mando que não estem a isso presentes, e se sahirão pera a casa de fora em quanto se tratar do que per qualquer das ditas vias lhes tocar.

80.—E porque sou informado que ha na dita mesa differentes pareceres sobre o entendimento do Capitulo 77 deste Regimento, que trata dos quatro Procuradores dos Mesteres, e dos vinte e quatro, declaro que as pessoas que seruirem hum anno em qualquer das ditas cousas não poderão tornar a ser eleitos nellas, a saber: em Procuradores dos Mesteres, nem em vinte e quatro, senão passados seis annos depois de deixarem de seruir. E assy o diz claramente o dito Capitulo, e assy conuem que seja pera que haja muitas pessoas que andem nestes cargos, e procurem o bem da cidade, e se euitem cousas

que sou informado que sohia auer antre os poucos que agóra os costumauão seruir. João de Torres o fez em Lisboa a trinta de Nouembro de mil quinhentos nouenta e hum. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

REY.

Sobre Procuradores.

Eu ElRey faco saber aos que esta prouisão virem que sendo eu informado que no que toca a obrigação dos cargos dos dous Procuradores da cidade de Lisboa não estáua bastantemente prouido pello Regimento que se fez em tempo delRey Dom Manoel meu Senhor e Avô (que Deos tem), em que não auia mais que hum so Procurador da cidade, ouue por meu seruiço e bem della mandar declarar por esta prouisão em que forma e modo se deuem seruir os ditos cargos daqui em diante, que sera na seguinte, não se deixando por isso de guardar o dito Regimento antigo, e quaesquer outras prouisões, que ouuer, no que não for contra esta.

1.— Os ditos dous Procuradores da cidade serão continuos na Camara todos os dias, que nella se fizer negocio com o Presidente, Vereadores, e mais officiaes conforme a sua obrigação, e nas ausencias do Escriuão da Camara por doença ou outro impedimento, o Procurador da cidade mais antigo seruirá o dito cargo, e fará tudo o que ao dito officio pertence, assy e da maneira que o fizera o Escriuão da Camara, se presente fora, em quanto eu não prouer quem sirua o dito cargo; e se o dito Procurador mais antigo for impedido, entrará na dita seruentia o outro seu companheiro.

2.—E porque a principal obrigação dos Procuradores da cidade he lembrar em Camara o que conuem ao bom gouerno e administração della, terão particular cuidado de a correr tão particularmente, com tanta continuação repartindo ambos os ditos Procuradores antre si os bairros, ruas, e trauecas delles, que a todo tempo possão lembrar na Camara as faltas que ouuer, pera se nellas logo prouer, e a tempo que o remedio seja mais facil, e proueitoso, e quando o Vereador deste pelouro for fazer esta diligencia e visita ira com elle hum dos ditos Procuradores.

3.—Os ditos Procuradores aos sabbados de cada semana alarão na Camara nas demandas, e requerimentos, e causas ordinarias da cidade, que estarão todas escritas em hum liuro, onde se entaõ verão estando o Sindico da cidade pre-

sente, e o escriuão dos feitos, e o requerente delles, o que se fara sempre em se começando o negocio daquelle dia.

4.—Todas as sextas feiras pella manham se ajuntarão ambos os ditos Procuradores na Camara com o Vereador do pelouro da ribeira, estando presente o escriuão que escreue nos negocios da Camara, onde o dito Vereador fará então vir os Escriuães da almotaçaria, e pellos liuros onde se assentão as penas della verão o que nos sete dias atraz (que comecarão a sexta feira passada) montarão, de que logo alli perante todos se fará receita ao thesoureiro da cidade em cada hum dos liuros dos ditos escriuães assinada pello dito Vereador, e pelos Procuradores, he escrita pello dito Escriuão que com elles hade estar, e dos ditos liuros se treeladará a dita receita no liuro que pera isso auera na Camara (numerado e assinado pello Vereador do pelouro) pera por elle se arrecadarem as ditas penas, e condenações, e se tomar conta da dita receita dellas ao thesoureiro da cidade quando a der das outras rendas della segundo ordenança.

5.—Hum dos Procuradores da cidade cada hum sua semana e os Procuradores dos Mesteres irão todas as terças feiras e sextas á tarde á casa aonde no curral se costumão tomar os preços (em que hade assistir o Vereador do pelouro das carnes) , e na forma em que se isto fez sempre se tomarão os preços da carne, que aquella semana se ade cortar nos açougues, e na forma da prouisão, que o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho (que Deos tem) sobre isso mandou passar, trabalharão sempre de porem as carnes nos mais baratos preços que puder ser sem perda dos donos dellas, que fauorecerão no que for rezão, pera que sempre os de fora folguem de trazer gado á cidade.

6.—Quando na Camara suceder algum negocio que se assente nella que se deue ir tratar á mesa do Desembargo do Paço, ou a do conselho da minha fazenda, ou na Rellação, ou em outro tribunal, hum dos Procuradores que para isso for eleito hira ao dito negocio, e com elle o Sindico da cidade, e ambos juntamente farão nisso, e em qualquer outra cousa o que pela mesa lhe for ordenado.

7.—Quando em Camara se ordenar que va visitar o Alqueidão, hira hum dos Procuradores em companhia do Vereador que pera isso for eleito, he dous Procuradores dos Mesteres, e os mais officiaes que parecer.

8.—Achando qualquer dos Procuradores da cidade que algumas pessoas vão contra as posturas da Camara assy nas

vendas dos mantimentos, como em outra qualquer cousa, se prenderão sem deixarem passar a occasião disso, e farão fazer autos por qualquer official de justiça de qualquer juizo, que pera isso chamarão, que remetterão aos Almotacés pera os detriminarem dando appellação e aggrauo conforme ao seu Regimento, e pera este effeito, e pera outro necessario, e serem conhecidos Procuradores da cidade, trarão sempre suas varas vermelhas, obrigação com que se não dispensará nunca.

9.—Os ditos Procuradores nas procissões em que for a cidade hirão no meyo dellas com suas varas na mão, dando ordem ás ditas precissões como he custume.

10.—E porque conforme ás posturas da cidade e custume antigo senão pode começar obras, , nem abrir alicerces nonos nem velhos sem licença da Camara, e despacho da mesa da Vereação, pera se cordearem os ditos alicerces e obras, e se não poder tomar nada do publico, quando se ouuerem de fazer os taes cordeamentos, a que hade assistir o Vereador do pelouro, ira com elle hum dos Procuradores da cidade, e ho Sindico della, ou juiz do tombo da mesa com o escriuão de seu cargo, pera que a todo o tempo se saiba como se fizerão os cordeamentos nesta forma, e se não perca a memoria destes como ás vezes acontecia, per não auer esta ordem; e todos os ditos cordeamentos se assentarão em hum liuro (que para isso se fara cada anno da grandura conueniente pera esta escriptura), e o terá o escriuão do tombo, numerado e assinado pello Juiz delle, e nos assentos assinarà o dito Procurador, Sindico, ou juiz do tombo e o medidor da cidade (que sempre ira fazer os ditos cordeamentos) com as testemunhas, que se acharem presentes, declarandose as confrontações e medidas muito distinctamente, e do dito liuro tirarão as certidões que necessarias forem com o treslado dos cordeamentos, pera se darem ás partes; e depois de acabado o anno em que cada liuro seruir se porá no cartorio da cidade a bom recado pera em todo tempo se poder saber como nos ditos cordeamentos se guardou esta ordem.

11.—Os Procuradores da cidade serão presentes quando o Presidente e Vereadores perante si fizerem tomar as contas da cidade ao thesoureiro della, e requererão o que cumprir á fazenda da dita cidade, e á boa arreradação della.

12.—Os Procuradores da cidade não votarão primeiro que todos os da Camara, como ategora se fazia, antes votarão primeiro os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade, que he mais conveniente á ordem, que nisto deue auer, e votarão

logo os Procuradores da cidade, seguindo neste particular o que dispoem o Regimento que mandey dar a dita Camara.

13.—Aos tempos em que se ouuer de visitar o termo da cidade (que sera pello menos duas vezes cada anno) irá com o Vereador que a isso for, hum dos Procuradores da cidade com os mais officiaes della, que sohião a se achar nestas visitas. E o dito Procurador vera se são tomadas algumas cousas do concelho, e dos caminhos, e se informará dos rocios publicos, e de tudo o que conuem ao bem commum, pera sobre o que se achar fazer em Camara as lembranças que conuem, e se prouer com effeito no que comprir.

14.—E porque sou informado que no despacho dos feitos que se despachão em Camara ha alguma confusão, cada hum dos ditos Procuradores da cidade tera hum rol dos ditos feitos, em que se declare o dia em que vem, e outro rol dos que são despachados, pera que auendo alguns retardados, ou despresos, lembrem que se despachem com a breuidade que conuem, porque estas cousas, e as semelhantes são as que (alem das mais milhor sabidas) tambem tocão a obrigação de Procuradores da cidade.

15.—Quando o Vereador do pelouro da limpeza for visitar a cidade conforme ao regimento, irá sempre com elle hum dos Procuradores da cidade, pera requerer tudo o que cumpre a bem da limpeza della, e o mesmo será quando os Vereadores dos pelouros dalmotaçaria, e obras forem fazer as suas visitas, pera os ditos Procuradores requererem nellas o que virem que conuem, e forem obrigados conforme a seus officios.

16.—Os ditos Procuradores da cidade tanto que passar dia de São João Baptista de cada hum anno correrão os alpendres da Ribeira em companhia do Vereador do pelouro, com que tambem irão os Procuradores dos Mesteres, e saberão dos que estão vagos, para se prouerem, e dos bem occupados, pera se arrecadar o dinheiro do aluguer que se deuer, que se carregara em receita sobre o thesoureiro da cidade, e pella mesma maneira farão a dita diligencia nos cantos que estão pella cidade, que pagão pensão á Camara, que todos estarão escritos em liuro que auerá na Camara, pera se porem em arrecadação como fazenda da cidade.

17.—Os Procuradores da cidade serão obrigados a ter cada hum delles hum liuro, ou canhenho em que escreuerão as lembranças do que cumpre ao bem da mesma cidade, no qual liuro farão tres titolos separados, no primeiro estarão todas

as rendas da cidade que andarem de arrendamento por anno, e assy os lugares da Ribeira, e outros que ha pella dita cidade, e andarem arrendados por ella, pera sobre elles requererem o que comprir na forma da ordenação; e o segundo titulo será de todas as penas e coimas que os rendeiros, não demandarem, nem executarem nos termos da ordenação pera as fazerem carregar sobre o thesoureiro sob as penas della; e no terceiro porão todas as mais lembranças de beneficio da cidade pera as fazerem na Camara della.

E mando aos ditos Procuradores da cid de, que ora são, e ao diante seruirem os ditos cargos, que cumpra o inteiramente o que nesta prouisão se contem, que valera como carta começada em meu nome, passada por minha chancelaria, posto que por ella não passe sem embargo da ordenação do 2 Liuro, Tit. XX que o contrario dispoem. E esta prouisão se registara nos liuros da Camara, e se dara o treslado della a cada hum dos ditos Procuradores, e a propria se ajuntara ao Regimento nouo da Camara. A qual vay escrita em quatro meias folhas com esta assinadas todas ao pe de cada huma por Miguel de Moura, do meu concelho de Estado, meu escriuão da puridade. João de Araujo a fez em Lisboa a des de Outubro de 592.

REY.

Conforma este treslado com o proprio que foy tornado ao dito Vereador conforme a ordem atraz lançada da nobre cidade a fl. , a que me reporto, e em virtude da dita ordem copeey aqui fazendo escreuer; e o emendado que esta..... &c. &c, o que se fez na verdade. Goa 20 de Feuereiro de 680.

(fl. 111.)

108.

Eu o Principe como Regente e Gouernador dos Reinos de Portugal e Algarues faço saber aos que esta Prouisaõ virem que tendo consideraçaõ ao que me representaraõ os officiaes da Camara de Goa em rezaõ de eu ter dado forma por carta de vinte e quatro de Março de seiscentos viate e oito sobre a eleicaõ geral dos officiaes da Camara, e dis-

posto pela ley do Reino que os eleitores cada dous em seu rol naõ nomeassem mais pessoas que as necessarias para seruirem os ditos officios tres annos, e se ter peruertido esta ordem de annos a esta parte, sendo a obseruancia della muito conueniente: Hey por bem e me praz que se obserue o disposto pelas leis e ordens minhas sobre as eleiçoẽs da mesma Camara, e que no apurar dellas os V. Reis e Gouernadores daquelle Estado se não afastem das pautas, apurando os que tiuerem mais votos, e naõ pondo nunca aquelles que naõ estiuerem nas pautas: e que o mesmo se guarde na eleiçaõ dos capitaẽs da armada da Colleta, que a Camara de Goa elege, sob pena de desobediencia a quem quebrantar a dita forma, e se dar em culpa aos V. Reis e Gouernadores em suas residencias, e que as pautas geraes se me remetaõ no fim dos tres annos para asy se justificar. Pelo que mando ao meu V. Rey ou Gouernador do Estado da India, e ao Veedor geral de minha fazenda delle, mais ministros e pessoas a que tocar cumpraõ e guardem, e façaõ muito inteiramente cumprir e guardar esta Prouisaõ como nella se conthem sem duuida alguma; e valerá como carta sem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2.° Tit. 40 em contrario; e se passou por duas vias. Antonio Marreiros de Afonsequa a fez em Lisboa a trinta e hum de Janeiro de seiscentos oitenta e hum. O Secretario Andre Lopes de Laure a fez escreuer.

PRINCIPE.

Prouisaõ porque V. A. ha por bem que se obserue o disposto pelas leis e ordens de V. A. sobre as eleiçoẽs da Camara de Goa, e que os V. Reis e Gouernadores da India se naõ afastem das pautas e que o mesmo se guarde na eleiçaõ dos capitaẽs da armada da Colleta, e que as pautas geraes se remetaõ a V. A. no fim dos tres annos para asy

se justificar, como nesta se declara, e vay por duas vias. Para V. A. ver.—*Conde de Val de Reis.*

1.ª via.

(fl. 118. v.)

109.

Conde da Villa Verde, V. Rey da India, Amigo. Eu El-Rey vos enuio muito saudar, como aquelle que amo. Os officiaes da Camara dessa cidade se me queixaraõ em varias cartas que me escreueraõ nos annos de 692 e 693 dos Gouernadores desse Estado lhe naõ guardarem seus priuilegios como sucedera na eleiçaõ que fizeraõ em Dezembro de 1691 pera Juiz dos orfaõs, que nomeando a Francisco de Azeuedo de Sande, o naõ quizera aceitar com varios pretextos, de que se valera, fauorecido dos Gouernadores, que por seu respeito chegaraõ a prender na cadea publica ao Vereador e ao Juiz ordinario, fazendo proceder a noua eleiçaõ, e nomeando Francisco de Faria Coutinho contra minhas leis, aluaras, e ordens, mandando soltar varias pessoas que o dito Senado tinha preso por culpas commettidas em seus officios contra o bem commum, fazendo Vreadores sem estarem nos pelouros dos eleitores, e a outros naõ sendo mais que meya pauta, e a muitos impedidos, apurando as pautas sem assistencia do Escriuaõ da Camara, tudo coutra minhas ordens, como taõbem o haueremlhe tirado o lugar que tinhaõ os ditos officiaes da Camara a maõ direita dos V. Reis e Gouernadores nas Igrejas dando aos Conselheiros do Estado, e ainda aos Desembargadores, e Secretario delle, ficando o Senado no ultimo lugar tendo de antes o primeiro; porem como as mais das cousas de que se queixaõ são ja passadas nos tempos dos Gouernadores, e somente poderaõ ter remedio para o futuro; Me pareceo ordenaruos

façais guardar aos officiaes da Camara dessa cida, de seus priuilegios, que per mim e pelos Senhores Reis meus predecessores lhe saõ concedidos, saluo se em alguns ouuer inconuenientes contra o bem commũ, ou contra a justiça, aos quaes tereis especial conta, obrando em tal forma que este Senado, que o he da cabeça de todo o Estado, de quem eu tenho recebido serniços, naõ tenha justa resaõ de queixa, tanto no que toca a sua jurisdiçaõ, como em suas eleiçoẽs, e nos preuilegios que lhe saõ concedidos em commum e em particular, o que vos hey por muito recomendado. Escrita em Lisboa a 25 de Janeiro de 1695.

REY.

O Conde de Aluor. P.

Para o Conde de Villa Verde, V. Rey da India.

(fl. 120).

110.

Eu El-Rey faço saber aos que esta minha Provisaõ virem que tendo respeito aos officiaes da Camara da cidade de Goa me representarem terem assentado naõ haver mais que hum se Juiz dos orfaõs brancos naquella cidade, e que este vencesse as propinas que venciaõ os tres Juizes, que ateagora hauia dos mesmos orfaõs brancos, que importauaõ cento e quarenta e quatro xerafins, por lhes parecer que hum so Juiz bastaua para os ditos orfaõs da gente branca, por ser esta em menos numero que os da terra, de que era hum só o Juiz, e tambem poucos os sugeitos para tantos officios; e supposto os officiaes da Camara naõ tinhaõ jurisdicçaõ para xtinguirem officios, nem crear outros de nouo, por ser esta desposiçaõ meramente do meu soberano poder: Tendo consideraçaõ a attenuaçaõ que ha de gente branca em Goa.

e falta de sojeitos pera estes prouimentos : Hey por bem se reduzaõ os tres Juizes dos orfaõs a hum só Juiz da gente branca, e que a este se dem os cento e quarenta e quatro xerafins, que antigamente se repartiaõ por todos tres. Pelo que mando ao meu V. Rey, ou Gouernador do estado da India, e mais Ministros a que tocar cumpraõ e guardem esta prouisaõ, e a façaõ cumprir e guardar inteiramente como nella se contem sem duvida alguma, a qual valera como carta sem embargo da Ordenaçaõ do Liv. 2. Tit. 40 em contrario, e se passou por duas vias, e se pagou de nouo direito quinhentos e quarenta reis, que se carregaraõ ao thesoureiro Joaõ Ribeiro Cabral a fl. 233, cujo conhecimento em forma se registou no registo geral a fl. 196. Manoel Gomes da Silua a fez em Lisboa a onze de Feuereiro de seiscentos nouenta e noue. O Secretario Andre Lopes de Laure a fez escreuer.

REY.

Próuisaõ porque V. M. ha por bem se redusaõ os tres Juizes dos orfaõs, que hauia na cidade de Goa, a hum so Juiz da gente branca, e que a este se dem os cento quarenta e quatro xerafins, que antigamente se repartiaõ per todos tres, como nella se declara, que vay por duas vias. Para V. M. ver.

O Conde de Alvor. P.—2.ª via.

(fl. 120 v.)

III.

Eu ElRey faço saber aos que este meu Alvará virem que tendo respeito a estar concedido por outro de sete de Feuereiro de 622 as pessoas que morrerem na India na guerra contra os inimigos de Europa que os officios com que estiuerem despachados fiquem a seus filhos com a mesma antiguidade de tempo que os tiuerem seus pays, e

ora me representarem os officiaes da Camara da cidade de Goa que pleiteandose na Relaçaõ daquelle Estado se a dita graça comprehendia a todos os que morriaõ nas guerras do dito Estado, ainda que naõ fossem contra os inimigos Europeos, senaõ Asiaticos, se julgára que como o referido Alvará limitava somente a dita graça nos que morressem pelejando contra os inimigos (a) : e porque hoje se achava naquelle Estado continuada guerra com muitos inimigos Asiaticos tam exercitados na milicia como os Europeos; e de se naõ estender a dita graca aos filhos dos que morrerem em qualquer das guerras em que se acharem, ou sejão contra os Europeos, ou contra os Asiaticos, se podia seguir hum consideravel danmo á defensa do mesmo Estado por se naõ exporem os moradores delle ao perigo de vida daquella guerra, de que não podem esperar resulte a seus filhos o mesmo amparo e remedio que haõ de alcançar com a sua morte, sendo acontecida na guerra contra os inimigos da Europa; me pediaõ fizesse mercê aos moradores e cidadãos daquelle Estado de que morrendo na guerra de quaesquer inimigos, que o fossem delle, tendo alguãs mercês de qualquer natureza que sejaõ, fiquem na mesma antiguidade em que estiverem a seus filhos, e em falta destes a seus netos, se os tiverem, ainda que naõ haja testação; e tendo consideracaõ a tudo o que me representaraõ, e ao que respondeo o Procurador de minha Coroa, a que se deu vista sobre esta materia : Hey por bem de fazer mercê aos moradores e cidadãos do Estado da India de que morrendo na guerra de quaesquer inimigos, que o forem delle, tendo alguãs mercês de officios ou capitanias do mesmo Estado, fiquem na mesma antiguidade em que as tiverem a seus filhos, e em falta destes

(a) Parece faltar a palavra — *Europeos.*

a seus netos, se os tiuerem, ainda que naõ haja testacaõ. Pelo que mando ao meu V. Rey ou Gouernador do Estado da India que na forma referida cumpraõ e goardem este Aluara, e facaõ comprir e guardar inteiramente como nelle se contem sem duuida alguã, o qual valera como carta sem embargo da Ordenação do Liuro 2.° Tit. 40 em contrario, e se passou por duas uias, e pagou de nouo direito sinco mil e quatrocentos reis que se carregaraõ ao thesoureiro delle Francisco Sarmento Pitta as fl. 330, como se vio de seu conhecimento em forma, registado no registo geral a fl. 255 v. Dionisio Cardozo Pereira o fez em Lisboa a desasete de Feuereiro de mil setecentos e quatro. O Secretario Andre Lopes de Laure o fez escreuer.

REY.

Aluara porque V. M. ha por bem fazer merce aos moradores e cidadaõs do Estado da India de que morrendo na guerra de quaesquer inimigos, que forem delle, tendo algumas mercês de officios ou capitanias do mesmo Estado, fiquem na mesma antiguidade em que as tiuerem a seus filhos, e em falta destes a seus netos, se os tiuerem, ainda que não haja testaçaõ, como nelle se declara, que vay por duas vias. Para V. M. ver.—1.ª via.

(fl. 121)

112.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua, senhor de Guine &c. Faco saber a vos D. Luis de Menezes, Conde de Ericeira, V. Rey e Capitaõ Geral do Estado da India, que eu sou informado que sendo prohibido por varias resoluções minhas aos V. Reys desse Estado naõ poderem dar renuncias de officios de Escrivaẽs, e de outros semelhantes, que saõ perpetuos, por ser graça reservada a

meu poder soberano, em fraude das ditas resoluções se usava de hum meyo fraudulento e cavilloso, porque depois de ajustada a renuncia com consentimento dos meus V. Reys, faziaõ deixacão os proprietarios ajustada a se fazer merce nova na pessoa em quem tem renunciado, e que assim se praticava communmente, e os proprietarios ficando por este caminho vendendo os officios, e fazendo fraude ás minhas reaes ordens pela jurisdicaõ que eu tenho tirado aos ditos V. Reys de darem semelhantes renuncias; e para se evitarem as ditas fraudes, fui servido mandar-vos declarar por resolucaõ de nove de Dezembro deste presente anno, tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino, que de nenhuma maneira acceiteis estas deixacoẽs de officios, que fizerem os proprietarios; e caso que elles as queiraõ fazer, que estas as devem fazer neste Reino pelo meu Conselho Ultramarino para se lhe fazer justiça E esta ordem fareis registar nos Livros da Secretaria, e nas mais partes a que tocar, para que a todo tempo conste o que por ella determinei, enviando certidaõ de como assim o executastes. El-Rey Nosso Senhor o mandou por Joaõ Telles da Silva, e Antonio Rodrigues da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereira a fez em Lisboa Occidental a dez de Dezembro de mil setecentos e desasete. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.—*Joaõ Telles da Silva.* —*Antonio Rodrigues da Costa.* (fl. 121 v.)

113.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Joaõ de Saldanha da Gama, V. Rey, e Capitaõ General do Estado da India, que vendose o que informastes

em carta de vinte e tres de Janeiro do anno passado sobre o requerimento de Sebastiaõ Vieyra, em que se queixava de que estando servindo de Contador do Senado da Camara de Goa fora suspenso da dita serventia por entrar nella Antonio Nunes Leitaõ por nomeaçaõ da mesma Camara em razaõ da desistencia que fez a proprietaria D. Paschoa Josepha da Sylva, com quem elle havia ajustado a lho comprar por tres mil e quinhentos xerafins contra o que está, determinado pelas minhas ordens, pedindo-me lhe fizesse mercê da serventia do dito officio, hauendo por nulla a que se fez do dito officio ao dito Antonio Nunes Leitaõ: Me pareceo dizer-vos que como he sem duvida que a Camara de Goa não podia aceitar a renuncia que D. Paschoa Josepha da Sylva fez do dito officio, porque se devia fazer nas minhas maõs, e quando eu fosse servido aceitala, só entaõ se podia considerar realmente vago, e apresentalo a Camara, porque nenhum donatario, a que he concedida a mercê de prouer officios, pode acceitar a renuncia ou desistencia delles; nesta consideraçaõ sou seruido hauer por nulla a tal desistencia, e que o dito Sebastiaõ Vieyra seja conseruado na seruentia do referido officio, de que vos aviso para que assim o tenhaes entendido. El-Rey Nosso Senhor o mandou por Antonio Rodrigues da Costa, e o Doutor Jose de Carvalho e Abreu, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Bernardo Felis da Silva a fez em Lisboa Occidental a desanove de Março de mil setecentos e vinte oito.—*Antonio Rodrigues da Costa.*—*José Carvalho de Abreu.*—2.ª via.

(fl. 122)

FIM DO 2.º FASCICULO.

INDICE DOS DOCUMENTOS

DO 2.º FASCICULO.

Data				Num.
2	Março	1518	....	1
6	Março	1517	....	2
1.º	Março	1518	....	3
—	—	—	....	4
—	—	—	....	5
—	—	—	....	6
—	—	—	....	7
18	Fevereiro	1519	....	8
29	Novembro	1519	....	9
31	Janeiro	1520	....	10

Contém Doc.

sem data (sec. XVI)
sem data (sec. XV)
sem data (id.)
20 Abril 1512
— — —
12 Fevereiro 1497.
sem data

14	Dezembro	1519	....	11
11	Janeiro	1520	....	12
—	—	—	....	13
13	Fevereiro	1520	....	14
14	Fevereiro	1520	....	15
5	Março	1521	....	16
—	—	—	....	17
5	Março	1534	....	18
4	Novembro	1541	....	19

Contém Doc.

2 Novembro 1541
sem data
6 Julho Era 1406
3 Abril Era 1422
11 Maio Era 1422
? Era 1427

10 Dezembro Era 1431
3 Setembro Era 1440
sem data
7 Outubro 1457
22 Fevereiro Era 1429
29 Abril 1483
12 Fevereiro 1497
23 Julho 1519
4 Setembro 1465
24 Julho Era 1429
16 Julho 1504
? 1471
20 Dezembro 1503
9 Outubro 1529
5 Outubro 1528
sem data (sec. xv.)

20 Janeiro 1542........................ 20

Contém Doc.

7 Junho 1488
3 Julho 1483

21 Março 1542........................ 21
? ? 1542........................ 22

Contem Doc.

30 Agosto 1502

23 Marco 1542........................ 23
— —— —— 24
— —— —— 25
24 Março 1542........................ 26
— —— —— 27
— —— —— 28
— —— —— 29
— —— —— 30
— —— —— 31
3 Abril 1542........................ 32
5 Abril 1542........................ 33
— —— —— 34
8 Abril 1542........................ 35
10 Abrii 1542........................ 36

25 Maio 1543 37
10 Fevereiro 1545 38
18 Janeiro 1546 39
17 Novembro 1552 40
29 Agosto 1554 41
25 Março 1559 42
19 Outubro 1561 43
5 Março 1562 44
— —— —— 45
— —— —— 46
27 Março 1564 47
— —— —— 48
16 Novembro 1564 49
23 Julho 1566 50
15 Abril 1567 51
27 Novembro 1567 52

Contem Doc.
1.° Outubro 1567

3 Julho 1568 53
16 Junho 1569 54
12 Novembro 1571 55
25 Novembro 1571 56
37 Dezembro 1571 57
24 Abril 1572 58
6 Março 1572 59
? ? 1573 60
20 Junho 1577 61
6 Abril 1582 62
20 Setembro 1582 63
? ? 1583 64
? ? ? 65
24 Setembro 1602 66
15 Fevereiro 1603 67
19 Setembro 1603 68
23 Outubro 1604 69
3 Fevereiro 1614 70
22 Fevereiro 1618 71

9	Fevereiro	1621	72
1.º	Abril	1621	73
7	Fevereiro	1622	74
12	Fevereiro	1622	75
19	Fevereiro	1622	76
26	Fevereiro	1622	77
27	Fevereiro	1622	78
3	Março	1622	79
11	Março	1622	80
25	Outubro	1622	81
19	Marco	1623	82
?	?	1623	83
25	Janeiro	1624	84
19	Março	1626	85
20	———	1626	86
25	———	1626	87
—	———	1626	88
10	Abril	1626	89
17	Agosto	1626	90
—	———	———	91
3	Outubro	1626	92
	Contém Doc. 17 Abril 1626		
24	Março	1628	93
10	Maroo	1643	94
28	Novembro	1643	95
4	Abril	1644	96
15	Novembro	1646	97
17	Fevereiro	1648	98
9	Novembro	1650	99
4	Fevereiro	1653	100
10	Março	1654	101
26	Marco	1665	102
13	Dezembro	1668	103
1.	Abril	1670	104
4	Marco	1675	105
9	Marco	1375	106

12 Fevereiro 1680 107

Contém Doc.

30 Julho 1591
30 Novembro 1591
10 Outubro 1592

31 Janeiro 1681 108
25 Janeiro 1695 109
11 Fevereiro 1699 110
17 Fevereiro 1704 111
10 Dezembro 1717 112
19 Março 1728 113



INDICE

DAS MATERIAS DO 2.º FASCICULO.

N. B.

O Algarismo indica o numero do Documento.

Acclamação —Vid. *Alevantamento.*

Affonso de Albuquerque—Privilegios, que concedeo á Cidade de Goa.......... 1

Affilador das medidas—Seja provido este officio nos Procuradores dos Mesteres de Goa de tres em tres annos...... 36

Aggravos das sentenças da Cidade—Só pertence a El.Rei tomar conhecimento dos da Cidade de Lisboa, e não aos Desembargadores.......... 19

—— Que o VisoRei com o Arcebispo e Desembargadores, que elle escolher, conheçam dos aggravos, que da Cidade de Goa houver.......... 67

Alcaidarias das Fortalezas de Goa—Vid. *Officios.*

Alcaides—Que haja em Goa mais de um, se necessarios forem, e o sejam sempre Portuguezes casados na Cidade...... 9

Alevantamento e juramento d'El-Rei—Ordem que hade ter a Cidade de Goa neste auto.......... 83

Almotaçaria—Os feitos della pertencem aos concelhos, e não aos officiaes d'El-Rei.......... 19

—— Que não julguem os seus feitos os Corregedores, nem Ouvidores d'El-Rei, nem de outros Senhores.......... 19

—— Que a jurisdicção de seus feitos seja da Cidade de Lisboa; e os Sobrejuizes, e Corregedores não conheçam delles.... 19

—— Que não haja privilegios que isentem de responder perante os Almotacés nos feitos da almotaçaria.......... 69

Almotacés—Que mantimento tem os de Lisboa.......... 10

Ancoragem—Que a não pagem de seus navios os moradores da Cidade de Goa..........

Anil e Canella—Forma porque se devem despachar.......... 80

Apontamentos—Que vieram da Camara de Lisboa sobre os usos e estilos da Vereação della.......... 21

Aposentadores—Que os possa ter a Cidade de Goa.......... 23

Aposentadoria—Seja dada a qualquer cidadão de Lisboa, quando for á Corte a requerer alguma cousa daquella Cidade...... 19

Armada da Collecta—Que só se occupe na guarda dos mantimentos 96

—— Que na eleição de seus Capitães se observe o disposto nas ordens, que ha sobre esta materia.......... 108

Atafonas—Que pena tem os atafoneiros, que dão menos farinha de que rende o trigo.......... 19

Atravessadores—Que os não haja nos Passos da Ilha de Goa...... 15

Balança— Que a haja publica em Goa, e de que seja Juiz um dos quatro Procuradores dos Mesteres de tres em tres annos.. 36
——— Faz El Rei mercê a' Cidade de Goa de uma casa velha, e seu chão às ferrarias velhas para a dita balança....... 39
Bombardeiros— Accrescentamento, que se fez nos quarteis do soldo dos Condestabres e bombardeiros.... 81
Cambadores—Que os não haja em Goa, e havendo-os que se não arrecade delles renda alguma.......................... 14
Campo de S. Lasaro—Faz El-Rei merçê delle a' Cidade de Goa. 47
Canella—Vid. *Anil.*
Capitanias—Que os Vereadores e Officiaes da Camara da Cidade de Goa appresentem ao Governador as pessoas sufficientes para as das galés, nàos, e navios, que os moradores da Cidade armarem, e esquiparem para cousas do real serviço.. 25
——— A Capitania da Cidade de Goa, e dos Passos da sua Ilha quando vagarem se não provejam em vida, nem se dem para filhos.. 79
Capitão de Cidade de Goa—Que por si só não faça o quo à Cidade pertence.. 17
Certidões—Se não passem senão do que constar por autos. .. 72
Chancellaria—Que a não pague a Cidade de Goa de seus privilegios... 4
——— Que por tempo de quatro annos se não paguem direitos de chancellaria das provisões dos officios, que os Vice Reis passam aos officiaes da eleição da Cidade de Goa...... 92
Chão—O que vai da casa do Mandovi atè à porta da Ribeira faz El-Rei merce delle à Cidade de Goa em troca do outro chão das ferrarias, que de antes lhe tinha dado para fazer casas para recolhimento dos mantimentos.... 38
Chão salgado—Faz El-Rei merce a' Cidade de Goa do que esta ao Mandovi velho para praça e nobrecimento da Cidade.. 31
——— Faz El-Rei merce a' Cidade de Goa do que esta' do baluarte das casas da fortaleza, em que pousa o Vice-Rei atè o caes de Santa Catharina.............................. 51
——— Faz El-Rei merce a' Cidade de Goa do que esta' aos moinhos, que foram de Martim Garcia ate a fortaleza de Benasterim para ficar em vasa solta para defensão da Cidade... 53
Chão de Santa Luzia—Faz El-Rei delle mercê a' Cidade para varadouro... 48
Chaves das portas da Cidade—As de Lisboa estejam n'uma arca no Concelho, e cada porta tenha tres, uma das quaes tenha o official d'El-Rei, e duas dous homens bons do Concelho. 19
Christãos novos—Que não sejam Juizes, Vereadores, nem Escrivão da Camara na Cidade de Goa.............................. 8
Collecta—Agradece ElRei a Cidade de Goa a imposição deste direito para se empregar o dinheiro delle na guerra contra os rebeldes, e se não despenda fora das cousas para que se concede... 84
——— Manda El-Rei que todos os annos lhe enviem uma relação do que importou o rendimento della em Goa, e do em que se despendeo.. 70

——— Sua prorogação na Cidade de Goa........................ 103
——— Vid. *Armada*, e *Despachos*.
Condemnações — Que se guardem as leis, que provêm no caso de serem constrangidos com prisão os soldados e pessoas, que não tem bens para pagar as condemnações.... 87
Condestabres — Vid. *Bombardeiros*.
Condições das Rendas reaes — Que sejam sempre presentes à Camara de Goa para ver se ha nellas prejuizo do povo e bem commum........ 89
Corretor da Alfandega de Goa — Vid. *Officios*.
Despachos — Que os Vereadores de Lisboa que entram não tomem conhecimento do que já foi despachado pelos Vereadores que sairam 19
——— Que aos filhos dos que na India morrerem contra os inimigos da Europa lhe fiquem os despachos de seus pais com a mesma antiguidade 71
——— Que se guarde o contracto da Collecta para que os cidadãos de Goa, que morrerem antes de entrar nos despachos, de que forem providos, possão transmittir a antiguidade de suas merces a seus filhos e mulheres........ 96
——— Que se sobresteja no que foi resoluto acerca da intrancia dos que forão concedidos aos cidadãos de Goa, e tenham morrido os providos........ 97
——— Declaração de como se entende a merce feita aos cidadãos de Goa sobre elles................................. 98
——— Nova declaração sobre os concedidos aos cidadãos de Goa. 99
——— Que se guardem as merces e privilegios, que sobre as intrancias delles foram concedidos aos cidadãos de Goa durante a prorogação da Collecta 103
——— Que se guarde a ordem delles como foi concedida aos cidadãos de Goa em quanto durar a Collecta......... 104
——— Nova explicação de como se entende a merce das intrancias feita aos cidadãos de Goa em quanto durar a Collecta 105
——— Que os que são concedidos aos cidadãos de Goa fiquem a seus filhos ou netos, morrendo em guerra contra quaesquer inimigos do Estado, europeos, ou asiaticos............... III
Despezas — Concede El-Rei quatro mil xerafins para as da Cidade de Goa cada anno 100
Devedores — Que os que o forem à Cidade de Goa não possam ser admittidos a lançar nas rendas da real fazenda....... 71
Dividas — Que a Camara de Goa possa arrecadar as suas na forma que o faz a Camara de Lisboa.......................... 71
Dous por cento — Que esta imposição se gaste somente em artilheria, e em sustentar gente de mar e bombardeiros, que servirem nas armadas........................ 73
——— Que o rendimento deste direito se despenda somente no sustento dos navios de alto bordo 75
——— Que deste rendimento se acuda aos marinheiros e aos artilheiros 76
——— Que se empregue só em galeões, e artilheria, e no sustento da gente de mar e guerra........................ 78
Eleição — Que na dos officios da Cidade de Goa se guarde o que está disposto nas leis e ordens.......................... 108

——— Que se faça na forma das ordens, e se guardem neste particular os privilegios da Cidade.............................. 109
Eleições—Que as pautas das dos officiaes da justiça e governança de Goa fiquem fechadas na Camara, e della não saiam... 28
——— Que as dos cargos e officios da Cidade de Goa os Vice Reis e Governadores as deixem livres a' mesma Cidade, e lhe guardem seus privilegios.................................... 88
Escrivães—Que a Cidade de Goa possa pôr um em cada Aldéa quando nella pozer Juiz.................................... 34
Escrivães das Feitorias—Vid. *Officios* &c.
Escrivães dos orfãos—Que os de Lisboa possam fazer escripturas publicas nas cousas, que a seu officio pertencem...... 19
Escrivão grande da Alfandega de Goa—Vid. *Officios*. &c.
Escudeiros—Que privilegios tenham os de Goa................ 18
Espadas dambalas mãos—Que as possam trazer os cidadãos de Lisboa.. 19
Esteios nas ruas—Que o Concelho de Lisboa possa mandar derrubar todos os que virem que fazem prejuizo............ 19
Feira Franca—Que a haja em Goa por trinta dias cada anno. 14
Forças—Que das que se fizerem no terreiro dos mantimentos de Goa seja meirinho o da Limpeza................... 68
Furtos—Que pertence a' Camara de Lisboa conhecer dos feitos dos furtos de uvas e fructas sem embargo da nova Ordenação sobre elles feita........................... 19
Hortaliças—Que os moradores de Goa não paguem direito algum das que colherem das suas hortas................. 49
Infanções—Gozam dos privilegios delles os cidadãos de Lisboa. 20
Injurias verbaes.—Que os feitos dellas se despachem em Camara com os Vereadores segundo se costuma fazer......... 19
Instrumentos de Aggravo—Que o Escrivão da Camara de Goa os dê de graça aos Procuradores dos Mesteres quando os pedirem para bem e proveito da republica.............. 46
Juiz da balança—Que o seja em Goa um dos quatro Procuradores dos Mesteres de tres em tres annos............. 36
Juiz dos Orfãos—Que ninguem se possa escusar de servir este cargo na Cidade de Goa.................................. 70
——— Que haja um só em Goa da gente branca em logar dos tres que d'antes havia...................................... 110
Licenças—Que o Capitão da Cidade de Goa não leve dinheiro pelas que der aos que vão buscar mantimentos a' terra firme. 24
Limpeza—Creação do meirinho della na Cidade de Goa........ 69
Mantimentos—Que não paguem direitos alguns os que vierem a' Cidade de Goa.. 5
Meirinho da limpeza—Sua criação em Goa; e que seja tambem Meirinho das forças, que fazem no terreiro dos mantimentos.. 68
Misericordia de Goa—Pede El-Rei informações sobre o emprestimo dos cem mil crusados, que no tempo do Governador Fernão de Albuquerque se tomaram áquella casa.... 91
Moedas—Sua historia em Goa; e Assento sobre ellas......... 54
——— Apontamentos, que a Cidade de Goa fez sobre ellas ao Vice-Rei D. Francisco Mascarenhas........................ 64
Officiaes da Camara de Goa.—Que logar tem nas Igrejas e-

tando o Vice-Rei ou Governador........................ 109
Officiaes da Cidade de Lisboa.—Que a Camara os possa mandar prender por erros em seus officios........................ 10
Officiaes mecanicos.—Que os de Goa não sejam presos, nem incorram em pena indo das tendas para suas casas depois do sino, posto que espada, ou adarga, ou punhal levem. 45
Officio de Escrivão da Camara da Cidade de Goa.—Que os Vice-Reis e Governadores não possam prover a serventia delle em pessoas da sua obrigação........................ 32
Officios.—Que os das Alcaidarias das fortalezas das Ilhas de Goa, e Escrivães das feitorias sejam dados aos casados Portuguezes daquella Cidade........................ 12
——— Que os de Escrivão grande da alfandega de Goa, e Corretor della se não provejam em vida, nem se dem a filhos. 70
——— Que os de tabelliães de Goa sejam dados por eleição de tres em tres annos........................ 6
——— Que se guarde o privilegio para que os de tabeliães de Goa andem nos Portuguezes casados........................ 13
Officios da Cidade.—Vid. *Eleições.*
Officios da Cidade de Goa.—Que andem nos casados da mesma Cidade........................ 2
——— Os da governança e mesteres andem sempre nos casados e moradores de Goa, que forem Portuguezes de nação e geração, e não em outros nenhuns........................ 2(
——— Não sejam dados em Goa aos que no Reino foram privados delles por culpas e falsidades, que nelles commettessem. 27
——— Que a Camara de Goa os possa tirar, e dar por erros em Camara........................ 34
——— Que os Governadores não possam escusar os que para elles sairem eleitos........................ 40
——— Que nenhuma pessoa os possa servir por mais de tres annos 70
——— Que sejam providos segundo a pauta da eleição, a qual os Vice-Reis guardarão, e o modo que nisso terão........ 93
Officios da Cidade de Lisboa.—Que os que a Cidade dá, os possa dar por erros em Camara, e conheçam dos ditos erros com o Juiz do civel........................ 10
——— Que os della Cidade, ficando assim revogados os provimentos delRei, se os ha........................ 19
Ordenança da Procissão do Corpus Christi.—Vid. *Regimento da maneira, que os Officiaes mechanicos vão nella.*
Orfãa do Recolhimento da Serra.—Declaração sobre os officios, que lhe são dados em doto........................ 106
Penhoras.—Que se não façam nas bestas e armas dos moradores de Lisboa, que elles tiverem para servir El-Rei.... 16
Pousadas.—Como se darão na Cidade de Goa........................ 23
Povo de Goa.—Que privilegios tenham as pessoas delle........ 18
Praia de Pangim.—Faz El-Rei mercê della á Cidade........ 41
Presos em ferros.—Que o não sejam os cidadãos de Lisboa... 10
——— O mesmo........................ 19
——— Podem-no ser os que não andam nos pelouros da Cidade de Lisboa........................ 20
——— Que o não possam ser os que tiverem servido os officios da Cidade de Goa........................ 32

Privilegios da Cidade de Goa.—Os concedidos por Affonso de Albuquerque....... 1
——— Que gose logo delles toda a pessoa assim Portuguez, como de qualquer outra nação, geração, e qualidade que seja, que na Cidade de Goa casar, e fizer casa de novo, sendo christão....... 30
——— Confirmação geral delles em nome d'El-Rei D. Philippe 1.º de Portugal....... 63
——— Outra confirmação....... 66
——— Pede El-Rei relação delles....... 87
——— Confirmação del Rei D. João o 4.º....... 94
——— Assento em Conselho da Fazenda para que se guardem. 95
Privilegios da Cidade de Lisboa.—Quaes são dentre elles os que El-Rei concede à Cidade de Goa....... 42
——— São confirmados à Cidade de Goa....... 50
——— Idem....... 52
Privilegios dos Infanções.—Vid. *Infanções.*
Procissão de Corpus Christi.—Vid. *Ordenança da Procissão &c., e Regimento da maneira que os Officiaes mecanicos vão nella.*
Procuradores.—Que a Cidade de Goa possa ter um na Corte.. 35
Procuradores dos Mesteres de Goa.—Sejam providos no officio de afilador das medidas de tres em tres annos....... 36
——— Que um delles seja Juiz da balança de tres em tres annos 36
——— Que não possam haver pena publica de justiça, a saber, açoutes, baraço e pregão, e outras que se dão aos mecanicos....... 41
——— Que lhes sejam dados de graça, pelo Escrivão da Camara os instrumentos de aggravo e traslados de escripturas, que elles pedirem para bem e proveito da republica....... 46
Realenga.—Que o seja sempre a Cidade de Goa....... 3
Recebimento do Vice-Rei.—Ordem em que se hade fazer....... 65
Recolhimento da Serra.—Vid. *Orfãs do Recolhimento, &c.*
Regedores.—Que os não haja nos Concelhos de Portugal sobre os Vereadores....... 19
Regimento da Camara de Goa....... 33
Regimento da Camara de Lisboa (de 1502)....... 22
Vid. *Usos e estilos da Vereação de Lisboa.*
——— Certidão que delle se passou à Cidade de Goa, e confirmação de usos de Lisboa a esta....... 52
——— (de 1591)....... 107
Regimento da maneira, que os Officiaes mecanicos vão na Procissão do Corpo de Deos em Lisboa....... 10
——— Outro....... 21
Regimento das rendas da Cidade de Goa, e forma porque se hão de cobrar....... 58
Regimento dos Almotacées de Lisboa....... 10
Regimento dos Procuradores da Cidade de Lisboa (de 1592)... 107
Regimento dos Vereadores de Lisboa....... 10
Outro....... 22
Outro....... 52
Outro....... 107
Regimento e ordem, com que se hade receber o Vice-Rei, que novamente vier a' India....... 65

Regimento por onde se despendem as rendas da Cidade de Goa. 59
Renda da hortaliça.—Vid. *Hortaliças.*
Renda dos Bangaçaes em Goa. — Que se não arrecade, e fiquem livres. 14
Rendas da Cidade de Goa.—Seu regimento, e forma porque se hão de cobrar. 58
——— Regimento por onde se despendem. 59
Renuncias dos Officios.—Que só se podem acceitar no Reino pelo Conselho Ultramarino 112
113
Revista das Sentenças.—Se não dê em Lisboa sem caução de 30 escudos de ouro. 19
——— Confirma El-Rei o que tem concedido à Cidade de Lisboa sobre ellas. 19
Sapal—Faz El-Rei merce a' Cidade de Goa do que esta' ao longo do rio para ribeira e varadouro dos navios. . . . 37
Sello da Cidade de Goa.—Que o Ouvidor não use de outro. . 39
Soldos. Que sejam bem pagos aos casados Portuguezes de Goa que os hão, e se apartem cada anno das melhores e mais certas rendas da Cidade 16
Terças do Concelho.—Que as de Goa as despenda a Cidade em pontes, fontes, calçadas, e outras cousas semelhantes, communicando-o primeiro com o Viso-Rei. 43
——— Que se gastem nas pontes, fontes, calçadas, e outras cousas semelhantes por mandados dos Vereadores sem mais supprimento nem communicação dos Vice-Reis. 61
Tormento.—Privilegio de Lisboa para que os officiaes daquella Cidade não sejam mettidos a elle, nem seus filhos. . . . 10
——— Que os Juizes e officiaes da Cidade de Lisboa, nem seus filhos e netos não sejam mettidos a elle. 19
——— Que não possam ser postos a elle os que tiverem servido de officiaes da Cidade de Goa. 32
Traslados de escripturas.- Sejam dados de graça pelo Escrivão da Camara de Goa aos Procuradores dos Mesteres quando os pedirem para bem e proveito da republica. . 46
Um por cento.—Manda o Vice-Rei que metade se despenda na fabrica das galés, e a outra metade nos muros e fortificação da Cidade de Goa. 55
——— Assento, ou Termo em Camara para que metade se gaste na fabrica das galès, e metade nos muros. 56
——— Confirmação do dito Termo. 57
——— Deixa El-Rei a' Cidade de Goa o decidir se se hade gastar todo na fortificação, ou repartil-o para as galès. . 60
——— Que a metade desta imposição, que se gasta na fortificação da Cidade, a despendam os Vereadores por seus mandados, dando conta primeiro ao Viso-Rei das obras que se hão de fazer 62
——— Que a quarta parte deste rendimento se empregue em cobre, e do que nisso importar faça a Cidade fundir artilheria grossa, que so possa servir nas fortalezas e não em nãos 77
——— Que se não façam deste dinheiro outras obras e despezas, que não tocam a' fortificação, e o cofre delle se torne ao

Convento de S. Francisco. 82
—— Que se não guste senão na fortificação. 86
Usos e estilos da Cidade de Lisboa.—Vid. *Apontamentos que vieram da Cidade de Lisboa.*
Usos e estilos da Vereação de Lisboa. 21
Varadouro.—Vid. *Chão de Santa-Luzia.*
Vereadores de Goa.—Que sirvam cada anno na Camara dous fidalgos. 101
—— Revoga-se esta ordem. 102



Errata, e Licções varias.

Pag. 11. lin. 13 —*feitores*, *escrivães* — lea-se —*feitores*, *e escrivães*
—— „ lin. 15 —*Capitão* — lea-se — *Capitães*.
—— 19. lin. 14.—*por nosso*, lea-se—*por tem e nosso.*
—— „ lin. 18.—*vinte e noue de nouembro*, lê-se em outras copias —22 *de Dezembro*.
—— 39. lin. 1.ª—*cerieiros*—lea-se—*correeiros*.
—— 41. lin. 14.—Capitão, lea-se—Capitães
—— 42. lin. 8.—*onze dias de Janeiro*, lê-se em outras copias— .9 *de Janeiro*.
—— „ lin. 19—*tabaliães*, lea-se—*tabaliadegos*.
—— „ lin. 30—*taballiados*, lea-se—*tabaliadegos*.
—— 43. lin. 26.—*bacacés*, lê-se em outras copias—*b acares*.
—— 45. lin. 7—*moradores*, lea-se—*mercadores*.
—— „ lin. 22.—*catorze dias de Feuereiro*—lê-se em outras copias —13 *de Fevereiro*.
—— 119. lin. 1. *Doos*, lea-se—*Deos*.
—— 165. lin. 22.—*Vereadoeres*, lea-se—*Vereadores*.
—— 189. lin. 4.—*Merteres*, lea-se—*Mesteres*.